

DECISÕES DO GOVÉRNO

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1905



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1908

ÍNDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

	Págs.
N. 1 — Nos municípios ou comarcas onde não ha officio privativo do registro de titulos e documentos, os serventuários incumbidos desse serviço só são obrigados a ter o protocollo de que trata o art. 1º do regulamento n. 4715, de 16 de fevereiro de 1903.	1
N. 2 — Annullação e archivamento do processo instaurado contra o alferes da Guarda Nacional, em S. Paulo, José Pinto de Godoy e privação do posto do mesmo oficial	1
N. 3 — A qualificação dos guardas nacionaes continua a ser regida pela lei n. 602 e decreto n. 722, de 19 de setembro e 25 de outubro de 1850	3
N. 4 — Os agentes consulares da Allemanha podem, de accordo com as leis do seu paiz, celebrar os casamentos de seus compatriotas, ou de um allemão com o subdito de outra nação, desde que não se trate de brasileiro	3
N. 5 — O Ministerio da Justiça não é orgão consultivo de interesses de carácter particular.	4
N. 6 — Restabelece a doutrina do aviso n. 139, de 7 de abril de 1862 e revoga o de n. 1842, de 17 de novembro de 1903.	4
N. 7 — As heranças dos orphãos devem ser recolhidas ao respectivo cofre	5
N. 8 — Declara extensiva à Guarda Nacional nos Estados o uso provisório do 2º uniforme da calça destinada ao 1º para as diferentes armas e estados-maiores.	5
N. 9 — Declara que as listas de que trata o art. 5º das instruções annexas ao decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, deverão conter os 15 maiores contribuintes do imposto predial e igual numero de contribuintes dos impostos sobre propriedade rural ou, na falta destes, dos impostos sobre industrias e profissões, cabendo a remessa de tales listas aos funcionários encarregados da arrecadação das respectivas rendas.	6

ÍNDICE DAS DECISÕES

	Pags.
N. 10 — Declara que as mesas examinadoras devem ser constituídas com os professores que leccionaram as respectivas disciplinas durante o anno lectivo	6
N. 11 — Declara que as listas dos maiores contribuintes mencionados no § 2º do art. 9º das Instruções annexas ao decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, são as mesmas de que trata o art. 5º, em cuja conformidade deverão organizar-se.	7
N. 12 — Declara que a prova de idade a que se refere o art. 18 § 1º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, deve ser dada por meio de certidão de nascimento ou de baptismo e, na sua falta, por meio de justificação perante a autoridade judiciária, ou de certidão de onde conste haver sido o alistando qualificado jurado na revisão de 1903	8
N. 13 — Declara que o art. 333 do Código de Ensino, que se refere aos membros do magistério dos institutos oficiais, deve ser observado em relação ao pessoal administrativo	9
N. 14 — Declara que o selo de \$500, de acordo com o n. 8 da circular de 30 de abril de 1901, só deve ser exigido nos requerimentos de alunos de institutos equiparados pedindo inscrição a exame validos para a matrícula nos cursos superiores	10
N. 15 — Dá solução a varias consultas formuladas sobre a organização das comissões examinadoras nas Faculdades de Medicina.	10
N. 16 — Declara que não devem ser aceitos como equivalentes ao exame de mathematica, necessário para a matrícula na Escola Polytechnica, os exames de algebra, geometria e trigonometria rectilínea do 4º anno do curso gymnasial; mas, que taes exames não devem ser exigidos dos candidatos que apresentarem título de bacharel em sciencias e lettras ou certificado do exame de madureza	12
N. 17 — Declara que unicamente nos municipios onde não houver imposto predial poderão ser chamados para fazer parte das comissões de alistamentos os quatro maiores contribuintes do imposto de industrias e profissões.	13
N. 18 — Declara que o imposto de exportação de productos de lavoura não pode ser comprehendido entre os de que trata o art. 5º das instruções annexas ao decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904	13
N. 19 — Declara perante quem devem ser dadas as justificações para prova de idade e os emolumentos a que estão sujeitas, e quem substitue o ajudante do procurador da Republica nos seus impedimentos.	14
N. 20 — Declara que os funcionarios dos Conselhos ou Camaras Municipaes não podem tomar parte nos trabalhos da comissão de alistamento, na qualidade de membros eleitos pelos mesmos Conselhos ou Camaras . .	15

Page .

- N. 21 — Resolve como deve ser feita a prova de idade para o alistamento de eleitores. 15
- N. 22 — Declara que não ha incompatibilidade legal entre as funções de membros efectivos de Camara Municipal ou Prefeito, e as de membro de comissão de alistamento eleitoral. 16
- N. 23 — Declara como deve ser feita a prova de idade para o alistamento eleitoral; que o estrangeiro não pode alistar-se eleitor; que, para completar o numero minimo de eleitores, podem ser incluidos nas respectivas secções eleitores de mais de um distrito de paz; que os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello 16
- N. 24 — Declara que, em cada um dos municipios que constituem uma comarca, deverá haver una comissão especial de alistamento, conforme dispõe o art. 3º do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, devendo os cidadãos eleitos pelos membros do Governo Municipal para tal comissão ser pessoas estranhas ao mesmo Governo. 17
- N. 25 — Declara como deve ser feita a prova da idade para o alistamento eleitoral. 18
- N. 26 — Responde a consultas relativas a interpretações dos arts. 7º, 8º, 9º, 22 e 24 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904. 19
- N. 27 — Sobre a substituição de funcionários da Assistencia a Alienados e sobre a concessão de férias aos mesmos. 20
- N. 28 — Declara que não podem comprehender-se na denominação de imposto predial os que são cobrados pela Camara Municipal sobre café e aguardente fabricada nos engenhos pelos lavradores de canna 21
- N. 29 — Resolve diversas consultas sobre assumpto eleitoral. 21
- N. 30 — Declara que, embora a lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, disponha no art. 33 que os recursos do alistamento não têm efeito suspensivo, esse preceito não autoriza o presidente da comissão de alistamento a expedir o título ao eleitor logo após a decisão da mesma comissão. 22
- N. 31 — Declara o modo pelo qual devem ser feitas as justificações de idade; que os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sello; que no livro de transcrição do alistamento deverão ser mencionados todos os dizeres constantes dos douis livros de inscrição dos eleitores. 23
- N. 32 — Declara que ao presidente da comissão de alistamento cabe proclamar os nomes dos maiores contribuintes conforme as listas recebidas e as reclamações que entenda devoir aceitar, nos termos do art. 6º do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904 24
- N. 33 — Declara que no caso de impedimento deve o juiz municipal passar a presidencia da comissão ao seu

	Pags.
substituto ; bem assim a inconveniencia do escrivão tornar parte nos trabalhos do governo municipal, à vista da incompatibilidade moral	25
N. 34 — ResOLVE sobre a convocação dos membros do Governo Municipal e seus imediatos em votos, para elegerem a comissão de alistamento eleitoral	25
N. 35 — Declara que aos alunos que na 1 ^a época houverem pago taxa de matrícula deve ser exigida, para a prestação de exames na 2 ^a , sómente a taxa de exame, e que aos que não aproveitarem esta ultima taxa na 1 ^a época não tem applicação o disposto nos art. 128 e 159 do Código do Ensino.	26
N. 36 — Declara que o 1º juiz de paz da Parahybuna perdeu, temporariamente, essa qualidade por estar investido das funções de juiz de direito, competindo-lhe, neste carácter, convocar e presidir a comissão de alistamento.	27
N. 37 — Sobre a interpretação do dispositivo do art. 13 das instruções anexas ao decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.	28
N. 38 — Declara que o título do eleitor deve conter sempre a assinatura do próprio eleitor	29
N. 39 — Sobre a presidência, pelo director do Museu Nacional das sessões do concurso para o provimento do lugar de assistente da 4 ^a Secção. Declara que os membros internos da Congregação do Museu podem tomar parte no julgamento do concurso.	29
N. 40 — Declara que o alistamento eleitoral, só pôde ser feito na época legal e que os juizes de paz não são considerados autoridades competentes para presidir às comissões de alistamento	30
N. 41 — Declara que, annullado o alistamento eleitoral, só resta aguardar a época da revisão para se proceder a novo alistamento.	30
N. 42 — Declara que os emolumentos arrecadados em virtude do decreto n. 4536, de 24 de abril de 1859, foram incluídos no sello pelo decreto n. 7540, de 15 de novembro de 1879	31
N. 43 — Declara que o presidente da comissão de alistamento não pôde fazer parte da junta organizadora das mesas eleitoraes	32
N. 44 — Declara o modo pelo qual devem ser substituídos os secretários das juntas organizadoras das mesas eleitoraes	32
N. 45 — Declara que o alistamento só poderá realizar-se na época legal, e que, embora annullado, não se poderá proceder a novo alistamento sinão na época da revisão	33
N. 46 — Declara que a Fazenda Nacional não é obrigada ao pagamento das despesas feitas com o alçamento da testada do prédio em que funciona a Secretaria de Estado por lhe aproveitar a isenção do art. 40 da Constituição da República,	34

Pag s.

N. 47 — Declara que a divisão de um município em secções deverá obedecer ao numero de eleitores alistados, não dependendo da decisão dos recursos que possam ser apresentados á respectiva junta.	34
N. 48 — Declara que é inelegível para o Congresso Nacional o funcionário municipal demissível.	35
N. 49 — Declara que, para a indicação do mesario, deve o eleitor, no Distrito Federal, provar que pertence à secção respectiva.	36
N. 50 — Declara que nos institutos equiparados de ensino superior não cabe proceder a exame de habilitação, o qual deve ser prestado nas facultades officiaes; o expõe outras resoluções.	36
N. 51 — Declara que, respeitada a disposição relativa á prescrição da dívida de exercícios findos, de conformidade com o decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, assiste ao Bispo da Diocese da Parahyba direito á percepção da congrua que lhe competia, como conego de prebenda inteira da Sé de Olinda, por não subsistir a doutrina do decreto n. 119 A, de 1890, em virtude da qual perde o direito á congrua o pensionista que foi ulteriormente provido em cargo ou dignidade de categoria superior	37

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1905

Nos municipios ou comarcas onde não ha officio privativo^o do registo de titulos e documentos, os serventuarios incumbidos desse serviço só são obrigados a ter o protocollo de que trata o art. 11 do regulamento n. 4775 de 16 de fevereiro de 1903.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça—1^a Secção.—Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1905

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro—Declaro-vos, em resposta ao officio de 11d o mez findo, que, nos termos do art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto n. 4775 de 16 de fevereiro de 1903, os serventuarios de justiça que tiverem a seu cargo o registo de titulos e documentos, nos muincipios ou comarcas em que não haja officio privativo, só são obrigados a ter o livro protocollo de que trata o art. 11 do citado regulamento.

Saudade e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

N. 2 — EM 30 DE MARÇO DE 1905

Annullação e archivamento do processo instaurado contra o Alferes da Guarda Nacional, em S. Paulo, José Pinto de Godoy e privação do posto do mesmo official.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça—2^a Secção—Rio de Janeiro, 30 de março de 1905.

Em solução ao officio n. 68, de 31 de dezembro de 1904, com que transmittistes os autos do conselho de disciplina a que mandastes submeter o alferes da 3^a companhia do 95º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca da Faxina, nesse Estado, José Pinto de Godoy, e pelo qual foi o mesmo official condenado á perda do posto, de acordo com o art. 65, § 2º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, declaro-vos que resolvi

annular todo o processado e mandar archivar os referidos autos nesta Secretaria de Estado, á vista dos erros e irregularidades insanaveis praticados no correr do processo, indevidamente instaurado contra o dito official pelas mesmas autoridades que alli funcionaram.

Os conselhos de disciplina só são convocados para julgar officiaes inferiores, cabos e praças da guarda nacional nos casos restrictos dos arts. 97 e 99 e seus paragraphos, combinados com as disposições dos arts. 98 e 100 da lei n. 602, acima citada, e em nenhuma das hypotheses previstas naquelles primeiros artigos se achava incursa o alludido official.

Accresce que os mesmos conselhos, para julgamento dos officiaes e praças dos corpos, devem ser nomeados pelos respectivos comandantes e não pelos comandantes superiores, a quem só é permitida a nomeação dos que se destinarem a julgar os officiaes do seu estado-maior, comandantes de brigadas e seus estados-maiores e comandantes de corpos, como estatue o art. 113 da lei n. 602, de 10 de setembro de 1851.

Não obstante determinação tão clara, o conselho de disciplina que julgou o alferes Pinto de Godoy foi nomeado por esse comando-superior, e assim nullo de pleno direito se trouou o seu funcionamento, tanto mais que na sua organização não foram observadas as disposições dos arts. 102 e 103 da lei citada.

E os alludidos conselhos, quando não absolvam, só podem impôr a penas do art. 98, si se tratar de algum dos delictos previstos no artigo antecedente, ou as do art. 100, nos casos restrictos de qualquer das hypotheses do art. 99, porém jámais lhes é permitido desclassificar o delicto para applicar a pena do art. 65, § 2º, da dita lei, a qual é da exclusiva competência do conselho de investigação criado pelo decreto n. 3535, de 25 de novembro de 1865, e cuja organização e fórmula de processo muito differem das observadas no de disciplina, e, portanto, nenhum valor jurídico tem a sentença proferida pelo citado conselho, por improcedente e não ter de sua alcada, como acima ficou exposto.

O official accusado, ainda mesmo submettido a conselho de investigação, não poderá ser condenado á perda do posto, por deserção, nos termos do supracitado art. 65, § 2º, visto ter em tempo requerido guia de mudança para essa Capital, a qual lhe foi concedida por aviso deste Ministerio, de 19 de novembro de 1903, e assim nenhum cabimento têm a sua condenação, como incursa na penalidade daquelle artigo.

Entretanto, como das annotações constantes da sua patente se verifica que não foram preenchidas todas as formalidades legaes da posse e investidura do posto por parte desse official, que até á presente data não entrou regularmente em exercicio, resvolvi prival-o do posto, de conformidade com a disposição do art. 65, § 2º, da lei n. 602, de 10 de setembro de 1850.

E deprehendendo-se, do memorial que foi apresentado pelo mesmo alferes a esta secretaria de Estado, acharem-se também irregularmente em exercicio diversos officiares do seu batalhão,

transmitto-vos o referido documento, afim de que presteis, com urgencia, as necessarias informações a respeito, para ulterior procedimento deste Ministerio.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional, no Estado de S. Paulo.

N. 3 — EM 29 DE MAIO DE 1905

A qualificação dos guardas nacionaes continua a ser regida pela Lei n. 602 e decreto n. 722, de 19 de setembro e 25 de outubro de 1850.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça—2^a Secção—Rio de Janeiro, 29 de maio de 1905.

Declaro-vos, em resposta á consulta constante do vosso officio datado de 10 do corrente mez, que a qualificação de guardas nacionaes continua a ser regida pela lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, e decreto n. 722, de 25 de outubro do mesmo anno, fazendo-se annualmente aquele serviço na época regulamentar.

Entretanto, como aguardastes a decisão deste Ministerio sobre a alludida consulta, ficaes autorizado a nomear este anno, desta data em deante, os conselhos de qualificação de guardas nacionaes em todas as comarcas do Estado; cumprindo-vos marcar o dia em que deverão ser iniciados os respectivos trabalhos.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo.

N. 4 — EM 24 DE AGOSTO DE 1905

Os agentes consulares da Alemanha podem, de acordo com as leis do seu paiz, celebrar os casamentos de seus compatriotas, ou de um alemão com o subdito de outra nação, desde que não se trate de brasileiro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1905.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo. — Declaro-vos, em resposta ao officio n. 668 de 18 de maio do corrente anno, que a lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890 não se oppõe a que os agentes diplomáticos ou consulares da Alemanha, de acordo com as leis do seu paiz, celebrem no Brasil casamentos de seus compatriotas

ou de um allemão com o subdito de outra nação, não podendo, porém, fazel-o quando um dos contrahentes fôr brasileiro; e que taes actos só adquirem validade quando aqui registrados, do mesmo modo por que o são os casamentos de brasileiros celebrados no estrangeiro.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra.

N. 5 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1905

O Ministerio da Justiça não é orgão consultivo de interesses de carácter particular.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1905.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Restituindo o requerimento que acompanhou vosso aviso n. 37 de 31 de agosto findo, e no qual o italiano João Larocca pede que se certifique se ainda estão em vigor no Brasil as Ordenações do Reino de Portugal, Livro 4º, Tit. 96, princípio, e a Novella Romana n. 118, tenho a honra de declarar-vos que não pôde ser deferido o pedido, visto não ser este Ministerio orgão consultivo de interesses de carácter particular.

Entretanto, como esclarecimento para attender á Legação da Italia, cõbe-me informar-vos que a successão, á intestado, defere-se, segundo as leis brasileiras, aos descendentes; na falta de descendentes aos ascendentes; na falta de uns e outros aos collateraes até o décimo grão por direito civil. — Ord. — Livro 4º— Tit. 93, princípio; na falta destes ao conjugé sobrevivente e em ultimo logar ao Estado.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra.

N. 6 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1905

Restabelece a doutrina do aviso n. 139, de 7 de abril de 1862 e revoga o de n. 1842 de 17 de novembro de 1903.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1905.

Attendendo ao que expoz esse commando, em officio n. 625, de 31 de agosto último, declaro-vos que fica restabelecida a doutrina do aviso n. 139, de 7 de abril de 1862, e revogado o de 17 de novembro de 1903.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 7 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1905

As heranças dos orphãos devem ser recolhidas ao respectivo cofre.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1905.

Declaro, para vosso conhecimento, que, não obstante o que expusestes em ofício de 27 do mez findo, uma vez liquidadas as heranças dos orphãos, deveis fazel-as recolher ao respectivo cofre, segundo preceitua o regulamento annexo ao decreto n. 5143 de 27 de fevereiro do anno passado.

Saudade e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. Juiz de Direito da 2^a vara de orphãos.

N. 8 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara extensivo à Guarda Nacional nos Estados o uso provisório do 2º uniforme da calça destinada ao 1º para as diferentes armas e estados-maiores.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905.

Em resposta aos ofícios ns. 159 e 184, de 11 de setembro e 28 de novembro últimos, declaro-vos que fica extensivo à guarda nacional nos Estados o aviso de 22 de novembro de 1900 — que mandou adoptar provisoriamente na guarda nacional desta Capital para 2º uniforme a calça de uso no 1º para as diferentes armas e estados-maiores.

Saudade e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

N. 9 — EM 30 DE JANEIRO DE 1905

Declara que as listas de que trata o art. 5º das instruções annexas ao decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, deverão conter os 15 maiores contribuintes do imposto predial e igual numero de contribuintes dos impostos sobre propriedade rural ou, na falta destes, dos impostos sobre industrias e profissões, cabendo a remessa de taes listas aos funcionários encarregados da arrecadação das respectivas rendas.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905.

Em resposta ao vosso officio de 21 do corrente mez, em o qual consultaeis sobre duvidas que ocorrem relativamente á execução do que determina o art. 5º das Instruções para o alistamento dos eleitores na Republica, annexas ao Decreto n. 5391, de 12 de dezembro ultimo, declaro vos:

1º. Que as listas de que trata o referido art. 5º das mesmas instruções deverão conter os 15 maiores contribuintes do imposto predial (communmente denominado de — decima urbana) e igual numero de contribuintes dos impostos sobre propriedade rural ou, na falta destes, dos impostos sobre industrias e profissões;

2º. Que para o primeiro alistamento, conforme dispõe o § 4º do citado artigo, terá de servir de base o pagamento de taes impostos no exercicio de 1902;

3º. Finalmente, que, ainda nos termos da 1ª parte do mesmo art. 5º, cabe a remessa de taes listas aos funcionários encarregados da arrecadação das respectivas rendas.

Saudé e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. Collector das Rendas Estadoaes e Feleiraes, na cidade de Cunha, Estado de S. Paulo.

N. 10 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que as mesas examinadoras devem ser constituídas com os professores que lecionaram as respectivas disciplinas durante o anno lectivo.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1905.

Com o officio n. 951 de 22 de dezembro ultimo transmittistes, em cópia, os que foram trocados entre esta Directoria e o substituto da 2ª Secção Dr. Gonçalo Muniz Sodré d'Aragão,

a proposito da recusa deste em fazer parte da commissão examinadora do 1º anno do curso odontológico, para que foi nomeado pela Congregação em 16 de novembro proximo findo, de conformidade com o art. 161 do Código de Ensino.

Fundamenta o alludido substituto a sua recusa em cumprir a deliberação da Congregação por considerá-la contraria ao disposto nos arts. 28 e 57 do Regulamento vigente.

Em resposta, declaro-vos que, de acordo com a informação que prestastes, devendo ser observados no caso em questão os arts. 49, 51 e 57 do citado Regulamento, o acto da Congregação foi perfeitamente regular.

Assim é que, determinando o art. 57 que as comissões examinadoras serão constituídas pelos lentes do anno ou por quem os substituir na regência das cadeiras, se evidencia que o intuito do legislador foi constituir as mesmas examinadoras com os professores que lecionaram as respectivas disciplinas durante o anno, e segundo o disposto nos arts. 49 e 51 os cursos do 1º anno de odontologia, sendo feitos pelos substitutos, a estes cumpre tomar parte na commissão examinadora do mesmo anno.

Ainda quando não bastassem as disposições acima citadas, o acto da Congregação encontrava apoio no art. 58 do mencionado Regulamento.

Saude e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 11 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que as listas dos maiores contribuintes mencionados no § 2º do art. 9º das Instruções annexas ao Decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, são as mesmas de que trata o art. 5º, em cuja conformidade deverão organizar-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Sêgão — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1905.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo. — Em referencia ao officio do Secretario do Interior, desse Estado, sob n. 41, de 11 do corrente mez, e respondendo á consulta constante do que, por intermedio do mesmo secretario, me foi dirigido pelo juiz de direito da comarca do Capão Bonito do Paranaípanema, declaro-vos:

1º Que as listas dos maiores contribuintes do município mencionadas no § 2º do art. 9º das Instruções annexas ao decreto n. 5391 de 12 de dezembro de 1904 são as mesmas de que trata o art. 5º, em cuja conformidade deverão organizar-se;

2.º Que, attento o facto de, em 1902, só existirem os impostos predial e de estabelecimentos commerciaes, deverá ser observado o seguinte preceito, contido no art. 9º do alludido Decreto: «nas capitais e onde não houver contribuintes de impostos sobre propriedade rural servirão os dous maiores contribuintes do imposto de industrias e profissões (estabelecimentos commerciaes) e outros tantos do imposto de decima urbana».

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra.

N. 12 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que a prova de idade a que se refere o art. 18 § 1º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, deve ser dada por meio de certidão de nascimento ou de baptismo e, na sua falta, por meio de justificação perante a autoridade judiciaria, ou de certidão de onde conste haver sido o alistando qualificado jurado na revisão de 1903.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905.

Sr. Governador do Estado de Pernambuco — Em officio, sob o n. 177, de 10 do corrente mez, attendendo ao que solicitaram diversos eleitores do municipio do Recife, consultaes si a certidão de que o alistando é ou foi empregado publico, oficial da guarda nacional, exerceu ou exerce cargo de eleição popular, na falta de certidão de idade, prova a sua maioridade civil, para os fins do art. 18 § 1º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

Respondendo ao mesmo officio, e conforme já tive ensejo de declarar em solução a consultas semelhantes, cabe-me dizer-vos que a prova de idade a que se refere a alludida disposição deverá ser dada por meio de certidão de nascimento ou de baptismo, e, na sua falta, por meio de justificação perante a autoridade judiciaria, ou de certidão de onde conste haver sido o alistando qualificado jurado na revisão de 1903.

Saúde e fraternidade.—Dr. J. J. Seabra.

N. 13 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que o art. 333 do Código de Ensino, que se refere aos membros do magisterio dos institutos officiaes, deve ser observado em relação ao pessoal administrativo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905.

Em referencia ao aviso de 30 de janeiro ultimo, que mandou contar a licença do inspector de alumnos Alfredo de Queiroz Souto até o dia em que deveria terminar, de acordo com a concessão e com a data em que aquele funcionario entrou no gozo da mesma licença, não se aceitando, em virtude do art. 333, do Código de Ensino, a desistencia de tres dias, que fez o dito inspector, communicaes no officio n. 23, de 1 do corrente mez, que não foi por ignorar o disposto no citado artigo que aceitastes tal desistencia, e sim porque este artigo trata de membros do magisterio e não cogita do pessoal administrativo; accrescendo que o aviso n. 27 do dito mez de janeiro veio corroborar a doutrina em cuja conformidade o mencionado pessoal não tem direito a férias.

Outrosim, consultaes qual a norma que se deverá seguir d'ora em diante, isto é, si o mencionado art. 333 é applicavel tambem à administração.

Em resposta, declaro-vos que o aviso de 27 de janeiro não decidiu que o pessoal administrativo não tem direito a férias, ao contrario, foste autorizado a combinar com o vice-director desse Internato, de modo que cada um possa gozar de um certo periodo fora da sede desse estabelecimento. O que se decidiu foi que a permissão que solicitastes, para passar fo a desta Capital todo o periodo das férias, sómente tem sido concedida ao pessoal docente, visto que para este não ha trabalho durante esse tempo, o que não sucede com o pessoal administrativo, por quanto os institutos de ensino ainda naquelle periodo não se fecham.

Assim, tendo em attenção o que fica exposto, e que o art. 360 do alludido Código determina que durante o tempo fériado o pessoal docente e o administrativo,—salvo os funcionários que estiverem em gozo de licença — perceberão integralmente os seus vencimentos, declaro-vos que o disposto no mencionado art. 333 deve, por analogia, ser observado em relação ao pessoal administrativo.

Saúde e fraternidade.—Dr. J. J. Seabra.—Sr. director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 14 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que o sello de 5\$500, de acordo com o n.º 8 da circular de 30 de abril de 1901, só deve ser exigido nos requerimentos de alunos de institutos equiparados pedindo inscrição a exames validos para a matrícula nos cursos superiores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905.

Respondendo ao aviso de 19 de setembro do anno findo, em que foram requisitadas informações sobre o modo por que effetuas a cobrança do sello dos certificados de exames, tendo em vista a circular de 30 de abril de 1901 e o aviso de 25 de março de 1902 comunicastes no officio de 23 do dito mes de setembro, que os requerimentos para a matrícula nos diversos annos levam o sello de 1\$, conforme o regulamento do Estado, sendo exigido o sello federal de 5\$500 em cada certificado de exame que instrui tales requerimentos.

Em resposta declaro-vos que este ultimo sello, de acordo com o n.º 8 da referida circular, deve ser exigido nos requerimentos dos alunos do Gymnasio sob vossa fiscalisação para inscrição nos exames que, em virtude do decreto n.º 694 de 1 de outubro de 1900, valem para a matrícula nas faculdades superiores e não nos certificados que acompanham os requerimentos para a matrícula.

Tal disposição deve continuar a ser observada, à vista, não só do decreto n.º 1307, de 25 de dezembro de 1904, que prorrogou por quatro annos o prazo para a realização dos exames preparatórios, mas também do aviso de 14 de janeiro ultimo, em cuja conformidade os exames finais do Gymnasio Nacional e dos institutos a elle equiparados são validos para a matrícula nos cursos superiores.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Campinas.

N. 15 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1905

Dá solução a varias consultas formuladas sobre a organização das comissões examinadoras nas Faculdades de Medicina

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1905.

Com o officio n.º 788, de 23 de novembro do anno proximo findo, transmittistes, em cópia, o que vos dirigiu o lente

Dr. Deocleciano Ramos, fazendo as seguintes consultas, as quaes pediu fossem submettidas ao Ministerio a meu cargo.

1.^o Si os lentes ou substitutos que leccionarem durante o anno a alumnos de mais de um anno do mesmo curso ou de cursos diferentes estão obrigados a fazer parte de tolas as comissões que tenham de julgar das materias por elles leccionadas e si, fazendo parte de mais de uma comissão, podem simultaneamente funcionar nellas como tem sido praxe?

2.^a Si os substitutos que não façam parte da comissão examinadora podem, gozando das vantagens da substituição, ser convidados pela directoria a comparecer na facultade ou no hospital, nos dias em que haja exames, para substituirem os examinadores que faltarem, concorrendo assim para não serem interrompidos nem retardados os exames?

3.^a Si, sendo por lei as comissões de theses compostas de cinco membros, dos quaes tres lentes podem legalmente funcionar com menor numero, ou si a directoria deve providenciar oportunamente para completal-as, convi'ando lentes ou substitutos presentes?

4.^a Si estes, não tendo arguido, no dia, mais de duas theses, podem recusar-se ao convite da directoria, sob fundamento de não terem lido antecipadamente as theses a arguir.

No final de vosso mencionado officio consultaes tambem?

1.^o Si são validas as provas realizadas não estando presentes todos os membros da comissão examinadora?

2.^o Si pôde a congregação conceder dispensa de examinar a lentes em exercicio que sejam examinadores natos, em vista do art. 57 do regulamento?

Em respsta declaro-vos, de acordo não só com a informação que sobre as alludidas consultas prestastes, mas tambem a do director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

1.^o Que não é regular funcionarem as mesas examinadoras sem que estejam presentes os respectivos membros e quando pela falta de professores um examinador faz parte de mais de uma mesa, deve funcionar a segunda depois de terminados os trabalhos da primeira, convindo que para boa marcha dos serviços dos exames se evite tanto quanto possivel a designação de um mesmo examinador para mais de uma comissão, prellecendo-se essa directoria, para assim proceder, do disposto no art. 58 do regulamento vigente e da acquiescencia da congregação.

2.^o Que, comquanto vantajoso o alvitro lembrado, não pôde ser aceito por não estar previsto no regulamento.

3.^o Que, tratando-se de comissão numerosa, não ha inconveniente em que as mesas de theses, normalmente compostas de cinco membros, funcione m com tres ou quatro, convindo, entretanto, que essa directoria providencie, sempre que for possivel, para que taes exames se realizem com o numero legal.

4.^o Que do confronto dos arts. 71 e 74 do regulamento, verifica-se que podem os lentes, depois de terem arguido duas

theses, recusar-se á arguição de mais uma pelo fundamento de não haverem-na lido previamente.

Finalmente, no que respeita ás vossas consultas, declaro-vos que, com quanto não seja regular que as mesas examinadoras funcionem sem que estejam presentes os tres membros, não é todavia motivo para nullidade das provas a ausencia, muitas vezes accidental, de um de seus membros, estando presente a maioria da commissão; outrossim, que á congregação não assisto o direito de conceder dispensa de examinar aos lentes em exercicio que sejam examinadores natos, á vista do disposto no art. 57 do regulamento em vigor.

Saudade e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 16 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que não devem ser aceitos como equivalentes ao exame de mathematica, necessário para a matricula na Escola Polytechnica, os exames de algebra, geometria e trigonometria rectilinea do 4º anno do curso gymnasial; mas que taes exames não devem ser exigidos dos candidatos que apresentarem titulo de bacharel em sciencias e letras ou certificado do exame de madureza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª Secção—Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1905.

Em referencia ao vosso officio n. 32 de 18 do corrente mez, declaro-vos que não devem ser aceitos como equivalentes ao exame de mathematica a que se refere o paragrapho unico do art. 1º das disposições transitorias do Regulamento em vigor, para admissões ao 1º anno do curso fundamental dessa Escola, os de algebra, geometria e trigonometria rectilinea prestados no 4º anno do Gymnasio Nacional ou nos institutos a este equiparados.

Tal exame, entretanto, não deve ser exigido dos candidatos que apresentarem o titulo de bacharel em sciencias e letras, de accordo com o art. 117 do Código de Ensino ou o certificado do exame de madureza, de conformidade com a primeira parte do alludido art. 1º.

Saudade e fraternidade — Dr. J. J. Seabra — Sr. Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 17 — EM 1 DE MARÇO DE 1905

Declara que unicamente nos municipios onde não houver imposto predial poderão ser chamados para fazer parte das commissões de alistamento os quatro maiores contribuintes do imposto de industrias e profissões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—1^a Secção — Rio de Janeiro, 1 de março de 1905.

Sr. Presidente do Estado do Paraná. — Em telegramma de 15 do mez findo, expondo que em muitos municipios desse Estado não ha nem o imposto rural, nem o predial, suggeris o alvitro de serem chamados, para fazer parte das respectivas commissões de alistamento de eleitores, os 4 maiores contribuintes do imposto de industrias e profissões, visto que este existe em todos os municipios.

E porque, em telegramma de 27 do referido mez, completando aquelle, informas que, não só nesse Estado o imposto predial pertence aos municipios e ha muitos que não o têm, nem nunca tiveram o imposto de decima urbana ou qualquer desse gênero, mas tambem que existe em todos os municipios o imposto de industrias e profissões, o qual pertence ao Estado e não ao municipio, declaro-vos que parece acceitável o alvitro, sugeris-lo no 1º dos mencionados telegrammas, de serem chamados, para fazer parte das commissões de alistamento os 4 maiores contribuintes do imposto de industrias e profissões, unicamente, porém, nos municipios onde não houver imposto predial.

Saudade e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra.

N. 18 — EM 1 DE MARÇO DE 1905

Declara que o imposto de exportação de productos de lavoura não pôde ser comprehendido entre os de que trata o art. 5º das instruções annexas ao decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 1 de março de 1905.

Respondendo á consulta constante do officio de 22 de fevereiro ultimo, declaro-vos que o imposto de exportação de productos da lavoura, ao qual vos referis no dito officio, não pôde, segundo parece, ser comprehendido entre os de que trata o art. 5º das instruções annexas ao decreto n. 5391 de 12 de dezembro de 1904, para organisação das listas dos maiores contribuintes que têm de funcionar nas commissões de alistamento do eleitores.

Saudade e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.—Sr. Juiz Municipal de Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 19 — 2 DE MARÇO DE 1905

Declara perante quem devem ser dadas as justificações para prova de idade e os emolumentos a que estão sujeitas, e quem substitue o ajudante do procurador da Republica nos seus impedimentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção—Rio de Janeiro, 2 de março de 1905.

Sr. Presidente do Estado de Sergipe— Em telegraphma de 13 de fevereiro ultimo consultas:

1.^o Si as justificações para prova de idade são dadas perante os juizes federaes e estadaes, comulativamente, e si essas justificações pagam metade dos emolumentos, ou são gratuitas;

2.^o Quem substitue o ajudante do procurador da Republica em seus impedimentos.

Respondendo, declaro :

1.^o Que, por se tratar do serviço federal, as justificações para prova de idade deverão ser dadas perante a respectiva justiça, a exemplo do que se pratica com relação ao mentepio e meio soldo, podendo, entretanto, fazer-se tais justificações perante a justiça local onde não houver suplente do substituto do juiz federal; outrossim, que, conforme o disposto no art. 145 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sellos e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 2º da mesma lei;

2.^o Que, no impedimento do ajudante do procurador da Republica, deverá ser nomeado quem o substitua interinamente, cabendo ao juiz federal ou a este Ministerio fazer tal nomeação, *ad instar* do que dispõe o art. 8º da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, applicável no caso.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.

N. 20 — EM 2 DE MARÇO DE 1905

Declara que os funcionários dos Conselhos ou Camaras Municipaes não podem tomar parte nos trabalhos da commissão de alistamento, na qualidade de membros eleitos pelos mesmos Conselhos ou Camaras

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de março de 1905.

Em solução á consulta constante do officio que me dirigistes com a data de 25 de fevereiro proximo passado, declaro-vos que, comquanto não exista na lei n. 1269, de 15 de novembro ultimo, preceito que proibia aos funcionários dos Conselhos ou Camaras Municipaes tomarem parte nos trabalhos da commissão de alistamento, na qualidade de membros eleitos pelos mesmos Conselhos ou Camaras, parece ter sido pensamento do legislador que essa escolha recaia em pessoas estranhas áquellas corporações, quer membros electivos, quer funcionários, visto que, no art. 9º, usou da expressão — 3 CIDADÃOS.

Saudade e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Presidente a Camara Municipal da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 21 — EM 2 DE MARÇO DE 1905

Resolve como deve ser feita a prova de idade para o alistamento de eleitores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de março de 1905.

De acordo com o que declarei em solução a consultas idênticas, cabe-me dizer-vos, respondendo ao officio de 23 de fevereiro findo, que a prova de idade para o alistamento de eleitores deve ser dada por meio de certidão de nascimento ou de baptismo, e, na falta desta, por meio de justificação perante a autoridade judiciaria, ou de certidão de onde conste haver sido o alistado qualificado jurado na revisão de 1903.

Saudade e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Presidente da Camara Municipal da cidade de Bomfim, no Estado de Minas Geraes.

N. 22 — EM 4 DE MARÇO DE 1905

Declara que não ha incompatibilidade legal entre as funções de membros efectivos de Camara Municipal ou Prefeito, e as de membro de comissão de alistamento eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção.— Rio do Janeiro, 4 de março de 1905.

Sr. Presidente do Estado do Paraná.— Em telegramma de 1º do corrente mez, informando que em alguns municipios desse Estado os quatro maiores contribuintes são membros efectivos da Camara Municipal ou exercem funções de prefeito, que, pelas leis do mesmo Estado, é mero executor de deliberações daquella corporação, consultes se devem elles fazer parte das commissões de alistamento, nos termos do art. 9º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

Attendendo, porém, a quo, na qualidade de membros efectivos das Camaras Municipaes, têm elles de eleger os 3 cidadãos que deverão completar as respectivas commissões de alistamento, parece haver incompatibilidade moral no exercicio desta ultima função, por isso que, desse modo, poderão influir directamente na escolha de tales cidadãos, que, com os mesmos quatro maiores contribuintes, constituem aquellas commissões.

Não ha, entretanto, na lei n. 1269 disposição alguma que estabeleça incompatibilidade no caso occurrente, incompatibilidade que é manifesta, á vista das consequencias que da doutrina opposta poderão resultar.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Sabra.

N. 23 — EM 4 DE MARÇO DE 1905

Declara como deve ser feita a prova de idade para o alistamento eleitoral; que o estrangeiro não pôde alistar-se eleitor; que, para completar o numero minimo de eleitores, podem ser incluidos nas respectivas secções eleitores de mais de um distrito de paz; que os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 4 de março de 1905.

Em resposta ás consultas constantes do vosso officio de 18 de fevereiro proximo passado, declaro-vos :

“) quo a prova de idade, a que se refere o § 1º do art. 18 das Instruções annexas ao Decreto n. 5391, de 12 de de-

zembro de 1904, deverá ser dada por meio de certidão de nascimento ou de baptismo, e, na sua falta, por meio de justificação perante a autoridade judiciaria, ou de certidão de onde conste haver sido o alistando qualificado jurado na revisão de 1903;

b) que o estrangeiro não poderá alistar-se como eleitor, e sim o cidadão brasileiro quo souber ler e escrever, e a prova será dada como preceitua o § 2º do citado art. 18, escrevendo o alistando, perante a comissão e no acto de apresentar o seu requerimento, nos dois livros especiaes de que trata o art. 4º, seu nome, idade, profissão, estado civil, residencia e filiação, quando não for omitida;

c) que nada obsta a que, para completar o numero mínimo de eleitores exigido pelo § 1º do art. 26, sejam incluidos nas respectivas secções eleitores de mais de um distrito de paz, desde que taes secções fiquem situadas dentro do perimetro da sede do município, conforme expressamente determina o § 2º do mesmo artigo;

d) que a eleição, de que trata o art. 9º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, deverá recarregar em cidadãos estranhos ás Camaras ou Conselhos Municipaes, visto que, no caso contrario, a mesma lei teria determinado que aquella se realizasse dentre os membros dos mesmos Conselhos ou Camaras, isto é, teria declarado, expressamente, que os membros respectivos, eleggessem dentre si os que houvessem de tomar parte nos trabalhos das comissões de alistamento;

e) que, segundo o disposto no art. 145, da lei n. 1269, os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sellos e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 29 da mesma lei.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Juiz de Direito da Comarca da Laguna, no Estado de Santa Catharina.

N. 21 — EM 8 DE MARÇO DE 1905

Declara que, em cada um dos municipios que constituem uma comarca, deverá haver uma comissão especial de alistamento, conforme dispõe o art. 3º do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, devendo os cidadãos eleitos pelos membros do Governo Municipal para tal comissão ser pessoas estranhas ao mesmo Governo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de março de 1905.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em referencia ao oficio do Secretario do Interior desse Estado, sob n. 59, de 28 Decisões de 1905 — Industria

de fevereiro ultimo, e respondendo ás consultas feitas pelo juiz de direito da comarca de Queluz, no mesmo Estado, declaro-vos :

1.º Que em cada um dos municípios que constituem essa comarca deverá haver uma comissão especial de alistamento, conforme dispõe o art. 3º do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904 ;

2.º Que os cidadãos eleitos pelos membros do governo municipal para fazerem parte da comissão de alistamento devem ser pessoas estranhas ao mesmo governo, porque, no caso contrário, a lei determinaria expressamente que fossem escolhidos dentre taes membros, competindo ao presidente da mesma comissão, quando reunir-se estiver, e de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º do citado decreto n. 5391, apresentar as listas recebidas e proclamar os nomes dos maiores contribuintes que tiverem de servir, quer como membros efectivos, quer como suplementos, e para os quaes a lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, não estabeleceu incompatibilidade alguma.

Saudade e fraternilidade.— Dr. J. J. Seabra.

N. 25 — EM 8 DE MARÇO DE 1905

Declara como deve ser feita a prova da idade para o alistamento eleitoral

Ministério da Justiça e Negócios Internos — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de março de 1905.

Em solução á consulta constante do ofício de 3 deste mês, declaro-vos, de acordo com as decisões anteriores, que a prova de idade, para o alistamento de eleitores, deve ser dada por meio de certidão de nascimento ou do baptismo, e, na falta desta, por meio de justificação perante a autoridade judiciária federal, ou a local, si no município não houver suplemento do substituto do juiz federal, ou de certidão de onde conste haver sido o alistar qualificado jurado na revisão de 1903; outrosim, que não devem ser aceitos como válidos, para o mesmo fim, os actuais títulos de eleitor, visto que a lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, determina expressamente, no art. 18, quaes os documentos precisos para a prova dos respectivos requisitos, além de que os mesmos títulos só têm valor para as eleições em consequência das vagas que se deram no período da presente legislatura (arts. 141 e 142).

Saudade e fraternilidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Presidente da Câmara Municipal da Villa do Sumidouro, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 26 — EM 8 DE MARÇO DE 1905

Responde a consultas relativas a interpretações dos arts. 7º, 8º, 9º, 22 e 24 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio do Janeiro, 8 de março de 1905 :

Respondendo ás consultas constantes do officio de 27 de fevereiro ultimo, declaro-vos :

1.º Que a reunião de que tratam os arts. 8º e 9º, § 1º, do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, deverá efectuar-se com os membros do governo municipal que comparecerem, quer efectivos, quer suplentes, sendo convocados os que existirem desta ultima categoria, embora em número inferior ao daquelles;

2º, Que ao presidente da comissão de alistamento, de acordo com o § 2º do art. 9º do citado decreto n. 5391, compete proclamar os nomes dos maiores contribuintes que tiverem de servir, quer como membros efectivos, quer como suplentes, separadamente por impostos, como determina de modo expresso o referido art. 9º; outrossim, que a escolha destes contribuintes por meio do sorteio só poderá ser feita quando houver revisão do alistamento, em que assim se procederá de conformidade com o que expressamente dispõe o art. 41 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904;

3.º Que, conforme o art. 7º do decreto n. 5391, as listas de contribuintes de que trata o art. 5º, deverão ser remetidas à autoridade a quem incumbe presidir a comissão de alistamento, dez dias antes do fixado para organização da mesma comissão, organização que se terá de efectuar, no prazo de dez dias, contados de 18 de março, data da convocação pelo seu presidente, segundo estabelece o art. 8º daquelle decreto;

4.º Que para o serviço do alistamento deverá ser designado um escrivão do judicial, de acordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904;

5.º Que, de conformidade com o preceito do art. 22 do decreto n. 5391, a comissão não poderá alistar por iniciativa propria, por indicação de autoridade ou mediante procuração, ainda mesmo que o alistando tenha notoriamente as qualidades de eleitor, deixando de tomar parte, respectivamente, nas deliberações da comissão o membro desta quando tenha de alistar-se. Relativamente ao escrivão que servir na comissão, não lhe cabendo tomar qualquer decisão quanto ao alistamento, não ha impedimento algum a seu respeito;

6.º As actas da comissão de alistamento deverão todas ser lançadas no livro próprio, a que se refere o § 1º do art. 4º do Decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904;

7.º Que, na conformidade do art. 24 do Decreto n. 5391, devendo constar das respectivas actas todas as deliberações

tomadas pela commissão de alistamento sobre cada caso, parece não haver necessidade de repetir nos requerimentos as alludidas deliberações, bastando que nestes sejam lançadas as competentes notas, assignadas pelo presidente da mesma commissão.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra.— Sr. Juiz de Direito da Comarca de Cataguazes, no Estado de Minas Geraes.

N. 27 — EM 10 DE MARÇO DE 1905

Sobre a substituição dos funcionários da Assistencia a Alienados e sobre a concessão de férias aos mesmos.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior—1^a Secção—Rio de Janeiro, 10 de março de 1905.

Em ofício sob n. 41, de 30 do janeiro proximo findo, submetteis à consideração deste Ministerio as seguintes consultas :

I) Si cabe a essa Directoria prover, provisoriamente, a substituição de funcionários cujo impedimento, inopinado e temporário, não possa ser prompta e oportunamente suprido pela applicação do disposto no n. 4 do art. 6º;

II) Si ao pessoal da Assistencia a Alienados é applicável o disposto no art. 36 do regulamento da Secretaria de Estado.

Em solução, declaro-vos :

I) Que, tratando-se, na hypothese sugerida, de substituição por impedimento inopinado e temporário, facto esse de natureza transitória e que exige, quasi sempre, prompto e imediato remedio, é obvio que, uma vez firmada a competência do director para conceder licença aos funcionários que dello dependem hierarchicamente, sem distinção de origem da nomeação, por prazo até 15 dias, na forma do disposto em o n. III do art. 38 do regulamento em vigor, não se lhe pôde ao mesmo tempo negar a faculdade de designar quem substitua interinamente esses mesmos funcionários, mórmemente quando se tratar de impedimento por faltas, caso a que allude o art. II do regulamento citado.

A disposição do n. 4 do art. 6º não pôde referir-se senão às substituições em caso de licenças concedidas regularmente, na forma da lei, mediante pedido prévio dos interessados e por prazo determinado, mais ou menos longo; o contrario disso, além de inexequível, viria determinar perturbações na marcha regular dos serviços afectos ao estabelecimento.

II) Que, embora o regulamento da Assistencia a Alienados anexo ao decreto n. 5125, de 1 de fevereiro de 1904, não esta-

beleça, expressamente, a concessão de férias, resolvi permitir que os respectivos funcionários administrativos gozem de tal vantagem, pelo prazo do 20 dias, durante o anno, alternadamente, e sem prejuízo do serviço publico.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. Director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 28 — EM 11 DE MARÇO DE 1905

Declara que não podem compreender-se na denominação de imposto predial os que são cobrados pela Camara Municipal sobre café e aguardente fabricada nos engenhos pelos lavradores de canna.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria do Interior—1^a Secção—Rio de Janeiro, 11 de março de 1905.

Respondendo ao ofício do 1º do corrente mês, declaro-vos que não podem compreender-se, segundo parece, na denominação de imposto rural, conforme o disposto no § 1º, 2^a parte, do art. 5º do Decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, os que são cobrados pela Camara Municipal sobre café, bem assim sobre a aguardente fabricada nos engenhos pelos lavradores de canna.

Saúde e fraternidade.—Dr. J. J. Seabra.—Sr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel, no Estado de S. Paulo.

N. 29 — EM 11 DE MARÇO DE 1905

Resolve diversas consultas sobre assumpto eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria do Interior—1^a Secção—Rio de Janeiro, 11 de março de 1905.

Em ofício de 28 de fevereiro ultimo consultaes :

1º, Si, não havendo immediatos em votos em numero igual, e sim 8 vereadores e apenas 4 suplentes, deverão ser tambem convocados estes ultimos ;

2º, Si no caso de empate por occasião de elegerem os vereadores e suplentes, os cidadãos que têm de fazer parte da comissão de alistamento, ao juiz de direito, presidente da mesma comissão, cabe o voto de desempate, ou ao presidente do governo municipal.

Respondendo, declaro-vos:

1.º Que deverão tambem ser convocados os immediatos em votos, embora em numero inferior, visto que, na conformidade

do § 1º do art. 9º das instruções annexas ao Decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, a eleição a que se refere o mesmo artigo é feita pelos membros do Governo Municipal que comparecerem e seus imediatos em votos, quando houver;

2º Que ao presidente do governo municipal não cabe o voto de desempate, visto que não é nesta qualidade que elle toma parte nos trabalhos da comissão de alistamento, e sim na de simples vereador, como os demais que comparecerem, todos sob a presidência da autoridade que houver feito a convocação da mesma comissão.

Parece também que ao presidente da comissão de alistamento não compete assim proceder, por isso que só lhe assiste esse direito nas decisões que esta houver de tomar depois de instalada, e não antes de constituir-se.

Assim, afigura-se preferível que os membros da Câmara Municipal recorram à sorte, no caso de empate por ocasião de elegerem os cidadãos que deverão fazer parte da comissão de alistamento, *ad instar* do que dispõe o art. 9º, *in fine*, da Lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, relativamente à escolha dos respectivos contribuintes.

Saudade e fraternidade.—Dr. J. J. Seabra.—Sr. Presidente da Câmara Municipal da Faxina, no Estado de S. Paulo.

N. 30 — EM 14 DE MARÇO DE 1905

Declara que, embora a lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, disponha no art. 33º que os recursos do alistamento não têm efeito suspensivo, esse preceito não autoriza o presidente da comissão de alistamento a expedir o título ao eleitor logo após a decisão da mesma comissão.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores —Directoria do Interior — 1ª Secção—Rio de Janeiro, 14 de março de 1905.

Respondo à consulta constante do ofício que me dirigistes em data de 5.º do corrente mês.

Embora a Lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, declare, no art. 33, que os recursos do alistamento não têm efeito suspensivo, este preceito não autoriza o presidente da comissão de alistamento a expedir o título ao eleitor logo após a decisão da mesma comissão.

O art. 26 da citada lei implicitamente a isto se oppõe, visto que, só depois de terminado a alistamento, é que a comissão faz a divisão do município em secções e os numera, distribuindo pelas mesmas os respectivos eleitores, cujos títulos deverão con-

ter, além de outras, a indicação da secção, conforme o modelo a que se refere o art. 49 das Instruções annexas ao Decreto n. 5391, do 12 de dezembro de 1904.

Saúde e fraternidade.—Dr. J. J. Seabra.—Sr. Juiz de Direito da Comarca de Ouro Fino, no Estado de Minas Geraes.

N. 31 — EM 15 DE MARCO DE 1905

Declara o modo pelo qual devem ser feitas as justificações de idade; que os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de selo; que no livro de transcripção do alistamento deverão ser mencionados todos os dizeres constantes dos douis livros de inscripção dos eleitores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 15 de março de 1905 — Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

Respondendo ao telegramma que, em data de 10 do corrente mez, me dirige o secretario geral desse Estado, declaro-vos:

1.^o Que as justificações de idade, para o fim do alistamento eleitoral, poderão ser dadas perante os supplentes do substituto do juiz federal, e, nos logares em que não houver taes autoridades, perante a justica estadoal; com citação do promotor ou do ajudante do procurador;

2.^o Que, na conformidade do art. 145 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sellos e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de quo trata o art. 29 da mesma lei;

3.^o Que no livro de transcripção do alistamento deverão ser mencionados todos os dizeres constantes dos douis livros de inscripção dos eleitores, e a que se refere o § 1^o do art. 4^o do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

Saúde e fraternida.le.— Dr. J. J. Seabra.

N. 32 — EM 17 DE MARÇO DE 1905

Declaro que ao presidente da comissão de alistamento cabe proclamar os nomes dos maiores contribuintes conforme as listas recebidas e as reclamações que entenda dever aceitar, nos termos do art. 6º do Decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1905.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Em ofícios de 4 do corrente mês, transmittidos, em cópia, ao Ministério a meu cargo, polo secretário geral desse Estado, em data de 10, consulta o juiz municipal de Santa Maria Magdalena :

1.º Si deve figurar na lista dos 15 maiores contribuintes do imposto predial um que é casado com separação de bens, tendo, aliás, pago os respectivos impostos em seu nome, conforme provam os competentes conhecimentos ;

2.º Si deve ser convocado, como imediato em votos, para fazer parte da reunião do governo municipal, um suplente que é analphabeto.

Em resposta, declaro :

1.º Que ao presidente da comissão de alistamento cabe proclamar os nomes dos maiores contribuintes, conforme as listas recebidas e as reclamações que entenda dever aceitar, nos termos do art. 6º do Decreto n. 5391 de 12 de dezembro de 1904 ;

2.º Que a lei n. 1259, de 15 de novembro de 1904 nada estabeleceu sobre o caso a que vos referis, porque não era lícito, sem dúvida, prever que um analphabeto pudesse ser eleito suplente de vereador. Entretanto, parece que ao juiz municipal caberá excluir-o da convocação, não só porque, como diz o mesmo juiz, à eleição de tal suplente faltou uma das condições exigidas, mas também porque o intuito do legislador, manifestado no alludido art. 9º, foi que os membros da Junta de alistamento soubessem ler e escrever, tanto que prescreveu estas condições em relação aos maiores contribuintes.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.

N. 33 — EM 17 DE MARÇO DE 1905

Declara que no caso de impedimento deve o juiz municipal passar a presidencia da commissão ao seu substituto; bem assim a inconveniencia do escrivão tomar parte nos trabalhos do governo municipal, à vista da incompatibilidade moral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1905.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Em officio de 8 do corrente mês, enviado ao Ministerio a meu cargo pelo secretario geral desse Estado, em data de 10, consulta o juiz municipal de S. Pedro d'Aldeia :

1.^o Si um cidadão que deve tomar parte nos trabalhos da commissão de alistamento, na qualidade de maior contribuinte, e é tambem seu substituto legal no cargo de juiz, poderá assumir a presidencia da mesma commissão, quando impedido elle juiz;

2.^o Si pôde funcionar no governo municipal, por occasião da eleição dos cidadãos que têm de fazer parte da referida commissão, o escrivão do judicial que nessa deverá servir.

Em resposta, declaro:

1.^o Que, no caso de impedimento, deverá o juiz municipal passar a presidencia da commissão de alistamento a outro substituto, visto que o cidadão a quem se refere não pôde deixar de fazer parte da mesma commissão, na qualidade do maior contribuinte, e o serviço eleitoral prefere aos demais.

2.^o Que a lei n. 1259, de 15 de novembro de 1904, não estabelece incompatibilidade para o caso de que se trata; parecendo, porém, conveniente que o escrivão deixe de tomar parte nos trabalhos do governo municipal, à vista da incompatibilidade moral no exercício de ambas as atribuições.

Saudade e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.

N. 34 — EM 17 DE MARÇO DE 1905

Resolve sobre a convocação dos membros do Governo Municipal e seus imediatos em votos, para elegerem a commissão de alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1905.

Respondo ao officio de 10 do corrente mês, com o qual transmittistes a consulta que vos foi dirigida pelo Dr. Aristides

Werneck, primeiro imediato em votos aos membros do governo municipal dessa cidade.

De acordo com o vosso parecer e consoante a opinião já manifestada por este Ministério, em casos análogos, declaro-vos que o legislador, quando determinou que se convocassem os membros do governo municipal e seus imediatos em votos, em número igual, afim de eleger os cidadãos e suplentes que deviam fazer parte da comissão de alistamento eleitoral, teve unicamente em vista que os imediatos não excedessem aos membros efectivos do governo municipal, e nunca que deixassem de ser chamados todos estes, mesmo que o seu número ficasse á quem do daqueles : o que é corroborado pelo § 1º do art. 9º da Lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, o qual dispõe que a respectiva reunião se efectuará com os membros do dito governo que comparecerem e seus imediatos em votos, sem limitar o número de qualquer deles.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Juiz de Direito da Comarca de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 35 — EM 18 MARÇO DE 1905

Declara que aos alunos que na 1ª época houverem pago taxa de matrícula deve ser exigida, para a prestação de exames na 2ª, sómente a taxa de exame, e que aos que não aproveitarem esta ultima taxa na 1ª época não tem applicação o disposto nos artigos 128 e 159 do Código de Ensino.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2º Secção — Rio de Janeiro, 18 de março de 1905.

Em ofício de 22 de fevereiro próximo passado, transmitistes o requerimento de quatro alunos dessa Faculdade, pedindo permissão para se utilizarem, na presente época, da taxa paga em novembro para os exames do 2º anno, e da qual não se aproveitaram por haverem sido reprovados na cadeira de que dependiam do 1º anno.

Por esta occasião manifestastes a opinião de que os reprovados na 1ª época, assim como aquelles que levaram a effeito a inscrição para os exames do 2º anno, devem pagar integralmente nova taxa.

Em resposta, declaro-vos que, à vista do que já se acha resolvido pelo telegramma que vos foi endereçado a 25 do dito mês de fevereiro, aos alunos que já houverem pago taxa de matrícula ou a parte correspondente a esta, deverá ser exigida, na 2ª época, sómente a taxa de exame, seja qual for o motivo por que se apresentem ao exame nesta ultima época ; e, quanto

a ser utilisada a taxa referente ao exame do 2º anno, que, não tendo os candidatos se aproveitado della por haverem sido reprovados na cadeira que lhes faltava do 1º anno, ou ter essa Direcção se recusado a inscrever-lhos para o exame do 2º anno, de acordo com a resolução da Congregação, tomada á vista da facultade concedida no final da circular de 20 de outubro de 1904, não lhes tem applicação o disposto nos arts. 128 e 159 do Código do Ensino, ainda que hajam efectuado a inscrição na 1ª época.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 36 — EM 21 DE MARÇO DE 1905

Declara que o 1º juiz de paz da Parahybuna perdeu, temporariamente, essa qualidade por estar investido das funções de juiz de direito, competindo-lhe, neste carácter, convocar e presidir a comissão de alistamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de março de 1905.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Com o ofício, sob n. 62, de 8 do corrente mês, o Secretario do Interior desse Estado submette á minha consideração a seguinte consulta, que lhe foi dirigida :

O 1º juiz de paz de Parahybuna, na qualidade de 1º substituto do juiz de direito daquella comarca, assumiu o exercício deste cargo, e entra em dúvida si deverá convocar a respectiva comissão de alistamento, visto que, polo § 1º do art. 8º das Instruções anexas ao decreto n. 5391 de 12 de dezembro de 1904, são excluídos os juizes de paz de entre as autoridades a quem cabe fazer tal convocação.

O caso occorrente, todo especial, não pôde comprehender-se na disposição citada, visto que o consultante perdeu, temporariamente, a sua qualidade de juiz do paz, por estar investido das funções de juiz de direito; competindo-lhe, neste carácter, convocar e presidir a comissão de alistamento.

Fica assim respondida aquella consulta.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.

N. 37 — EM 8 DE MAIO DE 1905

Sobre a interpretação do dispositivo do art. 13 das instruções annexas ao decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1905.

Respondendo ao officio de 24 de abril ultimo, declaro-vos que não me parece procedente a duvida quanto ao modo de interpretar o dispositivo do art. 13 das instruções annexas ao Decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

As comissões de alistamento deverão funcionar, nos diversos municípios, por espaço de 60 dias, e, nas capitais, pelo de 90, contados do dia da instalação, e nunca durante numero correspondente de sessões, visto que, adoptado este ultimo modo de entender, não seria lícito prever o termo dos trabalhos das respectivas comissões, sujeitos, como se acham, à variabilidade do numero de reuniões recurrente dos múltiplos impedimentos que poderiam sobrevir por motivo de faltas ou por quaisquer outros incidentes que determinassem a suspensão daquelles trabalhos.

Nem de modo diverso se deve interpretar o intuito do legislador, que se manifesta claramente na parte final do art. 13 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, quando dispõe que, nos ultimos 10 dias, as comissões funcionarão diariamente, quer nas capitais, quer nos outros municípios, podendo, quando for preciso, prorrogar os trabalhos até às 6 horas da tarde. O contrario seria lançar a perturbação nos processos subsequentes do alistamento, tornando impossível assignar os prazos para interposição e recebimento dos recursos, além de outras dificuldades, a menor das quais seria dar margem a que o alistamento em grande numero do municipios sómente terminasse quando assim julgassem conveniente os membros das respectivas comissões.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Juiz de Direito Presidente da Comissão de alistamento eleitoral em Belo Horizonte, no Estado de Minas Geraes.

N. 38 — EM 26 DE JUNHO DE 1905.

Declara que o título do eleitor deve conter sempre a assignatura do proprio eleitor.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

Respondo ao offício que me dirigistes em data de 19 de maio ultimo.

O título de eleitor deve conter sempre a assignatura do proprio eleitor ; e, assim, no caso de entregar mediante procuração, conforme permite o art. 51, § 1º, *in fine*, da Lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, terá o procurador de limitar-se a assinar o livro de recibos, ficando ao eleitor o direito de assinar o título, antes de exhibil-o, por occasião da 1^a eleição em que haja de exercer o direito de voto.

Esta providencia em nada prejudicará, segundo pareço, a verdade do alistamento, porque o título, uma vez assinado, só poderá ser exhibido pelo individuo que nolle houver exarado a sua assignatura, que sofrerá confronto com a que, no processo da eleição, lançar no livro de presença e nas listas de que trata o § 4º do art. 74 da citada Lei n. 1269.

Saudade e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Presidente da Comissão de alistamento de eleitores no município de Santa Maria Magdalena, Estado do Rio de Janeiro.

N. 39 — EM 28 DE JUNHO DE 1905

Sobre a presidencia, pelo Director do Museu Nacional, das sessões do concurso para o provimento do lugar de assistente da 4^a Secção.

Declara que os membros interinos da Congregação do Museu podem tomar parte no julgamento do concurso.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1905.

Em ofício de 6 do corrente mez consultas :

1.^º Si, não obstante as razões apresentadas na Secretaria do Ministerio a meu cargo, deveis, na qualidade de Director, presidir as sessões do concurso que se terá de efectuar para o preenchimento do cargo de Assistente da 4^a Secção desse Musou ;

2.^º Si os membros interinos da Congregação devem tomar parte nas referidas sessões.

Em resposta, declaro-vos:

Quanto á 1^a consulta, que deveis proceder de accordo com o que ficou resolvido na conferencia que tivestes nesta Secretaria ;

Quanto à 2^a consulta, que, à vista do disposto nos arts. 41, 44 e 45 do Regulamento em vigor e nos art. 13, § único, e 70, combinados do Código dos institutos oficiais de ensino superior e secundário, aprovado pelo Decreto n. 3890, de 1º de janeiro de 1901, os membros interinos da Congregação podem tomar parte no julgamento dos concursos.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Director do Museu Nacional.

N. 40 — EM 3 DE JULHO DE 1905

Declara que o alistamento eleitoral só pode ser feito na época legal e que os juízes de paz não são considerados autoridades competentes para presidir as comissões de alistamento.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores—Directoria do Interior — 1^a Secção—Rio de Janeiro, 3 de julho de 1905.

Em referência ao ofício que me dirigiste em data de 20 de junho último, declaro-vos:

1.^o Que, não tendo sido feito o alistamento na época legal, não pode mais realizar-se agora, e, também, que os títulos eleitorais expedidos no regime da Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, ficam sem valor para as próximas eleições de janeiro de 1906 em diante, vigorando apenas nas eleições que se derem para preenchimento de vagas na actual legislatura, conforme dispõem os arts. 67 e 72 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904;

2.^o Que os juízes de paz não são considerados autoridades competentes para presidir as comissões de alistamento, segundo expressamente determina o § 1º do art. 8º do citado decreto n. 5391. Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Ajudante do Procurador da República em Pereiras, no Estado de S. Paulo.

N. 41 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1905

Declara que, anulado o alistamento eleitoral, só resta aguardar a época da revisão para se proceder a novo alistamento.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905.

Em referência ao telegramma que, na qualidade de presidente da Junta de recursos, me dirigiste, em data de 5 deste mês, declaro-vos que a providencia no sentido de serem for-

necidos livros para novos alistamentos não pôde ser adoptada, porque, aunulado o alistamento, só resta aguardar a época da revisão afim de se proceder a novo alistamento, para, na conformidade do n.º 2 do art. 40 da Lei n.º 1.269, incluir os eleitores que o requererem e provarem achar-se em condições.

Accresce que admittir o contrario seria estabelecer precedente perigoso, pois autorisaria que se fizessem alistamentos em época não prevista na lei e mais de uma vez por anno, o que se acha em desacordo com a mesma Lei.

O facto, que se poderia allegar, de annullados os alistamentos, trazer como consequencia falta absoluta de eleitores nos municipios a que se refere o vosso telegramma, não se me afigura suficiente para autorizar novos alistamentos, que seriam inquinados de nullidade, por se terem efectuado fóra da época legal.

Está assim confirmado o meu telegramma da presente data. Saúde e fraternidado.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Juiz Federal na Secção da Bahia.

N.º 42 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1905

Declara que os emolumentos arrecadados em virtude do decreto n.º 4536, de 24 de abril de 1869, foram incluidos no sello pelo decreto n.º 7540, de 15 de novembro de 1879.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905.

Em referencia ao officio n.º 4, datado de 30 janeiro de 1904, com o qual transmittistes o requerimento em que o bacharel Arthur Lourenço de Araújo Primo pede providencias no sentido de não serem sujeitos ao sello de verba da tabella B § 8º, n.º 1, do decreto n.º 3567, de 22 de janeiro de 1900, e aos emolumentos constantes da tabella n.º 2, annexa ao decreto n.º 3890, de 1 de janeiro de 1901, os diplomas expedidos por essa Faculdade, declaro-vos que ao Ministerio a meu cargo informou o da Fazenda, no aviso n.º 93, com data de 7 do corrente mez, que, conforme a solução dada, em 27 de julho ultimo, ao recurso interposto por Affonso Garcez Paranhos Montenegro do ac^o do delegado fiscal na Bahia, mantendo o do inspector da Alfandega do mesmo Estado, que lhe negara restituição da quantia de \$200\$, paga a título de emolumentos, além de 6 \$500 do sello devido, pelo seu diploma de pharmaceutico, ficou estabelecido que os emolumentos arrecadados em virtude do decreto n.º 4536, de 24 de abril de 1869, foram incluidos no sello pelo decreto n.º 7540, de 15 de novembro de 1879, o que, mesmo admittida a

hypothese de haver a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, creado uma taxa independente do sello, não poderia ter logar a respectiva cobrança, uma vez que essa lei não foi regulamentada, e deixou de vigorar desde 1902.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 43 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que o presidente da commissão de alistamento não pode fazer parte da Junta organizadora das mesas eleitoraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1905.

Sr. Presidente do Estado da Paraíba — Em telegramma de 8 do corrente mez consultaes si o juiz de direito, fazendo parte da commissão de alistamento fica sob a presidencia do suplemente do substituto do juiz seccional, na Junta organizadora das mesas eleitoraes, como parece suppor o artigo 9º das Instruções annexas ao Decreto n. 5453, de 6 de fevereiro de 1905.

Respondendo, declaro-vos que o presidente da commissão do alistamento não pôde fazer parte da Junta organizadora das mesas eleitoraes, visto que a sua exclusão está perfeitamente definida, segundo se verifica da discussão havida, no Congresso Nacional, por occasião de votar-se o projecto substitutivo que foi convertido na Lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

E, com efeito, cabendo ao presidente da commissão de alistamento simplesmente a direcção dos res. ectivos trabalhos, seria absurdo admittir que tomasse parte nos trabalhos da Junta organizadora das mesas eleitoraes, o tivesse ahí sempre o direito de voto, quem, como presidente da comissão de alistamento, só o exerce no caso de empate.

Além disto, razão de ordem hierarchica leva a repellir a interpretação contraria subordinando o juiz de direito ao presidente daquella Junta.

Saúde e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.

N. 44 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara o modo pelo qual devem ser substituidos os secretarios das Juntas organizadoras das mesas eleitoraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1905.

Sr. Presidente do Estado do Ceará — Respondendo à consulta, que me dirigistes em telegramma de 31 de outubro

ultimo, declaro-vos que, na falta de comparecimento do procurador da República, na Capital, e dos seus auxiliantes, nos diversos municípios, os membros das Juntas organizadoras das mesas eleitorais de que trata o art. 61 da Lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, poderão eleger, por maioria de votos, quem os substitua, para servir de secretários das mesmas Juntas, dentre os eleitores residentes no perímetro da sede do respectivo município. E esta providência, estabelecida no projecto do Senado Federal, n. 22, de 1905, ora em discussão, afim de suprir a lacuna do § 3º do citado art. 61 da Lei n. 1269.

Saudade e fraternidade.—J. J. Seabra.

N. 45 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que o alistamento só poderá realizar-se na época legal, e que, embora annullado, não se poderá proceder a novo alistamento sinão na época da revisão

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1905.

Em avisos de 3 de julho e 16 de setembro proximo findos, dirigidos, o primeiro ao auxiliante do procurador da República, no município de Pereiras; no Estado de S. Paulo, e o segundo ao juiz federal na secção da Bahia, declarou este Ministerio que o alistamento só poderá realizar-se na época legal, e que, embora annullado, não se deverá proceder a novo alistamento sinão na época da revisão.

Assim, annullado o alistamento feito nesse município em virtude do Decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, não é possível proceder, em janeiro vindouro, à eleição no mesmo município, visto que se acham considerados insubstintentes os alistamentos anteriores, e nulos, para todos os efeitos, os títulos d'elles emanados, conforme expressamente determina o art. 141 da Lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904. Estão devem ser admitidos a votar, nas proximas eleições federais, eleitores alistados em dois regimens.

Fica respondido deste modo o ofício que me dirigistes em data de 13 de novembro corrente.

Saudade e fraternidade.—J. J. Seabra.—Sr. 1º suplente do substituto do juiz seccional no município de Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 46 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara que a Fazenda Nacional não é obrigada ao pagamento das despesas feitas com o calçamento da testada do predio em que funciona a Secretaria de Estado, por lhe aproveitar a isenção do art. 10 da Constituição da República.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1905.

Sr. Prefeito do Distrito Federal — Em referência ao ofício n. 796, de 18 de novembro último, n qual apresentastes a este Ministério o seu conhecimento da renda eventual relativa às despesas feitas com o calçamento da testada do predio em que funciona a Secretaria de Estado, pe Indo o respectivo pagamento, cabe-me dizer-vos que a Fazenda Nacional não é obrigada ao mesmo pagamento, por aproveitar-lhe a isenção do art. 10 da Constituição da República.

Para fazer a alludida requisição, baseou-se essa Prefeitura no decreto legislativo municipal n. 1029, de 6 de junho de 1905, que estabelece a contribuição que devem pagar os proprietários dos predios para a substituição do actual, por calçamento aperfeiçoado em determinada zona da cidade.

Na terminologia constitucional são compreendidos sob a designação de tributos, não só impostos, como taxas e contribuições (Constituição, arts. 7º e 8º). Ora, o art. 10 da Constituição proíbe que os Estados tributem bens pertencentes à União, proibição esta que é extensiva ao Distrito Federal e às Municipalidades (João Barbárhlo, *Commentário*, pag. 40).

Devendo, pois, recair sobre um próprio nacional o onus da contribuição, é claro que a aplicação daquella lei ao caso vertente não se conforma ao preceito constitucional.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra.

N. 47 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara que a divisão de um município em secções deverá obedecer ao numero de eleitores alistados, não dependendo da decisão dos recursos que possam ser apresentados á respectiva Junta.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1905.

Sr. Presidente do Estado do Ceará — Respondo à consulta consante da seguinte parte do telegramma que me endereçaste em 13 de novembro último.

Na conformidade do § 1º do art. 26 da Lei n. 1239, de 15 de novembro de 1904, a divisão do município em secções deverá

obedecer ao numero de eleitores alistados, não dependendo, pois, da decisão dos recursos que possam ser apresentados à respectiva Junta, cujos trabalhos se realizam após a terminação do alistamento.

Assim, uma vez dividido o município em secções, embora estas se tenham organizado com o numero de eleitores e venham a ser eliminados alguns, por motivo de morte, mudança de domicílio, ou outro qualquer que esteja previsto em lei, não pôde deixar de subsistir a secção em que isto aconteça, visto que a organização das secções e o seu funcionamento são actos distintos, a que não é lícito aplicar o mesmo dispositivo.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra.

N. 48 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara que é ineligível para o Congresso Nacional o funcionário municipal demissível.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1905.

Em telegramma de 7 do corrente mês consultas si, á vista do art. 6º do decreto n. 5453, de 5 de fevereiro de 1905, é ineligível para o Congresso Nacional o funcionário municipal demissível independentemente de sentença.

Declaro-vos, em resposta, que, referindo-se a funcionários estaduais, não pôde aquelle dispositivo deixar de compreender os municipais:

1º, porque o município é uma circunscrição do Estado, tem a sua autonomia administrativa, mas é criado pelo mesmo Estado e nesse existe;

2º, porque seria absurdo que os funcionários estaduais demissíveis não pudessem ser votados, pela dependência em que se acham do Governo, tendo esse direito os municipais;

3º, porque, sendo a razão da inelegibilidade dos funcionários a de poderem ser demitidos, nadir importa que a demissão venha do Governo, dos chefes das repartições ou dos municípios, tanto mais que os municípios podem ser nomeados e demitidos pelos prefeitos e estes nomeados e demitidos, *ad nutum*, pelo Governo estadual;

4º, finalmente, porque, mesmo nas leis penais se admite a interpretação por compreensão — o que corresponde ao argumento de não estar expressa na lei a inelegibilidade quanto aos funcionários municipais demissíveis, e sim, somente, quanto aos federais e estaduais; acrescendo que, se ella quizesse

attender à inelegibilidade local daquelles, teria disposto como o fez em relação ás autoridades policiais.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. — Sr. coronel comandante superior da Guarda Nacional, no Estado da Bahia.

N. 49 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1905

Declará que para a indicação do mesario, deve o eleitor, no Distrito Federal, provar que pertence á secção respectiva

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905.

A' vista da consulta que a este Ministerio dirigiu, em data de 22 do corrente mês, o Dr. Raul Capello Barroso, e porque ao Poder Executivo assiste, segundo penso, competencia para interpretar dispositivos de instruções por elle expedidas, julguei conveniente declarar-vos, como esclarecimento e a bem da regularidade dos trabalhos eleitoraes, que, para a indicação de mesarios, conforme processo estabelecido nos arts. 12, 13 e 14 do decreto n. 545, de 6 de fevereiro de 1905, deve o eleitor, no Distrito Federal, provar que pertence á secção respectiva, desde que na divisão das secções do mesmo Distrito não se haja atendido ao local da residencia dos alistados; outrosim, que as firmas dos eleitores que assignarem os officios de apresentação poderão ser reconhecidas por qualquer dos tabeliões desta Capital, considerá-la, para tal efeito, residencia do eleitor, consoante o que se pratica nos Estados, com relação aos municípios.

Saúde e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra — Sr. presidente da junta organizadora das mesas eleitoraes no Distrito Federal.

N. 50 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1905

Declará que nos institutos equiparados de ensino superior não cabe proceder a exame de habilitação, o qual deve ser prestado nas Faculdades officiaes; e expõe outras resoluções.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1905.

Em referencia ao officio de 25 de novembro ultimo, em que consultas, não só si aos dentistas diplomados pela Escola de Pharmacia de S. Paulo, antes do reconhecimento federal,

podem ser concedidos no instituto sob vossa fiscalização exames de sufficiencia ou matricula para cursar as aulas, sem outras exigencias além das que se fazem aos diplomados estrangeiros, mas também se aos diplomados pelas Escolas Normaes do Estado de Minas Geraes é admissivel facultar a matricula, e accordo com o regulamento do alludido instituto, antes de sua equiparação, declaro-vos que nos institutos equiparados aos concorrentes federais, não cabe proceder a exame de habilitação, visto que este, conforme o disposto no artigo 226, do Código de Ensino, sóment deve ser prestado nas Faculdades officiales. Nestas condições, os alludidos dentistas estão sujeitos, para o fim de que se trata, além dos exames do Curso de Odontologia, aos dos preparatorios exigidos para a respectiva matricula.

Com relação á 2^a parte do mesmo officio, declaro-vos que aos diplomados pelas Escolas Normaes, só é facultada a matricula mediante privia autorização do Ministerio a meu cargo, na conformidade do aviso dirigido a essa delegacia fiscal em 26 de outubro do corrente anno.

Saúde e fraternidade.—Dr. J. J. Seabra. — Dr. delegado fiscal d' Governo junto á Escola de Farmacia e de Odontologia annexas ao Instituto d'O Gramberry, em Juiz de Fora.

N. 51 — EM 10 DE MAIO DE 1905

Declara que, respeitada a disposição relativa à prescrição da dívida de exercícios findos, de conformidade com o Decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851 assiste ao Bispo da Diocese da Paraíba direito à percepção da congrua que lhe competia, como conego de prebenda inteira da Sé de Olinda, por não subsistir a doutrina do Decreto n. 119 A de 1890, em virtude da qual perde o direito à congrua o pensionista que foi ultimamente provido em cargo ou dignidade de categoria superior.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — N. 1620 — 1^a Secção — Directoria da Contabilidade — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1905.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — No aviso, sob n. 26, de 14 de março ultimo, com que transmittistes o requerimento e mais papeis, que juntos devolvo, em que o bispo da Diocese da Paraíba e Rio Grande do Norte, D. Adauto Amelio de Miranda Henriques, pede pagamento da dívida proveniente da congrua que lhe competia na qualidade de conego da Sé de Olinda, a qual deixou de lhe ser paga pela Delegacia Fiscal em Pernambuco, sob o fundamento de achar-se a

mesma prescripta, solicitaes informações que vos habilitem a resolver sobre o assunto.

Em resposta cabe-me declarar-vos que, em face da doutrina consagrada no aviso deste Ministério, sob n.º 550, de 27 de fevereiro de 1902, assiste ao supplicante pleno direito à percepção da referida congrua, que, por Carta de 26 de agosto de 1886, lhe foi arbitrada por exercer as funções de cónego cathedralício de prebenda inteira da Sé de Olinda.

Este aviso, explicando e interpretando as disposições do art. 6º do decreto n.º 119 A, de 7 de janeiro de 1890, firmou em última analyse o princípio de que não pôde subsistir a doutrina em cuja conformidade perde o direito à congrua, mantida pelo citado decreto, n.º 119 A, o pensionista que for ulteriormente provido em cargo ou dignidade de categoria superior.

Não procedem sob esse fundamento, portanto, as duvidas da Delegacia Fiscal em Pernambuco; e ainda mais, a doutrina do aviso de 12 de março de 1890, em que se estribou sua decisão não pôde prevalecer perante o princípio firmado por aquele aviso de 1902, que implicitamente revogou o primeiro.

Em presença do acto doutrinário de 27 de fevereiro é inadmissível o critério da renúncia tacita do benefício menor por aceitação de maior; semelhante renúncia, dada a natureza toda excepcional do favor individual, sem condições, immune de ligações com a legislação anterior, que tem a congrua, equiparável a uma pensão vitalícia com seus característicos, só seria considerada para os efeitos da suspensão do respectivo pagamento, se revestisse a forma de desistência expressamente declarada em documento legal.

Desde que tal não se deva, subsste em pleno vigor o direito daquele privado à percepção da sua congrua, na importância de 600\$ annuas.

Encarada a questão sob o ponto de vista da prescrição em que haja incorrido o pagamento das referidas congruas relativas a períodos anteriores, tenho a declarar-vos que diante das disposições do Decreto, n.º 857, de 12 de novembro de 1851, foi atingida pela prescrição de cinco anos a parte da dívida atinente ao tempo decorrido de 1 de março de 1894 a 30 de setembro de 1899.

A exceção consagrada no art. 7º do citado Decreto, e albergada pela parte no requerimento incluso de 30 de novembro último, não aproveita ao caso, uma vez que com base razão, só não pôde dizer que a demora no pagamento foi ocasionada por facto da competente repartição de fazenda, no andamento dos respectivos papéis.

Esta demora só se pode entender como de ordem imperativa, isto é, a emissão de acto de natureza processual, contínuo, determinado em lei, regulamento ou mesmo em praxes consagradas, que rigorosamente devesse ser praticado pela Delegacia Fiscal, o que aliás não houve, e nunca em facto baseado no cumprimento dos termos de um aviso, embora implicitamente revogado.

Assim pois, em conclusão, reconhecido o direito do petecionario à percepção das congruas de conego da Sé de Olinda e firmada qual a parte dessa dívida attingida pela prescrição de cinco anos, rogo vos dignais providenciar assim de que pelo crédito de n.º 32 do art. 19 da Lei n.º 1316, de 31 de dezembro de 1904, se pague no Tesouro Nacional ao referido bispo a quantia de 3:150\$ e importância da congrua que lhe compete, na razão de 600\$ annua-s, relativa ao período de 1 de outubro de 1899 a 31 de dezembro de 1904; classificando-se essa despesa na verba *Serventários do Culto Católico*, dos respectivos exercícios.

Saudade e fraternidade.—Dr. J. J. Seabra.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

	Pags.
Aviso de 5 de janeiro de 1905 — Manda contractar 20 machinistas na classe de sub-ajudantes devendo, porém, ser dispensados, logo que não forem necessarios seus serviços	1
Aviso de 5 de janeiro de 1905 — Approva o acto do comandante da Divisão Naval do Norte fixando em dous cozinheiros, dous dispenseiros e um criado o pessoal da taifa, de cada um dos avisos da flotilha do Amazonas.	1
Aviso de 9 de janeiro de 1905 —Determina que não sejam mais recolhidos á enfermaria de Itaparica, no Estado da Bahia, as praças vindas do Norte, acometidas de beriberi.	2
Aviso de 10 de janeiro de 1905 —Confirma o telegramma annullando sorteio, por não ter sido fixado contingente annual.	2
Aviso de 10 de janeiro de 1905 — Designa a ilha das Palmas para ponto de embarque dos praticos da barra de Santos, nos navios que demandarem esse porto.	3
Aviso de 12 de janeiro de 1905 — Declara que a um official, aguardando prorrogação de licença, para tratamento de saúde, não é applicavel o dispositivo da 18 ^a observação das tabellas approvadas pelo decreto n.º 389, de 13 de junho de 1891, competindo-lhe unicamente o soldo e a etapa	3
Aviso de 30 de janeiro de 1905 — Declara quaes os vencimentos e vantagens que competem aos soldados espontaneamente alistados, após o sorteio, e inferiores do Corpo de Infantaria de Marinha.	4
Aviso de 30 de janeiro de 1905 — Declara insubsistente o aviso de 23 de outubro de 1895, que mandou abonar o jornal da respectiva classe aos operarios que requérarem dispensa do ponto, por incapacidade phisica, desde o dia da apresentação do requerimento até o da concessão da dispensa	5
Aviso de 31 de janeiro de 1905 — Manda que os termos de despesa dos cirurgiões da Armada sejam lavrados no livro de receituário, e dá outras providencias.	5

	Pags.
Aviso de 4 de fevereiro de 1905 — Indica os vencimentos que competem a um almirante graduado e reformado, como administrador da praticagem da barra do Rio Grande do Sul e commandante do vapor <i>Jaguarão</i>.	6
Aviso de 15 de fevereiro de 1905 — Declara que para baixa de praça de individuo que, sendo estrangeiro se tenha alistado como brasileiro, deve ser exigida indemnização da despesa feita com o fardamento.	7
Aviso de 17 de fevereiro de 1905 — Declara qual é o limite do domínio útil do foreiro em terrenos de marinha, e bem assim que não se deve permitir a nenhum foreiro assignalar, por meio de boias ou signaes permanentes, a zona do mar fronteira aos seus terrenos, para exercitar a pesca com exclusão de outro pescador	7
Aviso de 17 de fevereiro de 1905 — Declara que o regulamento das Capitanias não cogitando da tonelagem das embarcações de pesca, quando as isenta do registro, deve ser arrolada e não matriculada, apesar do numero de toneladas que desloca, a lancha de pesca de alto mar S. Benedicto.	8
Aviso de 20 de fevereiro de 1905 — Estatue regras para a execução do decreto n. 5449	8
Aviso de 21 de fevereiro de 1905 — Manda dar baixa de praça do Corpo de Infantaria da Marinha a um subdito hespanhol, mediante indemnização da despesa feita com o fardamento.	10
Aviso de 21 de fevereiro de 1905 — Não devem ser remetidos á Secretaria requerimentos de invalidos assignados a rogo, quando saibam aquelles escrever.	11
Aviso de 21 de fevereiro de 1905 — Declara que não têm direito a passagens para suas familias os officiaes da Repartição da Carta Marítima que seguirem em comissão para o desempenho de serviços nos Estados	11
Aviso de 25 de fevereiro de 1905 — Declara desnecessaria a intervenção da Secretaria do Estado para a remessa de varias publicações da Carta Marítima, destinadas á Prefeitura do Alto Juruá.	12
Aviso de 25 de fevereiro de 1905 — Declara desnecessaria a intervenção da Secretaria do Estado para a remessa de varias publicações da Bibliotheca, destinadas á Prefeitura do Alto Juruá	12
Aviso de 25 de fevereiro de 1905 — Denomina as novas canhoneiras e lanchas construidas na Inglaterra para a flotilha do Amazonas	12
Aviso de 28 de fevereiro de 1905 — Declara que os foguistas contractados não têm direito à respectiva gratificação quando se acham presos para responder a conselho de guerra, e manda que um do 1^a classe indemnize a Fazenda Nacional do que demais recebeu	13
Aviso de 8 de março de 1905 — O official que se acha respondendo a conselho de guerra independe de licença para	

	Pages.
juntar aos autos quaesquer documentos, não podendo, porém, fazer delles o uso que lhe convier sem declarar qual seja este.	13
Aviso de 9 de março de 1905 — Approva provisoriamente os programmas para as aulas de torpedos e de electricidade e minas	14
Aviso de 9 de março da 1905 — Manda aumentar o numero de praças do Corpo de Infantaria de Marinha, destacadass diariamente para o Arsenal do Rio, logo que se complete o efectivo do referido corpo.	15
Aviso de 21 de março de 1905 — Determina os vencimentos que competem ao patrão do Arsenal do Ladario, como substituto do respectivo patrão-mór	15
Aviso de 22 de março de 1905 — Declara que nos titulos provisórios de nacionalização de navios deve constar a data do lançamento ao mar, além dos outros dizeres que já contêm os mesmos titulos.	16
Aviso de 30 de março de 1905 — Declara que no galão superior das divisas da farda de oficial honorario não pôde ser usada a volta designativa dos officiaes do Corpo da Armaada.	16
Aviso de 31 de março de 1905 — Declara que a inspecção de saúde dos candidatos à matrícula na Escola Naval deve continuar a ser feita de acordo com o regulamento de 2 de maio de 1900, e não pela Inspectoria de Saúde Naval como foi proposto pela directoria da escola.	17
Circular de 31 de março de 1905 — Indica o modo pelo qual as Capitanias dos Portos devem providenciar para a concessão de novos creditos, quando insuficientes as quotas distribuidas	17
Circular de 31 de março de 1905 — Manda que as Delegacias Fiscaes enviem directamente á Contadoria da Marinha os documentos justificativos das despezas mensaes . .	18
Aviso de 12 de abril de 1905 — O tempo de serviço prestado como operario nos Arsenaes de Marinha não é computavel para a reforma.	18
Aviso de 18 de abril de 1905 — Dispensa da exigencia contida no aviso n. 421, de 26 de março do anno proximo passado, os foguistas que se contraçtarem por tres annos.	19
Aviso de 26 de abril 1905 — Declara que é da competencia das Directorias de Machinas dos Arsenaes estabelecer a linha do centro dos eixos propulsores dos navios e fornecer ás Directorias de Construcções Navaes as informaçoes necessarias á conformação das cavernas interessadas pelos mesmos eixos e á installação destes a bordo.	19
Aviso de 29 de abril de 1905 — Declara que aos arraes não é permittido o uso de uniforme.	20
Aviso de 2 de maio de 1905 — Resolve as duvidas apresentadas pelas commissões examinadoras sobre anterpretação de alguns artigos do regulamento do Corpo de Com-	20

	Pags.
missarios, na parte referente ás provas para admis-	
são	20
Aviso do 4 de maio de 1905 — Providencia no sentido de não	
serem usados pelas embarcações mercantes nacionaes	
distintivos que se assemelhem ás bandeiras das di-	
versas nações.	21
Aviso de 15 de maio de 1905 — Declara que as cartas de machi-	
nistas mercantes, passadas pelas Capitanias devem ser	
recebidas pelos interessados nas mesmas repartigões,	
e recomenda a maior severidade nos respectivos	
exames	22
Aviso de 15 de maio de 1905 — Manda fazer ajuste com o con-	
tractador de viveres para o fornecimento de artigo	
não compreendido no contracto, mas, contemplado	
na tabella de rações	22
Aviso de 17 de maio de 1905 — Trata da concurrencia para os	
serviços de illuminação e abastecimento d'água aos	
navios e varias dependencias da marinha, nesta capital.	
Declara que, nos termos do ajuste findo, cumpre que se	
faça inventario de todo o material e se verifique se o	
seu estado é bom, assim de ser recebido; devendo ficar	
incumbido dos mencionados serviços, como até então,	
e enquanto não se decidir sobre a concurrencia orde-	
nada, o ex-ajustante Antonio Lucio de Medeiros, que	
perceberá mensalmente a quantia de 17:862\$000.	23
Circular de 25 de maio de 1905 — Adopta instruções para pintu-	
ra dos navios de guerra e mais embarcações do Mi-	
nisterio da Marinha	23
Aviso de 5 de junho de 1905 — Indica quem deve assignar os	
inventarios dos artigos a cargo dos mestres e as guias de	
remessa ao Almoxarifado, dos objectos inuteis excluidos	
dos mesmos inventarios	25
Circular de 9 de junho de 1905 — Recommendá ás Capitanias que	
empreguem todos os meios ao seu alcance para que des-	
appareçam as cercadas de peixe, conforme determina o	
decreto n.º 4817, de 8 de abril de 1903	26
Aviso de 12 de junho de 1905 — Manda abonar a gratificação	
de chefe de machinas a dous machinistas de 3 ^a e 4 ^a classes,	
durante o tempo em que estiveram em conselho de	
guerra	26
Aviso de 12 de junho de 1905 — Manda contar a um machinista,	
para reforma e concessão de medalha de mérito militar,	
o tempo de serviço prestado como foguista da Armada .	
Aviso de 12 de julho de 1905 — Declara que a gratificação de	
bom comportamento é sempre o meio soldo da classe a	
que pertence a praça na occasião em que a ella faz júz e	
não deve ser aumentada por acesso á classe	27
Aviso de 12 de julho de 1905 — Declara que o § 7º do art. 9º	
do regulamento annexo ao decreto n.º 735, de 12 de se-	
tembro de 1890, não autoriza os inspectores dos Arse-	
nas a fazer nomeações de individuos que não sejam	
sus subordinados	28

	Pages.
Aviso de 30 de junho de 1905 — Declara que não é permittido aos secretarios das Capitanias de Portos o uso de uniformes dos officiaes honorarios da Armada,	28
Aviso de 12 de julho de 1905 — Declara que, quando se der mudança de nome dos navios de cabotagem ou transferencia desseus proprietarios, devem as Capitanias cumprir o que determinam os arts. 13, 22 e 23 do regulamento approvado pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896.	29
Aviso de 23 de julho de 1905 — Declara que aos chefes de fazienda das forças navaes compete a inspecção da escripturação e abono de vencimentos	30
Aviso de 9 de agosto de 1905 — Declara que os operarios julgados incapazes de servir, por inspecção de saúde, devem ser dispensados do ponto ou desligados do quadro no dia da inspecção, começando nesse mesmo dia seu direito á pensão que lhe for fixada depois do necessário processo.	30
Aviso de 23 de agosto de 1905 — Declara que os chronometros em serviço a bordo dos navios da Armada, nas Capitanias dos Portos e demais dependencias da Marinha, devem ser substituidos por outros no fim de tres e meio annos de uso.	31
Aviso de 25 de agosto de 1905 — Providencia afim de que as Capitanias remettam a Secretaria de Estado uma cópia de todos os contractos ou ajustes que forem lavrados nas mesmas repartições, além da cópia que são obrigadas a remetter para o registro do Tribunal de Contas.	31
Aviso de 4 de setembro de 1905 — Declara que a nomeação de praticantes das associações de praticagem é da competencia deste Ministerio, conforme já explicou a circular de 30 de julho de 1897, e indica como devem ser feitas as respectivas propostas pelos directores das mesmas associações	32
Aviso de 9 de setembro de 1905 — Declara que os operarios dos Arsenaes chamados a auxiliarem as comissões de vistorias não devem ser considerados como desapontados mas sim como destacados para as capitanias, sendo pagos os respectivos salarios pelos individuos que houverem requerido as vistorias.	32
Aviso de 22 de setembro de 1905 — Declara que não convém ser adoptada, por emquanto, a tinta verde envenenada para a pintura do fundo dos navios	33
Aviso de 25 de setembro de 1905 — Determina que só se adquiram no mercado os preparados pharmaceuticos que o Laboratorio do hospital não puder absolutamente suprir.	33
Circular de 30 de setembro de 1905 — Recommenda a observancia das disposições que prohibem aos navios de guerra estrangeiros levantar plautas hydrographicas da costa e fazer desembarque de forças para exercícios.	34
Aviso de 9 de outubro — Manda abonar a um lente da Escola Naval a gratificação correspondente ao tempo em que	

ÍNDICE DAS DECISÕES

	Pags.
não compareceu á mesma escola por se achar servindo de examinador em um concurso no Corpo de Commisarios	34
Aviso da 13 de outubro de 1905 — Autoriza a admissão de mais seis foguistas para o serviço dos rebocadores e lanchas do Arsenal do Rio	35
Aviso de 26 de outubro de 1905 — Approva e manda adoptar as tabellas relativas a medicamentos, preparados, apparelhos e utensilios que podem ser fornecidos pela phar-macia do Hospital de Marinha para o seu receituário e a concurrencia para diversos fornecimentos.	35
Aviso de 17 de outubro de 1905 — Dá parecer no sentido de serem considerados como de carácter militar os serviços prestados nas companhias de artífices, creadas pelo decreto n. 54, de 26 de outubro de 1840	36
Aviso de 6 de novembro de 1905 — Declara que ninguem pôde ser nomeado amanuense de Delegacia das Capitanias dos Portos sem se submetter ao respectivo concurso.	36
Aviso de 7 de novembro de 1905 — Manda abonar ao 1º pharoleiro da ilha Raza a gratificação <i>pro labore</i> que competia ao respectivo machinista a quem o mesmo pharoleiro substituiu.	37
Aviso de 13 de novembro de 1905 — Abona a um 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes a gratificação de escrevente de 2ª classe do Corpo de Officiaes Inferiores, visto exercer estas funções no aviso <i>Cananéa</i>	37
Aviso-circular de 7 de novembro de 1905 — Ordena aos ca-pitães de portos que façam cumprir fielmente as in-struções adoptadas pelo aviso n. 87, de 19 de janeiro de 1900, notadamente a parte referente á escripturação dos pharões	38
Aviso de 17 de novembro de 1905 — Dá instruções ao capitão de fragata Estevão Adelino Martins, para o estudo des-tinado a preparar os elementos de que carece o Go-vernpo para a escolha do ponto em que deve ser con-struído o novo Arsenal de Marinha.	38
Aviso de 22 de novembro de 1905 — Regula a escala de salvas que competem aos membros dos Corpos Diplomatico e Consular	39
Aviso de 27 de novembro de 1905 — Declara que não se pôde negar ás praças reformadas ou invalidas o direito de constituirem procuradores para o recebimento de ven-cimentos	40
Aviso de 16 de dezembro de 1905 — Manda contar os grâos de aproveitamento e conducta obtidos por um alumno da Escola Naval, em viagem de instrução, que realizou antes de haver cursado o 1º anno.	40
Aviso de 18 de dezembro de 1905 — Manda que seja effectuado o fornecimento de fardamento a um foguista contractado, quando cumprindo sentença, do modo por que se procede para com as praças excluidas.	41

Page.

Aviso de 19 de dezembro de 1905 — Manda abonar a um escrevente de 2 ^a classe do Corpo de Oficiaes Inferiores da Armada, a gratificação de professor de primeiras letras da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia, durante o tempo em que substituiu o serventuario desse cargo	41
Aviso de 23 de dezembro de 1905 — Isenta de vistoria os vapores e mais material fluctuante ao serviço da Prefeitura, na construção da avenida Beira Mar, uma vez que o respectivo pessoal seja sempre legalmente habilitado e matriculado na Capitania do Porto desta capital.	42
Aviso de 28 de dezembro de 1905 — Abona o quantitativo de 600\$000, como ajuda de custo, a um oficial nomeado capitão do porto do Amazonas.	42
Aviso de 29 de dezembro de 1905 — A matricula dos navios mercantes nacionaes deve ser reformada na séde do distrito de sua navegação, de acordo com o que dispõe o aviso n.º 804, de 30 de julho de 1904.	43
Aviso de 29 de dezembro de 1905 — Declara que o aviso n.º 1719, de 20 de novembro de 1899, resolve, a duvida sugerida pelo facto de haverem diversos estrangeiros comprehendidos na lei n.º 1269, de 15 de novembro de 1904, solicitado que se mencione sua naturalidade brasileira nas respectivas matriculas.	43
Aviso de 30 de dezembro de 1905 — Manda adoptar mappas de acordo com os modelos organizados pela Directoria de Artilharia do Arsenal do Rio, afim de regularizar o serviço de artilharia a bordo dos navios e fortalezas.	44

MINISTERIO DA MARINHA

AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1905

Manda contractar 20 machinistas na classe de sub-ajudantes devendo, porém, ser dispensados, logo que não forem necessários os seus serviços.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo em vista as ponderações feitas pelo Chefe da 3^a Secção da Repartição a vosso cargo, no officio que acompanhou o que me endereçaste a 26 de novembro ultimo, sob n. 1379, relativamente à deficiencia do pessoal de máquinas para attender actualmente ás necessidades do serviço, e usando da faculdade conferida pelo art. 47 do regulamento annexo ao decreto n. 4417, de 29 de maio de 1902, autorizo-vos a providenciar afim de serem contractados 20 machinistas na classe de sub-ajudantes, devendo, porém, ser dispensados logo que não se tornem mais precisos os seus serviços.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1905

Approva o acto do commandante da Divisão Naval do Norte fixando em dous cozinheiros, dous dispenseiros e um criado o pessoal da taifa, de cada um dos avisos da Flotilha Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em referencia a vosso officio n. 723, de 20 de junho do anno passados com o qual enviastes o do commandante da Divisão Naval de

Norte participando que, por achar excessivo o pessoal de tai-feiros em cada um dos avisos da Flotilha do Amazonas, fixou-o em dois cozinheiros, dois dispenseiros e um criado, declaro-vos para os devidos efeitos, que resolvi approvear o acto daquella autoridade.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Determina que não sajam mais recolhidos á enfermaria de Itaparica, no Estado da Bahia, as praças vindas do Norte, acomettidas de beribéri.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Província, afim de que não sajam mais recolhidas á enfermaria de Itaparica, no Estado da Bahia, as praças vindas do Norte acomettidas de beribéri, visto terem cessado as causas que motivaram a expedição do aviso n. 1214, de 31 de agosto ultimo, dirigido a essa repartição.

Saúde e fraternilade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1905

Confirma o telegramma annullando o sorteio, por não ter sido fixado contingente annual.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 22 — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Matto Grosso — Para os fins convenientes, confirmo o telegramma que vos expedi a 30 de dezembro ultimo, concebido nos seguintes termos : « Não tendo sido fixado contingente annual não podia ter logar sorteio este anno. Fica, pois, sem efeito o que realisastes. »

Saúde e fraternilade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1905

Designa a ilha das Palmas para ponto de embarque dos praticos da barra de Santos, nos navios que demandarem esse porto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 20 — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1905.

Sr. Capitão do Porto de S. Paulo — Tendo resolvido designar a ilha das Palmas, nesse Estado, para ponto em que os praticos da barra de Santos devem entrar nos navios que demandarem esse porto, de acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9306, de 13 de dezembro ultimo, e attendendo ao pedido feito pelo Ministerio da Fazenda, em aviso n. 60, de 27 de setembro do anno passado, assim vos declaro para os devidos effeitos em referencia ao vosso officio n. 284, de 11 de outubro do mesmo anno.

Saudade e fraternidade. — *Júlio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1905

Declaro que a um oficial, aguardando prorrogação de licença, para tratamento de saúde, não é applicável o dispositivo da 18^a observação das tabellas approvadas polo decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, competindo-lhe unicamente o soldo e a etapa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente vosso officio n. 1401, de 1 de dezembro ultimo, em o qual enviateste o telegramma em que o comandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Maranhão comunica haver o 1º tenente José Paulino Rodrigues terminado a licença em cujo gozo se achava, e consultá si deve conservar o depositado, aguardando a nova licença de que a Junta Medica julga necessitar para seu tratamento.

Em resposta, declaro-vos para os devidos effeitos, que ao referido oficial não é applicável o dispositivo da 18^a observação das tabellas approvadas polo decreto n. 389, do 13 de junho de 1891, que se refere claramente aos officiaes da Armada e classes annexas que, nomeados para qualquer commissão ou de regresso desta tenham de ficar, por falta de condução, depositados a bordo de algum navio ou estabelecimento de marinha, competindo-lhe, na expectativa de prorrogação de licença, unicamente o soldo e a etapa, de acordo com aviso n. 1501, de 21 de julho de 1895.

Saudade e fraternidade. — *Júlio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1905

Declara quaes os vencimentos e vantagens que competem aos soldados espontaneamente alistados, apiz o sorteio, e inferiores do Corpo de Infantaria de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha—2^a Secção—N. 91—
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada—Em solução ao vosso officio n. 117, de 30 de janeiro do anno proximo passado, com o qual enviastes o do commandante do Corpo de Infantaria de Marinha consultando se, aos sorteados que alí assentaram praça, competem os mesmos vencimentos abonados aos voluntarios, isto é, soldo de 360 réis diarios e gratificação de 125 réis, tambem diarios, declaro-vos, para os devidos effeitos, de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 9346, de 1 de dezembro ultimo :

1.^º Que os soldados do citado corpo, espontaneamente alistados apiz o sorteio, devem ter o soldo diario de 360 réis e a gratificação tambem diaria de 125 réis nos tres primeiros annos. Si, fundo esse prazo, continuarem nas fileiras sem engajamento, a gratificação será de 350 réis, mas si se engajarem por tres annos ou mais, tal gratificação diaria será convertida na gratificação unica qual o valor do fardamento distribuido aos recrutas.

2.^º Quando embarcados em navios estacionados em aguas nacionaes, o soldo será de 450 réis diarios, e quando em aguas estrangeiras, o soldo será de 360 réis diarios, mais a gratificação de 300 réis tambem diarios.

3.^º Que as vantagens que cabem aos soldados e inferiores do corpo de que se trata são as mesmas capituladas no aviso n. 191, de 10 de fevereiro ultimo, com excepção das de n. XIV (Matricula gratuita no curso de torpedos, creado pelo decreto n. 3894, de 9 de janeiro de 1901, modificado pelo decreto n. 4587, de 8 de outubro de 1902, XVI (Permissão para embarcarem em navios mercantes).

XVII—(Consignação de parte de seus vencimentos á familia).

XVIII—(Permissão para praticarem, nas praticagens officiaes, em portos ou rios).

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1905

Declara insubstiente o aviso de 23 de outubro de 1895 que mandou abonar o jornal da respectiva classe aos operarios que requererem dispensa do ponto, por incapacidade physica, desde o dia da apresentação do requerimento até da concessão da dispensa.

Ministerio dos Negocios da Marinha—3^a Secção—N. 110—
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905.

Sr. Contador da Marinha—Em officio n. 441, de 27 de junho do anno proximo passado, expoz-me a Inspectoria do Arsenal de Marinha desta Capital, os inconvenientes resultantes do aviso de 23 de outubro de 1895, que determinou que se abone o jornal da respectiva classe aos operarios que requererem dispensa do ponto por incapacidade physica, comprovada em inspecção de saúde, desde o dia em que apresentarem o requerimento até aquelle em que lhe fôr concedida a dispensa consequentemente á pensão.

Não tendo fundamento legal o alludido aviso e sendo prejudicial aos interesses do erario; ora o considero insubstiente.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1905

Manda que os termos de despesa dos cirurgiões da Armada sejam lavrados no livro de receituário, e dà outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Marinha—N. 151—Rio de Janeiro,
31 de janeiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada—A Inspectoria de Saúde Naval em officio n. 76, de 24 de dezembro ultimo, pediu approvação de um termo lavrado no livro de quartos do navio-escola « Benjamin Constant » para isentar o cirurgião de 5^a classe Dr. José da Gama Malcher Serzedello, da carga de diversos instrumentos cirúrgicos inutilizados no serviço.

Em solução a esse pedido ora declaro á mesma Inspectoria que, não sendo regular semelhante processo para dar despesa a qualquer responsável, não pôde obter approvação o termo acima indicado.

E não havendo livro de termo na escripturação de botica dos navios, faço saber áquelle autoridade que o meio de isentarse o cirurgião de que se trata, como qualquer outro em identicas

condições, da carga dos alludidos instrumentos, é o lançamento no livro «Receituário» de conformidade com o disposto no art. 147 paragraphº único, do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Esse lançamento, porém, sempre que se trata de despesas superiores a dez mil réis, ficará dependendo de autorização da Secretaria de Estado, a cuja aprovação serão submettidas as competentes ressalvas, na forma do aviso n. 639, de 8 de maio de 1902.

O que vos comunico para providenciardes no sentido de ser fielmente observado em todos os casos análogos ao do supradito cirurgião.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1905

Indica os vencimentos que competem a um almirante graduado e reformado, como administrador da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul e commandante do vapor *Jaguarão*.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 181 — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1905.

Sr. Contador da Marinha — Em ofício n. 484, 2^a Secção, de 27 de dezembro ultimo, consultastes qual o vencimento que deve ser abonado ao almirante graduado e reformado Theotonio Coelho Cerqueira de Carvalho, pelo exercício do cargo de administrador da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul e de commandante do vapor *Jaguarão*, de 21 de novembro, data da sua reforma, a 8 do citado mês de dezembro, data em que deixou o exercício do referido cargo, no qual percebia, como capitão de mar e guerra, o soldo da respectiva patente, gratificação de commando do navio de 1^a classe, quantitativo para criado e sete etapas diárias, mais a gratificação do administrador da Praticagem.

Consultastes, outrossim, quais os vencimentos do alludido almirante graduado durante sua viagem do Rio Grande a esta Capital.

Em resposta a tais consultas tenho a declarar-vos que, de acordo com as tabellas em vigor, o oficial de quem se trata tem direito, no mencionado período, ao soldo e quotas da reforma, etapas do posto em que foi reformado, quantitativo para criado, mais as gratificações dos logares que estava exercendo e, durante a alludida viagem, sómente as vantagens da reforma.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que para baixa de praça de individuo quo, sendo estrangeiro, se tenha alistado como brasileiro, deve ser exigida indemnização da despesa feita com o fardamento.

Ministério dos Negócios da Marinha — 2^a Secção — N. 202 — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1905.

Sr. Consul Geral de Portugal no Rio de Janeiro — Tenho presente vosso ofício n. 154, de 19 de dezembro do anno próximo passado, em que solicitaes providencias para que tenha baixa de praça do Corpo de Infanteria de Marinha Jeronymo Duarte dos Santos, por ser menor e de nacionalidade portugueza.

Em resposta, declaro-vos que ora providencio afim de ser satisfeito vosso pedido, cabendo-me, entretanto, ponderar que esse individuo assentou praça voluntariamente, depois de haver declaralo perante o Dr. juiz da 2^a Pretoria ser brasileiro nato, bem assim que, de ora em diante, em casos tais, será exigida indemnização da despesa feita com o fardamento.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha,*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara qual é o limite do domínio útil do foreiro em terrenos de marinha, e bem assim que não se deve permitir a nenhum foreiro assignalar, por meio de boias ou signaes permanentes, a zona do mar fronteira aos seus terrenos, para exercitar a pesca com exclusão de outro pescador.

Ministério dos Negócios da Marinha — 3^a Secção — N. 189 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado da Bahia — Tenho presente o vosso ofício n. 165, de 31 de dezembro do anno próximo findo, em que me comunicareis haverem comparecido a essa repartição José Ribeiro Saldanha e Dr. José Felix da Cunha Menezes, aforadores dos terrenos de marinha existentes na costa desse Estado, no logar denominado « Armação », invocando a intervenção dessa Capitania e mesmo uma decisão definitiva para as constantes questões que entre elles se tem suscitado e que agora se restabelece, ácorea da linha de divisa entre as suas marinhas aforadas :

1.^º Que o domínio útil do foreiro em terreno de marinha está limitado pela linha divisoria traçada por engenheiro entre o ponto em que termina o mar e começa a terra livre. Ao foreiro não é lícito transpol-a para o mar ;

2.º Que sendo livre a todos os nacionaes, observando os preceitos consignados nos arts. 396 e 412 do regulamento das Capitanias, a industria da pesca, em qualquer sitio do mar territorial, não deveis consentir que José Ribeiro Saldanha, Dr. José Felix da Cunha Menezes ou qualquer outro foreiro assignale no mar fronteiro a seus terrenos de marinhas, por meio de boias ou signal permanente, a zona onde possa privativamente exercitar aquella industria com exclusão de outro pescador.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que o regulamento das Capitanias não cogitando da tonelagem das embarcações de pesca quando as isenta do registro, deve ser arrolada e não matriculada, apezar do numero de toneladas que desloca, a lancha de pesca de alto mar *S. Benedicto*.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 190 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Espírito Santo — Tenho presente o vosso officio n. 16, de 6 do corrente mez, em que consultaes si devieis arrolar ou matricular a lancha de pesca de alto mar *S. Benedicto*, attento ao numero de toneladas que a mesma desloca.

Em resposta vos declaro que, não cogitando o art. 282, n. 1, do regulamento das Capitanias de Portos de tonelagem das embarcações de pesca quando as isenta do registro de que trata o art. 212, deveis proceder o arrolamento da alludida lancha, de acordo com os arts. 283 e 284, do mencionado regulamento.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 FEVEREIRO DE 1905

Estatue regras para a execução do decreto n. 5449.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 241 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Convindo estatuir regras que completem a medida adoptada pelo decreto n. 5449, de 1º do corrente, determino que sejam fielmente observadas as instruções regulamentares quo acompanham o presente aviso.

I

Os officiaes e machinistas aos quaes se refere o citado decreto serão nomeados mediante proposta do Quartel General e, salvo motivo de força maior, ficarão em seus cargos por espaço nunca menor de um anno.

II

Cada um desses encarregados, sem prejuizo do que está estabelecido na legislação vigente, terá um livro rubricado pelo commandante, onde serão arrolados todos os objectos que estiverem fóra dos paíões e pertencerem ao serviço a seu cargo.

III

Os encarregados serão responsaveis não só por todos os objectos consontantes do livro de arrolamento, como tambem pela boa conservação da artilheria, carretame, munições, torpedos, tubos de lançamento, torre, caixa de ferramenta, machinismo, canalisações electricas, etc.

IV

Para a fiel execução do preceito que se contém no art. 30 da lei n. 4542, de 30 de junho de 1870, os encarregados darão cautela ao commissario, declarando que assumem a responsabilidade dos objectos constantes do citado livro.

V

Não serão mencionados no livro de arrolamento os objectos destinados á limpeza e conservação.

VI

As despezas, dadas nos termos da lei, insentaráo os encarregados da responsabilidade dos objectos. Taes despezas, ha menos que haja falta absoluta de officiaes, não poderão ser assignadas pelos proprios encarregados.

VII

Os arrolamentos serão assignados pelo immediato, pelo official entregador, quando o houver, e pelo recebedor, podendo este declarar o que julgar conveniente, a bem da sua responsabilidade, com relação ao estado de conservação do material que vae ficar a seu cargo.

VIII

Salvo impossibilidade absoluta, os encarregados serão imposados dos lugares para que forem nomeados, por occasião de exercício em que possam verificar o funcionamento de tudo que disser respeito aos seus cargos.

IX

Os defeitos encontrados serão comunicados, por escripto ao commandante, que os levará ao conhecimento do Quartel General, com a sua informação.

A ausência desta comunicação equivale á declaração de que, tudo se acha em bom estado.

X

O Quartel General, logo que tiver sciencia do máo funcio-
namento de qualquer machinismo, ou de defeito na artilharia
munições, torpedos, etc., deverá mandar proceder a inquerito
policial militar, e, sempre que for possível, requisitará um
exame da Directoria competente.

XI

Os objectos que, por qualquer motivo, não estiverem men-
cionados no livro de que trata o art. 2º, serão sem demora,
arrolados pelo immediato.

Quando houver substituição de qualquer encarregado, os
comissários conferirão a sua carga com as cautelas recebidas,
devendo comunicar ao commandante, para os devidos fins, as
faltas que encontrarem.

A inobservância deste preceito não os isenta da responsabi-
lidade que lhes possa caber.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1905

Manda dar baixa de praça do Corpo de Infantaria de Marinha a um
subdito hespanhol mediante indemnização da despesa feita com
o fardamento.

Ministerio dos Negocios da Marinha—2ª Secção—N. 242—
Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada—Attendendo
a solicitação do Consulado Geral da Hespanha, nesta Capital, a
que se refere vosso officio n. 165, de 3 do corrente, autorizo-vos

a dar baixa de praça do Corpo de Infantaria de Marinha ao su-
bdito hespanhol José Joaquim Amposta, que alli dera o nome de
João Lopes, devendo, porém, a Fazenda Nacional ser indemni-
zada da despesa feita com o fardamento, visto ter o mesmo se-
alistado voluntariamente, allegando ter vinte e um annos de
idade e haver nascido no Estado do Rio de Janeiro, segundo in-
formação prestada pelo commandante daquelle corpo.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1905

Não devem ser remetidos à Secretaria requerimentos de invalidos assignados a rogo, quando saibam aquelles escrever.

Ministerio dos Negocios da Marinha—2ª Secção—N. 243—
Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Afim de se poder resolver sobre a concessão de licença ao marinheiro nacional de 2ª classe, Paulino Rodrigues Feijó, para transferir sua residencia do Estado de Santa Catharina para esta Capital, cumpre que mandeis substituir o inclusivo requerimento, que acompanhou vosso officio n. 152, de 30 de janeiro ultimo, por outro que deverá conter a assignatura do referido invalido, visto não ser regular que, sabendo elle escrever, como se verifica de pretenções que anteriormente apresentou, esteja aquelle, requerimento assignado a seu rogo.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que não têm direito a passagens para suas familias os officiaes da Repartição da Carta Maritima que seguirem em commissão para o desempenho de serviços nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Marinha—3ª Secção—N. 207—
Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1905.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima—Em solução ao vosso officio n. 105, de 10 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os officiaes que servem nessa Repartição não têm direito a passagens para suas familias quando seguirem em commissão para desempenhar serviço nos Estados.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara desnecessaria a intervenção da Secretaria de Estado para a remessa de varias publicações da Carta Marítima, destinadas á Prefeitura do Alto Juruá.

Ministerio dos Negocios da Marinha—1^a Secção—N. 297—Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Marítima—Em resposta ao vosso officio n.º 92, de 6 do corrente, declaro-vos que não se faz necessaria a intervenção desta Secretaria de Estado para que envieis á Prefeitura do Alto Juruá, os livros, mappas, plantas e outras publicações de que puder dispor a Repartição a vosso cargo, com destino á Bibliotheca que alli pretende fundar o respectivo Prefeito.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara desnecessaria a intervenção da Secretaria de Estado para a remessa de varias publicações da Bibliotheca, destinados á Prefeitura do Alto Jurui.

Ministerio dos Negocios da Marinha—1^a Secção—N. 288—Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905.

Sr. Director da Bibliotheca e Museu da Marinha—Restituindo-vos a inclusa relação das publicações que essa Bibliotheca pôde fornecer á Prefeitura do Alto Juruá, segundo informou o vosso antecessor, em 3 de janeiro ultimo, autorizo-vos a fazer a competente remessa independente de intervenção desta Secretaria de Estado.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1905

Denomina as novas canhoneiras e lanchas construidas na Inglaterra para a Flotilha do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Marinha—1^a Secção—N. 290—Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada—Declaro-vos para os fins convenientes, que as quatro canhoneiras fluviaes ul-

timamente adquiridas na Inglaterra, e que ora se acham no Arsenal de Marinha do Pará, devem ser denominadas *Missões, Amapá, Acre e Jurui.*

Quanto ás lanchas auxiliares da Flotilha do Amazonas, mandadas construir nos estaleiros de Yarrow & Companhia, de Londres, e de Simpson, Strickland & Companhia, de Dartmouth, devem ser numeradas de 1 a 5, cabendo os dois ultimos numeros ás duas que vão ser remetidas directamente á Capitania do Porto de Manáos :

Nesse sentido expeço as necessarias ordens á Inspectoria do referido arsenal.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que os foguistas contractados não tem direito á respectiva gratificação quando se acham presos para responder a conselho de guerra, e manda que um de 1^a classe indemnize a Fazenda Nacional do que demais recebeu.

Ministerio dos Negocios da Marinha—1^a Secção—N. 325—
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1905.

Sr. Contador da Marinha—De acordo com o que informastes no officio n. 19, 2^a Secção, de 9 do corrente, declaro-vos que os foguistas contractados, não tendo direito ao abono da respectiva gratificação quando se acham presos para responder a conselho de guerra, conforme já foi resolvido pelo aviso n. 1830, de 11 de novembro de 1884, deve essa Contadoria providenciar para que o foguista de 1^a classe contractado Antonio de Medeiros Quintal, indemnize os cofres publicos, por descontos mensaes da 5^a parte dos respectivos vencimentos, da importancia total que recebeu quando esteve preso pelo crime de deserção.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1905

O official que se acha respondendo a conselho de guerra independe de licença para juntar aos autos quaequer documentos, não podendo, porém, fazer delles o uso que lhe convier sem declarar qual seja este.

Ministerio dos Negocios da Marinha—2^a Secção—N. 304—
Rio de Janeiro, 8 de março de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada—Tenho presente vosso officio n. 138, de 27 de janeiro ultimo, com o qual

enviastes o requerimento em que o machinista de 2^a classe capitão-tenente José de Oliveira Gomes, Júnior que se acha respondendo a conselho de guerra, pede, a bem da sua defesa, autorização, para, de acordo com o art. 303 do Regulamento Processual Criminal Militar, juntar aos autos e fazer o uso conveniente dos documentos, certidões e intimações que tenha obtido o possa obter em relação ao processo a que responde.

Em resposta declaro-vos, para os devidos efeitos e de acordo com a informação prestada pela Auditoria da Marinha, que, sendo para instruir a defesa, concedidas as certidões, a sua junta aos autos independente de licença, e quanto a fazer o uso dos documentos e certidões é preciso saber qual seja esse uso, porque, si tratar-se tambem da publicação, compete à autoridade militar a que estiver sujeito o peticionario dar a licença si à vista dos documentos e certidões achar que não afecta o facto a ordem e disciplina.

Saudade e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1905

Appriva provisoriamente os programmas para as aulas de torpedos e de electricidade e minas.

Ministerio dos Negocios da Marinha—2^a Secção—N. 311—
Rio de Janeiro, 9 de março de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada—Em resposta ao vosso ofício n. 57, de 13 de janeiro ultimo, com o qual enviastes os inclusos programmas, para as aulas de torpedos e de electricidade e minas, organizados pelos respectivos professores, 1º tenentes Alexandre Coelho Messeder e Domingos R. Marques de Azevedo, em virtude do disposto do art. 8º do decreto n. 894, de 9 de janeiro de 1901, declarei-vos, para os devidos efeitos, que resolvi approveir provisoriamente os referidos programmas ate a reorganização da Escola de Torpedos.

Saudade e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1905

Manda aumentar o número de praças do Corpo de Infantaria da Marinha, destacadas diariamente para o Arsenal do Rio, logo que se complete o efectivo do referido corpo.

Ministerio dos Negocios da Marinha—2^a Secção—N. 312—
Rio de Janeiro, 9 de março de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Inteirado da informação prestada pelo commandante do Corpo de Infantaria da Marinha, acerca do officio em que o inspector do Arsenal de Marinha desta Capital demonstra a insufficiencia da força destacada diariamente para o mesmo arsenal, declaro-vos, para os devidos fins, que deve ser augmentado o numero de praças para ali destacadas do referido corpo, logo que se complete o seu efectivo.

Fica assim respondido o vosso officio n. 240, de 21 de fevereiro ultimo.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1905

Determina os vencimentos que competem ao patrão do Arsenal do Lázario como substituto do respectivo patrão-mór.

Ministerio dos Negocios da Marinha—1^a Secção—N. 461—
Rio de Janeiro, 31 de março de 1905.

Sr. Inspector do Arsenal da Marinha do Lázario—Tendo resolvido deferir o requerimento do patrão das lanchas desse estabelecimento Paulo Cosme Pinheiro, pedindo que lhe seja abonada parte da gratificação que deixa de receber o patrão-mór Antônio Zeférino de Vasconcellos, á quem está substituindo, assim vos declaro para os devidos efeitos, e em referência ao vosso officio n. 88, de 28 de novembro do anno passado ; cumprindo, porém, observar que ao referido patrão das lanchas, deve-se descontar a gratificação deste cargo em favor do seu substituto.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 22 DE MARÇO DE 1905

Declara que nos titulos provisórios de nacionalização de navios deve constar a data do lançamento ao mar, além dos outros dizeres que já contêm os mesmos títulos.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 3^a Secção— Circular— N. 326— Rio de Janeiro, 22 de março de 1905.

Sr. capitão do porto do Estado de...— Declaro-vos, para os devidos efeitos, satisfazendo a reclamação do Ministerio da Fazenda em aviso n. 64, de 14 de outubro ultimo, que nos títulos provisórios de nacionalização de navios, expedidos por essa Capitania, deverá, de acordo com o regulamento a que se refere o decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, constar a data do lançamento ao mar, além dos outros dizeres que nos mesmos já se contêm.

Nos exemplares impressos que essa repartição ainda possua a declaração «Data do lançamento ao mar» deverá ser escripta na mesma linha em que se acha o distico «Sistema do propulsor».

Quando fôr feita nova impressão dos referidos títulos, providenciareis no sentido de ser collocado o mencionado distico— «Data do lançamento ao mar»— em seguida ao distico— «Data da construção.»

Saudade e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1905

Declara que no galão superior das divisas da farda de oficial honrado não pôde ser usada a volta designativa dos officiaes do Corpo da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 2^a Secção— N. 404 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Em solução ao vosso officio n. 236, de 21 de fevereiro ultimo com o qual enviastes o requerimento em que o capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa vos consultou si podia usar, no galão superior das divisas de sua farda, a volta designativa dos officiaes do Corpo da Armada, visto ter pertencido ao referido corpo, declaro-vos, de acordo com o parecer do Conselho Naval, enunciado em consulta n. 9448, de 10 deste mez, que a consulta daquelle official deve ser respondida pela negativa, em face do que preceituam os decretos ns. 3660, de 23 de maio de 1900, e 4341, de 12 de fevereiro de 1902.

Saudade e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1905

Declara que a inspecção de saúde dos candidatos à matrícula na Escola Naval deve continuára ser feita de acordo com o regulamento de 2 de maio de 1900, e não pela Inspectoría de Saúde Naval como foi proposto pela Directoria da escola.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 3^a Secção— N. 351— Rio de Janeiro, 31 de março de 1905.

Sr. Director da Escola Naval— Em solução ao vosso officio n. 24, de 25 de janeiro ultimo, em que suggeristes o alvitre de serem, d'ora em diante, as inspecções de saúde dos candidatos à matrícula nos cursos dessa escola, feitas na Inspectoría de Saúde Naval pela respectiva junta, afim de evitar discordancia de juizes que julgaes não deixar bem a junta dessa escola, de claro-vos, para os devidos effeitos, que não está no caso de se aceito o referido alvitre, devendo, portanto, continuar-se a proceder de acordo com o preceituado no art. 184, n. 12, do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO-CIRCULAR DE 31 DE MARÇO DE 1905

Indica o modo pelo qual as Capitanias dos Portos devem providenciar para a concessão de novos creditos, quando insuficientes as quotas distribuidas.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 1^a Secção— N. 559— Rio de Janeiro, 31 de março de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado de.... — Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para as despezas da Marinha nesse Estado, durante o actual exercicio reitero a ordem expedida na circular n. 461, de 13 de fevereiro de 1894, em virtude da qual, sempre que houver necessidade de novos creditos para aquellas despezas, deve a repartição a vosso cargo entender-se com a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal ahi estabelecida, afim de que sejam enviadas a esta Secretaria as competentes demonstrações indicando discriminadamente as quantias necessarias, as verbas orçamentarias, suas consignações e sub-consignações.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO-CIRCULAR DE 31 DE MARÇO DE 1905

Manda que as Delegacias Fiscaes enviem directamente á Contadoria da Marinha os documentos justificativos das despezas mensaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 566
— Rio de Janeiro, 31 de março de 1905.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de....
— Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para as despezas da Marinha nesse Estado, durante o actual exercicio, chamo vossa attenção para a circular da Fazenda, n. 37, de 14 de setembro de 1894, e reitéro a determinação constante da que foi expedida por este Ministerio, em 26 de março de 1903, no sentido de serem directamente enviados á Contadoria os documentos justificativos das mesmas despezas, juntamente com as respectivas demonstrações mensaes.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1905

O tempo de serviço prestado como operario nos Arsenaes da Marinha não é computável para a reforma.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 477
— Rio de Janeiro, 12 de abril de 1905.

Sr. Chefe do Estadio-Maior General da Armada — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9426, de 28 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, em solução ao vosso officio n. 175, de 2 do mesmo mes, que não está no caso de ser deferido o requerimento em que o machinista de 4^a classe, 2^º tenente Candido Joaquim de Almeida, reformado compulsoriamente por decreto de 19 de outubro de 1904, reclama contra o periodo de 28 annos, 1 mes e 24 dias, computado para a sua reforma, porquanto a contagem do prazo de 7 annos, 9 meses e 13 dias em que serviu como operario do Arsenal de Marinha é vedada pela disposição terminante do art. 3^º do decreto legislativo n. 1183, de 15 de junho do anno proximo passado.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1905

Dispensa da exigencia contida no aviso n. 421, de 26 de março do anno proximo passado, os foguistas que se contraçlarem por tres annos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 518
— Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo em consideração o que ponderastes em officio n. 238, de 20 de fevereiro ultimo, resolvi dispensar da exigencia contida no aviso n. 421, de 26 de março do anno proximo passado, dirigido a essa repartição, os foguistas que se contractarem para servir nos navios da Armada por tres annos. O quo vos declaro para os devidos effeitos.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1905

Declara que é da competencia das Directorias de Machinas dos Arsenaes estabelecer a linha do centro dos eixos propulsores dos navios e fornecer ás Directorias de Construções Navaes as informações necessarias à conformação das cavernas interessadas pelos mesmos eixos e á installação destes a bordo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 470
— Rio de Janeiro, 26 de abril de 1905.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Em solução ao vosso officio n. 184, de 17 de março ultimo, ácerca da confecção dos calibres para o rebaixamento das escotilhas por onde devem passar os eixos das hélices do monitor *Pernambuco*, declaro-vos, para os devidos effeitos, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 9435, de 7 do corrente mez, que é da competencia das Directorias das Officinas de Machinas dos Arsenaes do Marinha da Republica estabelecer pelos meios admittidos, a linha do centro dos eixos propulsores dos navios, e fornecer ás Directorias de Construções Navaes os calibres e informações necessarias à conformação das cavernas interessadas pelos referidos eixos e á installação destes a bordo.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1905

Declara que aos arraes não é permittido o uso de uniforme.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 579 E
— Rio de Janeiro, 29 de abril de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado da Bahia — Resolvendo a consulta constante de vosso officio n. 361, de 20 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que aos commandantes dos pequenos vapores que fazem a navegação interior do porto desse Estado, que apenas possuem cartas de arraes, não deve ser permittido o uso de uniforme a que vos referis, por não lhes ser applicavel o dispositivo dos avisos ns. 200 e 390, de 1 de maio de 1861 e de 7 de julho de 1876, nem existir disposição alguma governamental estabelecendo uniforme para os arraes.

Saudade e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 2 DE MAIO DE 1905

Resolve as duvidas apresentadas pelas commissões examinadoras sobre a interpretação de alguns artigos do regulamento do Corpo de Commissarios, na parte referente ás provas para admissão.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 580
— Rio de Janeiro, 2 de maio de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao vosso officio n. 252, de 27 do mez proximo passado, com o qual submettestes á consideração desta Secretaria de Estado as duvidas apresentadas pelas commissões examinadoras reunidas sobre a interpretação de alguns artigos do regulamento do Corpo de Commissarios, na parte referente ás provas para admissão, declaro-vos, para os fins convenientes:

1.^o No art. 6º § 2º, o regulamento preceitúa que para cada secção será nomeada uma commissão examinadora, não cogita da reunião dessas commissões senão depois de finalizados os exames, para procederem á classificação dos candidatos, que só é feita nessa occasião. Assim, cada commissão trabalhará independente da intervenção ou concurso das outras. Esta interpretação, porém, não exclue o direito de voto do presidente, nem tão pouco lhe dará tantos votos quantas são as disciplinas de cada secção. De facto, sendo o exame por secções e não por materias (arts. 6, 7, 8, 9 e 11) cada um dos examinadores poderá arguir um mesmo candidato sobre todas as materias do seu ponto, para julgar das suas habilitações no grupo que constitue a secção. A nota de que trata o parágrapho único do art. 12 exprime, pois, o seu juizo sobre os conhecimentos do examinando.

no conjunto de matérias, e não em qualquer delas separadamente. Sendo assim, o presidente da comissão terá, como qualquer dos outros membros, apenas um voto.

2.º Da acta de que trata o art. 13, constará apenas o resultado dos exames do dia. Não ha classificação dos candidatos senão depois de terminados todos os exames, como está estabelecido no art. 14. Essas actas diárias, em que são consignados os pontos por elles obtidos, servem, naturalmente, de base à classificação, que é feita pela somma destes pontos.

3.º A ordem dos trabalhos deve ser a estabelecida no regulamento.

As outras duvidas apresentadas pela comissão estão prejudicadas desde que ficou resolvido que o julgamento é por secção e feito exclusivamente pela comissão examinadora para tal fim nomeada.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 4 DE MAIO DE 1905

Providencia no sentido de não serem usados pelas embarcações mercantes nacionaes distintivos que se assemelhem ás bandeiras das diversas nações.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 504 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado de..... — Tendo a Legação da Republica dos Estados Unidos da America do Norte apresentado nova reclamação relativamente ao uso que fazem embarcações nacionaes de distintivos que se assemelham tanto á bandeira daquella Republica, que muitas vezes á distancia não podem ser distinguilos da referida bandeira, e convindo evitar a reprodução do mesmo e de identicos inconvenientes, recomendo-vos que providencieis no sentido de não serem usados pelas embarcações mercantes nacionaes, sob a jurisdicção dessa Capitanía, distintivos que se assemelhem ás bandeiras de nações.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1905

Declara que as cartas de machinistas mercantes passadas pelas capitanias devem ser recebidas pelos interessados nas mesmas repartições, e recomenda a maior severidade nos respectivos exames.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Circular — 3^a Secção — N. 569 — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado de... — Tendo-se verificado que, com grande frequencia, individuos domiciliados nesta Capital, pretendentes á carta de machinista mercante, em vez de sujoitarem-se ás necessarias provas na Escola Naval, vão aos Estados prestar exames nas Capitanias de Portos, regressando imediatamente para reclamarem aqui a entrega das respectivas cartas que devem receber nessas repartições com as formalidades do estylo, e podendo se concluir dessa norma de proceder que encontram nas Capitanias de Portos mais facilidades para serem aprovados, declaro-vos que aos referidos exames deve presidir a maior severidade, de acordo com o que já vos recomendei pela circular n. 455, de 3 de abril de 1903, tendo-se em vista a responsabilidade que cabe a esses profissionaes pela segurança de vidas e de propriedades.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1905

Manda fazer ajuste com o contractador de viveres para o fornecimento de artigo não comprehensivel no contracto, mas contemplado na tabella de raçãoes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 769 — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1905.

Sr. Director da Escola Naval — Em solução ao vosso officio n. 99, de 6 do corrente, autorizo-vos a adquirir da firma Teixeira & Borges, mediante ajuste, a cangica necessaria para a alimentação dos aspirantes, visto tratar-se de um genero comprehendido na respectiva tabella, mas que não faz parte do contracto celebrado com o alludido negociante.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1905

Trata da concurrenceia para os serviços de illuminação e abastecimento d'água aos navios e varias dependencias da marinha, násta Capital. Declara que, nos termos do ajuste sín lo, cumpre que se faça inventario de todo o material e se verifique se o seu estado é bom, afim de ser recebido; devendo ficar incumbido dos mencionados serviços, como até então, e enquanto não se decidir sobre a concurrenceia ordenada, o ex-ajustante Antonio Lucio de Meléiros, que perceberá mensalmente a quantia de 17:862\$000.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 583 — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1905.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos, para os devidos efeitos, e com referencia a vosso officio n. 176, de 29 de abril ultimo, que ora autorizo à Inspectoría do Arsenal de Marinha desta Capital a organizar as bases e annunciar concurrenceia para os serviços que, pelo ajuste findo, estavam a cargo de Antonio Lucio de Medeiros.

Nessas bases, além dos serviços e deveres mencionados no referido ajuste, deve ser comprehendida a conservação dos ex-gottos e prevista a hypothese, para a reducção do pagamento, de ser substituída parcial ou totalmente a illuminação a gaz pela electrica.

Nos termos do ajuste, cumpre que se faça inventario de todo o material e se verifique se o seu estado é bom, afim de ser recebido.

Enquanto não se decidir a concurrenceia ora ordenada, ficará incumbido dos mencionados serviços, como até então, o ex-ajustante Medeiros, percebendo mensalmente a quantia de 17:862\$000.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO — CIRCULAR DE 25 DE MAIO DE 1905

Adopta instruções para pintura dos navios de guerra e mais embarcações do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 668 — Circular — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905.

Srs. Chefs das Repartições da Marinha — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi mandar adoptar as instruções

que a este acompanham, assignadas pelo director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para a pintura dos navios de guerra, das embarcações assim da Armada como dos estabelecimentos navaes e outras, destinadas a serviços sob a jurisdição do Ministerio da Marinha.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

INSTRUÇÕES PARA A PINTURA DE NAVIOS DE GUERRA, EMBARCAÇÕES DA ARMADA E OUTRAS PERTENCENTES A SERVIÇOS DEPENDENTES DESTE MINISTERIO

Art. 1.º Ficam adoptadas, para a pintura dos navios de guerra, das embarcações assim da Armada como dos estabelecimentos navaes e outras, destinadas a serviços sob a jurisdição do Ministerio da Marinha, as seguintes cores:

- a) cinzenta escura;
- b) branca;
- c) amarella escura;
- d) verde garrafa;
- e) encarnada.

Art. 2.º A primeira das citadas cores será empregada na pintura externa dos couraçados, cruzadores, canhoneiras, avisos e transportes.

Esta pintura comprehende não só o casco da linha de flutuação para cima, como tambem a mastreação, as chaminés, torres, escudos, amuradas, superstructuras, camarins, etc.

Art. 3.º A cor branca será usada na pintura do navio á disposição do Presidente da Republica e nos de instrucción.

Os ultimos, porém, terão as chaminés, a mastreação, os camarins, a parte superior dos turcos e tudo que ficar acima da borda, da cor amarella escura (Aviso n. 926, de 7 de agosto de 1903).

Art. 4.º A cor verde garrafa, sem brilho, será utilizada na pintura dos destroyers ou caça-torpedeiras, das torpedeiras e de quaisquer outras embarcações destinadas ao serviço da defesa submarina.

Tal pintura é extensiva ás chaminés, mastreação, torre de commando e tudo mais que estiver acima do convéz.

Art. 5.º A cor encarnada será caracteristica das embarcações empregadas no serviço de soccorro naval e praticagem da costa, portos e rios.

Desta mesma cor serão pintadas as chaminés, mastros, etc. de taes embarcações.

Paragrapho unico. As embarcações de praticagem terão á proa de ambos os bordos e nas velas um P., de cor preta e de grandes dimensões.

Ar. 6.º As obras vivas dos navios e embarcações que não tiverem fôrro de metal serão pintadas com tintas anti-corrosivas que melhor satisfaçam o fim a que se destinam.

Art. 7.º Com excepção das embarcações ao serviço dos corpos, escolas e estabelecimentos navaes, cuja pintura interna e externa será cinzenta escura, todas as demais embarcações miudas terão, tanto no casco, como na parte interna, a cōr do costado dos navios a que pertencorem.

§ 1.º Todos os escalerões terão o verdugo forrado de metal e a borda acima delle envernizada.

§ 2.º As embarcações que estiverem privativamente á disposição do Ministro da Marinha e dos officiaes generaes empregados em terra serão pintadas de branco.

Art. 8.º De cobertas abaixo a cōr da pintura será branca afóra as braçolas das escotilhas, os pés de carneiro, as barras das anteparas, as bombas, os quartéis de combate, etc., que terão a cōr cinzenta escura.

Paragrapho unico. O duplo fundo e as carvoeiras internamente serão pintados de encarnado, as machinas de verde, e as amarras, olhaes, aros quaesquer objectos de ferro, que não conservem outra pintura, de preto.

Art. 9.º Os tubos de canalização de vapor, agua, etc. conservarão as cōres presentemente usadas, e os paíões de polvora, munições e explosivos continuarão a ser pintados com tintas incombustiveis.

Art. 10. Nos aposentos, tão sómente, do almirante, comandante, sala dos officiaes serão permittidas as pinturas claras e ornamentos.

Art. 11. Aos navios e estabelecimentos navaes serão fornecidas as tintas já promptas para serem empregadas e sómente das cōres que possam ser por elles usadas, de acordo com as presentes instruções.

Paragrapho unico. A massa branca poderá ser suprida para as machinas e armamentos.

Art. 12. A pintura externa dos navios, quando parados, durará seis mezes a interna um anno.

Art. 13. As presentes instruções serão executadas á medida que cada navio precisar renovar a pintura actual.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 25 de maio de 1905.— *Augusto de Souza Lobo*, director geral.

AVISO DE 5 DE JUNHO DE 1905

Indica quem deve assignar os inventarios dos artigos a cargo dos mestros e as guias de remessa ao Almoxarifado dos objectos inuteis excluidos dos mesmos inventarios.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 1^a Secção — N. 1074— Rio de Janeiro, 5 de junho de 1905.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro— Em soluço ao vosso officio n. 290, de 12 de maio ultimo, de-

claro-vos que, segundo a praxe até aqui observada, os inventários dos artigos a cargo dos mestres das officinas desse arsenal devem ser fiscalizados e assignados pelo vice-inspector, cabendo aos amanuenses das directorias assignar, e aos directores rubricar, conforme o modelo n.º 12, annexo ao regulamento do 12 de setembro de 1890, as guias de remessa, ao Almoxarifado, dos objectos inuteis encontrados por occasião dos alludidos inventários.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR DE 9 JUNHO DE 1905

Recomendam ás capitanias que empreguem todos os meios no seu alcance para que desapareçam as céradas de peixe, e informe determina o decreto n.º 4817, de 8 de abril de 1903.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N.º 713 — Circular — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado de... — Empregue todos os meios ao vosso alcance para que desapareçam, por completo as céradas de peixe ainda existentes na zona sob vossa jurisdição, conforme determinou o decreto n.º 4817, de 8 de abril de 1903.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha,*

AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1905

Manda abonar a gratificação de chefes de máquinas a dois machinistas de 3^a e 4^a classes, durante o tempo em que estiveram em conselho de guerra.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N.º 932 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com o que informastes nos ofícios ns. 190 e 191, de 16 de maio ultimo, autorizo-vos a providenciar para que aos machinistas de 3^a classe, João Antunes Pereira, e de 4^a classe Oscar Henrique Ferreira, sejam abonadas as gratificações de chefe de máquinas do cruzador-torpedeiro *Tymbira*, e do couraçado *Floriano*, que deixaram de receber em consequência dos conselhos de guerra a que foram submettidos, visto que, tanto um como outro, foram absolvidos e, portanto, tecem direito aos ditos abonos, na forma da lei n.º 529, de 2 de dezembro de 1898.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1905

Manda contar a um machinista, para reforma e concessão de medalha de mérito militar, o tempo de serviço prestado como foguista da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 776 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 9449, de 9 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, em solução ao vosso officio n. 306, de 13 de abril proximo passado, que resolvi mandar contar ao machinista de 4^a classe, 2^º tenente João Francisco das Chagas Pereira, para a reforma e concessão da medalha de mérito militar, o período de 15 de abril de 1874 a 3 de novembro de 1875, durante o qual serviu como foguista da Armada.

Saudade e fraternidade. — *Julio de Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 JULHO DE 1905

Declara que a gratificação de bom comportamento é sempre o meio solto da classe a que pertence a praça na occasião em que a ella faz jus e não devendo ser aumentada por acesso de classe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 786 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Resolvendo a consulta do chefe de fazenda da 2^a Divisão Naval do Sul, a que se refere o vosso officio n. 528, de 26 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, de acordo com a informação prestada pela Contadoria da Marinha, em officio n. 93, de 12 de abril ultimo, que a gratificação de bom comportamento é sempre o meio soldo da classe a que pertence a praça na occasião em que a ella faz jus, não devendo ser aumentada por excesso de classe que venha a obter mais tarde.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 28 DE JULHO DE 1905

Declara que o § 7º do art. 9º do regulamento annexo ao decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890, não autoriza os inspectores dos Arsenaes a fazer nomeações de individuos que não sejam seus subordinados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 813 — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1905.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Pará — Em solução ao vosso officio n. 946, de 4 de maio ultimo, em que tratastes de José Telles da Rocha que, interinamente, exerceu nesse Arsenal as funcções de amanuense da Directoria de Machinas, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o § 7º do art. 9º do regulamento annexo ao decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890 não autoriza os inspectores dos Arsenaes de Marinha a fazer nomeações de individuos que não sejam seus subordinados.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1905

Declara que não é permitido aos secretarios das capitaniais de portos o uso de uniformes dos officiaes honorarios da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 856 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Norte — Tenho presente vosso officio n. 15, de 11 de maio ultimo, no qual consultaes se o secretario dessa Capitania, tendo como os das demais, direito ás honras de 2º tenente da Armada por corresponderem em categoria aos 2ºs escripturarios da Contadaria, pôde fazer uso do respectivo uniforme fóra do expediente dessa Repartição ou se unicamente em acto de serviço.

Em resposta declaro-vos, para os devidos effeitos, que, não obstante corresponderem em categoria, conforme o art. 462, do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, o secretario da Capitania do Porto desta Capital ao 1º escripturario da Contadaria da Marinha, os das capitaniais dos Estados aos 3ºs escripturarios, e os amanuenses das respectivas Delegacias aos 2ºs escripturarios da mesma Repartição, não lhes é permitido o uso dos uniformes dos officiaes honorarios da Armada, que competem aos empregados da Contadaria a que correspondem, visto que o referido regulamento não lhes confere honras militares.

Essa correspondencia foi estabelecida para o calculo dos impostos sobre vencimentos, descontos por faltas e licenças, etc., de taes funcionários que se regem por disposições análogas aos da Contadoria, não, podendo, portanto, o citado art. 462, ter a interpretação que lhe foi dada pelo aviso n. 871, de 28 de julho de 1902, o qual ora fica revogado.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 DE JULHO DE 1905

Declara que quando se der mudança de nome dos navios de cabotagem ou transferência de seus proprietários, devem as Capitanias cumprir o que determinam os arts. 13, 22 e 23 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — Circular — N. 834 — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado de...— Em aviso n. 22, de 23 de março ultimo, o Ministerio da Fazenda solicitou provisões no sentido de não serem expedidas pelas Capitanias dos portos títulos provisórios de navios que já os tenham definitivos, como aconteceu com o navio *Isabel*, da Empresa de vapores « Idalina » que o mesmo Ministerio verificou, pela certidão de registro e título provisório exhibidos, ser o que outrora se chamava *Poranga*.

Em aviso n. 36, de 10 do corrente mês, o referido Ministerio ponderou que eram frequentemente observadas, pelo Tesouro Federal, irregularidades nos documentos expedidos pelas Capitanias de portos para nacionalização de embarcações, como se verificava com relação aos títulos provisórios e certidões de registro dos hiatos *Dois Machados* e *Carneiro*.

A' vista disso pediu de novo o mesmo Ministerio para se providenciar no sentido de cessarem taes irregularidades que determinam, além de prejuízo aos interessados, acumulo de expediente.

Nesta conformidade declaro-vos, para os fins convenientes, que, quando se der mudança de nome dos navios ou transferência de seus proprietários, deveis cumprir o que determinam os arts. 13, 22 e 23 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, e em tudo mais observar rigorosamente as disposições em vigor, de modo a serem evitadas quaisquer irregularidades.

Saúde e fraternide.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 23 DE JULHO DE 1905

Declara que aos chefes de fazenda das forças navaes compete a inspecção da escripturação e abono de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1029 — Rio do Janeiro, 23 de julho de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Não convindo quebrar a uniformidade do processo da conferencia das folhas de pagamento das guarnições dos navios de que trata o aviso n. 2526, de 30 de novembro de 1894, e attendendo a que o chefe de fazenda da força naval tem, pelas instruções que acompanham o aviso n. 3287, de 6 de novembro de 1890, atribuição para inspecionar a escripturação e, portanto, certificarse de que os vencimentos abonados aos officiaes e praças são ou não os fixados em lei; declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi, de acordo com a informação prestada pela 4^a secção da repartição a vosso cargo, em officio n. 616, de 21 de junho ultimo, mandar observar o referido processo em todas as forças navaes em que houver chefes de fazenda, sem prejuizo das demais obrigações que lhes incumbem pelo regulamento de 30 de agosto de 1890 e instruções supra citadas, que deste modo ficam alteradas na parte relativa ao pagamento ás guarnições.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1905

Declara qu' os operarios julgados incapazes de servir, por inspecção de saúde, devem ser dispensados do ponto ou desligados do quadro no dia da inspecção, começando nesse mesmo dia seu direito à pensão qu' lhe for fixada depois do necessário processo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 969 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1905.

Sr. Presidente da Junta Directora do Montejo dos Operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Em solução ao vosso officio n. 47, de 1 de junho ultimo, em que, á vista da resolução contida no aviso n. 804, de 26 de junho anterior, consultaste se o desligamento dos operarios do respectivo quadro deve ser considerado da data em que forem julgados incapazes para o serviço, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, no dia

em que, à vista da inspecção de saúde, o operario for considerado incapaz de servir, deve ser dispensado do ponto ou desligado do quadro, começando nesta mesma data seu direito à pensão que lhe for fixada, depois do necessário processo, conforme o regulamento annexo ao decreto n. 819, de 23 de fevereiro de 1898.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1905

Declara que os chronometros em serviço a bordo dos navios da Ar-mada, nas Capitanias dos portos e demais dependencias da Marinha, devem ser substituidos por outros no fim de tres e meio annos de uso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1023 — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1905.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Marítima — Em solução ao vosso officio n. 497, de 15 de julho ultimo, em que vos ocupastes da proposta que vos foi apresentada pelo 1º tenente Antônio Alves Ferreira da Silva, ajudante da Directoria de Hydrografia e encarregado do serviço chronometrico da Marinha, de serem os chronometros existentes, quer nas Capitanias e demais dependencias deste Ministerio, quer a bordo dos navios, substituidos por outros no fim de tres a quatro annos, declaro-vos para os devidos effeitos, que, de acordo com a pratica já ad' optada por essa Repartição, devem todos os chronometros se substituidos no fim de tres e meio annos de serviço.

Saúde e fraternid ade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1905

Providencia assim de que as Capitanias remettam a Secretaria de Estado uma cópia de todos os contractos ou ajustes que forem lavrados nas mesmas repartições, além da cópia que são obrigadas a remetter para o registro do Tribunal de Contas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1052 — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1905.

Sr. Capitão do Porto de... — Convindo archivar-se nesta Se-cretaria de Estado cópias de todos os contractos ou ajustes cele-

brados com este Ministerio, cumpre que providencias para que sempre que por essa Repartição forem lavrados semelhantes actos seja remetida uma cópia para aquelle fim, além da que se destinar ao registro do Tribunal de Contas.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1905

Declara que a nomeação de praticantes das associações de praticagem é da competencia deste Ministerio, conforme já explicou a circular de 30 de julho de 1897, e indica como devem ser feitas as respectivas propostas pelos directores das mesmas associações.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1082 — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Maranhão — Em resposta ao vosso officio n. 26, de 6 de junho ultimo, declaro-vos que a nomeação de praticantes das associações de praticagem das barras e portos da Republica é da competencia do Ministro da Marinha conforme já foi explicado pela circular n. 1790, de 30 de junho de 1897, para a qual chamo a vossa attenção.

Nessa conformidade cumpre á Directoria da Praticagem desse Estado remetter a esta Secretaria uma cópia do termo do resultado dos exames ahi procedidos, de acordo com o art. 24 do regulamento de 21 de outubro de 1891, contendo a classificação dos respectivos candidatos, e acompanhada da proposta do que merecer a sua preferencia, afim de que tenha lugar a nomeação de que se trata.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1905

Declara que os operarios dos Arsenaes chamados a auxiliarem as comissões de vistorias não devem ser considerados como desapontados, mas sim como destacados para as capitaniais, sendo pagos os respectivos salarios pelos individuos que houverem requerido as vistorias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1094 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1905.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Em referencia ao vosso officio n. 419, de 17 de julho ultimo, e de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta

n.º 9513, de 4 de agosto proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que os operários dos arsenais chamados a auxiliarem as comissões de vistorias no exame de embarcações mercantes, na fórmula do art. 306 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3929, de 20 de fevereiro de 1901, não devem ser considerados como desapontados, conforme foi estabelecido pelo aviso n.º 423, de 13 de abril, também de 1901, mas sim como tendo sido destacados para as capitâncias; continuando a serem pagos os respectivos salários pelos indivíduos que houverem requerido as vistorias, segundo o disposto no parágrafo único do artigo acima citado e não pelos cofres da União.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1905

Declara que não convém ser adoptada, por enquanto, a tinta verde envenenada para a pintura do fundo dos navios.

Ministério dos Negócios da Marinha — 3ª Secção — N. 1119 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao vosso ofício n.º 897 — 1ª Secção — de 26 de junho ultimo, com o qual me transmitistes o do comando da 2ª Divisão Naval do Sul, lembrando a conveniência de substituir-se a tinta rôxoterra do fundo dos navios pela tinta verde envenenada, declaro-vos que, posto seja realmente preferível a cor proposta para a pintura das obras vivas dos navios sob o ponto de vista da visibilidade, não convém, entretanto, adoptá-la, por enquanto, visto não estarem bem estudadas as tintas dessa cor, que teem sido ensaiadas em diversas marinhas sem serem definitivamente aceitas.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE SETEMBRO DE 1905

Determina que só se adquiram no mercado os preparados farmacêuticos que o laboratório do hospital não puder absolutamente suprir.

Ministério dos Negócios da Marinha — 1ª Secção — N. 1522 — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905.

Sr. Inspector de Saúde Naval — Recomendo-vos que providencieis no sentido de só serem adquiridos no mercado os preparados farmacêuticos que o laboratório do Hospital de Marinha não puder absolutamente suprir.

Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Recomenda a observância das disposições que proíbem aos navios de guerra estrangeiros levantar plantas hydrographicas da costa e fazer desembarque de forças para exercícios.

Ministério dos Negócios da Marinha — 3^a Secção — Circular — N. 1144 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado de.... — Sendo expressamente proibido aos navios de guerra estrangeiros levantar plantas hydrographicas da costa e fazer desembarque de forças para exercícios, recomendo-vos que providencieis para que na zona sob a jurisdição dessa capitania seja observado este salutar preceito, entendendo-vos directamente, ou por intermédio dos Consules, sem demora, com os commandantes de navios que tentarem proceder de forma contraria.

Aos capatazes deveis expedir as necessarias ordens e afim de vos ser comunicada, com urgencia, qualquer infracção do que está determinado.

• Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Manda abonar a um lente da Escola Naval a gratificação correspondente ao tempo em que não compareceu á mesma escola por se achar servindo de examinador em um concurso no Corpo de Commissários.

Ministério dos Negócios da Marinha — 1^a Secção — N. 1605 — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905.

Sr. Contador da Marinha — Autorizo-vos a mandar abonar, á conta da verba *Eventuaes*, ao lente substituto da Escola Naval Dr. Balthazar Bernardino Baptista Pereira a gratificação correspondente aos dias do mês de maio do corrente anno, em que deixou de comparecer ao serviço escolar, por se achar ocupado como examinador no concurso ultimamente realizado para o preenchimento de vagas no Corpo de Commissários.

• Saúde e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza a admissão de mais seis foguistas para o serviço dos rebocadores e lanchas do Arsenal do Rio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1168 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1905.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Em solução ao vosso officio n.º 537, de 15 de setembro ultimo, autorizo-vos a admittir mais seis foguistas para o serviço dos rebocadores e lanchas desse arsenal, correndo a respectiva despesa por conta da verba — *Força Naval*.

Ora expeço aviso á Contadoria mandando tomar esse augmento em consideração no orçamento a organizar.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1905

Approva e manda adoptar as tabellas relativas a medicamentos, preparados, apparelhos e utensilios que podem ser fornecidos pela pharmacia do Hospital de Marinha para o seu receituário e a concurrencia para diversos fornecimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1401 — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos para os devidos effeitos, que na presente data resolvi approvar e mandar que sejam adoptadas as tabellas organizadas pela Comissão composta do cirurgião de 1^a classe contra-almirante graduado Dr. Euclides Alves Ferreira da Rocha, capitão de mar e guerra Dr. Galdino Cícero de Magalhães, chefe de pharmacia, capitão de fragata, José Esteves de França Pinto e pharmaceutico de 3^a classe 2^o tenente Guilherme Hoffman Filho, e sob a presidencia do contra-almirante inspector de Saude Naval, de que tratou o aviso n.º 909, de 23 de junho passado e relativos a medicamentos, preparados, apparelhos, utensilios que podem ser fornecidos pela pharmacia do Hospital de Marinha, para o receituário do mesmo; à relação para concurrencia de medicamentos, drogas e utensilios necessarios aos serviços de pharmacia e laboratorio e á ambulancia para navios e estabelecimentos navaes.

Outrosim, expeço ordem para que as referidas tabellas sejam publicadas e que por elles seja feita a concurrencia para fornecimento de medicamentos no exercicio vindouro.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1905

Dá parecer no sentido de serem considerados como de carácter militar os serviços prestados nas companhias de artífices criadas pelo Decreto n. 54, de 26 de outubro de 1840.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1216 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1905.

Sr. Ministro da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 68, de 27 de setembro proximo passado, declaro-vos que, á vista do disposto no decreto n. 54, de 26 de outubro de 1840 e nas instruções que o acompanharam, parece-me que devem ser considerados como de carácter militar os serviços prestados no período de 27 de janeiro de 1851 a 31 de março de 1853, por Francisco Rocha dos Santos quando pertenceu ás companhias de artífices criadas pelo citado decreto.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que ninguem pôde ser nomeado amanuense de Delegacia das capitâncias dos portos sem se submeter ao respectivo concurso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1248 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em resposta ao officio n. 137, de 14 do mez proximo passado, declaro-vos para os devidos efeitos, que, sendo bastante claro o art. 459 do regulamento das capitâncias de portos, ninguem pôde ser nomeado para exercer o logar de amanuense de delegacia das mesmas capitâncias sem se submeter ao respectivo concurso.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1905

Manda abonar ao 1º pharoleiro da ilha Raza a gratificação *pro labore* que competia ao respectivo machinista a quem o mesmo pharoleiro substituiu.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1785 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1905.

Sr. Contador da Marinha — Autorizo-vos a mandar abonar ao 1º pharoleiro do pharol electrico da ilha Raza, Anastacio Paulino Ferreira, a gratificação *pro labore* que competia ao machinista do referido pharol, a quem o mesmo pharoleiro substituiu de 4 a 15 de maio ultimo, contanto que esse abono, reunido aos seus vencimentos, não exceda o total dos vencimentos do substituído, na fórmula das disposições vigentes.

Fica assim respondido o vosso officio n. 283 — 2ª Secção — de 2 de setembro ultimo.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Abona a um 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes a gratificação de escrevente de 2ª classe do Corpo de Officiaes Inferiores visto exercer estas funcções no aviso *Cananéa*.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1848 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905.

Sr. Contador da Marinha — Havendo-me conformado com o parecer emitido pelo Conselho Naval, em consulta n. 9565, de 1º do corrente, resolvi deferir o requerimento que informastes em officio n. 286 — 2ª Secção — de 10 de outubro ultimo, do 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, Alberto Gustavo Dias, pedindo o abono da gratificação de escrevente de 2ª classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, visto estar exercendo as funcções deste cargo a bordo do aviso *Cananéa* da Flotilha do Rio Grande do Sul, desde março do corrente anno ; o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO-CIRCULAR DE 7 DE NOVEMBRO DE 1905

Ordena aos capitães de portos que façam cumprir fielmente as instruções adoptadas pelo aviso n.º 87, de 19 de janeiro de 1900, notadamente a parte referente à escripturação dos pharões.

Ministério dos Negócios da Marinha — 1^a Secção — N.º 1874 —
Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado de... — Cabendo aos capitães dos portos, na forma dos regulamentos annexos aos Decretos ns. 1347, de 7 de abril de 1893 e 3929, de 30 de fevereiro de 1901, a administração especial dos pharões da República nos Estados, e a fiscalisação dos serviços pertencentes à illuminação e ao respectivo pessoal, recommendo-vos que façam cumprir fielmente as instruções mandadas adoptar pelo aviso n.º 87, de 17 de janeiro de 1900, notadamente a parte relativa à escripturação da receita e despesa dos pharões.

Saúde e fraternidade. — *Júlio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1905

Dá instruções ao capitão de fragata Estevão Adelino Martins, para o estudo destinado a preparar os elementos de que carece o Governo para a escolha do ponto em que deve ser construído o novo Arsenal de Marinha.

Ministério dos Negócios da Marinha — 3^a Secção — N.º 1301 —
Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1905.

Sr. Capitão de Fragata Estevão Adelino Martins, presidente da comissão de estudos hydrographicos da Ilha Grande e costas do Sul da República — Declaro-vos, para os fins convenientes, que a comissão sob vossa presidencia deve seguir no cruzador *Tiradentes*, no dia 20 do corrente, para na Ilha Grande iniciar os trabalhos de que foi incumbida pelo aviso n.º 115, de 31 de janeiro último, estudando as enseadas do continente, especialmente as de Jacuecanga, Jacubiba e Paraty-Mirim e suas adjacências.

Semelhante estudo tem por destino preparar os elementos de que carece o Governo para a escolha do ponto em que deve ser construído o novo Arsenal de Marinha.

Para esse fim a comissão rectificará as plantas hydrográficas existentes, especialmente as sondagens, contornos e natureza do terreno nos logares em que possam ser construídos diques, estaleiros e cais de atracação, e fará reconhecimento topographico da área necessaria para o novo estabelecimento, compreendendo officinas, quartéis e residências.

O nivelamento do terreno, os cursos de agua existentes e o seu volume, a proximidade de quedas d'água, cuja força possa ser utilizada, além de outras informações, são elementos de que não pode prescindir o Governo.

A elevação de morros e situação de outros pontos, que possam ser aproveitados para a defesa, devem merecer especial atenção da comissão.

Feitos estes estudos na Ilha Grande, seguirá a comissão para o Sul, examinando as enseadas da costa até S. Francisco, onde se demorará o tempo indispensável para os trabalhos necessários, especialmente a sondagem dos canaões e bancos da barra, colhendo informações sobre a impraticabilidade desta em determinadas circunstâncias para navios de qualquer calado e sobre a facilidade de acesso para navios que calem mais de sete metros.

Em todos os logares se informará sobre as molestias reinantes, principalmente as de fundo palustre.

No desempenho dessa comissão podereis vos dirigir directamente a esta Secretaria de Estado, requisitando as providências que julgardes necessárias.

Terminados os estudos em S. Francisco, regressará o navio a este porto.

Si na ilha Grande os trabalhos exigirem uma demora de mais de 15 dias, antes de seguir para o Sul, deverá o navio vir a esta Capital para abastecer-se de viveres e combustível.

Saudade e fraternidade. — *Júlio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1905

Regula a escala de salvas que competem aos membros dos Corpos Diplomático e Consular.

Ministério dos Negócios da Marinha — 2ª Secção — N. 1520 —
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — Tendo o Governo aceitado a alteração proposta pela Inglaterra, relativamente às salvas que devem ser dadas aos membros dos Corpos Diplo-

mático e Consular, declaro-vos, que, de ora em diante, serão as mesmas reguladas pela escala seguinte:

Embaixador	19 tiros
Ministro plenipotenciário	17 >
Ministro residente	15 >
Encarregado de negócios	13 >
Consul geral.	11 >
Consul	7 >

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que não se pôde negar ás praças reformadas ou invalidas o direito de constituirem procuradores para o recebimento de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 1934 — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão — Em solução à consulta, que fizestes em officio n. 18, de 10 de outubro ultimo, sobre si os reformados e invalidos da Marinha ahi residentes podem receber seus vencimentos nessa repartição por intermedio de procuradores, declaro-vos, para os devidos efeitos, que nos termos do art. 72 § 2º da Constituição e do Decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892, não se pôde negar esse direito aos referidos pensionistas do Estado; convindo, entretanto, que sejam exigidas, semelhantemente, as respectivas certidões de vida.

Saúde e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1905

Manda contar os grãos de aproveitamento e conducta obtidos por um alumno da Escola Naval, em viagem de instrução, que realizou antes de haver cursado o 1º anno.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1406 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1905.

Sr. Director da Escola Naval — De acordo com a informação que prestastes no officio n. 157, de 11 de novembro proximo passado, resolvi deferir o requerimento em que o alumno

do 3º anno dessa escola, Mario da Silva Celestino, pediu contagem dos grãos de aproveitamento e conducta que obteve na viagem de instrucção feita a bordo do couraçado *Aquidaban* em 1904, antes de haver cursado o 1º anno, a exemplo do que mandou fazer o aviso n. 549, de 27 de abril de 1903, com os aspirantes reprovados que realizaram a viagem.

Saudé e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1905

Manda que seja efectuado o fornecimento de fardamento a um foguista contractado, quando cumprindo sentença, do modo por que se procede para com as praças excluídas-

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1645 — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Para os devidos efeitos e em solução ao vosso officio n. 680, de 18 de agosto ultimo, com o qual enviastes o do commandante do Corpo de Infantaria de Marinha, consultando sobre o fardamento que deve ser distribuido ao foguista contractado José Raymundo da Fonseca, que se acha cumprindo sentença, visto ser omissa a tabella respectiva declaro-vos que, não cogitando dos foguistas contractados a tabella de distribuição de fardamento ás praças excluídas dos corpos de marinha, e estando os mesmos foguistas equiparados aos da companhia, portanto sujeitos ás mesmas leis militares, resolvi que seja efectuado o mencionado fornecimento, como se procede para com as praças excluídas.

Saudé e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1905

Manda abonar a um escrevente da 2ª classe do Corpo de Oficiaes Inferiores da Armada a gratificação de professor de primeiras letras da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia durante o tempo em que substituiu o serventuario desse cargo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2037 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao vosso officio n. 671, 1ª Secção, de 10 de junho do anno passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o professor de

primeiras letras da **Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia**, Levino Amorim, não tem direito aos vencimentos, que reclamou, no periodo de 1 de dezembro de 1902 a 2 de junho de 1904, em que esteve afastado do exercicio do seu cargo.

Tendo, porém, as funções desse cargo sido desempenhadas no citado periodo e durante o tempo em que aquelle funcionario esteve no gozo de licença pelo escrevente de 5^a classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, Ramiro da Silva Freire, a este cabe a gratificação de 38\$888 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta e oito réis) mensaes, equivalente a um terço do vencimento do alludido cargo, a qual só lhe pôde ser abonada mediante requerimento, visto tratar-se de despezas de exercícios findos.

Saúde e fraternidade.—Julio Cesar de Noronha.

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1905

Isenta de vistorias os vapores e mais material fluctuante ao serviço da Prefeitura na construcção da avenida Beira Mar, uma vez que o respectivo pessoal seja sempre legalmente habilitado e matriculado na Capitania do Porto desta Capital.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 3^a Secção — N. 1437 — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1905.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao vosso officio n. 1280, de 9 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que ficam isentos de vistoria os vapores e mais material fluctuante ao serviço da avenida Beira Mar, que está sendo construida por essa Prefeitura, uma vez que sempre admitta o pessoal legalmente habilitado e matriculado na Capitania do Porto desta Capital.

Saúde e fraternidade.—Julio Cesar de Noronha.

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1905

Abona o quantitativo de 600\$000, como ajuda de custo, a um official nomeado capitão do porto do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 1^a Secção— N. 2075 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1905.

Sr. Contador da Marinha— Em solução á consulta que fizestes em officio n. 354, 2^a Secção, de 23 do corrente mez, autorizo-vos

a mandar abonar ao capitão de fragata Joaquim José Rodrigues Torres, recentemente nomeado capitão do porto do Estado do Amazonas, a quantia de seiscentos mil réis (60\$000), a título de ajuda do custo, de acordo com os precedentes constantes dos avisos ns. 619 e 1460, de 8 de junho de 1901 e 18 de agosto de 1903.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1905

A matrícula dos navios mercantes nacionais deve ser reformada na sede do distrito de sua navegação de acordo com o que dispõe o aviso n. 804, de 30 de julho de 1901.

Ministerio dos Negocios da Marinha—3^a Secção — N. 1450 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul— Em resposta ao vosso ofício n. 145, de 8 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que de acordo com o que dispõe o aviso n. 804, 3^a secção, de 30 de julho de 1901, a matrícula do paquete *Prudente de Moraes* deve ser reformada na Capitanía do Porto desta Capital, visto ser o Rio de Janeiro a sede do distrito de sua navegação.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara que o aviso n. 1719, de 20 de novembro de 1899, resolve, a dúvida sugerida pelo facto de haverem diversos estrangeiros compreendidos na lei n 1289, de 15 de novembro de 1904, solicitado que se mencione sua naturalidade brasileira nas respectivas matrículas.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 3^a Secção— N. 1456 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul— Em solução à consulta que fizestes no ofício n. 142, de 8 de novembro ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o disposto no aviso n. 1719, de 20 de novembro de 1899, em cópia

annexa, resolve a duvida que vos foi sugerida pelo facto de haverem diversos estrangeiros, nas condições do art. 1º § 4º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, solicitado que se faça menção, nas respectivas matriculas, de sua naturalidade brasileira.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Manda adoptar mappas de acordo com os modelos organizados pela Directoria de Artilharia do Arsenal do Rio, assim de regularizar o serviço de artilharia a bordo dos navios e fortalezas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção—N. 1707—
Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Declaro-vos para os devidos effeitos, que resolvi, afim de regularizar o serviço de artilharia a bordo dos navios e fortalezas, mandar que sejam adoptados os mappas, de acordo com os modelos organizados pela Directoria de Artilharia do Arsenal da Marinha desta Capital, que ora vos transmitto e que deverão ser impressos para a respectiva distribuição.

O mappa n. 1 do armamento e munições existentes, deverá ser enviado ao Quartel-General e Inspectoria do Arsenal, semestralmente, para que possam providenciar sobre as munições existentes a bordo e nas fortalezas.

O de n. 2, mappa do armamento, será annualmente enviado ás mesmas repartições afim de ser verificado se houve alguma alteração.

Os de ns. 3 e 4, mappas de exercicio de tiro ao alvo com artilharia e armas de fogo portateis, serão igualmente enviados ás repartições citadas, depois dos exercícios feitos.

Os modelos A e B servirão para por elles, serem riscadas ou impressas as folhas do livro « Registro historico dos canhões », dos quaes tambem deverão ser enviadas cópias para o fim indicado nas instruções que acompanham os mesmos modelos.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

ÍNDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTÉRIO DA GUERRA

Pág.

Aviso de 17 de janeiro de 1905 — Declara que o tempo de duração do fardamento distribuído às praças do exercito deverá ser o designado pela tabella actual, tenha sido ou não essa distribuição efectuada na vigência della	1
Aviso de 19 de janeiro de 1905 — Declara qual a situação dos possuidores de titulos definitivos de lote de terras nas colônias militares, ausentes para logar não sabido; qual a jurisdição competente quanto aos bens moveis, immoveis e semoventes deixados pelos colonos ausentes ou falecidos; e como se fará a despesa com a conservação de taes bens	1
Aviso de 24 de janeiro de 1905 — Providencia de modo a evitar que os medicos do Novo Lloyd Braziliero façam desembarcar em pontos intermediarios officiaes que se destinam a esta capital e aos Estados da Bahia e Pernambuco sob o fundamento de não estarem estes em condições de viajar; e manda recolhelos ao hospital ou enfermaria militares.	3
Aviso de 17 de fevereiro de 1905 — Manda substituir com antecedência as praças que tenham de concluir o tempo de serviço e fizerem parte dos contingentes que acompanham as comissões de exploração, construção e congêneres .	3
Aviso de 23 de fevereiro de 1905 — Declara que o tempo de duração do fardamento pago a praças do exercito que justificarem o estrago de peças identicas é o que indica o n.º 2 da 3 ^a observação da tabella em vigor	4
Aviso de 1 de março de 1905 — Manda que os corpos, fortalezas e estabelecimentos militares enviem à Direcção Geral de Artilharia informações sobre o material de artilharia, munições, etc. e, annualmente, um mappa do armamento de artilharia e munições que fizerem parte da carga delles	4

	Pages.
Aviso de 9 de março de 1905 — Approva a deliberação tomada por um commandante de corpo de mandar abonar a uma praça excluída do Asylo de Invalidos da Patria e que reverteu às fileiras do exercito o fardamento de que trata a observação da tabella n. 1 em vigor.	5
Aviso de 13 de março de 1905 — Manda recomendar a siel observâncias das instruções publicadas na ordem do dia da extinta Repartição de Ajudante-General n. 973, de 10 de novembro de 1898, especialmente quanto ao 3º item.	5
Aviso de 17 de março de 1905 — Manda exercer o maior rigor nos alistamentos para evitar que se alistem individuos que já pertenceram ao exercito e occultam essa circunstancia por motivo de má conducta	6
Portaria de 18 de março de 1905 — Declara que é legal o abono de gratificações pela accumulação de commando de baterias, esquadrões ou companhias dos corpos do exercito	6
Aviso de 28 de marzo de 1905 — Manda assignar por ambas as partes contractantes quaesquer modificações que se façam nos termos de contratos celebrados na Intendencia Geral da Guerra.	7
Aviso de 6 de abril de 1905 — Pede ao Ministerio da Fazenda providencias para que as repartigões a elle subordinadas remettam os balancetes a que se refere o art. 40 do regulamento de 28 de agosto de 1890, assim de poder ser satisfeita a exigencia relativa á prova de haver o oficial falecido quite da joia e das mensalidades.	7
Circular de 11 de abril de 1905 — Manda suspender no todo ou em parte a consignação dos officiaes do exercito que hixarem aos hospitaes ou enfermarias no caso de elevar-se ella a quantia superior á importancia do respectivo soldo	8
Aviso de 12 de abril de 1905 — Manda excluir do serviço do exercito um soldado que verificou praça sem os requisitos do regulamento de 27 de fevereiro de 1905.	8
Aviso de 27 de abril de 1905 — Manda encerrar a escripturação dos alumnos gratuitos não orphãos e dos contribuintes do Collegio Militar, até 3 de janeiro ultimo, e abrir nova escripturação e dar outras providencias.	9
Aviso de 28 de abril de 1905 — Manda tornar extensiva aos corpos do exercito a providencia tomada pelo commandante do 20º batalhão de infantaria relativamente ao mappa-carga das companhias, esquadrões ou baterias.	10
Aviso de 2 de maio de 1905 — Declara que o uniforme de panno kaki não deverá ser usado pelos officiaes fóra dos quartéis e acampamentos, a não ser em formatura.	10
Aviso de 17 de maio de 1905 — Pele providencias ao Ministerio da Fazenda para que seja pago, independentemente da respectiva provisão, o soldo dos officiaes reformados do exercito	11

Pages.

Aviso de 17 de maio de 1905 — Declara que durante o cumprimento de sentença proferida no fóro militar deverá a praça do exercito condenada também no fóro civil permanecer meio soldo e etapa	12
Aviso de 25 de maio de 1905 — Declara como se deverá proceder quanto ao abono de peças de fardamento aos inferiores do exercito promovidos no estado menor.	12
Aviso de 7 de junho de 1905 — Declara que não é da competencia dos prefeitos no territorio do Acre a nomeação de auditor de guerra e que a praça dos contingentes alli destacados que se tornar criminosa deverá ser apresentada na sede do respectivo distrito militar para ser processada.	13
Aviso de 13 de junho de 1905 — Declara que ficam isentos da porcentagem de 25% sobre o preço pelo qual são adquiridos os medicamentos fornecidos pelo Laboratorio Chímico Pharmaceutico Militar aos officiaes do exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra	13
Aviso de 17 de junho de 1905 — Declara que, somente que houver armas e munições para caça a despachar, deverão os interessados dirigir-se directamente à Intendencia Geral da Guerra.	14
Aviso de 22 de junho de 1905 — Declara que, quando baixarem officiaes e praças ao Hospital Central do Exercito, deverão fazer-se declarações do estado civil delles.	15
Aviso de 12 de julho de 1905 — Declara que o Governo da Republica Franceza resolveu admittir como addidos militares ás embaixadas e legações acreditadas na mesma Republica sómente os que têm o posto de general ou coronel, com relação áquellas, e os que tem o posto não superior ao de tenente-coronel, com relação a estas.	15
Aviso de 15 de julho de 1905 — Manda adoptar provisoriamente o projecto de instrucção para exercícios de brigada da cavallaria organizado pelo coronel José Caetano de Faria	14
Aviso de 15 de julho de 1905 — Declara que, enquanto não se lavrar os contratos para os semestres subsequentes, deverão as compras administrativas de artigos para a Intendencia Geral da Guerra ser feitas aos ultimos contractantes pelos preços de seus contractos findos	16
Aviso de 21 de julho de 1905 — Declara que o pedido de disponibilidade de um official do exercito para assumir o cargo de vereador em um municipio do Estado de Pernambuco só poderá ser attendido por solicitação do respectivo governador.	16
Aviso de 26 de julho de 1905 — Manda excluir do numero dos colonos da colonia militar do Alto Uruguay uma ex-praça do exercito que contraiu engajamento no 25º batalhão de infantaria e proceder de modo identico nas demais colonias militares	17
Aviso de 31 de julho de 1905 — Declara que não é na qualidade de militar que os officiaes do exercito comparecem ás	

	Pags.
sessões do jury, pelo que deverão ser intimados nas casas de sua residencia	17
Aviso de 31 de julho de 1905 — Aclara duvidas suscitadas em reunião da commissão de promoção, quanto ao preenchimento de vagas de alferez, tenente e capitão e à graduação nestes dous ultimos postos.	18
Aviso de 3 de agosto de 1905 — Manda alterar a collocação do revólver dos officiaes do exercito nos exercícios que se tem de realizar e adoptar nesses exercícios uma bolsa a tira-collo	19
Aviso de 4 de agosto de 1905 — Manda tornar extensivo aos hospitais e enfermarias militares o disposto no aviso n.º 1075, de 22 de junho de 1905, sobre o estado civil dos officiaes e praças recolhidos aos hospitais	20
Aviso de 25 de agosto de 1905 — Divide em duas a fronteira do Uruguay	20
Aviso de 11 de setembro de 1905 — Manda publicar em ordem do dia da repartição do estatuto-maior do exercito a consulta do Supremo Tribunal Militar de 5 de junho ultimo, em virtude da qual resolveu o Sr. Presidente da Republica que ao prefeito do Distrito Federal não cabem contingências por parte do exercito e da armada.	21
Aviso de 14 de setembro de 1905 — Manda adoptar no exercito o modelo de guia de socorramento organizado pelo capitão Luiz Accacio Leyraud	21
Aviso de 16 de setembro de 1905 — Declara que aos veterinários e picadores sujeitos a conselho de investigação deverá ser abonada a quantia correspondente a dous terços da totalidade do soldo e etapa	22
Aviso de 16 de setembro de 1905 — Declara que deverá reverter ao domínio da fazenda nacional um lote de terra pertencente a uma praça do exercito e situada na colonia militar do Alto Uruguay, por não ter a dita praça tornada efectiva a respectiva posse	22
Aviso de 16 de setembro de 1905 — Declara que os delegados da direcção geral de saudade não tem por lei adjunto oficial do corpo de saudade do exercito para auxiliar-os; e que aos directores de hospitais militares cabe fazer proposta para membros de commissão de exame, limitando-se aquelles delegados a transmittir-a à autoridade superior.	23
Aviso de 16 de setembro de 1905 — Estabelece meios de se sanarem irregularidades relativas a documentos de receita e despesa dos conselhos económicos dos corpos do 4º distrito militar, cujas escripturações foram encerradas pelos respectivos inspectores militares	24
Aviso de 30 de setembro de 1905 — Manda fazer cargo a um sargento incluido no 17º batalhão de infantaria com baixa de posto por falta de vaga, da importancia do fardamento que lhe foi abonado, no caso de ter sido o mesmo sargento transferido de corpo a bem da disciplina	24

	Page.
Aviso de 3 de outubro de 1905 — Manda permittir d'ora em diante o despacho nas alfandegas de armamento e munição de caça, ficando o Ministerio da Guerra com o direito de resolver sobre os de guerra.	25
Aviso de 4 de outubro de 1905 — Manda abonar ás praças do exercito presas para sentenciar, além do fardamento marcado na 12^a observação da tabella em vigor, um coberto de lã, quando o tenham vencido	25
Aviso de 4 de outubro de 1905 — Declara que a commissão de estrada de rolagem e linha telegraphica de Guarapuava à colónia militar do Iguassú se denominará d'ora em diante — Comissão da estrada estrategica para a colónia do Iguassú.	26
Aviso de 17 de outubro de 1905 — Manda abonar ás praças do exercito condenadas a seis annos de prisão simples o fardamento consignado na 1^a observação da respectiva tabella e ás que o forem a igual numero de annos com trabalho, vestuario caritativo, identico ao abonado ás condenadas a mais de seis annos de prisão simples ou com trabalho.	26
Aviso de 17 de outubro de 1905 — Declara que a um alferes-alumno deverão ser contados para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos de sua frequencia no collegio militar, visto ter feito júz ao premio — Conde de Porto Alegre	27
Aviso de 18 de outubro de 1905 — Declara que as espingardas Winchester deverão ser consideradas armamento de caça para os effeitos de despachos nas alfandegas, sem licença do Ministerio da Guerra	30
Aviso de 23 de outubro de 1905 — Suprime na commissão encarregada da construção do ramal ferreo de Lorena a Beinica o logar de 2º ajudante.	30
Aviso de 23 de outubro de 1905 — Crêa o logar de desenhista na commissão encarregada do levantamento da Carta Geral da Republica.	30
Aviso de 25 de outubro de 1905 — Manda pagar aos alunos praças de pret das escolas militares ultimamente amnistados, da data de sua apresentação, o respectivo soldo, e declara que não tem elles direito a vencimentos atrasados	31
Aviso de 6 de novembro de 1905 — Declara qual o procedimento a tomar quanto ás desistencias dos favores da amnistia concedida por decreto n. 1373, de 2 de setembro ultimo	31
Aviso de 6 de novembro de 1905 — Declara qual o fardamento a abonar-se ás praças do exercito inclui-las no Asylo de Invalidos da Patria, quando presas para sentenciar ou sentenciadas e quando postas em liberdade.	33
Aviso de 6 de novembro de 1905 — Declara qual o vencimento a abonar-se aos ex-alumnos das escolas do exercito amnistados que se apresentarem e forem reincorporados no serviço militar	33

	Pages.
Aviso de 16 de novembro de 1905 — Declara que os corpos que se mobilizarem nos respectivos distritos militares deverão ser acompanhados pelos médicos adjuntos que nelles servem até serem substituídos por médicos efectivos	34
Aviso de 25 de novembro de 1905 — Declara que nenhuma conta sobre pagamento de pensões para educação de menores, filhos de oficiais do exército falecidos, deve ser processada sem atestado de frequência	34
Aviso de 28 de novembro de 1905 — Declara como se deverá proceder quanto ao facto de figurarem como pertencentes a um distrito militar praças já transferidas para outro.	34
Aviso de 30 de novembro de 1905 — Declara como se deverá proceder quanto a licenças a praças para se casarem, quando se tratar de casos de desforramento e houver por isso diligências policiais	35
Aviso de 11 de setembro de 1905 — Declara que os artigos utilizados de cujo valor tiver de ser indemnizada a fazenda nacional deverão ficar sujeitos a consumo	36

MINISTERIO DA GUERRA

AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1905

Declara que o tempo de duração do fardamento distribuído às praças do exército deverá ser o designado pela tabella actual, tenha sido ou não essa distribuição efectuada na vigencia della.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1905 — N. 19.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posso de vosso officio n. 1.003, de 31 do mez findo, relativo á consulta que fazem os commandantes das guarnições e fronteiras de Bagé e Jaguarão e do 25º batalhão de infantaria sobre o tempo de duração das peças do fardamento distribuídas em 31 de dezembro de 1902, declaro-vos, para os fins convenientes que o tempo de duração do fardamento deverá ser designado pela tabella actual, tenha sido ou não sua distribuição efectuada na vigencia della, visto que a tabella anterior manda distribuir fardamento depois de vencido o não a vencer, e, portanto, o tempo de que tratam aquelles commandantes deverá terminar em 31 de dezembro de 1905, quando se completará o das peças anteriormente recebidas.

Saudade e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1905

Declara qual a situação dos possuidores de títulos definitivos de lote de terras nas colonias militares, ausentes para logar não sabido; qual a jurisdição competente quanto aos bens moveis, immoveis e semoventes deixados pelos colonos ausentes ou falecidos; e como se fará a despesa com a conservação de taes bens.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1905 — N. 118.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército — O director da colônia militar do Alto-Uruguay, consulta:

1.º Como deverão ser considerados os colonos possuidores de títulos definitivos de lotes de terra que antes da execução do regulamento vigente se ausentaram para logar não sabido;

2.º Como deverá proceder em relação aos bens immoveis, moveis e semoventes deixados pelos colonos que se ausentaram sem licença ou faleceram e aos bens deixados por aqueles que faleceram quando em transito pela colônia;

3.º No caso de competir-lhe a arrecadação desses bens como deverá ser feita a desreza com a conservação dos mesmos quando necessário, principalmente tratando-se de animaes.

Em solução a tal consulta que acompanhou o officio n. 2.505 quo em 22 de julho ultimo dirigiu a essa repartição o commandante do 6º distrito militar, vos declaro para os fins convenientes, de acordo com o parecer do consultor geral da Republica:

Que o título definitivo de que se trata é um dos meios legaes de adquirir a propriedade reconhecida pela legislação anterior á Republica e que anova legislacão não alterou, pelo que o colono em nada differe, no exercicio desse direito, de qual uer outro cidadão, ex-vi do art. 72 da Constituição Federal, como se verifica do decreto legislativo n. 733, de 21 de dezembro de 1900, arts. 9º, §§ 2º, 3º e 4º e 10º; não sendo applicaveis sinão ás concessões provisórias o art. 38 e seguinte do regulamento para execuçā o do citado decreto, annexo ao de n. 4.662, de 12 de dezembro de 1902;

Que a jurisdição competente para a arrecadação, inventario, administração e liquidação dos bens de defuntos e ausentes nos territórios das colônias pertencentes á União é a estadual, que procederá de acordo com as leis do processo, que houver estabelecido o Estado em que a colônia estiver encravada, competindo á justiça local o processo até os mesmos bens serem declarados vagos, quando da especie se tratar, e devolvidos á Fazenda Nacional, caso em que cessará essa competência para dar logar á das justiças federaes, cabendo todavia a estas officiar desde o seu inicio nos processos de bens vagos especificados no art. 11 do regulamento, que baixou com o decreto n. 2.433 de 15 de junho de 1859, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal;

Que, em tais condições, o director da colônia não tem competencia para nomear depositario; e desde que se verifiquem as hypotheses da consulta, o que lhe cabe fazer é acautelar pelos meios regulamentares os bens de defunto ou ausento, e tel-os sob sua guarda, até que a autoridade judiciaria providencie sobre o seu destino;

Que as despesas necessarias á manutenção desses bens e realizadas pela administração colonial deverão ser liquidadas no juizo do inventario como de direito.

Saudo a fraternidade.— Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Providencia de modo a evitar que os medicos do Novo Lloyd Brazileiro façam desembarcar em pontos intermediarios officiaes que se destinam a esta Capital e aos Estados da Bahia e Pernambuco sob o fundamento de não earem estes em condições de viajar; e manda recethel-os ao hospital ou enfermaria militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905 — N. 159.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Restituindo-vos o inclusivo telegramma que vos dirigi o commandante do 3º distrito militar, declaro-vos que nesta data peço ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas providencias no sentido de evitar que os medicos do Novo Lloyd Brazileiro façam desembarcar em pontos intermediarios officiaes que se destinam a esta Capital, Bahia e Pernambuco, fornecendo-lhes attestados graciosos, declarando não estarem elles em condições de continuar a viagem.

Outrosim, vos declaro que todos os officiaes que desembarcarem nessas condições deverão ser recolhidos ao hospital ou enfermaria militar e inspeccionados na séde do distrito.

Saudo e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1905

Manda substituir com antecedencia as praças que tenham de concluir o tempo de serviço e fizerem parte dos contingentes que acompanham as comissões de exploração, construção e congêneres.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1905 — N. 328.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Sendo da maior necessidade que o efectivo dos contingentes que acompanham as comissões em serviços de exploração, construção e outros congêneres, seja mantido de modo a não se perturbar a marcha dos mesmos serviços, por demora na substituição das praças que tenham de ser excluidas por conclusão de tempo, incapacidade phisica e outros motivos, convém que providencias de modo que as praças que tenham de concluir o tempo sejam substituídas com antecedencia, fazendo-se as demais substituições sem a maior demora.

Saudo e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que o tempo de duração do fardamento pago a praças do exercito que justificarem o estrago de peças identicas é o que indica o n. 2 da 3^a observação da tabella em vigor.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1905 — N. 83.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante do 6º distrito militar, para que o faça constar ao do 13º batalhão de infantaria, e em solução ao officio n. 4.437 que vos dirigi em 24 de dezembro ultimo, de que trataes no de n. 124, de 13 do corrente, que o tempo de duração do fardamento pago a praças do exercito que justificarem o estrago de peças identicas, em objecto de serviço, é o que preceitúa o n. 2 da 3^a observação da tabella em vigor para casos analogos.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 1 DE MARÇO DE 1905

Manda que os corpos, fortalezas e estabelecimentos militares enviem á direcção geral do artilharia informações sobre o material de artilharia, munições, etc. e, annualmente, um mappa do armamento de artilharia e munições que fizerem parte da carga delles.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de março de 1905
— N. 92.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Providenciae para que todos os corpos, fortalezas e estabelecimentos deste ministerio, sem excepção, inclusive a repartição a vossa cargo, forneçam á direcção geral de artilharia informações completas sobre o material de artilharia, boccas de fogo, munições etc., afim de poder attender, com precisão, ás requisições deste ministerio.

Providenciae, outrossim, para que os mesmos corpos e estabelecimentos enviem annualmente áquella direcção um mappa demonstrativo do armamento e material de artilharia e munições que fizerem parte de suas cargas, dando sciencia de todo e qualquer movimento que porventura se dé no referido material.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1905

Approva a deliberação tomada por um commandante de corpo de mandar abonar a uma praça excluída do asylo de invalidos da patria e que reverteu ás fileiras do exercito o fardamento de que trata a 6^a observação da tabella n. 1 em vigor.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1905
— N. 101.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante do 4º distrito militar, para que o faça constar ao do 24º batalhão de infantaria, que aprova a deliberação que este tomou de mandar abonar o fardamento, de que trata a 6^a observação da tabella n. 1, em vigor, á praça Bernardo de Souza Guedes, que foi excluída do asylo dos Invalidos da patria e reverteu ás fileiras daquelle batalhão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1905

Manda recommendar a fiel observancia das instruções publicadas na ordem do dia da extinta repartição de ajudante-general n. 973 de 10 de novembro de 1898, especialmente quanto ao 3º item.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de março de 1905
— N. 471.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Communicando o intendente geral da guerra em officio n. 191, de 1 do corrente, que são constantes as reclamações sobre a restituição de revolvers e seus pertences ás arrecadações dos corpos, por parte dos officiaes que dos mesmos se desligam, vos declaro, para os fins convenientes e de acordo com o que pede o dito intendente no citado officio, que deveis recommendar em ordem do dia da repartição a vosso cargo a fiel observancia das instruções que sobre esse assumpto se acham publicadas na ordem do dia da extinta repartição de ajudante-general n. 973, de 10 de novembro de 1898, especialmente quanto ao 3º item das mesmas instruções.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1905

Manda exercer o maior rigor nos alistamentos para evitar que se alistem individuos que já pertenceram ao exercito e occultam essa circunstancia por motivo de má conducta.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de março de 1905
— N. 483.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo acontecido se alistarem no exercito individuos que já a elle pertenceram e que no acto do alistamento occultaram tal circunstancia em virtude de indícios de má conducta, constantes das excusas que muito mais tarde apresentam para requerer engajamento, deveis recommendar o maior rigor nos alistamentos em tais casos, ficando estabelecido que, sempre que se reconhecer que o alistado, por motivos de mau procedimento, occultou sua qualidade de praça anterior, deve ser excluída do exercito com a declaração do motivo de sua exclusão.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 18 DE MARÇO DE 1905

Declara que é legal o abono de gratificações pela accumulação de commando de baterias, esquadrões ou companhias dos corpos do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1905
— N. 1.

Em solução à consulta que faz o Sr. inspector da alfandega de Corumbá, em telegramma de 1 do corrente, sobre a legalidade do abono de gratificações pela accumulação de commando de baterias, esquadrões ou companhias, o Sr. Presidente da Republica, manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. inspector, para os fins convenientes, que o abono de que trata é legal, tendo-se em vista o art. 2º do decreto n. 41 B, de 2 de junho de 1892, que revogou a portaria de 22 de maio de 1891, e que o art. 20 da lei do orçamento para o exercício de 1903, que proibiu as accumulações remuneradas, não se reproduziu na de n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, que fixa a despesa geral para o exercício corrente.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE MARÇO DE 1905

Manda assignar por ambas as partes contractantes quaesquer modificações que se façam nos termos de contractos celebrados na intendencia geral da guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de março de 1905
— N. 139.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarc-vos que approvo o contrato, cujo termo em duas vias acompanhou o vosso officio n. 230, de 13 do corrente, celebrado em 14 de fevereiro findo, com Bruggmann, Pereira & Comp., para o fornecimento de 59 arrelijamentos completos para montada de officiaes e 913 ditos para a de praças, na importancia de 250:011\$, visto ter sido feita a rectificação exigida por aviso n. 95, de 4 daquelle mes, convindo, porém, que de ora em diante, sejam assignadas por ambas as partes contractantes quaesquer modificações que se façam nos termos de contractos.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1905

Pede ao Ministerio da Fazenda providencias para que as repartição a elle subordinadas remetam os balancetes a que se refere o art. 40 do regulamento de 28 de agosto de 1890, assim de poder ser satisfeita a exigencia relativa à prova de haver o official falecido quite da joia e das mensalidades.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1905
— N. 200.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Tornando-se necessario dar cumprimento ao art. 40 do regulamento que baixou com o decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890 que determina que « o desconto que se fizer ao oficial contribuinte do monte-pio militar, quer para pagamento da joia, quer para o de um dia do soldo, terá escripturação especial na contadaria geral da guerra, à vista dos balancetes das thesourarias de fazenda e dos que se fizerem naquella repartição », venho pedir vossas ordens afim de que as repartição a vosso cargo, consideradas no citado artigo, remettam os ditos balancetes a contar de 1º de setembro de 1890.

Realizada esta providencia poderá este ministerio satisfazer a requisição do tribunal de contas com relação à prova de haver o official falecido quite da joia e da mensalidade, sem as delongas actuaes, que privam viuvas e orphãos de officiaes militares, por largo tempo, dos favores que a lei lhes concedeu.

Saudo e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 11 DE ABRIL DE 1905

Manda suspender no todo ou em parte a consignação dos officiaes do exercito que baixarem aos hospitaes ou enfermarias no caso de elevar-se ella a quantia superior à importancia do respectivo soldo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905
— Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou ao Sr. inspector da alfandega de...) que, no caso de baixarem aos hospitaes ou enfermarias militares officiaes do exercito que consignam quantia superior à importancia do respectivo soldo e descontam por dívidas parte de seus vencimentos, deverá ser suspensa no todo ou em parte essa consignação de modo que fiquem elles habilitados a sofrer o desconto da etapa e do meio soldo para indemnização das despezas feitas com seu tratamento nos ditos hospitaes e enfermarias.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1905

Manda excluir do serviço do exercito um soldado que verificou praça sem os requisitos do regulamento de 27 de fevereiro de 1905.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1905
— N. 673.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao requerimento em que o soldado do 40º batalhão de infantaria Manoel José de Mello, de quem trata a informação n. 585, de 22

de fevereiro ultimo, da repartição a vosso cargo, allegando ter sido em 10 de setembro do anno findo excuso do serviço com baixa por conclusão de tempo e ter em 25 de novembro seguinte novamente se alistado como voluntario, pede ser considerado engajado, contando-se-lhe como de serviço o periodo decorrido de 1 de julho de 1893 a 10 de setembro daquelle anno, em que foi excluido, vos declaro, para os fins convenientes, que em vista do que preceitua o art. 65 do regulamento do 27 de fevereiro de 1875 (ordem do dia n. 1.114), e não sendo o caso estabelecido no aviso de 20 de fevereiro de 1890 (ordem do dia n. 118), deve o soldado em questão ser excluido do serviço por ter verificado praça sem os requisitos daquelle regulamento, conforme consta do final da mesma informação.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1905

Manda encerrar a escripturação dos alumnos gratuitos não orphãos e dos contribuintes do collegio militar, até 31 de janeiro ultimo, e abrir nova escripturação e dar outras providencias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1905
— N. 47.

Sr. Commandante do Collegio Militar — Em solução ao offício que me dirigistes em 5 do corrente, sob n. 2.343, vos declaro, para os fins convenientes, que ficais autorizado a mandar:

1º, encerrar a escripturação dos alumnos gratuitos não orphãos e a dos contribuintes até 31 de janeiro findo, sendo os debitos accusados pagos pelos respectivos responsaveis, por presações mensaes e razoaveis;

2º, abrir nova escripturação para os referidos alumnos, sendo os respectivos pagamentos mantidos em dia e remettendo-se a este Ministerio, afim de se providenciar a respeito as contas trimensaes das despezas e pensões devidas, cujos responsaveis se encontrarem em atraso de 30 dias, os quaes serão intimados para o pagamento de seus debitos, sob pena de não serem admittidos a exame os alumnos em atraso, como se procede no gymnasio nacional.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1905

Manda tornar extensiva aos corpos do exercito a providencia tomada pelo commandante do 20º batalhão de infantaria relativamente ao mappa-carga das companhias, esquadões ou baterias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1905
— N. 769.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandai publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, que fica extensiva aos corpos do exercito a providencia tomada pelo commandante do 20º batalhão de infantaria, e ora proposta pelo intendenente geral da guerra em officio n. 167, de 23 de fevereiro ultimo, de ser encerrado o mappa-carga das companhias, esquadões ou baterias por occasião de passagem de comando a outro oficial, deixando-se em branco dez casas, após o ultimo dizer, destinadas aos artigos que tenham de entrar durante o anno, e quando se tiver de abrir novo mappa, por carencia de espaço nas columnas verticais, ser o mappa anterior encerrado, passando-se um traço transversal nas casas em branco que, porventura, ainda existirem.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 2 DE MAIO DE 1905

Declara que o uniforme de panno kaki não deverá ser usado pelos officiaes fóra dos quartéis e acampamentos, a não ser em formatura.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1905
— N. 775.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o uniforme de panno *kaki*, a que se referem as alterações do plano mandado observar por decreto n. 4.966, de 16 de setembro de 1903, não deve ser usado pelos officiaes fóra dos quartéis e acampamentos, a não ser em formatura, como uniforme de detalhe.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1905

Pede providencias ao Ministerio da Fazenda para que seja pago, independentemente da respectiva provisão, o soldo dos officiaes reformados do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1905
— N. 269.

Sr. Ministro da Fazenda — Não sendo justo que o official reformado do exercito fique sem recurso para a sua subsistencia até que o corpo em que serviu mande a repartição do estado-maior do exercito e esta ao Supremo Tribunal Militar a fé de officios para se estipular na provisão de reforma o soldo competente, o qual não pôde ser inferior ao percebido na effectividade, rogo que vos digneis providenciar para que se restabeleça o disposto no aviso desse ministerio n. 230, de 16 de abril de 1878, em relação aos officiaes reformados, de acordo com o estabelecido nos decretos ns. 193 1, de 30 do janeiro de 1890 e 18, de 17 de outubro de 1891, distribuindo-se, nesti conformidade, à alfandega de Corumbá, independentemente da respectiva provisão de reforma, o credito preciso para ocorrer ao pagamento do soldo que compete ao alferes Raymundo Nonato Martins, reformado em 4 de janeiro ultimo, nos termos do preceituado no primeiro dos citados decretos.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1905

Declara que durante o cumprimento de sentença proferida no fôro militar deverá a praça do exercito condenada tambem no fôro civil perceber inicio soldo e etapa.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1905
— N. 846.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão do 3º batalhão de artilharia Luiz dos Reis Cabral Teive consulta si uma praça condenada pelo fôro civil a sete annos de prisão simples e que deixou de ser excluida definitivamente do corpo aque pertence por estar cumprindo a pena de tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, que por crime de deserção lhe foi imposta por sentença do Supremo Tribunal Militar, deverá perceber, durante o tempo em que cumprir a sentença militar, os vencimentos respectivos (soldo e etapa), de acordo com o disposto

nos avisos de 17 de outubro de 1861 e 22 de junho de 1886, ou simplesmente os alimentos, caritativos, conforme a doutrina contida no aviso de 25 de agosto deste último anno.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 418, que em 7 de dezembro do anno findo vos dirigi o comandante do 5º distrito militar, vos declaro, para os fins convenientes, que durante o cumprimento da sentença proferida no fôro militar deverá a praça em questão receber vencimentos identicos aos que percebem as praças condemnadas no dito fôro, isto é, meio soldo e etapa.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE MAIO DE 1905

Declara como se deverá proceder quanto ao abono de peças de fardamento aos inferiores do exercito promovidos no estado-menor.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905 — N. 267.

Sr. Intendente Geral da Guerra — O alferes do 35º batalhão de infantaria Estevão Chaves consulta si aos inferiores promovidos para o estado-menor e que receberem dentro do 1º semestre as peças de fardamento de que trata a 2ª observação da tabella n. 2, deverão ser pagas em 31 de dezembro e em outras épocas de vencimentos, identicas peças desde que tenham aquellas mais de metade do tempo de duração como se procede com os recrutas promptos do ensino durante o dito semestre, de acordo com a 2ª observação da tabella n. 1.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, de acordo com o que informais em officio n. 358, de 13 de fevereiro ultimo, não ha necessidade de se recorrer á tabella n. 1 para se interpretar o caso em consulta, pois a 2ª observação da tabella n. 2 o prevê de modo claro, estabelecendo que aos inferiores de que se trata se abonará fardamento para uniformidade, a vencer nas épocas designadas por esta tabella, fardamento que só comprehende o primeiro que elles receberem.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1905

Declaro que não é da competencia dos prefeitos no territorio do Acre a nomeação de auditor de guerra e que a praça dos contingentes alli destacados que se tornar criminosa deverá ser apresentada na sede do respectivo distrito militar para ser processada.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1905
— N. 991.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Restituindo-vos o inclusivo telegramma que vos dirigiu o commandante do 1º distrito militar, declaro-vos que, disponde o art. 4º, n. 2º, do decreto n. 5.183, de 7 de abril do anno findo, que aos prefeitos compete nomear, remover, licenciar e demitir os funcionarios quando os cargos ou empregos não forem de nomeação do Governo Federal, e sendo a nomeação de auditores de guerra das atribuições do Governo Federal, não aprovo a nomeação interina do advogado Francisco Borges do Aquino, para auditor de guerra da prefeitura do Alto Juruá, feita pelo respectivo prefeito.

Além disso o numero de auditores acha-se fixado pelo decreto n. 257, de 12 de março de 1890.

Outrosim, declaro-vos que todas as vezes que em qualquer das prefeituras uma praça dos contingentes nelas destacados se tornar criminosa deverá ser remetida com o necessário inquerito militar para a sede do distrito, afim de ser processada de acordo com a lei.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1905

Declaro que ficam isentos da porcentagem de 25 % sobre o preço pelo qual são adquiridos os medicamentos fornecidos pelo laboratorio chimico pharmaceutico militar aos officiaes do exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 905 — N. 74.

Sr. Director Geral de Saude — Deferindo o requerimento do despachante da intendencia geral da guerra João Duarte Nunes Netto, vos declaro, para os fins convenientes, que os medicamentos fornecidos, mediante indemnisação, pelo laboratorio

chimico pharmaceutico militar, aos officiaes do exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra, ficam isentos da porcentagem de 25 % mandada addicionar ao preço pelo qual são elles adquiridos pelo mesmo laboratorio, sendo assim revogado o aviso de 30 de maio de 1892 que estabelece esta cobrança.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1905

Declaro que, sempre que houver armas e munições para caça a despachar, deverão os interessados dirigir-se directamente á intendencia geral da guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1905 — N. 327.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 576, de 8 do corrente, com o qual submettestes, por cópia, á consideração deste Ministerio o telegramma que vos dirigiu o commandantado do 1º distrito militar, tratando do despacho de armas e munições para caça, declarai aos commandantes dos distritos militares que, sempre que nos mesmos distritos houver artigos dessa especie a despachar, deverão os interessados se dirigir directamente a essa intendencia, afim de se evitare despezas com a transmissão de telegrammas.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1905

Declaro que, quando baixarem officiaes e praças ao hospital central do exercito, deverão fazer-se declarações do estado civil delles.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1905 — N. 1.075.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o que pôndera o director do hospital central do exercito, no officio que acompanhou o de n. 917, que em 12 de abril ultimo vos dirigiu o commandante do 4º distrito militar, deverão fazer-se, quando baixarem ao mesmo hospital officiaes e praças, declarações por escripto do estado civil delles, afim de evitar a falta que muitas vezes se nota, nos casos de falecimento, de esclarecimentos necessarios ao registro civil da pretoria respectiva, falta cujos inconvenientes são indicados pelo referido director.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE JULHO DE 1905

Declara que o governo da Republica Franceza resolveu admittir como addidos militares ás embaixadas e legações acreditadas na mesma Republica somente os que têm o posto de general ou coronel, com relação áquellas, e os que tem o posto não superior ao de tenente-coronel, com relação a estas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1905
— N. 1.178.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro vos que, segundo communica o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. 25, de 4 do corrente, o governo da Republica Franceza acaba de resolver com relação aos addidos militares ás embaixadas e legações acreditadas na mesma Republica, que junto áquellas apenas serão admittidos os que tiverem o posto de general ou de coronel, e a estas os de posto não superior ao de tenente-coronel.

Saudo e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1905

Manda adoptar provisoriamente o projecto de instrucção para exercícios de brigada de cavallaria organizado pelo coronel José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1905
— N. 1.207.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandai adoptar provisoriamente e sujeito á observação pratica nos exercícios que se vão realizar, o incluso « Projecto de instrucção para exercícios de brigada de cavallaria », organizado pelo coronel dessa arma José Caetano de Faria, projecto esse que acompanhou vosso offício n. 2.981, de 21 de junho ultimo.

Saudo e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1905

Declara que, enquanto não se lavrarem contractos para os semestres subsequentes, deverão as compras administrativas de artigos para a intendencia geral da guerra ser feitas aos ultimos contractantes pelos preços de seus contractos findos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1905
— N. 386.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo a acta, que, por cópia, com as primeiras vias das propostas recebidas e com o respectivo resumo, acompanhou vosso officio n. 530, de 30 do maio ultimo, da sessão da commissão de compras dessa intendencia, realizada em 26 do referido mez, para a aquisição, durante o semestre actual, dos artigos do grupo — moitas e ferragens, devendo celebrar-se os contractos referentes a essa aquisição, entrar em concurrencia final com os dos demais grupos em idênticas condições os artigos que não foram aceitos e fazer-se na referi la acta, em additamento, modificações relativas aos seguintes equivocos nella existentes: — alicate de corte, redondo ou chato, cujo preço de 460 réis deverá referir-se á unidade e não ao kilogramma, e omissão do artigo folle de 0^m,762 para ferreiro a 97\$, aceito a Laport, Langgaard & Comp.

Outrosim, vos declaro que, à vista da grande vantagem dos preços de concurrencia, deverão as compras administrativas, enquanto não forem lavrados os contractos para os semestres subsequentes, ser feitas sempre aos ultimos contractantes e pelos mesmos preços dos seus contractos findos, excepto quando houver recusa, por escrito, desses negociantes ou quando puderem os artigos ser adquiridos em outra casa por preço menor que o dos contractos extintos, o que se verificará da acta da concurren- cia, já então lavrada, a qual irá servir de base ao novo con- trato.

Saudade e fraternidade, — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 21 DE JULHO DE 1905

Declara que o pedido de disponibilidade de um oficial do exercito para assumir o cargo de vereador em um municipio do Estado de Pernambuco só poderá ser attendido por solicitação do respectivo governador.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1905
— N. 1.246.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai, por telegramma, ao commandante do 2º distrito militar, em solução ao que vos dirigi em 10 do corrente, que o pedido de disponi-

bilidade feito pelo 1º tenente do 4º batalhão de artilharia, Bernardo José de Mello, assim de assumir o cargo de vereador da camara municipal de villa Mecejana, no Estado de Pernambuco, só pôde ser attendido por solicitação do governador do dito Estado.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE JULHO DE 1905

Manda excluir do numero dos colonos da colonia militar do Alto Uruguay uma ex-praça do exercito que contraiu engajamento no 25º batalhão de infantaria e proceder de modo identico nas demais colônias militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1905
— N. 1.270.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta constante do officio n. 1.147, de 17 de março ultimo, dirigido á essa repartição pelo commandante do 6º distrito militar, declarao ao mesmo commandante que o ex-soldado do exercito Alfredo José Raposo de Azevedo, matriculado como colono na colônia militar do Alto Uruguay, o qual, estando na capital do Estado do Rio Grande do Sul, no goso de licença, contraiu engajamento no 25º batalhão de infantaria, deverá ser excluido do numero dos colonos, procedendo, de ora em diante, deste modo os directores das colônias militares em casos analogos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE JULHO DE 1905

Declaro que não é na qualidade de militar que os officiaes do exercito comparecem ás sessões do jury, pelo que deverão ser intimados nas casas de sua residencia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1905
— N. 1.301.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o tenente do 24º batalhão de infantaria Tito Conrado de Niemeyer relatado na parte que acompanhou o officio n. 986, que em 22 de abril ultimo vos dirigiu o commandante do 4º distrito militar, haver sido contemplado no numero dos multados por falta de compa-

recimento a uma sessão ordinaria do tribunal do jury do Districto Federal, para que fôr intimado e á qual diz não haver se apresentado por entender que deveria o presidente do dito tribunal fazer requisição áquelle comandante; vos declaro, para os convenientes, que a tal respeito dever-se ha proceder de acordo com o disposto no aviso do Ministerio da Fazenda de 3 de outubro de 1903, relativo á intimação em casa de sua residencia de um empregado do Thesouro Federal, por não ser na qualidade de oficial do exercito que o referido tenente comparece ás sessões do jury.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE JULHO DE 1905

Aclarar duvidas suscitadas em reunião da commissão de promoção, quanto ao preenchimento de vagas de alferes, tenente e capitão e à graduação nestes dous ultimos postos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1905
— N. 1.286.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em resposta á vossa consulta, feita em ofício n. 3.441, de 26 do corrente, declaro-vos que a duvida suscitada na reunião da commissão de promoções acha-se resolvida no seguinte trecho da consulta a que se refere a resolução do 5 de outubro do anno proximo findo:

« O tribunal, porém, pede venia para referir-se ainda a um caso que pôde vir a suscitar duvida :

As vagas dos postos de capitão e de tenente nas armas de cavallaria e do infantaria são preenchidas á razão de dous terços por *antiguidade* e um por *estudos*.

Assim, o tenente ou alferes que ocupar o primeiro logar da respectiva escala, ou fôr o mais antigo dos habilitados com um curso theorico, acha-se com direito ao preenchimento da primeira vaga que ocorrer, conforme o principio (*antiguidade ou estudo*), que estiver prejudicado, isto é, si as duas ultimas vagas tiverem sido providas por *antiguidade*, caberá de direito a primeira promoção ao official mais antigo dos habilitados com o curso; inversamente, si a ultima vaga tiver sido provida por *estudos*, deverá ter acesso o n. 1 da escala.

Si, dado o primeiro dos casos retro figurados, o n. 1 da escala não tiver as habilitações exigidas para preencher a primeira vaga do posto immediato, poderá elle ser graduado?

O tribunal pensa que não.

Si fosse conferida a graduação do posto immediato ao n. 1 dos tenentes ou alferes em tales condições, aconteceria que, quando lhe coubesse a effectividade, iria tomar logar na escala

acima do camarada promovido antes delle ao posto effectivo por *estudos*, o que seria flagrante offensa a direito adquirido por esse camarada e annullação do dispositivo legal quo regula o accesso dos officiaes subalternos de cavallaria e de infantaria. (*Paragrapho unico, art. 5º do decreto n. 1.351 de 7 de fevereiro de 1891.*)

Não é equiparável a promoção por *estudos* dos officiaes subalternos de infantaria e do cavallaria á promoção por *merecimento* dos capitães e officiaes superiores.

O capitão ou official superior é promovido por *merecimento*, à livre escolha do governo.

O tenente ou alferes tem promoção por *estudos* quando é o mais antigo dos habilitados com o curso, e ao principio por *estudos* cabe o preenchimento da vaga : preterido, tem o direito de reclamar, e uma vez reconhecida a justiça de sua reclamação, não pôde deixar de ser attendido.

Contra preterição em promoções por merecimento ninguem pôde reclamar. (Resolução de 8 de janeiro de 1887.)

Só pôde ter a graduação do posto imediato o tenente ou alferes sem curso quando houver attingido o n. 1 da respectiva escala, si o preenchimento da primeira vaga competir á *antiguidade*.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1905

Manda alterar a collocação do revólver dos officiaes do exercito nos exercícios que se tem de realizar e adoptar nesses exercícios uma bolsa a tira-collo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1905
— N. 1.327.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, de accordo com o que indica o commandante do 4º distrito militar no officio n. 1.494, que vos dirigiu em 27 de junho ultimo, devereis, nos exercícios a realizar-se, alterar, a titulo de experiência, a collocação do revólver dos officiaes mandada adoptar por aviso de 24 de julho de 1896 pela de tira collo da esquerda para a direita por meio de uma correia de 0^m,025 de largura côn *marron*, e adoptar-se o uso obrigatorio nesses exercícios de uma bolsa de 0^m,25×0^m,25, a tira collo, da direita para a esquerda, suspensa por uma correia da mesma largura e contendo a forma de um folle com o compartimento especial para transporte de 50 cartuchos e servindo tambem para a condução de outros artigos.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1905

Manda tornar extensivo aos hospitaes e enfermarias militares o disposto no aviso n. 1.075 de 22 de junho de 1905, sobre o estado civil dos officiaes e praças recolhidos aos hospitaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1905
— N. 1.341.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em additamento ao aviso n. 1.075, que vos dirigi em 22 de junho ultimo, tratando das declarações sobre o estado civil dos officiaes e praças que bairarem ao hospital central do exercito, afim de evitar faltas que muitas vezes se notam por occasião de falecimentos no dito hospital, vos declaro, para os fins convenientes, que essas declarações deverão ser extensivas aos demais hospitaes e enfermarias militares.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1905

Divide em duas a fronteira do Uruguay

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1905
— N. 1.467.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, em vista das ponderações que fazéis em officio n. 3.236, de 11 de julho ultimo, é alterado, na parte relativa á fronteira do Uruguay, sem aumento de despesa para os cofres publicos, o disposto no aviso de 25 de dezembro de 1897, que divide em sete jurisdições as forças federaes estacionadas no Estado do Rio Grande do Sul, sendo a mesma fronteira dividida em duas : a de S. Borja, da barra do Ibicuhy ao Passo dos Garruchos, exclusive, e a do Alto Uruguay, deste Passo á barra do Pepery-guassú, e constituindo o 5º regimento de cavallaria a respectiva guarnição, com a sede do commando em S. Luiz Gonzaga.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Manda publicar em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito a consulta do Supremo Tribunal Militar de 5 de junho ultimo, em virtude da qual resolveu o Sr. Presidente da Republica que ao prefeito do Districto Federal não cabem contingencias por parte do exercito e da armada.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1895 — N. 1.557.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o Sr. Presidente da Republica resolvido, de acordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 de junho ultimo, que ao prefeito do Districto Federal não cabem contingencias por parte de força ou individuos pertencentes ao exercito e á armada, transmitto-vos, para vosso conhecimento e para que a fícias publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, a dita consulta, por copia, que acompanhou o aviso n. 887, que me dirigiu o Ministerio da Marinha, em 8 de julho deste anno.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1905

Manda adoptar no exercito o modelo de guia de soccorrimento organizado pelo capitão Luiz Accacio Leyraud.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1905 — N. 1.578.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio n. 3.130, que me dirigistes em 5 de julho ultimo, vos devolvo o inclusivo modelo, que ao mesmo officio acompanhou, da guia de soccorrimento organizada pelo capitão do exercito Luiz Accacio Leyraud, afim de ser publicada em ordem do dia da repartição a vosso cargo e adoptada no mesmo exercito, em substituição do modelo actual.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Declara que aos veterinarios e picadores sujeitos a conselho de investigação deverá ser abonada a quantia correspondente a dous terços da totalidade do soldo e etapa.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905 — N. 1.596.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declara ao comandante do 6º distrito militar, em solução ao telegramma que vos dirigi em 22 de julho ultimo, consultando sobre os vencimentos que deve perceber o veterinario sujeito a conselho de investigação, que aos veterinarios e picadores deverá ser abonada a importância correspondente a dous terços da totalidade do soldo e etapa, como ficou estabelecido para os casos de licença para tratamento de saúde, em portaria do 7 de novembro de 1891, dirigida à delegacia fiscal do Thesouro Federal no Ceará.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Declara que deverá reverter ao domínio da fazenda nacional um lote de terra pertencente a uma praça do exercito e situada na colónia militar do Alto Uruguay, por não ter a dita praça tomada efectivamente a respectiva posse.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905 — N. 1.604.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio que vos dirigi o commandante do 6º distrito militar, n. 720, de 15 de fevereiro ultimo, ao qual acompanhou o que lhe enviou o director da colónia militar do Alto Uruguay, sob n. 10, de 26 de janeiro anterior, consultando si o ex-cabo de esquadra do 2º batalhão de engenharia Simplicio Alves de Senna deve ser considerado efectivamente dono de um lote de terra na dita colónia, o qual lhe fôra concedido pelo Ministerio da Guerra em 1899, visto não ter sido remettido o respectivo titulo definitivo e não se achar na mesma colónia a mencionada ex-praça, nem ter deixado bemfeitorias no dito lote, que ha muito é ocupado por outro colono, declaro-vos, para os fins convenientes, que o lote

de terra em questão deve reverter ao domínio da fazenda nacional, porquanto, embora a citada ex-praça possua um título definitivo de posse, esta não pode ser válida, visto que aquelle colono não a tornou efectiva, deixando de entrar no goso dos direitos que lhe garantiam o seu título.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Declara que os delegados da direcção geral de saúde não tem por lei adjunto oficial do corpo de saúde do exército para auxiliá-los; e que aos directores de hospitaes militares cabe fazer proposta para membros de comissão de exame, limitando-se aquelles delegados a transmittir á autoridade superior.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905 — N. 126.

Sr. Director Geral de Saúde — Declarai ao delegado dessa direcção junto ao commandante do 2º distrito militar, para que scientifique ao director do hospital militar de Pernambuco em solução à consulta que fez e acompanhou o ofício daquelle delegado dirigido em 12 de julho ultimo ao dito comandante, sob n. 248, que os delegados dessa repartição não tem por lei adjunto oficial do corpo de saúde do exército para auxiliar-los no serviço da respectiva delegacia, e, portanto não podem escalar para esse fim medicos ou farmaceuticos militares, dispensando-os do serviço que lhes competir, salvo proposta feita aos commandantes dos distritos militares e por elles aprovadas para casos extraordinarios e temporarios e bem assim que, sendo atribuição dos directores de hospitaes militares fazer proposta para membros de comissões de exame, deverão os referidos delegados limitar-se a transmittir á autoridade superior para as nomeações, ficando ao criterio do proponente não crear com tal proposta dificuldades ao serviço.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1905

Estabelece meios de se sanarem irregularidades relativas a documentos de receita e despesa dos conselhos economicos dos corpos, do 4º distrito militar, cujas escripturações foram encerradas pelos respectivos inspectores militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905 — N. 1.603.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio quo vos dirigiu o commandante do 4º distrito militar, sob n. 2.301, de 4 de agosto sinalo, tratando das devoluções dos documentos de receita e despesa dos conselhos economicos dos corpos pertencentes áquelle guarnição, de 1897 em deanto, assim de serem feitas as correccões indicadas pela direcção geral de contabilidade da guerra, e da impossibilidade em que se acham os commandantes de corpos de realizar qualquer alteração nos ditos documentos, por já terem sido inspecionados e encerrada a escripturação pelos respectivos inspectores, declarai ao mesmo commandante de distrito, para os fins convenientes, que o meio de sanar a irregularidade apontada é a requisição, com urgencia, da conta relativa ao corpo que estiver sendo inspecionado, assim de que o encerramento da escripturação seja feito conjuntamente com a aprovação daquelle documento.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Manda fazer carga a um sargento incluido no 17º batalhão de infantaria com baixa de posto por falta de vaga, da importancia do fardamento que lhe foi abonado, no caso de ter sido o mesmo sargento transferido de corpo a bem da disciplina.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905 — N. 552.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 6º distrito militar, em solução ao officio quo vos dirigiu e do qual tratais no de n. 789, de 31 de julho ultimo, que o abono que autorizou de fardamento ao sargento quartel-mestre João José dos Santos Urso, incluido no 17º batalhão de infantaria, com baixa de posto por falta de vaga, está de acordo com as disposições contidas nas tabellas vigentes, devendo, porém, fazer-se-lhe carga, para desconto da respectiva importancia na forma da lei, no caso de ter sido esse inferior transferido do corpo a bem da disciplina.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1905

Manda permittir d'ora em diante o despacho nas alfandegas, de armamento e munição de caça, ficando o Ministerio da Guerra com o direito de resolver sobre os de guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1905 — N. 559.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarai aos commandantes dos districtos militares que, em vista do exposto nos avisos ns. 76, de 30 de agosto ultimo do Ministerio da Fazenda e 7, de 22 de setembro seguinte das Relações Exteriores, deverão de ora em deante permittir o despacho nas alfandegas, independentemente de licença do Ministerio da Guerra, do armamento e munição que forem julgados propriamente de caça, ficando reservado a este Ministerio resolver sobre os que forem de guerra.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Manda abonar ás praças do exercito presas para sentenciar, além do fardamento marcado na 12^a observação da tabella em vigor, um cobertor de lã, quando o tenham vencido.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905 — N. 560.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista da ponderação que faz o commandante do 3º regimento de cavallaria e da vossa informação contida em officio n. 805, de 4 de agosto ultimo, deverá abonar-se ás praças do exercito presas para sentenciar, das quaes trata a 12^a observação da tabella em vigor, além do fardamento marcado nesta observação, um cobertor de lã, quando o tenham vencido, sendo que para a praça reincluida de deserção o abono em questão se efectuará para desconto, de acordo com a citada observação.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Declara que a comissão de estrada de rodagem e linha telegraphica de Guarapuava á colonia militar do Iguassú se denominará d'ora em diante — Comissão da estrada estratégica para a colonia do Iguassú.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905 — N. 1.710.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que é exonerado, conforme pede, do cargo de chefe da comissão da estrada de rodagem e linha telegraphica de Guarapuava á colonia militar do Iguassú, o capitão do corpo de engenheiros Felix Fleury de Souza Amorim, e nomeado para o mesmo cargo o major do corpo de estado-maior do exercito Aristides de Oliveira Goulart.

Declaro-vos, outrossim, que a referida comissão, de ora em diante, denominar-se-ha «Comissão da estrada estratégica para a colonia do Iguassú» conforme propõe o director geral de engenharia em officio n. 820, do 26 de setembro findo, ficando assim modificado o art. 1º das respectivas instruções.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1905

Manda abonar ás praças do exercito condenadas a seis annos de prisão simples o fardamento consignado na 14ª observação da respectiva tabella e ás que o forem a igual numero de annos com trabalho, vestuario caritativo, identico ao abonado ás condenadas a mais de seis annos de prisão simples ou com trabalho.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905 — N. 1.785.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai em ordem do dia da repartição a vosso cargo que não tendo sido aprovada, por ser contraria ás disposições que regem a especie, embora praticada em beneficio dos cofres publicos, a liberação que tomou o commandante da fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro, segundo consta do officio annexo ao de n. 775, que me dirigio em 27 de julho ultimo o intendente geral da guerra, de mandar que os sentenciados de seis annos, recolhidos á referida fortaleza, sejam efectivamente considerados excluidos militares e se lhes abone fardamento de acordo com a 18ª observação da respectiva tabella, deverão ter as

prações condenadas a seis annos de prisão simples o fardamento consignado na 14^a observação e as sentenciadas a igual numero de annos com trabalho, as quaes por lei se consideram inteiramente desligadas do exercito, vestuario caritativo idêntico ao que a 18^a observação determina que se abone ás prações condenadas a mais de seis annos de prisão simples ou com trabalho.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1905

Declara que a um alferes-alumno deverão ser contados para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos de sua frequencia no collegio militar, visto ter feito jús ao premio — Conde de Porto Alegre.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905 — N. 1.783.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exa-

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUÍRA

Sr. Presidente da Repuplica — No requerimento que, por intermedio do aviso do Ministerio da Guerra n. 74, de 15 do corrente, mandastes a este tribunal para consultar, o alferes-alumno Hermes Severiano de Alincourt Fonseca, allegando achar-se prejudicado em sua antiguidade, pede collocação de seu nome no *almanak* entre os de seus companhheiros Fernando Freire Brandão e Pedro Ribeiro Dantas.

Sobre esta pretenção o general de divisão chefe do estado-maior do exercito informa nestes termos:

«O alferes-alumno Hermes Severiano de Alincourt Fonseca obteve, por portaria do Ministerio da Guerra, em maio de 1896, que lhe fossem contados, como tempo de praça os seus dous ultimos annos de freqüencia no collegio militar, por ter merecido, quando concluiu o curso, o premio «Conde de Porto Alegre», isso em virtude do disposto no parágrapho unico do art. 96 do regulamento que baixou com o decreto n. 1.775, de 20 de agosto de 1904, pelo qual fez seus estudos.

Esse artigo dizia: «Os alumnos, que obtiverem as referidas medalhas de ouro, as poderão uzar em todos os actos da vida civil e militar, e contarão, como de serviço militar para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous últimos annos do curso.»

Figurando agora no *almanak* e não tendo sido levado em conta, para a sua collocação, esses dous annos de praça, reclama no requerimento junto a contagem desse tempo.

As informações são todas favoraveis, com excepção do parecer ultimo da 4^a secção, que assim procura justificar a razão da collocação que deu a esse oficial no *almanak*.

rado em consulta de 25 de setembro findo, sobre o requerimento em que o alferes-alumno Hermes Severiano de Alincourt Fonseca pediu a collocação de seu nome no almanak do Ministerio da Guerra, entre os dos seus collegas Fernando Freire Brandão e Pedro Ribeiro Dantas, resolveu, em 11 do corrente, que se mande contar ao referido alferes-alumno, como de praça efectiva

Allega a secção que «com maioria de razão se devia tambem contar, como tempo de praça, o dos aspirantes a guarda-marinha que, excluidos do serviço da armada, se alistaram no exercito e, pela mesma hermeneutica, aos officiaes que com aproveitamento frequentaram a extincta escola d' aprendizes artilheiros, e bem assim aos guardas nacionaes e voluntarios da patria, que, depois de prestarem serviço na guerra do Paraguai, se alistaram nas fileiras do exercito».

Essas allegações são infundadas; aos aspirantes a guarda-marinha que se alistam no exercito, não é contado o tempo d' permanencia na escola como d' praça, porque o regulamento da escola de marinhas claramente estabelece que esse tempo só é contado para a reforma, portanto, não é natural que, vindos da armada, tenham aqui mais vantagens do que si lá permanecessem; quanto aos aprendizes artilheiros, a lei determinava que «o tempo de praça, em qualquer hypothese, deve ser contado da data de sua transferencia para os corpos do exercito, ou para a escola militar».

O requerente tem direito à contagem, como tempo de praça, desses dous annos de estudo no collegio militar, da mesma forma como teve direito e lhe foram contados os annos de frequencia na escola, cujo regulamento no art. 242 diz, em referencia a esses annos de frequencia que «aos alumnos sera contado como tempo de serviço efectivo, para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão».

Assim vemos dous artigos de regulamentos aprobados igualmente por decretos e ambos exprimindo-se pelas mesmas palavras, que a 4^a secção pensa dever ser interpretados de maneiras diversas.

Como aos alumnos de preparatorios do Realengo, conta-se, como tempo de praça, os seus quatro annos de estudos, não é d' mais que aos que completam, com premio, os preparatorios do collegio militar se contem como de praça, os dous ultimos annos d' estudos como determina o regulamento de 1894, em vigor ate 1898.»

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado convenientemente a questão, passa a expol-a, emitindo o seu juizo a respeito.

O requerente matriculou-se no curso de adaptação do collegio militar, a 17 de junho de 1889, com 12 annos de idade, e foi desligado desse estabelecimento, por conclusão do respectivo curso, a 22 de fevereiro de 1896, tendo obtido, como premio de seu procedimento e applicação ao estudo, a medalha de ouro — Conde de Porto Alegre; matriculou-se em seguida na escola militar desta capital.

Da ordem do dia do comando desse instituto d' ensino, n.º 104 de 1 d' junho desse anno consta que, por portaria do Ministerio da Guerra de 29 de maio anterior «lhe foi mandado, contar, como tempo de praça, na forma lo disposto no parágrafo unico do art. 96 do regulamento que baixou com o decreto n.º 1775, de 20 de agosto de 1894, o periodo relativo aos annos lectivos de 1894 e 1895, ultimos de sua frequencia no dito collegio, para a conclusão do curso integral respectivo, visto ter obtido uma das medalhas de que trata o n.º 8 do art. 91 do referido regulamento».

para todos os efeitos, menos para baixa ou demissão, o periodo relativo aos annos lectivos de 1894 e 1895, ultimos da sua frequencia no collegio militar, dando-se-lhe na escala a collocação a que tem direito.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

Essa portaria de 29 de maio, expedida legalmente, porquanto mandava executar disposição contida em um decreto, deixou de ser cumprida, não obstante ter sido publicada, para a devida execução, na ordem do dia da repartição de ajudante-general, n. 747, de 3 de junho seguinte, e estar averbada na fé do officio do interessado.

Nomeado alferes-aluno a 24 de fevereiro de 1900, o requerente teve collocação no *almanah*, não de acordo com os termos dessa portaria, mas segundo a data do seu alistamento, 29 de fevereiro de 1893.

As allegações da 4^a secção do estado-maior, para justificar a collocação que foi dada na escala ao requerente, não são aceitáveis; são inúndadas, como diz o chefe des-a repartição.

Mandando o regulamento de 1894 contar aos alumnos, nas condições nello especificadas, como tempo de *serviço militar*, para todos os efeitos, exceptuadas apenas a *baixa* e a *demissão*, os dous ultimos annos do curso integral do collegio militar é evidente que esse tempo não pôde deixar de ser levado em conta na *antiguidade de praça*.

Para que se dêsse execução a este dispositivo, que importava o facto allegado pela 4^a secção, de não gozarem vantagem analoga os aspirantes a guarda-marinha transferidos para o exercito, os officiaes que frequentaram com aproveitamento a escola de aprendizes artilheiros e os que pertenceram aos corpos da guarda nacional e os voluntários da patria no Paraguay?

Não se pôde, pois, contestar o direito do peticionario ao que reclama.

Portanto o tribunal é de parecer que se dê cumprimento ao determinado na portaria do Ministerio da Guerra do 29 de maio de 1896, isto é, que se mande contar ao alferes-aluno Hermos Sevriano de Alincourt Fonseca, na fôrma do disposto no paragrapho unico do art. 93 do regulamento n. 1.775, de 20 de agosto de 1894, como de praça efectiva, o periodo relativo aos annos lectivos de 1894 e 1895, ultimos da sua frequencia no collegio militar, visto ter feito jus ao premio— Conde de Porto Alegre, e, consequentemente se lhe dê na escala a collocação a que tem direito.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905.— *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Mallet.* — *Thomaz Cantuária.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o ministro general de brigada Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 11 do outubro de 1905.— *FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.* — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1905

Declara que as espingardas Winchester deverão ser consideradas armamento de caça para os efeitos de despacho nas alfândegas, sem licença do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1905 — N. 583.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, em additamento ao meu aviso n. 559, de 3 do corrente, e para os efeitos do mesmo aviso, que as espingardas Winchester devem ser consideradas armamento de caça.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1905

Suprime na comissão encarregada da construção do ramal ferreo de Lorena a Bemfica o lugar de 2º ajudante.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905 — N. 1.813.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército — Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica suprimido na comissão construtora do ramal ferreo de Lorena a Bemfica o lugar de 2º ajudante, de acordo com o que propõe o respectivo chefe e segundo consta do ofício n. 835, de 5 do corrente, do director geral de engenharia, passando a referida comissão a ter, de ora em diante, um só ajudante.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo,*

AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1905

Crêa o lugar de desenhista na comissão encarregada do levantamento da Carta Geral da República.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905 — N. 1.819.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército — Declaro-vos, em solução ao ofício que, sob n. 470, vos dirigiu, em 30 do mês findo, o chefe da comissão da carta geral da República, e de

acôrdo com o que informais a respeito, que fica criado o lugar de desenhista naquelle commissão, sendo para o mesmo nomeado o 2º tenente do 4º regimento de artilharia João Eduardo Pfeil.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1905

Manda pagar aos alumnos praças de pret das escolas militares ultimamente amnisteados, da data de sua apresentação, o respectivo soldo, e declara que não tem elles direito a vencimentos atrasados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1905 — N. 1.851.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao comandante do 2º distrito militar, em solução ao telegramma que vos dirigi em 2 do corrente, que, aos alumnos, praças de pret, das escolas militares ultimamente amnisteados, deverá ser pago, da data de sua apresentação ás autoridades militares, o respectivo soldo, de conformidade com o disposto no art. 211 do regulamento para os institutos militares de ensino, que então vigorava.

Declarai, outrossim, áquelle commandante que os referidos alumnos não tem, entretanto, direito a vencimentos atrasados, comprehendidos da data da baixa que tiveram do serviço do exercito á da amnistia, visto que, não sendo praças processadas e sim desligadas do mesmo exercito, não estão em condições identicas ás dos officiaes alumnos presos e em processo até serem amnisteados.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara qual o procedimento a tomar quanto ás desistencias dos favores da amnistia concedida por decreto n. 1.373 de 2 de setembro ultimo

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905 — N. 1.896.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de outubro findo sobre os requerimentos em que Thomaz Cavalcante de Albuquerque Gusmão, Mario Cavalcante de Gusmão Lyra, João Cavalcante Caminha e Tarquinio Ribeiro Marcondes Machado, ex-alumnos, estes da escola preparatoria e de tactica do Realengo e aquelle da escola militar do Brazil, declararam de-

sistir dos favores da amnistia concedida por decreto n. 1.373 de 2 de setembro ultimo, resolveu em 3 do corrente que devem ser aceitas as desistencias de que se trata, concedendo-se a todos os que estiverem em identicas condições o direito de renunciar aos favores da mesma amnistia, quer declararem por escrito, quer deixando de se apresentar ás autoridades competentes.

Saude e fraternidade.—Francisco de Paula Argollo.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar passa a consultar com seu parecer relativamente á desistencia, que fazem dos favores concedidos pela lei de amnistia promulgada em 2 de setembro ultimo as ex-praças do exercito Thomas Cavalcante Albuquerque de Gusmão, Mario Cavalcante de Gusmão Lyra, João Cavalcante Caminha e Tarquino Ribeiro Marcondes Machado, dando assim cumprimento á vossa ordem transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra de 14 do corrente, sob n. 103.

As praças de prete que, como alunos, se envolveram nos movimentos sediciosos de 14 de novembro de 1904, não foram responsabilizadas criminalmente.

O governo entendeu de conveniencia mandal-as excluir das fileiras do exercito; portanto, ficaram elles inteiramente desligadas dos compromissos contrahidos por occasião do seu alistamento e restituídas à vida civil.

Nestas condições as veio encontrar a amnistia decretada a 2 de setembro ultimo; e as quatro signatarias dos documentos juntos, porque ficariam prejudicadas, si entrassem no goso dos favores concedidos por essa lei, resolveram desistir delles.

Visto que essas ex-praças não foram submettidas a processo, logo depois do acto delictuoso lhes foi dada baixa do serviço do exercito, escapam completamente á jurisdição militar.

Por isso, e considerando que a amnistia não deve prejudicar as pessoas, a quem é concedida, e que como diz o eminent-jurisconsulto dr. João Barbathó «por mais que seja de ordem publica, a amnistia em geral não pôde deixar de favorecer aos particulares, a que afecta, e cada um pode rejeitar o favor, que se lhes queira fazer».

O tribunal é de parecer que as referidas ex-praças, bem como todas as que se acharem em circunstancias identicas, tem direito de renunciar aos favores da loi n. 1.373, deste anno, por declaração escrita, como fizeram aquellas, ou tacitamente, deixando de se apresentarem ás autoridades.

Consoante este modo de pensar, tem procedido a administração dos negocios da guerra, não compelindo as ex-praças nas condições constantes do aviso de 14 do corrente, a voltarem ás fileiras, aceitando, entretanto, as que se tem apresentado espontaneamente.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905.—*E. Barbosa.*—*R. Galvão.*—*C. Neto.*—*Mallet.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*—*L. Medeiros.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco Antonio de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1905.—*FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.*—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara qual o fardamento a abonar-se ás praças do exercito incluidas no asylo de invalidos da patria, quando presas para sentenciar ou sentenciadas e quando postas em liberdade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905 — N. 605.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o commandante do 16º batalhão de infantaria consultado sobre o fardamento a abonar se ao anspeçada Innocencio José dos Santos, incluido no asylo dos invalidos da patria e addido ao dito batalhão, uma vez que se acha preso para sentenciar, declaro-vos, em solução a tal consulta, que, por cópia, acompanhou o vosso officio n. 544, de 16 de junho ultimo, que ás praças incluidas no referido asylo deverá ser abonado, quando presas para sentenciar ou sentenciadas, o fardamento de que trata a 18ª observação da tábella n. 1 publicada no anno findo; e quando postas em liberdade, por qualquer circunstancia, o fardamento a que tem direito pela tábella publicada em 1894.

Saude e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara qual o vencimento a abonar-se aos ex-alumnos das escolas do exercito amnistiados que se apresentarem e forem reintegrados ao serviço militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905 — N. 1.898.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que nos ex-alumnos amnistiados que se apresentarem e forem reintegrados no serviço do exercito, devem ser abonados os mesmos vencimentos que percebem aqueles que se não envolveram nos acontecimentos de 14 de novembro do anno findo, e foram incluidos nos corpos, por ter sido fechada a escola militar.

Saude e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que os corpos que se mobilizarem nos respectivos distritos militares deverão ser acompanhados pelos médicos adjuntos que nelles servem até e rem substituídos por médicos efectivos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1905. — N. 1.971.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Sempre que os corpos se mobilizarem dentro dos respectivos distritos militares deverão ser acompanhados pelos médicos adjuntos do exercito em serviço nos mesmos corpos, até que se providencie de modo a serem substituídos por médicos efectivos; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que nenhuma conta sobre pagamento de pensões para educação de menores, filhos de officiaes do exercito falecidos, deve ser processada sem atestado de frequencia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905 — N. 479.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que de ora em diante nenhuma conta sobre pagamento de pensões para educação de menores, filhos de officiaes do exercito já falecidos, deve ser processada nessa repartição sem o atestado de frequencia passado pelo tutor ou tutora dos mesmos menores.

Saude e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara como se deverá proceder quanto ao facto de figurarem como pertencentes a um distrito militar praças já transferidas para outro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905 — N. 2.072.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio, que vos dirigiu o commandante do 3º distrito militar e que em original submettestes à consideração deste Ministerio

com o vósso, n. 5.086, de 7 do corrente, reclamando contra o facto de figurarem, como pertencentes ao districto, praças já transferidas e cuja exclusão não pôde ser feita por falta das respectivas comunicações por parte dos districtos militares para onde foram transferidas, vos declaro que deveis providenciar para que seja cumprida a disposição contida na ordem do dia da repartição a vossa cargo n. 438, de 10 de agosto ultimo, com relação a praças transferidas.

Saudo e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara como se deverá proceder quanto a licenças a praças para se casarem, quando se tratar de casos de defloramento e houver por isso diligências policiais.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1905 — N. 2.080.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente-coronel José Joaquim de Aguiar, commandante do 27º batalhão de infantaria, consulta:

1º, si, de acordo com o disposto nos arts. 10 § 10 do regulamento de 21 de fevereiro de 1816, 5 § 22 do regulamento disciplinar approvado pelo dec. n. 5.884, de 8 de março de 1875, 47 do regulamento para o serviço interno dos corpos arregimentados e outras disposições, podem os commandos de districtos militares mandar, em qualquer caso, que um commandante de corpo dé licença a uma praça para casar-se;

2º, si, no caso affirmativo, deve á um commandante de corpo ou de districto militar dar a referida licença, tratando-se de uma praça accusada de defloramento, sem estar provada esta accusação em competente processo, mas sómente havendo diligências policiais;

3º, qual o procedimento que deverá ter um commandante de corpo para, sem desobedecer seu superior, manter sua autonomia e não deixar cearcar suas atribuições;

4º, si transgride a disciplina militar a praça que provocar a questão.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 443, que em 27 de junho ultimo vos dirigi o commandante do 2º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes:

1.º Quo a autoridade superior ao commandante de corpo pôde conceder licença a uma praça para casar-se, quando se tratar de requisição feita pela autoridade policial, para cumprir a disposição do código penal que isenta de pena o criminoso nos

casos de defloramento, si a este se seguir o casamento, pois o acto para o qual se solicita licença constitui um direito para o offensor e, portanto, não está comprehendido nas disposições militares que regem o assunto;

2.º Que pode dar-se a licença em questão no caso figurado, uma vez que conste por provas habeis a autoria da praça no crime de defloramento, porque dando a lei o direito ao offensor de libertar-se da pena pelo casamento, virtualmente lhe confere o de eximir-se do processo;

3.º Que o terceiro quesito es á prejudicado com a solução dada os deus primeiros;

4.º Que a praça que for causa da questão não transgride a disciplina militar por declarar no processo, a que está sujeita por crime commun, que se quer libertar desse processo por um acto que a lei lhe faculta.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara que os artigos inutilizados de cujo valor tiver de ser indemnizada a fazenda nacional deverão ficar sujeitos a consumo.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1905 — N. 2.188.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército — Em solução à consulta que faz o major fiscal do 5º batalhão de infantaria Juvençio Rodrigues dos Santos sobre o modo como se devori proceder em relação a um instrumento comprado pela metá da musica de um corpo e inutilizado por uma praça que indemniza os cofres públicos da respectiva importância, integralmente ou por descontos mensais, v. s d. claro, para que o científico ao commandante do 2º distrito militar, o qual em ofício n. 253, dirigido a essa repartição em 13 de abril último, enviou tal consulta, que, em vista do disposto nas instruções de 14 de agosto de 1890, na portaria de 16 de setembro de 1898 e no aviso de 7 de abril de 1903, ficam sujeitos ao consumo de que tratam aquellas instruções os artigos inutilizados e de cujo valor tiver de ser indemnizada a fazenda nacional.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

	Pags.
N. 1 — Extingue a commissão do consultor technico civil junta ao commando do 2º batalhão de engenheiros	1
N. 2 — Declara sujeitas ao imposto fixado pelo decreto numero 2775, de 29 de dezembro de 1897, as diárias abonadas aos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brazil, em serviço no interior	1
N. 3 — Suprime o logar de 1º engenheiro da comissão de es- tudos e construção de obras contra os efeitos da seca no Estado do Rio Grande do Norte.	2
N. 4 — Classifica na 7ª classe da Tarifa n. 3, com 40 % de ab- atimento, a areia de moldar e silica, extraídas em território nacional, em quantidade superior a 200 ki- logrammas e transportadas pela Estrada de Ferro Cen- tral do Brazil.	2
N. 5 — Altera o quadro do pessoal da Comissão de estudos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, á cidade de Propriá, no de Sergipe	3
N. 6 — Classifica na 7ª classe na Tarifa n. 3 o marmore pro- cedente das jazidas da Fazenda Grande, no município de Barbacena, transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil	4
N. 7 — Classifica na 7ª classe da tarifa n. 3 o arroz produzido na zona da Estrada de Ferro Oeste de Minas e trans- portado pela mesma Estrada.	4
N. 8 — Autoriza o despacho pela 7ª classe da tarifa n. 3 ao marmore transportado pela Estrada de Ferro Cen- tral do Brazil.	5
N. 9 — Approva as condições gerais, tabella de preços e espe- cificações para a construção e conclusão das constru- ções da rede das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, arrendadas á <i>Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil</i>	5

	Pags.
N. 10 — Reorganiza a comissão fiscal que funciona junto a <i>Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil</i>	38
N. 11 — Approva as condições geraes, tabella de preços e especificações para as obras da 2 ^a secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre Curvello e Pirapora	40
N. 12 — Approva as instruções para a comissão fiscalizadora da rede de viação ferrea do Estado do Rio Grande do Sul, arrendada á <i>Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil</i>	77
N. 13 — Reduz de 15 % o frete do café transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, proveniente da Estrada de Ferro Leopoldina	79
N. 14 — Inclue na classe E da tarifa especial, sob determinadas condições, diversas mercadorias transportadas pela Estrada de Ferro Central do Brazil	79
N. 15 — Reduz a 400 réis a taxa de vigilancia dos generos da 7 ^a classe da tarifa n. 3, em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil	80
N. 16 — Classifica na tarifa n. 3, classe 3 ^a , o fumo em folha, rolo ou corda transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil	80
N. 17 — Approva as instruções para estudos definitivos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, no Estado do Maranhão	80
N. 18 — Altera diversas tarifas da rede de viação ferrea do Estado do Rio Grande do Sul, arrendada á « Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil ».	85
N. 19 — Equipara as tarifas dos trens de suburbios da Capital de S. Paulo ás de iguaes trens na Capital Federal, na Estrada de Ferro Central do Brazil	85
N. 20 — A posse de cargos que dependem de fiança é a adoptada pela respectiva Directoria	86
N. 21 — Sobre consignações feitas por empregados da Repartição Geral dos Telegraphos a favor de José Guell, falecido	86
N. 22 — Correspondencia que tenha por objecto serviço criminal, <i>ex-officio</i> isenta de taxa do Curreio	87
N. 23 — Comptação de tempo para obtenção de gratificações adicionaes	87
N. 24 — A funcionários contractados da Repartição Geral dos Telegraphos é applicada a decisão constante do aviso n. 27 de 18 de maio de 1905.	88
N. 25 — A empregado que falta ao serviço por achar-se detido em prisão posteriormente relaxada devem ser pagos vencimentos integraes. ,	88

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1905

Extingue a commissão do consultor technico civil junto ao commando do 2º batalhão de engenheiros.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, considerando que presentemente, não são necessarios os serviços da commissão do consultor technico civil junto ao commando do 2º batalhão de engenheiros, encarregado da conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre à Uruguaiana, resolve dar por finda a mesma commissão.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905. — *Luuro Severino Müller.*

N. 2 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara sujeitas ao imposto fixado pelo decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, as diarias abonadas aos funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil, em serviço no interior.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 22 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1905.

Em resposta ao vosso officio n. 782, de 13 de julho ultimo, em que consultaeis sobre o procedimento que deveis ter relativamente ao abono de diarias aos funcionarios dessa Estrada, à vista da interpretação que tem sido dada ao art. 2º do decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, comunico-vos, para vosso conhecimento e dev dos effeitos, que o Ministro da Fazenda, ouvido a respeito, declarou, por aviso n. 16, de 21 de

mez proximo findo, que as diárias abonadas aos referidos funcionários, em serviço no interior, não podem ser consideradas como ajudas de custo, mas complementares de seus vencimentos, estão sujeitas ao imposto de que trata o citado decreto.

Saudade e fraternidade. — Lauro Severiano Müller. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 3 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1905

Suprime o logar de 1º engenheiro da comissão de estudos e construção de obras contra os efeitos da seca no Estado do Rio Grande do Norte.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1905.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve suprimir o logar de 1º engenheiro da Comissão de estudos e construção de obras contra os efeitos da seca no Estado do Rio Grande do Norte, ficando nesta parte alterado o art. 8 da instrução approuvada por portaria de 23 de fevereiro de 1904.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

N. 4 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1905

Classifica na 7^a classe da Tarifa n. 3, com 40 % de abatimento, a arcia de moldar e silica, extraídas em território nacional, em quantidade superior a 200 kilogrammas e transportadas pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1905,

A vista do que informastes em officio n. 48, de 28 de janeiro findo, sobre o requerimento em que A. F. da Rocha pediu ser a arcia de moldar e silica transportada nessa estrada com frete igual ao dos ocreas e kaolim, resolvi attender a semelhante pretenção, nos termos do art. 80 das condições regular-

mentares, isto é, que aquelles materiaes, quando extraídos em território nacional, em quantidade superior a 200 kilogrammas, sejam classificadas na 7^a classe da Tarifa n. 3, com 40 % de abatimento, o que vos declaro, para os efeitos necessários.

Saudo o fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 5 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Altera o quadro do pessoal da Comissão de estudos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, à cidade de Propriá, no de Sergipe.

O Ministro de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve alterar o quadro do pessoal da Comissão de estudos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, à cidade do Propriá, no de Sergipe, a que se refere o art. 19 das instruções approvadas por portaria de 10 de maio de 1904, ficando o dito quadro assim constituído:

NS.	CATEGORIAS	VENCIMENTOS
1	Engenheiro-chefe.....	18:000\$000
3	Chefe de seção a 9:600\$.....	28:800\$000
3	Engenheiros-ajudantes a 7:200\$.....	21:600\$000
6	Conductores a 3:600\$.....	21:600\$000
1	Desenhista-chefe de escriptorio.....	4:00\$000
3	Desenhistas a 3:600\$.....	10:800\$000
2	Auxiliares a 3:000\$.....	6:000\$000
1	Escripturário-pagador.....	4:800\$000

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905. — *Lauro Severiano Müller*.

N. 6 — EM 17 DE MARÇO DE 1905

Classifica na 7^a classe na Tarifa n. 3 o marmore procedente das jazidas da Fazenda Grande, no município de Barbacena, transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 61 — Rio de Janeiro, 17 de março de 1905.

Attendendo ao que requereram Cruz & Comp., autorizo-vos a classificar na 7^a classe da Tarifa n. 3 o marmore procedente das jazidas da Fazenda Grande, no município de Barbacena, de acordo com a informação constante de vosso ofício n. 22, de 7 de janeiro ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 7 — EM 6 DE ABRIL DE 1905

Classifica na 7^a classe da tarifa n. 3 o arroz produzido na zona da Estrada de Ferro Oeste de Minas e transportado pela mesma Estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 99 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1905.

A' vista do que propuzestes em ofício, n. 56, de 1 de março proximo passado, autorizo provisoriamente a seguinte alíquota nas tarifas em vigor nessa Estrada: O arroz produzido na zona da Estrada de Ferro Oeste de Minas pagará pela taxa da 7^a classe da tarifa n. 3, qualquer que seja o sentido em que for transportado.

Saudade e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*, — Sr. Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 8 — EM 12 DE ABRIL DE 1905

Autoriza o despacho pela 7^a classe da tarifa n. 3 ao marmore trans-
portado pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Direc-
toria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 109 — Rio
de Janeiro, 12 de abril de 1905.

A' vista do que informastes em officio n. 383, de 7 do cor-
rente mez, sobre a prestenção da viuva Berna, estabelecida com
marmoraria á rua Chile n. 19; autorizo, como modida geral, o
despacho por essa Estrada pela 7^a classe da tarifa 3, ao mar-
more que lhe for apresentado para ser transportado.

Saudo e fraternamente. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Di-
rector da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 9 — EM 6 DE JUNHO DE 1905

Approva as condições geraes, tabella de preços e especificações para
a construcção e conclusão das construcções da rede das estradas
de ferro do Rio Grande do Sul, arrendadas á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Direc-
toria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — Rio de Janeiro
6 de junho de 1905.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome
do Presidente da Republica, de conformidade com a primeira
parte da clausula VI das que acompanham o decreto n. 5.548,
desta data, resolve aprovar as condições geraes, tabella de
preços e especificações para a construcção e conclusão das con-
strucções da rede das estradas de ferro do Rio Grande do Sul
arrendadas á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de fer au Brésil*,
que com esta baixam, assignadas pelo Director Geral de Obras
e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905. — *Lauro Severiano
Müller*.

Condições geraes para a construção e conclusão das construções da rede das Estradas de Ferro do Rio Grande do Sul arrendadas á «Compagnie Auxilliaire de Chemins de Fer au Brésil»

CONDIÇÕES GERAES

Disposições preliminares

Art. 1.^o A Companhia, tendo pleno conhecimento das obras que contracta e das circunstâncias locais, fica obrigada a dar-lhe inteira e cabal execução, e contento da Comissão Fiscalizadora e do acordo com o contracto, com as presentes condições e com as especificações explicativas da tábella de preços que fazem parte integrante do mesmo contracto.

Art. 2.^o A Companhia tem o direito de dar por empreitada as obras de construção dos prolongamentos da rede actualmente arrendada, e dos seus ramaes, consignados no contracto, ficando, porém, a unica responsável peranto o Governo pelo bem andamento e execução das obras. Fica, por consequencia, bem entendido que, embora empreitadas as obras de construção, só com os representantes da Companhia se entenderá a Comissão Fiscalizadora.

Art. 3.^o Para os efeitos do art. 2^o, a Companhia terá, residindo no centro dos trabalhos, engenheiros seus presidindo os trabalhos da empreitada e com quem se entenderá a Comissão Fiscalizadora.

Estes engenheiros terão poderes para proceder como se presente fôr o representante da Companhia, de modo que nenhuma operação relativa às construções possa ser retardada ou suspensa por falta de presença do mesmo representante.

Pessoal da empreitada

Art. 4.^o A Companhia terá particular cuidado na escolha dos empreiteiros, recomendando muito a estes que não admittam para administradoras, feitores, mestres de obra e operários senão pessoas que se recommendem por sua probidade e aptidão, ficando a Companhia responsável para com o Governo e para com os particulares pelos prejuízos que lhes causar este pessoal.

Art. 5.^o Os empregados da Companhia que commetterem actos de insubordinação, improbidade ou outros que, a juizo da Comissão Fiscalizadora, tornem inconveniente sua permanência no serviço, serão removidos ou despedidos conforme o exigir a mesma Comissão.

Nesta disposição se comprehende a também os sub-empreiteiros, taroseiros, etc.

Comissão Fiscalizadora

Art. 6.º Sempre que nestas condições e reaes se falla em Comissão Fiscalizadora, entende-se que são os que por parte do Governo da União tecem a seu cargo a fiscalização, classificação e medição das obras e as mais atribuições consignadas no regulamento especial para fiscalização do contracto.

Art. 7.º A Comissão Fiscalizadora, na parte referente às explorações, locação e construção, tem por fim especial fiscalizar o perfeito cumprimento do contracto e como tal tem competência para reclamar da Companhia contra qualquer transgressão que porventura se dê nas fórmulas estipuladas para o bom andamento, condução e constituição das obras, e para que estas sejam concluídas nos prazos estipulados no contracto. Para tal fim assiste-lhe o direito:

- a) de acompanhar os trabalhos de campo e de escriptorio, referentes à exploração e locação, determinando o estudo dos variantes, quando assim o entender necessário;
- b) de fiscalizar a escolha e boa distribuição de terras extrahidas de córtes, emprestairos, v. lhas, etc., para formação dos aterros e lastro da via permanente;
- c) de examinar e aprovar os diversos materiais destinados à construção das obras de arte e edifícios, aceitá-los ou recusá-los, quando de boa ou má qualidade, e conformidade com as especificações;
- d) de determinar o emprego nas obras de arte da pedra em blocos e no lastro da via permanente ou da britada pertencente ao Governo;
- e) de examinar as cavas de fundação das obras de arte, approval-as ou recusá-las, assim como os projectos sobre o sistema de fundações a empregar;
- f) de assistir à experiência de todas as pontes, com o direito de aceitá-las ou não aceitá-las, no caso em que não apresentem todas as condições de estabilidade exigida pela ciencia e as determinadas nas especificações;
- g) de aprovar ou recusar as propostas apresentadas pela Companhia para modificação do perfil longitudinal e secções transversais dos córtes e aterros e tipos de obras de arte aprovadas, modificações estas que possam ser julgadas de interesse, ou para melhorar as condições técnicas da linha ou tornal-a de construção mais económica, podendo exigir tais modificações, no decurso dos trabalhos, quando assim julgar conveniente;
- h) de examinar, recusar ou aceitar o material metálico importado, quando não estiver nas condições estabelecidas pelo contracto e especificações;
- i) de proceder às medições provisórias e finais nos trabalhos executados;
- j) de determinar a demolição de qualquer obra feita, sempre que verificar haver esta se afastado dos projectos e tipos

aprovados, ou á sua construcção não tenham presidido as regras de arte.

Art. 8.^o Todas as reclamações ou indicações sobre serviço serão dadas por escripto pela Comissão Fiscalizadora ao representante da Companhia ou aos seus prepostos, na condução dos trabalhos de construcção, que das mesmas passarão recibo.

Serão numeradas e entregues em mão propria, e de idêntico modo se procederá em relação ás observações ou reclamações que a Companhia haja de apresentar, motivada por essas ordens, devendo ser apresentadas taes observações ou reclamações dentro de 72 horas, contadas do dia em que forem entregues à Companhia as referidas indicações ou determinações.

Entrega á Companhia da faixa de terreno a ser ocupada pela estrada de ferro

Art. 9.^o Os terrenos que tiverem de ser ocupados pela estrada e suas dependencias e aquelles de onde houver de extrahir pedras, por decisão da Comissão Fiscalizadora, serão entregues á Companhia, livres e desembaraçados de qualquer onus pecuniario, procedendo-se da seguinte forma :

A Companhia organizará as plantas dos terrenos destinados á construcção da estrada e ocupados pelas pedreiras cujos proprietarios exigirem indemnização. O processo de desapropriação será promovido pela Comissão Fiscalizadora, que observará, para tal fim, as leis em vigor.

A importancia do ajuste amigavel ou de sentença judicial será reduzida á conta em tres vias, que serão entregues á Companhia, para effectuar o pagamento ao interessado.

O valor dessa conta será levado a credito da Companhia, na medição final do trecho corresponte.

De quaesquer outros terrenos e bensfeitorias que a Companhia houver de adquirir para a construcção da estrada organizará ella tambem uma planta que, como as primeiras, ficará archivada no escriptorio da Comissão Fiscalizadora.

Salvo o disposto no artigo seguinte, a Companhia poderá utilizar-se desses terrenos, tão sómente para os fins designados, devendo obter á sua custa os terrenos que tenha necessidade de ocupar para quaesquer outros fins.

Art. 10. A faixa de terreno destinada ao estabelecimento da estrada será determinada pela Comissão Fiscalizadora. Nella será permittido á Companhia levantar ranchos para abrigos dos operarios, depositos, armazens e outros mistores da construcção.

Art. 11. Antes de encetar-se os trabalhos de cada trecho de tres kilometros, a Companhia apresentará á Comissão Fiscalizadora convenientemente marcado com estacas que indiquem os accidentes do terreno, entrada dos cõrtes, etc., no eixo da estrada e tambem apresentará as notas de perfil longitudinal, o

que, examinado pela Comissão Fiscalizadora, declarará por escripto aceitar a locação.

Art. 12. Para execução de cada uma das obras de arte que fizerem parte da construção, serão rubricados pela Comissão Fiscalizadora e pelo representante da Companhia os typos communs e projectos especiaes, ficando uma via archivada no escriptorio da Fiscalização.

Alterações

Art. 13. Na execução dos trabalhos a Companhia seguirá fielmente as presentes condições e especificações, as indicações e os desenhos aprovados pela Comissão Fiscalizadora e não poderá fazer alteração alguma, sob pena de ser demolida a obra feita e reconstruída á sua custa, de perfeito acordo com as referidas condições geraes, especificações e desenhos.

A Comissão Fiscalizadora poderá dispensar a Companhia dessa demolição, ou reparação, quando entender que, apezar da alteração feita, sem ordem competente, a obra se acha em condições de ser aceita. Neste caso será a Companhia paga unicamente da obra realmente executada; e si esta for superior á determinada, não lhe será contado o excesso que porventura apresente em referencia ao projecto, especificações, etc.

A disposição deste artigo abrange todas as obras de construção, cōrtes, aterros, obras de arte, edificios, etc.

Art. 14. Si a Comissão Fiscalizadora entender conveniente alterar a direcção da estrada ou mesmo abandonar qualquer trecho já construido, notadamente na linha Cacequy-Uruguayan ou os projectos das obras, embora aprovados, assim o determinará á Companhia por escripto, que o cumprirá logo que receber a ordem da mesma Comissão.

Art. 15. Si das alterações a que se refere a condição anterior resultar abandono de obras feitas pela Companhia, serão estas medidas definitivamente e seu valor creditado á Companhia, sem que tenha esta direito algum á indemnização, por motivo de augmento ou diminuição do trabalho proveniente de tais alterações.

Art. 16. As alterações que porventura tiverem de sofrer as obras, depois de aprovados os respectivos projectos, deverão ser indicadas nestes e em ordem de serviço e assignadas pelo chefe da Comissão Fiscalizadora.

Audamento das obras

Art. 17. A Comissão Fiscalizadora designará a preferencia que deve ser dada nos trechos a construir, reconstruir e concluir reconstruções, determinando o prazo para serem encetados os trabalhos.

Art. 18. Si, por insufficiencia de meios de execução, a construção de qualquer trecho não for encetada no prazo de tempo

determinado pelo chefe da Comissão Fiscalizadora ou não prosseguir com o necessário impulso, para que fique concluído dentro do prazo estabelecido no contracto, a juízo do mesmo engenheiro, determinará este o preciso augmento de pessoal e material que a Companhia deverá realizar dentro do prazo que lhe for fixado pelo mesmo engenheiro.

Si, terminado este prazo, não tiver a Companhia cumprido a ordem, e não forem aceitas pelo chefe da Comissão Fiscalizadora as razões apresentadas pela Companhia, resultando dali excesso do prazo estipulado no contracto para conclusão das obras, incorrerá a Companhia nas penas para tal caso especificadas no contracto.

Si forem aceitas pelo chefe da Comissão Fiscalizadora as razões apresentadas pela Companhia, poderá o mesmo engenheiro prorrogar o prazo; finla, porém, esta prorrogação, si não estiver cumprida a ordem, proceder-se-ha como acima ficou mencionado.

Modo de execução

Art. 19. As obras serão executadas segundo as regras de arte, com perfeição e solidez, a contento da Comissão Fiscalizadora e de acordo com o contracto e indicações feitas nas especificações.

Art. 20. A Companhia, empregará materiaes de superior qualidade, a juízo da Comissão Fiscalizadora, devendo remover á sua custa os que forem recusados por insuficiencia de dimensões ou por má qualidade.

Art. 21. Quando lhe for determinado pela Comissão Fiscalizadora, a Companhia empregará na execução das obras e no assentamento da via permanente os materiaes pertencentes á União, a saber: pedra em blocks, pedra britada, trilhos e accessórios, dormentes, vigas metalicas para pontes, material telegraphicó, tanques, etc. Neste caso, a Companhia não poderá reclamar indemnização alguma pela privação dos benefícios que lhe resultariam do material fornecido.

Art. 22. Si, no periodo da construção das obras e em qualquer tempo antes de sua recepção definitiva, a administração reconhecer ou presumir que há vicios na execução em qualquer obra em andamento ou construída, será ella demolida e reconstruída á custa da Companhia; no caso de se verificar a existencia de tales defeitos, e no caso contrario, a despesa feita com a demolição e reconstrução será creditada á Companhia, em medida final.

Art. 23. As especies de trabalhos não previstos no contracto e tabella de preços serão executadas pela Companhia, mediante ajuste prévio com a Comissão Fiscalizadora.

Do numero destas fica excluida a construção definitiva ou provisoria da ponte-viaducto sobre o rio Santa Maria e Taquary ou de obra de importancia equivalente, que fará objecto de contracto especial entre a Companhia e o Ministerio da Viação.

Art. 24. Nenhuma indemnização será concedida à Companhia, por prejuizos, perdas e danos provenientes de tempo desfavorável, chuvas torrenciais, mau estado ou falta de caminhos, alta de salários e preços de materiais e bem assim pelo que resultar da negligência, imprevidencia, erros ou má administração dos trabalhos.

Exceptuam-se os casos de força maior, a juízo do chefe da Comissão Fiscalizadora, comprovados dentro dos 10 dias seguintes aos dos acontecimentos.

Depois de decorridos os 10 dias acima citados perde a Companhia o direito de reclamação.

Disposições diversas

Art. 25. Todo o material que se extrahir das cavas ou de demolição de obras pertencentes à estrada é de propriedade desta e será empregado na formação dos aterros ou depositado à margem da linha.

Art. 26. Serão considerados propriedade da União os minérios, fosseis e, em geral, todos os objectos de curiosidade, valor artístico ou científico, que forem encontrados nas excavações que se fizerem para formação do leito da estrada e construção das obras de arte, ou na demolição de obras pertencentes à estrada. Tais objectos deverão ser extraídos com cuidado e a Companhia os entregará ao chefe da Comissão Fiscalizadora.

Art. 27. Os transportes de materiais para as construções das novas linhas, conclusão de construções e reconstruções, quando feitas pelas em trânsito, serão pagos pelos preços das tarifas em vigor, com o abatimento de 25 %.

Ocorrências diversas

Art. 28. Salvo os casos de recurso para o Ministro da Viação, de que tratam as presentes Condições gerais, todas as duvidas ou divergências que se derem entre a Companhia e a Comissão Fiscalizadora, toda e qualquer reclamação que aquella tenha de apresentar serão resolvidas em ultima instância pelo chefe da Comissão Fiscalizadora.

Medição e pagamento das obras

Art. 29. Os trabalhos e obras feitos segundo o contracto, assim como o material rodante preciso para as novas linhas a trânsito, serão levados a crédito da Companhia pelos preços da tabella respectiva e mais 4 % sobre o total das medições provisória e final, a título de despesas gerais de administração.

Nesses preços estão compreendidos não só a mão de obra e fornecimento de materiais, como também todas as despesas accessórias ou eventuais necessárias para execução das obras e lucros da Companhia.

Salvo os casos previstos no art. 13, as contas serão organizadas conforme as qualidades e quantidades de obras realmente realizadas.

Art. 30. Até o dia 10 do mês seguinte a cada trimestre estipulado no contracto proceder-se-há à medição provisória dos respectivos trabalhos e obras executados pela Companhia, realizando-se, portanto, essas medições nos meses de março, junho, setembro e dezembro, de acordo com o § 7º da clausula 7ª do contracto.

Nenhuma medição provisória será feita som que a Comissão Fiscalizadora haja dado ao representante da Companhia aviso por escripto, com três dias de antecedencia, para que possa o mesmo representante ou seus prepostos a elle assistir, procedendo-se, porém, à sua revelia, si não comparecer. Neste caso, perderá a Companhia o direito de reclamação à verificação de que trata a condição seguinte.

Art. 31. A classificação e quantidade de serviço resultante das medições provisórias serão lançadas em livro especial.

A Companhia tomará conhecimento dessas notas no escritório central da Comissão Fiscalizadora dentro do prazo de três dias, contados da data em que tiver recebido o convite e deverá em seguida authenticar a folha ou folhas do referido livro em que estiverem lançadas as notas, declarando, si for caso disso, qual o motivo de impugnação de qualquer parte da medição.

A assignatura do representante da Companhia no referido livro importa, por parte desta, a aceitação das medições como boas, salvo as correccões que mais tarde resultarem das medições finais ou de decisão do chefe da Comissão Fiscalizadora.

No caso de impugnação por parte da Companhia, procederá a Comissão Fiscalizadora a nova medição e, si for caso disso, sujeitará à decisão do chefe da dita Comissão a impugnação competentemente informada.

O chefe da Comissão Fiscalizadora, avaliada e aceita a medição provisória, fará lançar em livro especial o valor total da medição e crédito da Companhia e fornecerá ao seu representante um certificado para ser por elle apresentado por occasião das tomadas de contas semestrais.

Art. 32. Exceptuadas as classificações das terras e das obras, as quaes poderão ser modificadas pelo chefe da Comissão Fiscalizadora, serão consideradas como definitivas e finais as medições provisórias de todos os trabalhos e obras cuja medição final não possa ser mais tarde verificada.

Art. 33. Os resultados das medições provisórias e certificados trimensais em nenhum caso darão à Companhia direito a reclamações relativamente ás contas finais.

Art. 34. Depois da conclusão de cada trecho ou secção de trecho que convenha ser trafegado, a juizo do chefe da Comissão Fiscalizadora, da rede a construir e estipulados no contracto proceder-se-há á sua medição final e, terminada esta, serão organizados pela Comissão Fiscalizadora os desenhos respectivos, com as necessarias declarações, relativas ás classificações das terras e das obras, distancias de transporte, quantidade e especie de materiaes fornecidos pela Companhia e pelo Governo e tudo o mais que for preciso para calcular-se o serviço feito.

Depois de examinados estes desenhos, serão elles assignados pelo chefe da Comissão Fiscalizadora e pelo representante da Companhia.

Si, porém, a Companhia tiver duvidas ou reclamações a fazer, deverá apresental-as por escripto e devidamente fundamentadas ao chefe da Comissão Fiscalizadora, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que este convidar ao representante da Companhia para assignal-as, podendo tambem a Companhia requerer ao mesmo engenheiro dentro desse prazo nova medição final, que lhe será concedida.

Expirado o prazo de que trata esta condição, perderá a Companhia o direito a qualquer reclamação, bem como a nova medição final ou verificação da primeira, que será considerada definitiva, salvo caso previsto no artigo seguinte.

Antes de começar a medição final, será o representante da Companhia convidado com tres dias de antecedencia, para a ella assistir, procedendo-se á sua revelia, si não comparecer.

Art. 35. Os desenhos e mais documentos de que trata a condição anterior, não obstante assignados pelo engenheiro da Comissão Fiscalizadora, e pelo representante da Companhia ou seus prepostos, só poderão ter valor o servir de base para organização da conta final, depois que forem aprovados pelo chefe da referida Comissão, o qual poderá mandar proceder á nova medição de todas ou de parte das obras.

Para assistir a esta nova medição será convidado o representante da Companhia, nos termos da condição anterior.

Art. 36. Depois de aprovados pelo chefe da Comissão Fiscalizadora os desenhos da medição final, serão feitos no seu escriptorio os necessarios calculos para determinar o seu valor, sendo archivados os desenhos e calculos para servirem de base á organização da conta final.

A Companhia será convidada para examinar e authenticar com a sua assignatura a conta final, si não tiver reclamação a apresentar.

A reclamação deverá ser apresentada por escripto e devi-damente fundamentada ao chefe da Comissão Fiscalizadora dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que o representante da Companhia tiver recebido o convite para examinar a conta final.

Esgotado esse prazo, nenhuma reclamação da Companhia será recebida.

Art. 37. Si não for attendida a reclamação da Companhia, nos casos de que tratam os arts. 34 e 35 e sómente nestes casos, salvo o recurso para o Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, a Companhia poderá appellar para a decisão de um juiz arbitral constituído por um árbitro por parte do Governo e de outro por parte da Companhia, os quais escolherão desde logo um desempatador ou por acordo ou pela sorte entre quatro nomes, sendo deus apresentados pelo Governo e dous pela Companhia.

O recurso para o Ministro da Industria ou o juizo arbitral só será recebido pelo chefe da Comissão Fiscalizadora, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que aquelle por escripto tiver declarado ao representante da Companhia a decisão dada sobre as medições finas. Os recursos serão remetidos, devidamente informados, "o Ministro da Industria, por intermedio do chefe da Comissão Fiscalizadora.

Art. 38. Liquidada que seja uma medição final, será fornecido ao representante da Companhia pelo chefe da Comissão Fiscalizadora um certificado demonstrando detalhadamente o valor das obras do trecho concluído, para ser levado a crédito da Companhia.

Este certificado deverá ser apresentado por ocasião da primeira tomada de contas, em cuja acta ficará consignado.

Art. 39. Para os efeitos dos arts. 34, 35, 36, 37 e 38, só se considerará trecho concluído, quando pela conclusão de todas as obras da infrastructura, superstructura, assentamento de linha telegraphica, construção de edifícios e dependencias, etc., for o trecho julgado pelo chefe da Comissão Fiscalizadora nas condições de ser traçado definitivamente com todas as garantias necessárias.

A medição final constará de duas partes :

- 1.^a Do leito preparado, obras de arte e edifícios.
- 2.^a Do assentamento da via-permanente, da linha telegraphica e trabalhos accessórios.

Para um e outro processo se observará o disposto dos arts. 34, 35, 36, 37 e 38.

Conservação das obras

Art. 40. A Companhia fica responsável pela solidez e boa conservação das obras. Esta responsabilidade vigorará durante todo o período de arrendamento.

Art. 41. Para execução do que dispõe a condição precedente, fica a Companhia obrigada a manter à margem da linha recentemente construída, além das turmas de conservação ordinária, o pessoal e material necessário para retocar os círculos, compor os aterros, limpar as vallas de esgoto, encaminhar as águas pluviais convenientemente e não serem as obras damnificadas, etc.

Art. 42. As despesas do pessoal e material extraordinário de que trata o artigo antecedente, e por espaço de seis meses,

serão levadas á conta da construção. Os referidos pessoal e material serão fixados pelo chefe da Comissão Fiscalizadora, de acordo com o representante da Companhia, e os documentos da respectiva despesa serão mensalmente visados por aquele engenheiro, para serem apresentados nas tomadas de contas.

Art. 43. Os casos omissos nas presentes condições gerais serão resolvidos pelo Chefe da Comissão Fiscalizadora, com recurso para o Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, que decidirá em ultima instância.

Tabella de preços elementares para a construção e conclusão das construções da rede das Estradas de Ferro do Rio Grande do Sul, arrendadas á «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil»

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	PREÇO POR METRO			
		Cubico	Superfície	Linear	
I					
ESTUDOS DEFINITIVOS E LOCAÇÃO					
1	Estudos definitivos e organização do projecto, 500\$ por kilometro.....				
2	Locomoção, 450\$ por kilometro.....				
II					
TRABALHOS PREPARATORIOS					
3	Roçado em capoeirão de machado...			\$026	
4	Idem em matta-virgem.....			\$0.2	
5	Destocamento.....			\$325	
III					
MOVIMENTO DE TERRA					
6	Terra de cortes e emprestimos, vallas e valletas.....		\$900		
7	Dita de drenações rios.....		1\$300		
8	Dita de cavas para fundação de muralhas, pontilhões, hocicos e edifícios		1\$300		
9	Acerços de preço de escavação para fundação de obras de arte com a necessidade de escoramento para cada metro de profundidade.		1\$066		
10	Idem idem para cada metro de profundidade abaixo do nível natural da água.....		1\$666		
11	Pedra solta.....		28.00		
12	Pedreira		0\$000		
13	Transporte a 10 metros dos materiais provenientes das escavações.....		\$012		

NÚMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	PREÇO POR METRO			
		Cubico	Superficie	Linear	
IV					
ALVENARIAS E TRABALHOS CONNEXOS COM TRANSPORTE ATÉ 10 METROS					
14	Alvenaria de pedra secca.....	15\$000			
15	Idem ordinaria com argamassa de 2 de cal e 3 de areia, para alicerces.	31\$200			
16	Idem idem para cima dos alicerces..	35\$400			
17	Dita de apparelho com a mesma ar- gamassa, para canto, pilares e obras analogas.....	58\$750			
18	Dita de apparelho com a mesma ar- gamassa para ahobadas.....	62\$750			
19	Dita de tijolos communs com a mesma argamassa.....	39\$000			
20	Dita de tijolos prensados.....	72\$000			
21	Dita de lijões.....	26\$000			
22	Cantaria com argamassa de cimento puro.....	104\$000			
23	Paredes de frontal simples com tijolos communs	—	8\$580		
24	Ditas de estuque.....	—	9\$ 50		
25	Dita de pão a pique.....	—	7\$280		
26	Emboço e reboco com argamassa de 2 de cal e 3 de areia e super- ficie alisada.....	—	28\$470		
27	Idem, idem com argamassa de 2 de ci- mento e 3 de areia e superficie alisada.....	—	38\$170		
28	Idem idem com argamassa de 2 d cal e 3 de areia e apparelho re- petitivo.....	—	2\$990		
29	Idem idem com argamassa de 2 de cimento e 3 de areia com appa- relho rustico.....	—	4\$420		
30	Caiacão com 3 milhos de cal ou gesso..	—	\$390		
31	Estuque liso para tecto ou cornija simples	—	11\$700		
32	Cimalha com argamassa de gesso até 0,45 de balanço.....	—	7\$800		
33	Idem idem de 0,16 a 0,30.....	—	13\$600		
34	Idem idem com argamassa de 2 de cimento e 3 de areia até 0,45 de balanço.....	—	10\$040		
35	Idem idem de 0,16 a 0,30.....	—	15\$080		

NÚMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	PREÇO POR METRO		
		Cubico	Superfície	Línea
36	Rejuntamento em alvenaria de pedra com argamassa de volumes iguaes de cal e areia.....	—	—	18\$20
37	Dito com a mesma argamassa em alvenaria de tijolo.....	—	—	24\$00
38	Dito com argamassa de volumes iguaes de cimento e areia em alvenaria de pedra.....	—	—	24\$300
39	Dito com a mesma argamassa em alvenaria de tijolos.....	—	—	24\$600
40	Calçamento com parallelipipedos de pedra.....	—	—	10\$400
41	Dito com pedras irregulares.....	—	—	6\$890
42	Dito com Mac Adam.....	—	—	4\$550
43	Dito com lages de grez assentadas com argamassa de 1 de cal e 2 de areia.....	—	—	9\$100
44	Dito idem com argamassa de 1 de cimento e 2 de areia.....	—	—	10\$140
45	Dito com ladrilhos comuns.....	—	—	8\$320
46	Dito com ladrilhos espaciaes de cores e desenhos diversos.....	—	—	22\$000
47	Dito com tijolos comuns assentados sobre a maior face com argamassa de 1 de cal e 2 de areia.....	—	—	3\$770
48	Dito idem a cutello.....	—	—	7\$800
49	Concreteo com argamassa de 1 de cimento e 2 de areia.....	—	85\$000	
50	Argamas-a com cimento puro.....	—	237\$760	
51	Idem com volumes iguaes de cimento e areia.....	—	138\$160	
52	Idem com 2 de cimento e 3 de areia.	—	115\$668	
53	» » 1 » » 2 » » .	—	99\$960	
54	» » 1 » » 3 » » .	—	75\$800	
55	» » 1 » » 4 » » .	—	60\$215	
56	» com volumes iguaes de cal e areia.....	—	40\$341	
57	Idem com 2 de cal e 3 de areia.....	—	35\$700	
58	» » 1 » » 2 » » .	—	31\$600	
59	» » 1 » » 3 » » .	—	26\$650	
60	Apparelho a picão.....	—	—	5\$200
61	Idem a escopro.....	—	—	9\$100
62	Degráos, soleiras e vergas de cantaria lavrada a escopro.....	—	—	36\$400
63	Enrocamento com pedras jogadas.....	—	12\$000	
64	Idem com pedras arrumadas.....	—	15\$000	

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	PREÇO POR METRO		
		Cubico	Superficie	Linear
65	Empedramento.....	28\$800		
66	Transporte de pedra por decametro..	\$018		
V				
OBRAS DE MADEIRA				
67	Madeiras de lei até $0,20 \times 0,20 \times 7,00$ metros, serradas ou falsoquejadas nas quatro faces e assentadas na obra	123\$840		
68	As mesmas madeiras, nas mesmas condições, tendo mais de sete metros de comprimento, assentadas na obra.....	173\$750		
69	Madeiras de lei até $0,30 \times 0,20 \times 7,00$ metros appar-lhadas nas quatro faces e assentadas na obra.....	143\$000		
70	Idem com a mesma esquadria e comprimento maior de 7,00 metros, assentadas na obra.....	193\$000		
71	Madeiras d'lei com esquadria maior de $0,20 \times 0,20$ e até sete metros de comprimento, serradas ou falsoquejadas nas quatro faces e assentadas na obra.....	144\$430		
72	As mesmas madeiras nas mesmas condições, tendo mais de sete metros de comprimento e assentadas na obra.....	181\$610		
73	Madeiras de lei com esquadria maior de $0,20 \times 0,20$ e até 7 metros, apparelhadas nas quatro faces e assentadas na obra.....	161\$590		
74	Idem, idem com mais de 7 metros de comprimento, assentadas na obra.....	207\$350		
75	Madeiras de lei em pranchões de $0,30 \times 0,15$ assentadas na obra...	—	—	4\$290
76	As mesmas madeiras em pranchões de $0,30 \times 0,06$ assentadas na obra.	—	—	2\$145
77	Soalho com taboas de 0,035 de espessura e junta secca.....	—	8\$000	
78	Dito com taboas da mesma espessura em junta de meio flo.....	—	9\$580	

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	PREÇO POR METRO		
		Cabico	Superfície	Linear
72	Idem idem, e junta de mecha e encaixe.....	—	10\$440	
80	Forros de tecto com taboas de 0,018 de espessura.....	—	6\$865	
81	Idem idem, de 0,012.....	—	6\$149	
82	Ginalhas de madeira até 0,15 de ba- lanco.....	—	—	6\$140
83	Idem idem, de 0,16 até 0,30.....	—	—	10\$790
84	Caibros de 0,10 X 0,76, serrados e assentados na obra.....	—	—	\$550
85	Ripas de 0,05 X 0,02, serradas e assen- tadas na obra.....	—	—	\$101
86	Portões interiores de 1 taboa enqua- dradas com todas as ferragens.....	—	45\$890	
87	Ditos de dous batentes de taboas en- quadradas com todas as ferragens.....	—	52\$300	
88	Portas lisas interiores ou de dous ba- tentos.....	—	27\$300	
89	Ditas com almo adas de dous batentes.	—	3 \$106	
90	Ditas ditas de dobrar.....	—	30\$660	
91	Ditas ditas envidraçadas na parte superior.....	—	28\$980	
92	Bandeiras com vidros para portas e janellas.....	—	13\$000	
93	Caixilhos de suspender, com vidros, para janellas.....	—	13\$60	
94	Ditos de dous batentes com vidros, para janellas.....	—	18\$200	
95	Venezianas móveis para janellas.....	—	17\$680	
96	Ditas fixas para janellas, portas por- tões, etc.....	—	15\$080	
97	Escadas rectas com patamares.....	—	39\$000	
98	Ditas de volta.....	—	52\$0 0	
99	Guardas com corrimões e balaustrões.	—	—	17\$600
100	Taboas do 0,018 de espessura para paredes, completamente de ma- deira, aplinadas e assentadas na obra.....	—	3\$840	
101	Ditas ditas para o mesmo fim, appa- relhadas e com filetes nas juntas, assentadas na obra.....	—	46\$680	
102	Balaustradas de taboas recortadas.....	—	68500	
103	Guarnições e arrendados de madeira, até 0,35 de altura para beirada de telhados.....	—	—	38500
104	Ditas ditas de 0,36 a 0,60 de altura.....	—	—	68500

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	PREÇO POR METRO			
		Cubico	Superfície	Linear	
VI					
COBERTURA DE EDIFÍCIOS					
105	Telhas chatas (modelo frances) assentadas na obra.....	—	6\$578		
106	Ditas curvas, assentadas na obra....	—	5\$435		
107	Chapas de ferro, onduladas e galvanizadas, de meio millimetro de espessura, assentadas na obra.....	—	6\$860		
108	Claraboia com vidro.....	—	15\$100		
VII					
OPRAS METALLICAS					
109	Conductos e calhas de cobre, inclusive seu assentamento, por kilogramma, 4\$205.	—			
110	Idem idem de zinco, por kilogramma, 3\$060.	—			
111	Idem idem de ferro fundido, por kilogramma, \$772.	—			
112	Idem idem de ferro galvanizado, posto na obra, por kilogramma, 3\$060.	—			
113	Encanamento de chumbo, inclusive seu assentamento, por kilogramma, 1\$200.	—			
114	Ferro forjado, simplesmente furado, torcido ou dobrado, inclusive seu assentamento, por kilogramma, 6\$200.	—			
115	Idem em grades, madeiros e obras analogas, inclusive seu assentamento, por kilogramma, 1\$200.	—			
116	Idem fundido, qualquer que seja o modelo da peça, inclusive seu assentamento, por kilogramma, \$930.	—			
VIII					
VIA PERMANENTE					
117	Lastro de cascalho, areia grossa ou sábio, com transporte, até 300 metros	1\$200			
118	Transporte de lastro por kilometro além de 300 metros.....	\$168			
119	Assentamento da via permanente...	—	—	1\$500	

NÚMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	PREÇO POR METRO			
		Cubíco	Superfície	Linear	
IX					
MONTAGEM DAS SUPERSTRUCTURAS E PILARES METALICOS DAS PONTES, VIA-DUCTOS, TANQUES DE FERRO E GIRADORES.					
120	Armação, cravação, assentamento e pinturas de superstructuras metálicas para vãos de 1 a 5 metros, por tonelada, 64\$800.				
121	Idem para vãos de 6 a 12 metros, por tonelada, 97\$200.				
122	Idem para vãos de 13 a 50 metros, por tonelada, 118\$800.				
123	Idem para vãos de 50 a 120 metros, por tonelada, 151\$200.				
124	Idem, cravação, fixamento no terreno e pintura de pilares de ferro para pontes e viaductos, por tonelada, 90\$720.				
125	Idem, cravação, assentamento e pintura de tanques de ferro, sem apoios de ferro fundido e bombas, por tonelada, 38\$880.				
126	Idem de giradores metálicos, por tonelada, 25\$020.				
X					
TRABALHOS DIVERSOS					
127	Revestimento de taludes com leiva.	—	\$790		
128	Idem idem com leiva à tição.....	—	4\$320		
129	Empilhamento de pedras em montes regulares.....	\$330			
130	Pintura com tres mãos de tinta a colla	—	\$740		
131	Dita, dita a óleo.....	—	4\$190		
132	Dita, dita imitando pedra, madeira, mosaico, etc.....	—	2\$375		
133	Verniz de pincel.....	—	1\$190		
134	Esgotos com tubos de barro de 0,30 de diâmetro interno.....	—	—	19\$800	

NÚMERO DA ORDEN	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	PREÇO POR METRO		
		Cubico	Superfície	Linear
135	Esgotos com tubos de barro de 0,45.			11\$220
136	Ditos, ditos de 0,10.....	—	—	9\$505
137	Ditos, ditos de 0,5.....	—	—	4\$750
138	Cercas de arame torcido e farpado com postes de madeira para pa- teos de estação.....	—	—	2\$800
139	Assentamento da linha telegraphica, por kilometro, 88\$000.			
140	Estacas de madeira de lei, falquejadas nas quatro faces e enterradas até 12 metros, por metro ontorrado...	—	—	17\$850
141	Idem de madeira de lei, enterradas até 12 metros, por metro enter- rado.....	—	—	12\$140
142	Vigas de madeira de lei falquejadas em duas faces oppostas, para grade de fundação, por metro corrente, de viga assentada.....	—	—	8\$935
143	Dormentes por unidade, 2\$500.			
144	Postes de madeira roliça para tele- graphos, por unidade, 8\$000.			

Especificações annexas á tabella de preços elementares para a construção e conclusão das construções da rede das Estradas de Ferro do Rio Grande do Sul arrendadas á "Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil".

Especificações

Art. 1.^o Os trabalhos a executar pela Companhia para preparação do leito, assentamento de trilhos e superstructuras metálicas das pontes da via-férrea, em cada trecho contractado, constarão dos seguintes, além dos estudos, organização de projecto e accessórios eventuais, que ficam a cargo da Companhia :

- 1.^o Exploração, organização do projecto definitivo e posterior locação das seguintes linhas ;
 - a) Linha da margem do Taquary a um ponto da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo ;
 - b) Linha de um ponto do trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Taquary até a colónia Caxias ;
- 2.^o Reconhecimentos, estudos e projecto definitivo de uma linha partindo de um ponto da rede actualmente em trâfego e determinado pelo Governo a Sant'Anna do Livramento.
- 3.^o Revisão do traçado nos pontos indicados pelo chefe da Comissão Fiscalizadora por parte do Governo, de trecho compreendido entre Cacequy e Alegrete ;
- 4.^o Rocado, limpa e destocamento do terreno que tiver de ser ocupado pela Estrada ou por suas obras ;
- 5.^o Movimento de terras para formação do leito da Estrada e das suas dependências ;
- 6.^o Construção de obras de arte, inclusive a ponte definitiva sobre o rio Taquary e a ponte e viaductos provisórios ou definitivos sobre o rio Santa Maria ;
- 7.^o Enrocamentos, revestimentos e outras obras de consolidação ;
- 8.^o Assentamento da linha telegraphica ;
- 9.^o Conservação das obras acima referidas durante o tempo da construção e durante todo o prazo de arrendamento.

I

EXPLORAÇÃO, ESTUDOS E LOCAÇÃO

Art. 2.^o As explorações e estudos comprehendem:

- 1.^o O exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada, tendo por fim especial determinar approxima-

damente os pontos de passagem obrigados e obter os dados e informações diversas, que sirvam para decidir da escolha dos vales que devem ser estudados;

2.º O traçado de uma linha de ensaio tão approximado quanto possível da directriz definitiva, medindo-se as distâncias com a maior exactidão, tomando-se os angulos de deflexão das linhas e o rumo magnético de cada uma;

3.º O nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada;

4.º O levantamento das secções transversaes em numero e largura suficientes para determinar a configuração e relevo do terreno em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado da linha estudada;

5.º A construcção da planta e perfil da linha estudada, a organização do projecto, orçamento, memoria descriptiva e justificativa do mesmo;

6.º A determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis, situados na linha estudada ou em suas proximidades dentro de seis kilometros para cada lado;

7.º Uma notícia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela Estrada, acompanhada de dados sobre sua riqueza, população e produção;

8.º Notas sobre a confluência de rios, sua naveabilidade e cheias, vias de comunicação já existentes e quaesquer outras informações ou estudos exigidos pelo Governo.

Art. 3.º Terminados os estudos e explorações, serão entregues ao chefe da Comissão Fiscalizadora, que os remetterá ao Governo, para toda a linha estudada ou para secções da mesma linha, os seguintes documentos:

1.º A planta geral da linha ferrea na escala de 1/1000 metros em que serão indicados os raios de curvatura, a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de um metro e, bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, rios, edificações, culturas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas de propriedades particulares, as terras de volutas e as minas;

2.º O perfil longitudinal, na escala de 1/200 metros para as alturas, e de 1/200 para as distâncias horizontaes, indicando as extensões e as inclinações dos declives;

3.º Plano geral das obras mais importantes, na escala de 1/100 metros, incluindo os typos a adoptar para as diversas classes de estações, suas dependencias, obras d'arte secundarias e abastecimento de agua ás locomotivas;

4.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e quaesquer outras obras d'arte, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra;

5.º Tabella da quantidáde de excavacão para executar-se o projecto, do transporte medio para o producto das excavacões e a classificação provavel destas;

6.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curva, inclinação e extensão das declividades;

7.º O orçamento geral do custo da linha, com indicação das quantidades de obra e dos preços de unidades, si estes não estiverem determinados e, bem assim, das despezas de exploração e estudos preliminares;

8.º Relatorio geral das vantagens e exito provavel da linha projectada.

Art. 4.º Sómente depois de approvados pelo Governo os documentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorizada a construcção das obras, que não terá começo em quanto não for expressamente ordenada pelo Governo. Os documentos relativos ao projecto definitivo deverão ser apresentados em duplicata.

Art. 5.º Os trabalhos consignados no presente titulo serão pagos pelos preços 1 e 2 da tabella.

II

TRABALHOS PREPARATORIOS

Art. 6.º Antes de encetar os trabalhos do movimento de terras deverá a Companhia roçar e limpar a faixa de terreno que tiver de ser ocupada pelas cavas e aterros e mais a largura supplementar de quatro metros para cada lado do pé dos taludes dos aterros e cristas dos cortes.

Quando os aterros tiverem menos de um metro de altura os tócos e raizes serão arrancados e queimados ou removidos para fóra dos limites fixados anteriormente; quando, porém, a altura for superior a um metro, as arvores serão cortadas rentes com o chão.

Não se contará preço supplementar ao de movimento de terras, pela roçada e limpa de terreno em capoeira ordinaria.

Os preços ns. 3 e 4 da tabella annexa serão applicaveis sómente quando a Estrada atravessar mattas de grandes arvores.

O preço n. 5 refere-se unicamente á extracção de troncos de diametro superior a 10 centimetros, medindo-se, neste caso, o destocamento pela superficie do terreno que for revolvida para effectua-a.

Art. 7.º A Companhia fará, á sua custa, e conservará enquanto for necessário, um caminho ao longo dos trabalhos que tiver de executar, de modo que os ponha em comunicação entre si e offereça seguro transito a cavalleiros e aos materiaes destinados á construção.

As estivas e as pontes de serviço desse caminho serão feitas igualmente á custa da Companhia.

III

MOVIMENTO DE TERRAS

Art. 8.º Os trabalhos designados sob este titulo comprehendem, além das excavações, carga e descarga dos materiaes provenientes dessas excavações, o seu transporte para os aterros e depositos, a formação dos mesmos aterros, o nivelamento do leito da Estrada e dependencias e a regularização dos taludes, dos cortes e aterros.

Art. 9.º Os materiaes extraídos serão, em geral, medidos nas cavas, bastando para isso as dimensões tomadas nas mesmas cavas e secções transversaes do terreno e do projecto, salvo nas valeltas e outras obras, em que só se tomarão as dimensões das cavas e do projecto.

Quando a medição não for possível por essa forma, deverá a Companhia empilhar os materiaes em montes regulares, e sempre que a esse meio se recorrer descontar-se-hão do volume apparente das pilhas ou deposito 30 a 50 % para as pedras, conforme a maior ou menor regularidade do seu empilhamento, e 10 % para as terras, quando já estiverem depositadas, pelo menos 30 dias.

O empilhamento das pedras, quando exigido pela Comissão Fiscalizadora para esse ou para outro fim, será pago pelo preço n. 129 da tabella annexa, applicado ao volume real da pedra empilhada.

Art. 10. Os materiaes extraídos a céo aberto para execução da Estrada, suas obras e dependencias serão classificados em tres categorias :

- Terra ;
- Pedra solta ;
- Pedreira.

Ficam comprehendidos :

Na primeira, a terra vegetal, o barro, o lôdo, a aréa, o cascalho solto, o cascalho e outras pequenas pedras fortemente engrasadas ou ligadas em bancos ou camadas até 20 centímetros de espessura, atravessando materias terrosas, as decomposições graníticas ou de outras quaesquer rochas em estado de adiantada desaggregação e toda a especie de materiaes, contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a cinco decímetros cubicos, que possam ser excavados com pá, enxada e picareta.

Na segunda, toda a especie de rochas destacadas, de volume superior a cinco decímetros cubicos e inferior a um metro cubico, jazendo em massas distintas ou contiguas ; o cascalho e outras pequenas pedras fortemente engrasadas ou ligadas em bancos ou camadas de mais de 20 centímetros de espessura ; e igualmente toda a especie de rochas stratificadas e schistosas que puderem ser extraídas com alavanca, bico de picareta

cunhas e cavadeiras de ferro, ainda que accidentalmente haja necessidade de applicar-se mina de fogo.

Na terceira, rochedo duro e compacto de volume superior a um metro cubico, que só puder ser desmontado mediante emprego de mina de fogo.

Art. 11. O producto das excavações será empregado na formação dos aterros e lastros, ou depositado fora do leito da Estrada, mas ao longo desta (principalmente na plataforma dos emprestimos), quando o material for pedra.

A distribuição desses materiaes compete à Comissão Fiscalizadora.

Mediante ordem da Comissão Fiscalizadora, a pedra extraída das cavas será empregada também na construção de obras da Estrada de Ferro, de conformidade com o estatuido nas condições geraes.

Art. 12. Os aterros terão 3^m,60 de largura na plataforma e os seus taludes a inclinação de tres de base para dois de altura.

Os aterros serão feitos com materiaes expurgados de ramos, troncos, raizes, etc. e sempre que a Comissão Fiscalizadora exigir, serão estes materiaes dispostos em camadas horisontaes que abranjam toda a largura dos mesmos aterros.

Para formação dos aterros, empregar-se-hão os melhores materiaes que provierem dos cortes e emprestimos, quando os daquelles não bastarem ou forem de má qualidade, a juizo da Comissão Fiscalizadora.

Art. 13. Os cortes terão 4^m,00 de largura na plataforma, inclusive as valetas.

Suas paredes terão os taludes necessarios approvados pela Comissão Fiscalizadora.

Art. 14. O volume dos cortes será calculado pela média das áreas das secções normaes ao eixo da Estrada multiplicada pela distancia entre as mesmas secções medidas pelo eixo da linha.

Os cortes serão medidos rigorosamente com a largura e fórmas ordenadas, determinadas no artigo anterior, embora a Companhia, ainda que involuntariamente, haja dado maiores dimensões aos mesmos cortes, salvo os casos de alteração, em virtude de ordem escrita da Comissão Fiscalizadora.

Art. 15. A Companhia deverá executar com o maior cuidado e regularidade os taludamentos dos cortes e aterros, observando rigorosamente o alinhamento e o disposto no art. 13, pondo em pratica todos os meios convenientes para impedir o desmoronamento.

Nenhum preço supplementar ao das excavações se contará pelo taludamento dos cortes e aterros.

Art. 16. A largura da plataforma e inclinação dos taludes tanto dos aterros como dos cortes, poderá ser aumentada ou diminuida nos logares em que a Comissão Fiscalizadora entender conveniente.

Art. 17. A' Companhia compete fazer as obras provisorias para esgotar as águas que aparecerem nos cortes e empre-

timos, para de executar as escavações nas melhores condições possíveis.

A indemnização por esses trabalhos acha-se compreendida nos respectivos preços de escavação.

Art. 18. Os desmoronamentos que ocorrerem nos edifícios e aterros, até o momento de sua recepção definitiva, serão removidos ou preenchidos a expensas da Companhia, se provierem de incuria, não cumprimento de ordens da parte de seu pessoal, falta de conservação, esgoto, etc. Provando a Companhia que o acidente foi proveniente de caso de força maior julgado pela Comissão Fiscalizadora, a remoção do material desmoronado será paga segundo as classificações e preços da tabella, com o abatimento de 20 % a 50 %, a juízo da Comissão Fiscalizadora, e mais o transporte; e a escavação necessária para preencher a parte desmoronada dos aterros será paga pelos preços inteiros da tabella.

Art. 19. A Companhia abrirá vallas e fará as derivações de rios e de outros cursos de águas, onde a Comissão Fiscalizadora determinar. Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella, podendo as derivações de rios e de outros cursos de água ser aumentadas de 20 a 100 %, a juízo da Comissão Fiscalizadora, isto em relação à parte da escavação que se fizer com embarcação de água.

Art. 20. Quando houver necessidade de remover terras empregadas em aterros ou depósitos e que nelles tenham estado depositadas menos de 60 dias, pelo trabalho de remoção abonar-se-ha o competente transporte.

Sí, porém, as terras tiverem estado em depósito 60 dias ou mais, abonar-se-ha pelo mesmo trabalho, escavação em terra, com abatimento de 25 a 50 %, a juízo da Comissão Fiscalizadora, com o competente transporte.

Art. 21. A Companhia abrirá valeltas e fará banquetas onde lhe for igualmente determinado pela Comissão Fiscalizadora.

Estes trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella.

Art. 22. As cavas para fundações de obras de arte, inclusive pontes de qualquer vão, terão as dimensões horizontais estritamente necessárias para a construção dessas obras, não se levando em conta o excesso que a Companhia houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer escoramento das terras.

Essas cavas serão pagas pelos preços ns. 8, 11 e 12 da tabella, conforme a natureza do terreno, acrescidas segundo ocorrer:

1.º Do preço n. 9, quando houver necessidade de escoramento;

2.º Do preço n. 10, para a parte da cava feita abaixo do nível natural da água, progressivamente, para cada metro de profundidade.

As dificuldades que apresentarem essas escavações, assim como o revestimento ou blindagem, escoramento e esgotos das

cavas, achando-se contempladas nos preços declarados, nenhuma outra indemnisação será concedida á Companhia.

Exceptuam-se desse caso aquellas que pela má qualidade do terreno exigirem processos especiaes outros que os comummente empregados.

Neste caso e para taes processos, o preço será préviamente ajustado com a Comissão Fiscalizadora.

Art. 23. Sobre as obras de arte e aos lados destas, em uma largura nunca inferior a dous metros, os aterros serão feitos em camadas horizontaes de 20 a 30 centimetros de espessura, com terra bem socada. Nenhum preço supplementar se pagará por tal trabalho.

IV

OBRAS DE ARTE E TRABALHOS CONNEXOS

Art. 24. A pedra a empregar, quer nas cantarias, quer nas alvenarias, terá a necessaria resistencia.

Será expurgada de crosta decomposta e de qualquer outra parte menos resistente, devendo ser de boa qualidade, sã e isenta de defeito.

Será assentada segundo o leito natural da pedreira.

Art. 25. A cantaria e alvenaria serão classificadas nas especies seguintes :

- 1.º Cantaria.
- 2.º Alvenaria de apparelho.
- 3.º Alvenaria de lajões.
- 4.º Alvenaria ordinaria.
- 5.º Alvenaria de pedras secas.
- 6.º Alvenaria de tijolos.

A cantaria e as alvenarias ns. 2, 3, 4 e 6 serão feitas com a especie de argamassa que for determinada em cada caso, devendo apresentar obra massica, sem vazio ou intersticio algum.

Os preços que figuram respectivamente na tabella correspondem ao emprego de argamassa composta de dous volumes de cal para tres de aréa.

Art. 26. A cantaria compor-se-ha de blocos de pedras apparelhadas em fórmas regulares com faces planas e quinas vivas, sendo as pedras assentadas por fiadas, de altura nunca inferior a 25 centimetros.

A altura de cada pedra será igual á da fiada de que fizer parte; sua altura será de uma vez e meia a tres vezes a altura; finalmente, seu comprimento de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra empregada.

As juntas verticais de duas fiadas consecutivas serão collocadas alternadamente, devendo ter desencontro superior a dous terços da altura.

Entre os meios fios ou pedras correntes de cada fiada empregar-se-hão alternadamente pedras de tição ou travadouros em numero tal que a área de sua face apparente seja, pelo menos, um quarto da área da face dessa fiada.

Taes travadouros terão para comprimento tres a cinco vezes a altura, ficando em bruto, salvo si elles tiverem dous paramentos, a cauda ou parte que exceder á espessura determinada para os meios fios.

A cantaria, quando empregada para cordões e capeamentos, não ficará sujeita ás regras prescriptas relativamente ás dimensões e travamento, devendo seguir-se a esse respeito o que estiver indicado no desenho de cada obra; quando empregada para cunhaes e arcos de testas não podera ter menos de 20 centesimos de metro cubico.

Em abobada, a cantaria compôr-se-ha de fiadas em dimensões determinadas, e geralmente iguaes entre si, quanto a larguras, tomadas no sentido do arco, devendo as pedras ser apparelhadas em aduela com os seus leitos e juntas normaes á superficie do intradorso.

A cantaria será medida segundo as suas dimensões effectivas e á vista do projecto, excluindo-se em cada pedra a cauda ou parte em bruto, a qual será contada na alvenaria em que estiver envolvida.

Art. 27. A cantaria destinada á formação de cunhaes, cordões de faixas, capeamentos, etc., será feita de pedras apparelhadas a picão nos leitos e juntas, e a picão, a ponteiro ou escopro na face apparente.

Em cada metro cubico desta cantaria empregar-se-hão cinco centesimos de argamassa.

Art. 28. As outras pedras de cantaria serão apparelhadas a picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente.

As faces serão bem desempenadas e o apparelho dos leitos e juntas será tal que as pedras quando assentes não apresentem juntas de mais de oito millimetros.

No metro cubico desta cantaria empregar-se-ha um decimo de argamassa.

A cantaria será paga pelo preço 22 da tabella.

Art. 29. A alvenaria de apparelho será feita com pedras de forma rectangular, faceadas a martello cortante ou a picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente, sendo assente por fiadas de altura nunca inferior a 15 centimetros; o trabalho de lavragem será tal que todas as faces, menos do lado do tardoz, fiquem sensivelmente planas e pelo seu contracto, no assentamento das pedras, não produzam juntas maiores do que 12 milimetros.

A altura de cada pedra será sensivelmente igual á da fiada de que fizer parte, sua largua não será inferior á altura, e seu comprimento será de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra, não se admittindo, comtudo, pedra alguma de volume inferior a tres centesimos de metro cubico.

Entre os meios fios, e alternadamente, empregar-se-hão travadouros em numero tal que apresentem na sua face apparente, pelo menos a quarta parte da área da respectiva fiada.

Sempre que fôr possivel, os travadouros atravessarão a espessura do muro, devendo elles ter ordinariamente em comprimento tres a cinco vezes a altura.

Quando essa alvenaria for empregada em abobadas, as pedras terão forma de aduellas, cujos leitos e juntas serão normaes á superficie do intradorso.

Esta alvenaria será paga pelos preços 17 e 18, segundo a occurrenceia que se der em relação ao seu emprego.

Para cada metro cubico desta alvenaria empregar-se-hão 15 centesimos de argamassa.

Art. 30. A alvenaria de lajões será construida com pedras duras desbastadas em forma de lajões, de modo a apresentarem leitos suficientemente regulares para o bom assentamento em camadas horizontaes, devendo os lajões ter no minimo a altura de 30 centimetros e o volume de 20 centesimos de metro cubico.

Quando empregado em massicos de fundação, os lajões de duas camadas consecutivas cruzar-se-hão entre si, e terão as juntas desencontradas, pelo menos, de distancia igual a dous terços a altura da camada.

Quando em construção ou revestimento de muros, as juntas que correm para cima serão do mesmo modo desencontradas, e entre as lages longitudinaes de cada uma camada assentarse-hão travadouros em quantidade tal que a área de sua face exterior seja, pelo menos, a quarta parte da área da respectiva camada.

Os travadouros terão ordinariamente de comprimento tres a cinco vezes a altura, e sempre que fôr possivel atravessarão a espessura do muro.

Os lajões serão desbastados tambem na face apparente, de modo a compor se convenientemente o paramento, no qual não se admittirão calcos nem designações pronunciadas.

Em cada metro cubico dessa alvenaria serão empregados 15 centesimos de argamassa.

Quando essa alvenaria fôr empregada em soleiras e capas de bociro, as faces das juntas dos lajões serão desbastadas de modo a unir-se convenientemente.

As juntas das capas serão tomadas com lascas de pedras e argamassa de dous de cal e tres de areá, assim de ficar vedada a passagem á terra sobreposta.

O mesmo enchimento será feito nas soleiras, quando exigido.

Pelo trabalho de encher as juntas não se pagará preço algum supplementar, por isso que se acha comprehendido no preço da alvenaria.

Esta alvenaria será paga pelo preço 21 da tabella.

Art. 31. Alvenaria ordinaria.

Esta alvenaria será feita com pedras duras e apropriadas, de tamanhos irregulares, não se admittindo, porém, excepto para obras de pequenas dimensões ou para calços, pedra de volume inferior a tres centesimos de metro cubico e cuja grossura seja menor que 0,15.

As pedras redondas e seixos rolados em caso nenhum serão admittidos; assim também não se permitirá o emprego de enchimentos com pedras de creação.

As pedras serão desgalhadas e cortadas a martello.

Os leitos serão toscamente feitos a martello.

Depois de molhadas as pedras, serão assentadas em banho de argamassa e ali comprimitas com malho de madeira, fazendo refluxar a argamassa até tomarem uma posição fixa, sendo em seguida calçadas com lascas de pedra dura.

A obra será massica, sem vazio ou intersticio algum.

Em cada metro cubico desta alvenaria serão empregados 32 centesimos de argamassa.

Esta alvenaria será paga pelos preços ns. 15 e 16, conforme fôr empregada em alicerces ou muros.

Art. 32. Alvenaria de pedra secca.

A alvenaria de pedra secca será executada nas mesmas condições que a alvenaria ordinaria, com a diferença de não levar argamassa, devendo, portanto, ser feita com o cuidado que esta circunstancia exige.

Esta alvenaria será paga pelo preço n. 14 da tabella.

Cada metro cubico deverá conter 68 centesimos de pedra.

Art. 33. Alvenaria de tijolos.

Esta alvenaria será feita com tijolos duros, sonoros, bem queimados, mas não vitrificados, de forma rectangular, com faces planas e quinas vivas.

Cada tijolo terá o seguinte volume: $0,27 \times 0,13 \times 0,06$.

Os tijolos serão assentados com regularidade, não devendo as juntas ter mais de um centimetro,

No assentamento do cada uma fiada de tijolos serão estes dispostos em meios fios de tições, que deverão alternar-se sobre duas fiadas consecutivas.

A alvenaria de tijolos será paga pelos preços ns. 19 e 20 da tabella.

A argamassa a empregar será na proporção de 20 centesimos para cada metro cubico de tijolo.

Art. 34. Concreto.

O concreto será feito com pedras de grande dureza, quebradas de modo que passem em um anel de quatro centimetros de diâmetro e misturadas com argamassa composta de cimento e aréa, que entrará na proporção média de 50 %.

Os seixos e fragmentos de pedra para composição do concreto serão expurgados de todos os detrictos, matérias terrossas e outros quaisquer corpos estranhos.

O emprego do concreto terá lugar seguidamente à sua preparação e será inutilizado todo aquelle que não fôr empregado no mesmo dia.

O concreto será pago pelo n.º 49 da tabella.

Art. 35. Além do que se refere à cantaria, a Companhia fará apparelhos de paramentos onde o determinar a Comissão Fiscalizadora.

Conforme o acabado a dar nesse trabalho, será elle pago pelos preços ns. 60 e 61 da tabella.

Art. 36. Para se proceder á refeitura das juntas estas serão descarnadas na profundidade de dous ou tres centimetros, devendo ser excavadas e humedecidas na occasião de empregar-se a nova argamassa, a qual será applicada sem emplastar ou manchar a face das pedras ou tijolos.

Este trabalho será pago pelos preços ns. 36, 37, 38 e 39 da tabella, conforme a alvenaria e a argamassa empregada.

Para cada metro quadrado de rejuntamento contam-se cinco millesimos de metro cubico de argamassa.

Art. 37. Emboco e reboco.

O reboco será feito de uma só de mão ou será precedido de emboco, constituindo ambos os trabalhos um só objecto de pagamento.

O emboco e reboco terão juntos dous centimetros de grossura, de forma que ambos correspondam a dous centimetros de metro cubico de argamassa a empregar-se para cada metro de obra.

Os preços ns. 26, 27, 28 e 29 applicam-se ao conjunto do emboco e reboco, conforme as especificações indicadas nos referidos preços.

Art. 38. Argamassas.

As argamassas serão compostas de cal e aréa; de cal, cimento e aréa; de cimento e aréa, e de cimento puro; tudo nas proporções indicadas na tabelha de preços ns. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59.

A cal será de pedra da melhor qualidade.

A aréa será de grão fino e igual, de quatro millesimos a cinco decimillimetres de grossura, conforme o fim a que fôr destinada.

O cimento será da melhor qualidade e segundo as necessidades das obras será empregado o de pega rapida, medianamente rápida, ou de pega demorada.

Não será admitido cimento algum que não comprimido pese pelo menos de 1.300 kilogrammas por metro cubico, que deixe de residuo mais de 20% do seu peso em uma peneira de 900 matas por centímetro quadrado.

Art. 39. Enrocamentos.

Os preços ns. 63 e 64 da tabella applicam-se ao trabalho de extrair, carregar, descarregar, quebrar pedra e empregal-a nos enrocamentos, jogadas ou arrumadas.

Nos preços do enrocamento estão incluidas todas as despesas, menos a do transporte da pedra, que será pago pelo n.º 66 da tabella.

Art. 40. O leito da Estrada, das vallas, etc. bem como os seus taludes, serão calçados onde fôr necessário com pedras de

cinco millesimos a cinco centesimos de metro cubico, bem aloitadas, desgalhadas e toscamente affeiçoadas na forma convenciente, dispostas com cuidado, sendo as juntas cruzadas, devendo, além disso, ser batidas a malho de calceteiro.

Este trabalho será pago pelo n. 65 da tabella, no qual estão incluidas todas as despezas menos o transporte da pedra.

Art. 41. Nos lugares julgados convenientes serão os taludes das cavas e aterros revestidos com leivas postas de chapas ou tição em forma de ladrilho com as juntas cruzadas, devendo as leivas ficar perfeitamente assentadas como também ser fixadas com estaiquinhas, quando isso for necessário.

A este trabalho corresponderão os preços ns. 127 e 128 da tabella.

Art. 42. Quando a Comissão Fiscalizadora determinar, serão as pedras empilhadas em montes regulares e esse trabalho será pago pelo preço n. 129 da tabella, devendo ser aplicado o volume real da pedra.

Art. 43. O solo sobre que tiverem de ser assentadas fundações para as diversas obras, taes como: viaductos, pontes, pontilhões, bociros, etc., será estaqueado, quando assim for preciso.

As estacas serão de madeira de lei, bem sans, bem direitas, rólicas, e simplesmente descascadas, ou falquijadas em quatro faces, devendo então ser inteiramente isentas de alburno.

As estacas rólicas terão de 0,25 a 0,30 de diâmetro e as estacas lavradas a esquadria de $0,25 \times 0,25$ a $0,30 \times 0,30$, sem contar se alburno.

A cabeca de cada estaca será armada com uma bracadeira ou anel de ferro, que depois poderá servir em outra; a extremitade inferior será aguçada e calcada com um pontaria do mesmo metal.

Considerar-se-há cravada uma estaca quando não enterrar-se mais do 0,91 por aplicação de 10 pincadas de um maceado de 600 kilos, cahido de 3^m,060 de altura ou por aplicação de 30 pincadas do mesmo maceado cahido de 1^m,020 de altura.

Si as estacas depois de enterradas 12 metros não apresentarem a nega referida, a Comissão Fiscalizadora poderá ajustar com a Companhia, ou fazer executar por outro modo que julgar conveniente, o estaqueamento com estacas de maior comprimento.

Fica, porém, entendido quo a Companhia terá de fazer a estacaria pelos preços da tabella, até o limite de 12 metros de estaca enterrada, si a Comissão Fiscalizadora prescindir das condições estabelecidas sobre a nega quo elas devem apresentar.

As estacarias são pagas pelos preços ns. 149 e 141 da tabella.

Esses preços comprehendem, além do custo das estacas, as despezas do seu transporte até o logar da obra, as de preparal-as, cravalal-as e aparalal-as, como também o custo das ponteiras e

braçadeiras de ferro, e de seu assentamento e as demais despesas que forem necessarias para a execução das estacarias.

Art. 44. Gradeamento para fundação.

Quando fôr conveniente, as estacas serão travadas e cobertas por um gradeamento de madeira de lei, formado de longarinas presas com entalho aos tópes das estacas, o de travessões unidos com entalhos e presos ás longarinas e ás estacas por meio de cavilhas de ferro de 0,025 de diâmetro.

A madeira será falquejada, pelo menos, em duas faces oppostas, formando livre de alburno a esquadria de $0,25 \times 0,25$ a $0,30 \times 0,30$, conforme fôr necessário para as longarinas, como para os travessões, e $0,25 \times 0,13$ a $0,30 \times 0,14$ para os prescintos.

Os gradeamentos serão pagos pelo preço n. 142 da tabella, o qual comprehendo, além do custo da madeira, de seu transporte até o logar da obra e de sua preparação, o da armação e assentamento das grades e o fornecimento das cavilhas, parafusos e arruelas.

Para os trabalhos de alvenaria e obras connexas de pedra no trecho comprehendido entre Cacequy e Uruguayaná, quando fôr empregada pedra pertencente à Estrada, isto é, que foi extraída de antigos côrtes e empréstimos, será esta paga pelos preços ns. 12 e 13 da tabella, fazendo-se uma redução de 65 % no preço n. 12.

Art. 45. Obras de madeira.

As obras de madeira, conforme as suas dimensões e emprego, serão pagas pelos preços da tabella de ns. 67 a 104, sem outro preço supplementar.

Art. 46. Coberturas de edifícios.

As obras comprehendidas sob este título serão pagas pelos preços da tabella especificados nos ns. da 105 a 108, sem outro preço supplementar.

Art. 47. Obras metallicas.

Os trabalhos comprehendidos sob este título serão pagos pelos preços da tabella de ns. 109 a 116, sem outro preço supplementar.

Art. 48. Via permanente.

Trilhos — Os trilhos a importar para as novas linhas serão de aço, do tipo Vignole e do peso máximo de 23 kilos por metro corrente.

Os trilhos e accessoriros, material de construcção importado do estrangeiro, material rodante destinado á construcção e ás novas linhas serão pagos pelo preço das facturas, inclusive o preço do transporte e supplementares a uma estação inicial da rede arrendada.

Uma vez ahi chegados, serão transportados pelos preços da tarifa com o abatimento de 25 %.

Lastro — O lastro, quando de cascalho, arcá grossa ou saibro, será pago pelos preços ns. 117 e 118 da tabella.

Dormentes — Os dormentes serão de madeira de lei, notadamente de quebraixo, aroeira, ipê, cabriuva e angico vermelho.

Serão pagos pelo preço n. 143 da tabella, no qual está incluída a despesa de transporte, entalhe e furação.

Assentamento da via-permanente.

O assentamento da via-permanente será pago pelo n. 119 da tabella.

Art. 49. Montagem das superstructuras e pilares metálicos das pontes, viaductos, tanques de ferro e giradores.

Andaimes—Na construção dos andaimes para montagem das pontes serão escolhidas madeiras perfeitamente secas, rectas, sem nós, brocas, careados, e outros quaisquer defeitos que possam prejudicar sua resistencia.

Todas as peças poderão ser feitas com madeira roliça, descascada, mas apparelhada nas juntas.

As superficies que tiverem de ficar em contacto serão lavradas de modo que a juncção das peças seja a mais perfeita possível.

Os esteios, cruzes, travessões, chapuzes, sub-linhas, etc. serão inteirinhos.

Todos os parafusos deverão ser assentados sobre arruelas.

Cravação—A cravação será feita com estampa e martelos de cravar. Estes serão de 4 e 9 kilogrammas, sendo o primeiro empregado no princípio da operação e o segundo para terminal-a.

Todas as peças que não se ajustarem perfeitamente serão previamente desempenadas.

Antes de cravar qualquer rebite as chapas ou barras de ferro serão batidas uma contra as outras, com martelo de quatro kilos, de modo que haja perfeita união e justa posição entre elas.

Os rebites serão collocados quentes; na occasião de sua collocação a sua temperatura deverá ser de vermelho-branco.

Finda a collocação devem apresentar a cor vermelho-escura.

Depois de collocados, os rebites devem satisfazer as seguintes condições :

a) as cabeças devem ser hemisphericas e concentricas com o eixo;

b) chocados devem produzir um som cheio e igual para todos;

c) as cabeças não devem apresentar fendas nem falhas;

d) entre as cabeças e as peças que os rebites ligam não se devem notar vazios.

Nenhuma peça será cravada desde que se reconheça ter qualquer defeito.

Pintura—A pintura consistirá em tres mãos de tinta com óleo de linhaça, sendo a primeira de zarcão inglez n. 1 e as outras duas de alvaiade de chumbo.

A camada de zarcão será dada antes da cravação da ponte.

Não se dará uma mão de tinta antes que a anterior esteja completamente seca.

A tinta será estendida com todo o cuidado e de modo que cubra completa e uniformemente a camada anterior.

A montagem das superstructuras e pilares metálicos das pontes, viaductos, tanques de ferro e giradores será paga pelos preços ns. 120 a 126 da tabella.

Nestes preços estão compreendidos o custo das madeiras para os andaimes e sua montagem.

Art. 50. Linha telegraphica.

A linha telegraphica será de ferro zincado e de quatro milímetros de espessura, e os postes serão de madeira de lei, de ferro fundido, ou de trilhos velhos.

O assentamento da linha será pago pelo preço n. 139 da tabella.

O preço do fio, isoladores, acessórios e postes de ferro fundido será pago pela factura, observando-se o disposto para os trilhos.

Quando forem empregados trilhos velhos como postes, serão pagos apenas o transporte e furacão, mediante ajuste prévio entre a Companhia e a Comissão Fiscalizadora.

Os postes de madeira serão pagos pelo preço n. 144 da tabella.

Art. 51. Cercas.

As cercas com arame torcido e felpado, com postes de madeira para cercar a linha ou patões de estação serão pagas pelo preço n. 138 da tabella.

A cerca será feita com meirões de madeira de lei, distanciados no maximo de 3^m,50 e tendo de altura fóra da terra 1^m,80.

A cerca será de quatro fios.

Art. 52. O valor de todas as obras e trabalhos indicados na tabella de preços e nas presentes especificações, o seu total avaliado nas medições finais será acrescido de 4%, a titulo de administração. Nesse total se compreenderá também o valor do material importado, calculado ao cambio médio do trimestre nos termos do contracto.

Art. 53. Os casos omissoes nas presentes especificações serão resolvidos pela Comissão Fiscalizadora com recurso para o Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 6 de junho de 1905.
— José Freire Parreiras Horta.

N. 10 — EM 12 DE JULHO DE 1905

Reorganiza a comissão fiscal que funciona junto à *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, tendo em vista as necessidades da fiscalização, por parte do Governo Federal, dos trabalhos e serviços contractados com a *Compagnie*

Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil em virtude do decreto n. 5548, de 6 de junho do corrente anno, resolve reorganizar a actual commissão fiscal quo funciona junto á referida companhia, de conformidade com o quadro do pessoal e respectivas despezas, que com esta baixa, assignado pelo Director Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1905. — *Lauro Nevesimo Müller.*

Quadro do pessoal a que se refere a portaria desta data

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	ANNUAL
1 engenheiro chefe.....	18:000\$	6:000\$	24:000\$
1 sub-engenheiro chefe.....	10:433\$	3:217\$	15:650\$
4 engenheiros fiscaes.....	7:316\$	3.009	43:300\$
2 condutores.....	3:374\$	1:686	10:120\$
3 escripturarios.....	10:950\$
1 continuo.....	1:200\$
			105:220\$
Despezas diversas, incluindo gratificação ao empregado de Fazenda para tomada de contas, aluguel de escriptorio e expediente.....	4:780\$
			110:000\$

Directoria Geral de Obras e Viação, 12 de julho de 1905.—
J. F. Parreiras Horta.

N. 11 — EM 25 DE JULHO DE 1905

Approva as condições geraes, tabolla de preços e especificações para as obras da 2^a secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre Curvello e Pirapora.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1905.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que propoz a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, de conformidade com o decreto n. 4871, de 23 de junho de 1903, resolve aprovar as condições geraes, tabolla de preços e especificações, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para as obras dos 63 kilometros e 800 metros que constituem a segunda secção do prolongamento daquella estrada, comprehendidos entre Curvello e Pirapora.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

Estrada de Ferro Central do Brazil**SEXTA DIVISÃO PROVISÓRIA****CURVELLO A PIRAPORA****Condições geraes para a execução de obras pelo sistema de tarefas****CAPITULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***O que se entende por tarefas*

Art. 1.^o Designam-se sob o nome de tarefas pequenas empreitadas concedidas a título precario, sem concurrencia publica, a grupos de operarios ou a constructores de obras, livremente escolhidos pelo director da Estrada.

Casos em que será preferido o sistema de tarefas

Art. 2.º Será adoptado o sistema de tarefas sempre que, a juizo do director, der logar ao menor custo ou á maior prez-
teza de execução das obras da Estrada.

Concessão de tarefas

Art. 3.º A concessão de tarefas será feita mediante pro-
postas dirigidas ao director da Estrada, por intermedio do sub-
director da construção, a quem cabe informar sobre a idonei-
dade dos proponentes e quanto á vantagem das condições e dos
preços por estes estabelecidos.

Condições a que devem satisfazer as propostas

Art. 4.º Nenhuma proposta será aceita, sem que satisfaça
às seguintes condições :

1ª, ser escripta em linguagem clara, sem emendas, rasuras
nem entrelinhas ;

2ª, achar-se devidamente sellada e assignada pelo propo-
nente ;

3ª, indicar detalhadamente a natureza e situação das obras,
os preços pelos quaes o proponente se compromette a executá-las
e os prazos dentro dos quaes serão encetadas e concluidas ;

4ª, estabelecer preços menores que os da tabella de preços
em vigor para as obras por empreitadas ;

5ª, conter a declaração expressa de que o proponente se
submette às disposições das presentes condições geraes.

Preços

Art. 5.º As propostas poderão ser sómente para a execução
de mão de obra ou tambem para o fornecimento dos materiaes
a empregar nas obras da Estrada.

S 1.º No primeiro caso, os preços incluirão todas as despezas
de installação do serviço, de uso de ferramentas e apparelhos,
de consumo de materiaes para a execução das obras e de pre-
paro e assentamento dos materiaes que nellas forem empre-
gados, ficando a cargo da Estrada sómente o fornecimento destes
materiaes.

S 2.º No segundo caso, além dessas despezas, os preços
comprehenderão tambem os de aquisição dos materiaes a
empregar nas obras, os quaes serão, neste caso, fornecidos pelo
tarefeiro.

S 3.º Em qualquer dos dous casos, os preços serão estabe-
lecidos para as unidades de obra indicadas na tabella de preços
annexa às presentes condições geraes.

Título de concessão de tarefa

Art. 6.^o Aceitando o director da Estrada qualquer proposta de tarefa, será o seu acto comunicado ao respectivo proponente por intermédio do sub-director da construção, constituindo essa comunicação título de concessão da tarefa, do qual farão parte integrante as presentes condições geraes e as especificações e tabela de preços para a execução de obras por tarefa.

Intransferencia das concessões de tarefas

Art. 7.^o São nominaes e intransferíveis as concessões de tarefas, o que não inhibe o tarefaíro de ter um ou mais socios e de dispor livremente do lucro que lhe possa advir das obras que executar, sem prejuizo dos compromissos a que se obriga para com a Estrada.

Revogação das concessões de tarefas

Art. 8.^o O modo por que são feitas as concessões de tarefas e o intuito a que satisfazem impõem a necessidade de resguardar-se a administração da Estrada a liberdade de cassá-las, quando o entender conveniente, sem que ao tarefaíro assista direito algum a indemnização, por perdas, lucros cessantes ou por qualquer motivo semelhante, cabendo-lhe, apenas, o direito de receber, pela fórmula estipulada nos arts. 40 e 41, o saldo da importância dos trabalhos que executar até a data em que tiver comunicação oficial da revogação da concessão da sua tarefa.

Revogação das concessões de tarefas, independente de acto do director

Art. 9.^o As concessões de tarefas ficam revogadas independentemente do acto do director da Estrada, nos seguintes casos :

- 1º, quando forem transferidas a terceiros ;
- 2º, fallindo o tarefaíro ;
- 3º, por falecimento do tarefaíro.

CAPITULO II**EXECUÇÃO DAS OBRAS***Residencia do tarefaíro*

Art. 10. O tarefaíro é obrigado a residir nas proximidades das obras de sua tarefa, não podendo ausentá-se, mesmo temporariamente, sem prévia autorização do sub-director da construção, de quem a solicitara, indicando o tempo que pretende estar ausente e o nome do preposto que durante esse tempo o substituirá.

Assistencia do tarefeiro

Art. 11. É dever do tarefeiro assistir aos exames e visitas que fizerem os engenheiros da Estrada às obras de sua tarefa, quando para esse fim for convidado pelos mesmos engenheiros.

Entrega das obras aos tarefeiros

Art. 12. Nenhuma obra será entregue ao tarefeiro, para ser iniciada sua construção, sem ter sido préviamente locada no terreno pelos engenheiros da Estrada, por meio de estacas, fixando a posição exacta que devem ocupar.

Conservação das estacas de locação, referência de nivelamento, etc.

Art. 13. As estacas de locação e quaisquer outras referências de nivelamento, segurança de pontos notáveis, etc., implantadas pelos engenheiros da Estrada, para servirem durante ou após a construção das obras da tarefa, ficarão sob a guarda do tarefeiro, a quem serão debitadas as despezas que fizer a Estrada para substituir as que forem damnificadas por deseuido seu.

Entrega de materiaes da Estrada e responsabilidade do tarefeiro

Art. 14. Os materiaes que a Estrada houver de fornecer para terem emprego nas obras da tarefa só serão entregues ao tarefeiro mediante recibo que este deve passar em uma lista, em duplicata, mencionando a quantidade e natureza desses materiaes.

§ 1.º Um exemplar dessa lista será entregue ao tarefeiro, ficando o outro archivado no escriptorio da secção do construção, para servir por occasião do ajuste de contas com o mesmo tarefeiro.

§ 2.º Recebendo aquelles materiaes fica o tarefeiro obrigado a dar-lhes o emprego indicado pelos engenheiros e a mantê-los em bom estado de conservação, indemnizando a Estrada pelo valor dos que tiverem applicação diferente, extravarem-se ou deteriorarem-se por negligencia sua.

Ordens de serviço e reclamações do tarefeiro

Art. 15. Todas as ordens de serviço transmittidas ao tarefeiro serão dadas por escripto, em duas vias, uma das quais ficará em poder do engenheiro que a houver expedido, da-

tada e assignada pelo tarefeiro, que nella fará a declaração de haver recebido a 2^a via.

§ 1.^o Não serão attendidas as reclamações do tarefeiro, quando baseadas em ordens verbaes.

§ 2.^o Si o tarefeiro tiver observações a fazer sobre o que se lhe determinar em ordem de serviço, deverá apresental-as, tambem por escripto, dentro das 48 horas que se seguirem á recepção da mesma ordem, não sendo tomadas em consideração as que apresentar verbalmente, ou depois de esgotado esse prazo.

Projectos e desenhos de obras

Art. 16. Dos perfis, dos projectos e de quaesquer desenhos necessarios para a execução das obras da tarefa, serão fornecidas cópias authenticas ao tarefeiro, que deverá declarar, nos originaes desses documentos, que recebe as cópias respectivas, dando-as e assinando-as.

Modificações feitas pelo tarefeiro

Art. 17. É dever do tarefeiro executar as obras de sua tarefa, de inteiro acordo com as ordens de serviço, desenhos e projectos que receber dos engenheiros da Estrada, ficando obrigado a reconstruir á sua custa aquellas em que introduzir modificações não autorizadas pelos mesmos engenheiros.

§ 1.^o Si de taes modificações não resultar inconveniente algum para as obras, a juizo do sub-director da construção, poderá este dispensar o tarefeiro da reconstrucção a que se obriga pela disposição anterior.

§ 2.^o Acceita pelo sub-director da construção alguma dessas modificações, si dahi resultar a reducção do valor da obra, ao tarefeiro será pago sómente o valor do trabalho executado ; si, ao contrario, houver augmento de despesa, só será levada em conta do tarefeiro a importancia do trabalho que seria executado si essas modificações não fossem feitas.

Modificações por parte da Estrada

Art. 18. Fica livre á Estrada o direito de suprimir as obras projectadas, de modificar suas dimensões, ou de ordenar o emprego de materiaes diferentes dos que se acharem mencionados nos respectivos projectos ou em suas especificações, não tendo o tarefeiro direito a indemnização alguma pelo facto dessas modificações ou suppressões, salvo si derem lugar ao abandono da obra já executada. Nesse caso será pago ao tarefeiro o valor da obra abandonada, calculado pelos preços em vigor para as obras de sua tarefa.

Andamento das obras

Art. 19. É o tarefeiro obrigado a dar ás obras de sua tarefa o andamento exigido pelos engenheiros encarregados do serviço, admittindo para isso o numero sufficiente de operarios e munindo-se dos necessarios meios de execução.

Numeros, categorias e salarios de empregados

Art. 20. Cabe ao tarefeiro o direito de admittir o numero de empregados que julgar indispensavel para cumprir o disposto no artigo anterior e de fixar-lhes os salarios que lhe parecerem justos; fica, porém, entendido que a Estrada só assume a responsabilidade do pagamento dos salarios devidos pelo tarefeiro aos empregados admittidos nas condições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º O chefe de secção da construcção, tendo em vista a natureza e importancia dos trabalhos a executar e, si for possivel, de accordo com o tarefeiro, determinará, ao começo a 2^a quinzena de cada mez, o numero, categoria e os salarios dos empregados necessarios á execução das obras da tarefa durante o mez seguinte, o que será comunicado ao tarefeiro por ordem de serviço.

§ 2.º No numero dos empregados de que trata o paragrapho anterior só serão incluidos os operarios que executarem trabalhos propriamente de construcção e os que se ocuparem com o transporte dos materiaes extraídos das excavações ou destinados á construcção das obras.

Os salarios desses empregados serão, no maximo, iguaes ao de:

Carpinteiro.....	1 dia	5\$500
Cavouqueiro.....	1 »	4\$500
Canteiro.....	1 »	5\$500
Calceteiro.....	1 »	5\$500
Ferreiro.....	1 »	5\$500
Pintor.....	1 »	7\$ 00
Pedreiro.....	1 »	5\$500
Serrador.....	1 »	4\$000
Servente de obra.....	1 »	3\$000
Trabalhador.....	1 »	3\$000
Trabalhador de machado..	1 »	3\$500

§ 3.º Não serão incluidos naquelle numero os administradores, apontadores, caixeiros de armazem ou quaisquer outros empregados que admittir o tarefeiro para auxiliarem-no na administração dos trabalhos da tarefa, ou na exploração de qualquer ramo de negocio annexo ou subsidiario ao de construcção de obras.

O pagamento dos salarios e ordenados destes empregados ficará por conta e sob a exclusiva responsabilidade do tarefeiro.

Escolha de empregados

Art. 21. Terá o tarefeiro o maximo escrupulo na escolha dos empregados de sua tarefa, não admittindo si não individuos morigerados, respeitadores e com as necessarias habilitações para a execução dos serviços de que se ocuparem, e fica obrigado a despedir aquelles que, por qual quer motivo, forem considerados, pelos engenheiros da Estrada, prejudiciaes à boa marcha dos trabalhos.

Ponto de empregados

Art. 22. A administração da Estrada fará tomar por empregado seu o ponto dos operarios e dos locadores ou condutores de vehiculos empregados diariamente nas obras da tarefa, afim de organizar as respectivas folhas de pagamento.

Caderneta de suprimentos

Art. 23. Cumple ao tarefeiro fornecer a cada empregado que admittir nos trabalhos de sua tarefa uma caderneta, na qual fará, diariamente, o lançamento dos suprimentos, em generos ou em moeda, quo fizer ao empregado, e, mensalmente, o lançamento da importancia dos salarios que este vencecer em cada mez.

Nota de suprimentos

Art. 24. A administração da Estrada será fornecida pelo tarefeiro, até ao dia 10 de cada mez, uma nota dos suprimentos de que trata o artigo anterior, afim de serem as importâncias desses suprimentos descontadas do total dos salarios vencidos pelos empregados na tarefa. Na falta de entrega dessa nota perderá o tarefeiro o direito a que se faça nas folhas de pagamento o desconto dos referidos suprimentos.

Organização das folhas de pagamento

Art. 25. Os empregados e locadores de vehiculos, de que tratam os arts. 22, 23 e 24, são aquelles que se acham nas condições dos §§ 1º e 2º do art. 20, e sómente esses serão incluidos nas folhas de pagamento, discriminando-se para cada um delles o numero de dias de serviço, o jornal, o total dos salarios durante o mez, a importancia dos suprimentos que receberem do tarefeiro e o saldo correspondente.

Essas folhas ficarão sujeitas ao mesmo processo adoptado para as folhas de pagamento ao pessoal jornaleiro empregado em trabalhos por administração.

Reclamações do tarefeiro ; declaração nas folhas de pagamento

Art. 26. Organizada a folha de pagamento, deverá o tarefeiro examinal-a no escriptorio do chefe de secção da construção, concedendo-se-lhe para isso o prazo maximo de tres dias, a contar da data em que receber convite para proceder a esse exame.

§ 1.º Si tiver reclamações a fazer quanto á organização da folha, deverá o tarefeiro formulal-as immediatamente, por escripto, para serem levadas, por intermedio do chefe de secção, ao conhecimento do sub-director da construção, a quem cabe resolver sobre as mesmas reclamações.

§ 2.º Sejam ou não attendidas suas reclamações, ou si o tarefeiro nenhuma reclamação tiver a fazer, deverá declarar na folha de pagamento dos empregados de sua tarefa que autoriza a administração da Estrada a pagar, por conta dos trabalhos já executados ou que venha a executar, o saldo dos salarios mencionados na referida folha.

§ 3.º Na falta dessa declaração será o pagamento feito à revelia do tarefeiro, que nenhuma outra quantia receberá por conta da que lhe dever a Estrada, enquanto não satisfizer a essa formalidade.

Pagamento de empregados

Art. 27. O pagamento do saldo devido pelo tarefeiro aos operarios e locadores de veículos, incluidos em folha, será feito por pessoal da Estrada, com assistencia do tarefeiro, directamente a esses empregados ou a seus legítimos representantes.

Reclamações dos empregados

Art. 28. Si algum empregado do tarefeiro reclamar contra a importancia do suprimentos descontada em folha, servirá de prova de sua allegação o que constar da caderneta de que trata o art. 23.

Nenhuma reclamação será attendida sem a apresentação da mesma caderneta, ou si for feita após o acto do pagamento.

Quitação nas folhas

Art. 29. A quitação nas folhas de pagamento será dada pelo chefe de secção da construção, que deverá estar presente ao acto do pagamento, para verificar por si ou com o auxilio dos apontadores da Estrada a identidade dos empregados que se apresentarem para receber seus salarios.

Pagamento em suspenso

Art. 30. O saldo dos salários dos empregados, que não comparecerem ao acto do pagamento, será recolhido aos cofres da Estrada e só poderá ser reclamado pelos mesmos empregados ou por seus legítimos representantes.

CAPITULO III

MEDIÇÕES

Medições provisórias

Art. 31. Proceder-se-ha no começo de cada mez á medição provisória dos trabalhos executados na tarefa durante o mez anterior, devendo o tarefeiro assistir ao acto da medição no campo, para o que será convocado por ordem de serviço, com a antecedencia de tres dias pelo menos.

Na ausencia do tarefeiro será feita a medição á sua revelia.

Trabalhos e obras que só terão medição provisória

Art. 32. Serão consideradas definitivas as medições provisórias de trabalhos preparatórios, de cavas para fundações, e, em geral, de todos os trabalhos e obras cuja medição não possa ser em qualquer tempo verificada com segurança.

Registro de medições provisórias

Art. 33. O resultado das medições provisórias será registrado em livros especiais, archivados no escriptório do chefe de secção da construção, onde ficarão à disposição do tarefeiro, para que este, examinando-as, tome conhecimento da classificação e avaliação dos trabalhos executados em sua tarefa, e declare se acha ou não de acordo com a mesma classificação e avaliação.

Reclamação dos tarefeiros

Art. 34. Si alguma reclamação tiver o tarefeiro contra o resultado de medições provisórias, deverá apresental-as por escripto ao director da Estrada, no prazo maximo de oito dias, a contar da data em que receber a ordem de serviço, convocando-o a examinar e assignar o livro-registro das referidas medições. Em quanto tales reclamações não forem resolvidas pelo director ou si o tarefeiro deixar de assignar o livro-registro de medições, não lhe será pago o saldo dos trabalhos que houver executado, continuando, porém, a ser feitos por sua conta, pela Estrada, os pagamentos de que trata o art. 27.

Medições finais

Art. 35. Concluidos os trabalhos da tarefa, serão classificados e medidos definitivamente pelo chefe de secção da construção, com assistencia do tarefeiro, que para isso será convidado com antecedência de tres dias pelo menos, procedendo-se á sua revelia si não comparecer.

Avaliação definitiva dos trabalhos

Art. 36. Feita no campo a medição final dos trabalhos da tarefa, proceder-se-há no escriptorio technico da 6ª Divisão Provisoria á avaliação definitiva dos mesmos trabalhos, servindo para isso, além dos dados colhidos no campo, o que a respeito constar das ordens de serviço e dos desenhos recebidos pelo tarefeiro. Os novos desenhos e folhas de calculo que forem então organizados para a avaliação definitiva daquelles trabalhos, receberão a assignatura do tarefeiro, que deverá declarar nesse documento si está ou não de acordo com os resultados que elles consignam, appellando neste ultimo caso para a decisão do director, por meio de representação escripta no prazo maximo de oito dias, a contar da data em que receber aviso para examinar os referidos documentos.

Conta final do tarefeiro

Art. 37. Terminada a avaliação definitiva dos trabalhos da tarefa e, si for caso disso, resolvidas as reclamações que a respeito apresentar o tarefeiro, será organizada a conta final dos mesmos trabalhos, para ser submetida á approvação do director da Estrada, ficando dependente dessa approvação o pagamento do saldo que a Estrada dever ao tarefeiro.

Decisões do director da Estrada

Art. 38. As decisões que proferir o director da Estrada sobre a matéria das reclamações apresentá-las pelo tarefeiro sobre medições, serão sempre acatadas por este, que se obriga a renunciar ao direito, que porventura lhe assista, de appellar dessas decisões para as de qualquer outra autoridade.

CAPITULO IV**PAGAMENTOS***Base para os pagamentos*

Art. 39. Servirão de base para o pagamento das quantias devidas pela Estrada ao tarefeiro, as contas mensaes e final, organizadas no escriptorio technico da 6ª Divisão Provisoria,

com a applicação dos preços de unidade em vigor para as obras da tarefa, às quantidades de obras medidas provisoria ou definitivamente, deduzindo-se da quantia acima achada a importância do débito do tarefeiro.

Pagamento das contas mensais

Art. 40. O pagamento das contas mensais de que trata o artigo anterior será feito, geralmente, em tres prestações — as duas primeiras pagas directamente pela Estrada, e a ultima pelo Thezouro Federal — de acordo com o que em seguida fica estipulado :—Aos empregados do tarefeiro que se acharem nas condições dos §§ 1º e 2º do art. 20 será pago o saldo de seus salarios por conta e ordem do tarefeiro; si, deduzida a importância dessa primeira prestação, a conta mensal accusar saldo a favor do tarefeiro, a este será paga, até ao limite desse saldo, a importancia dos suprimentos que houver feito áquelles empregados ; finalmente, si pela conta mensal, depois de descontada a importancia dessas duas prestações, verificar-se que o tarefeiro ainda tem a haver da Estrada alguma quantia, ser-lhe-há esta paga no Thezouro Federal, mediante certificado expedido pela Estrada.

Pagamento da conta final

Art. 41. O pagamento da conta final do tarefeiro só lhe será feito depois de terminado o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, sendo estas aprovadas pela Directoria da Estrada.

CAPÍTULO V

CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

Responsabilidade do tarefeiro

Art. 42. O tarefeiro é responsável pela solidez e boa conservação das obras que executar, quer durante a construção, quer depois, durante um certo período que será determinado no acto da concessão da tarefa, para cada especie de obra ou para todas as obras da mesma tarefa.

Reparação das obras durante o prazo de conservação

Art. 43. Durante o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, fica o tarefeiro

obrigado a reparar, á sua custa, os danos que sofrerem as mesmas obras, provenientes de vícios de construção ou do emprego de materiais de má qualidade. E, si se recusar a fazer, ou si não o fizer no prazo que for determinado pelos engenheiros encarregados do serviço, o director providenciará para que sejam as mesmas reparações feitas pelo modo que lhe parecer mais acertado, sendo debitadas ao tarefeiro as despesas quo dahi provierem.

Recepção definitiva das obras

Art. 44. Findo o prazo de responsabilidade do tarefeiro, serão as obras de sua tarefa examinadas pelo sub-director da construção e por este aceitas definitivamente, si as achar em perfeito estado de conservação, sendo então levrado termo de recepção, assignado pelo sub-director, pelo chefe de secção e pelo tarefeiro, que fica, dessa data em diante, exonerado de qualquer responsabilidade pelas mesmas obras.

PREPARO DO LEITO

Tabela de preços

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS DE UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
I—TRABALHOS PREPARATÓRIOS					
1	Roçado em capoeira.....	m ²	\$010		\$010
2	Roçado em capoeirão de machado.....	m ²	\$020		\$020
3	Roçado em malta-virgem.....	m ²	\$040		\$040
4	Destocamento	m ²	\$730		\$730
II—TRABALHOS DE EXCAVAÇÃO					
1º—Em cárteis, empréstimos, caminhos de serviço, valletas, etc.					
5	Excavação em terra.....	m ³	\$800		\$800
6	Excavação em pedra solta.....	m ³	3\$000		3\$000
7	Excavação em pedreiro.....	m ³	6\$000		6\$000
8	Instalação do serviço de rasparon.....	m ³	2\$000		\$300
2º—Em caras para fundação					
9	Excavação em terra com escoramento.....	m ²	1.200		1\$200
10	Acrescimo de preço para o escoramento, por metro cubico de excavação com escoramento.....	m ³	1\$100		1\$100
11	Acrescimo de preço para o esgotamento por metro cubico de excavação com esgotamento e por metro cubico de profundidade abaixo do nível d'água.....	m ³	1\$200		1\$200
3º—Em tunneis, poços e galerias					
12	Excavação em terra.....	m ³	16\$500		16\$500
13	Excavação em rocha.....	m ³	31\$600		31\$600
III—ALVENARIA E TRABALHOS CONNEXOS					
14	Alvenaria de apparelho com argamassa n. 8.....	m ³	8\$400	35\$300	43\$700
15	Alvenaria de lajões com argamassa n. 8.	m ³	9\$100	203600	214700

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS DE UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
16	Alvenaria de lajões sem argamassa.....	m3	6\$500	11\$800	20\$300
17	Alvenaria ordinária com argamassa n. 8.	m3	8\$800	10\$200	19\$000
18	Alvenaria de pedra secca.....	m3	8\$700	8\$900	13\$600
19	Alvenaria de lijolos com argamassa n. 8.	m3	17\$200	11\$200	28\$400
20	Concrete n. 1.....	m3	40\$400	8\$800	49\$200
21	Dito n. 2.....	m3	31\$700	9\$700	41\$400
22	Dito n. 3.....	m3	23\$300	9\$100	32\$400
23	Eurocamento com pedras arrumadas.....	m3	4\$700	5\$900	10\$600
24	Dito com pedras jogadas.....	m3	4\$700	1\$100	5\$800
25	Enchimento de vãos com pedras quebradas	m3	4\$000	6\$100	10\$100
26	Empedramento.....	m2	1\$600	2\$900	4\$500
27	Chapa de argamassa.....	m2	1\$900	1\$200	3\$100
28	Rejintamento.....	m2	1\$400	1\$800	3\$200
29	Argamassa n. 1, ou de cimento puro.....	m3	18\$000	6\$900	125\$700
30	Argamassa n. 2, ou de volumes iguais de cimento e areia.....	m3	6\$400	5\$200	74\$600
31	Argamassa n. 3, ou de dous volumes de cimento para tres de areia.....	m3	5\$800	5\$200	63\$300
32	Argamassa n. 4, ou de um volume de cimento para dous de areia.....	m3	49\$900	5\$200	55\$100
33	Argamassa n. 5, ou de um volume de cimento para tres de areia.....	m3	36\$200	5\$200	41\$400
34	Argamassa n. 6, ou de um volume de cimento para quatro de areia.....	m3	28\$000	5\$200	33\$200
35	Argamassa n. 7, ou de volumes iguais de cal e areia.....	m3	14\$500	4\$200	18\$700
36	Argamassa n. 8, ou de dous volumes de cal para tres de areia.....	m3	12\$800	4\$200	17\$300
IV — TRABALHOS DE MADEIRA					
37	Vigas de aroeira, serradas ou falsoquejadas nas quatro faces, com esquadria de 0m,15×0m,30 ou maior e de mais de oito metros de comprimento, assentadas em obra.....	m3	96\$800	74\$500	171\$300
38	As mesmas vigas com a mesma esquadria e com comprimento menor de oito metros, assentadas em obra.....	m3	84\$700	74\$500	159\$200
39	As mesmas vigas com esquadria menor de 0m,15×0m,30, com qualquer comprimento, assentadas em obra.....	m3	72\$600	74\$500	147\$100
40	Vigas de madeira de lei, com qualquer esquadria de comprimento, serradas ou falsoquejadas nas quatro faces, assentadas em obra.....	m3	72\$600	74\$500	147\$100
41	Estacas de aroeira, serradas ou falsoquejadas nas quatro faces, com esquadria de 0m,30×0m,30 enterradas até oito metros, por metro enterrado.....	m	7\$600	6\$100	14\$000
42	As mesmas estacas, com igual esquadria, enterradas mais de oito metros, por metro enterrado.....	m	\$700	6\$130	14\$830
43	Apparelho de madeira de lei	m2	6\$50	6\$50

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS DE UNIDADE		
			MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
TABELA DOS PREÇOS					
44	Transporte dos materiais das escavações, por decâmetro de distância horizontal..	m3	\$015	\$015	
45	Transporte de materiais para alvenarias e trabalhos conexos, por decâmetro de distância horizontal.....	m3	\$022	\$022	
46	Levantamento dos materiais das escavações, para cada 10,50 de altura.....	m3	\$240	\$240	
47	Carregamento e descarga de terra.....	m3	\$120	\$120	
48	Carregamento e descarga de pedra.....	m3	\$300	\$300	
49	Carregamento e descarga de materiais para alvenarias e trabalhos conexos.....	m3	1\$710	1\$710	
50	Extração de pedra para alvenarias e trabalhos conexos.....	m3	5\$900	5\$900	
51	Tijolos de 0m,22X0m,405X0m,07.....	mil 283600	283600	
52	Arcia lavada.....	m3 33200	33200	
53	Cal de pedra em pó	m3 178000	178000	
54	Cimento Portland.....	m3 982500	982500	
55	Ferro em obra para pontaria, ameias, braçadeiras, parafuzos, etc.....	Kilo \$140	\$290	\$730	
56	Pedra preparada para alvenaria de aparelho.....	m3 7\$600	23\$500	31\$100	
57	Pedra preparada para alvenaria de telões.....	m3 8\$100	12\$500	20\$600	
58	Pedra preparada para alvenaria ordinária.....	m3 6,300	13'000	7,900	
59	Quebramento de pedra para concreto, etc.....	m3	5\$400	5\$400	
60	Pedra quebrada para concreto, etc.....	m3 4\$050	5\$100	9,5400	
61	Apparelho em pedra e escopos.....	m2	1\$4400	10\$4400	
62	Dito idem a ponteiro ou picão.....	m2	\$300	5300	
63	Empilhamento de pedra.....	m3	\$800	\$800	
64	Revestimento com laivas, a chato.....	m2 \$600	\$400	1,000	
65	Revestimento com laivas, a tijolo.....	m2 \$800	\$700	1,500	
66	Esgoto com manilhas de 0m,30 de diâmetro.....	m 15\$20,0	15'000	163800	
67	Apilonamento de terra, em camadas de 0m,30 de espessura	m3	2\$00	2\$00	

Especificações annexas á tabella de preços do preparo do leito

CAPITULO I

DISCRIMINAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 1.º O que se entende por trabalhos de preparo do leito.
 — Sob a designação de preparo do leito, acham-se compreendidos, além dos accessórios e eventuais, os seguintes trabalhos :

I. Trabalhos preparatorios — comprehendendo o roçado, limpa e destocamento do terreno que tiver de ser ocupado pela estrada de ferro e abertura de caminhos de serviço ;

II. Trabalhos de excavação, divididos em tres grupos, comprehendendo :

1.º Abertura de cõrtes e emprestimes, explanadas para estações, valletas, etc.;

2.º Abertura de cavas para fundação :

3.º Excavações em tunneis e galerias.

III. Alvenarias e trabalhos connexos, comprehendendo a construção de alvenarias, concretos, etc., em lociros, pontilhões, pontes e demais obras d'arte.

IV. Trabalhos de madeira, comprehendendo a construção de escadas, pontilhões e pontes de madeira.

V. Trabalhos diversos, comprehendendo quaesquer outros trabalhos necessarios para execução das obras que constituem o leito da via ferrea.

Art. 2.º Obrigatoriedade da execução dos trabalhos de preparo do leito, por parte dos tarefeiros — Fica entendido que, salvo estipulação expressa em contrario, todos os trabalhos discriminados no artigo anterior podem fazer parte dos das tarefas do preparo do leito, estando os respectivos tarefeiros obrigados a executá-los de conformidade com as presentes especificações, quando para isso receberem ordem dos engenheiros da Estrada.

CAPITULO II

TRABALHOS PREPARATORIOS

Art. 3.º Roçado, limpa e destocamento — Antes de encetados os trabalhos de excavação deverá ser roçada e limpa a faixa de terrenos que houver de ser ocupada pelas obras da estrada, e mais uma faixa suplementar com a largura de quatro metros, pelo menos, para cada lado das mesmas obras.

Nos aterros de altura inferior a um metro será o terreno previamente destocado, sendo queimados ou removidos para fora da faixa da Estrada os tocos e raízes arrancados.

Nos aterros de altura superior a um metro serão as árvores cortadas rente ao chão, salvo ordem de serviço em contrário.

Para applicação dos preços de ns. 1 a 3 aos trabalhos de roçado e limpa do terreno considerar-se-há:

De capoeira, todo o terreno coberto de vegetação abundante, e em que as árvores, com mais de 1^m,5 de altura, tenham até 0^m,10 de diâmetro.

De capoeirão de machado, quando os troncos das árvores tenham de 0^m,10 a 0^m,20 de diâmetro; e

De matto virgem, quando excedam de 0^m,20 os diâmetros dos mesmos troncos.

O preço n.º 4 applicar-se-há sómente à área do terreno revolvido para a extração de troncos e raízes de diâmetro superior a 0^m,10.

Art. 4.^º *Caminho de pedreira* — Os caminhos que for preciso abrir para a condução de pedras, desde o logar de sua extração até ao das obras da Estrada, em que tiverem emprego, serão pagos pelo preço n.º 5 da tabella annexa, applicado ao volume dos materiais excavados, qualquer que seja a natureza dos mesmos materiais.

Nenhuma quantia será paga pela conservação de tales caminhos, que serão conservados à custa dos tarefeiros que delles se utilizarem.

Art. 5.^º *Caminho ao longo da linha* — Além dos caminhos de que trata o artigo anterior, cada tarefeiro fará à sua custa o do mesmo modo conservará enquanto for necessário, a juízo do sub-diretor da construção, um caminho ao longo dos trabalhos, que houver de executar, de modo que os ponha em comunicação entre si e ofereça seguro transito a cavaleiros e aos veículos empregados na condução de materiais.

Art. 6.^º *Outros trabalhos preparatórios* — Não terão preço especial os demais trabalhos preparatórios executados pelos tarefeiros, tales como: — Ranchos e abrigos para o pessoal e materiais, açudes e quaesquer outras obras para o suprimento de água durante a construção, etc., o custo de tales trabalhos acha-se compreendido nos preços da tabella annexa, para as obras de preparo do leito da Estrada.

CAPITULO III

TRABALHOS DE EXCAVAÇÃO

1º — *Em círculos, empréstimos, explanadas e valletas*

Art. 7.^º *Trabalhos compreendidos no 1º grupo dos de excavação* — Os trabalhos deste 1º grupo dos de excavação comprehendem não só as excavações em círculos, empréstimos, expla-

nadas e valletas, como a carga e descarga dos materiaes provenientes dessas excavações, a formação dos aterros, o nivelamento do leito da Estrada e dependencias e a regularização dos taludes dos cortes e aterros.

Art. 8.^o *Medição das excavações*—Os materiaes extraídos serão, em geral, medidos nas cavas, bastando para isso as dimensões tomadas nas mesmas cavas, e secções do terreno e do projecto, salvo nas valletas e outras obras em que só se tomarão as dimensões das cavas e do projecto.

Quando a medição não for possível por essa forma, serão os materiaes empilhados em montes regulares e aí medidos por seu volume apparente, do qual descontar-se-hão, para ter-se o volume real dos mesmos materiaes, 10 % para as terras, quando depositadas durante 30 dias pelo menos, e 30 a 50 % para as podras, conforme a maior ou menor regularidade do seu empilhamento.

Art. 9.^o *Classificação dos materiaes das excavações do 1º grupo*—Os materiaes provenientes de excavações deste 1º grupo serão classificados em tres categorias, com as seguintes denominações :

1^a categoria—Terra.

2^a categoria—Pedra solta.

3^a categoria—Pedreira.

Ficam comprehendidos :

Na 1^a categoria—Terra vegetal, o barro, o lodo, a areia, o cascalho solto, as decomposições graníticas ou de outras quaisquer rochas, em adeantada desaggregação, e toda especie de materiaes terrosos contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a cinco decímetros cubicos ($0^{\text{m}^3},005$) e que possam ser excavados a pá, enxada ou picareta; os schistos argilosos, pouco compactos, o grés molle, as margas, o cascalho agglutinado em bancos ou camadas, até vinte centímetros de espessura, e igualmente todo terreno comprehendido sob a denominação vulgar de moledo ou picarra impraticável a enxada, mas que possa ser extraído a picareta.

Parágrafo único. Para o caso especial do trecho do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre Curvello e Pirapora, esta primeira categoria poderá ser subdividida em duas, pagas por preços diversos, quando a natureza do terreno, a juizo do director da Estrada, justifique essa providencia.

Na 2^a subdivisão ficarão comprehendidos os schistos compactos e os demais materiaes dali em deante especificados na 1^a categoria — terra — até à categoria seguinte.

O preço para a excavação dos materiaes desta 2^a subdivisão será o da 1^a, aumentado de 50 % de seu valor.

Na 2^a categoria—Toda a especie de rochas destacadas, de volume superior a cinco decímetros cubicos ($0^{\text{m}^3},005$) e inferior a um metro cubico, fazendo, em massas distintas ou contiguas, o cascalho agglutinado em banco ou camada de mais de vinte centímetros ($0^{\text{m}},20$) de espessura e igualmente toda a especie

de rocha stractificada e schistosa, cuja extracção só possa ser feita a alavanca ou bico de picareta, cunhas e cavadeiras de ferro, e em que accidentalmente haja necessidade do emprego de mina e explosivos.

Na 3^a categoria — Todas as rochas compactas, que só se possam extrahir pelo emprego constante de mina e explosivos, taes como :

O granito, o gneis, o syenito, o grés duro, o diorito, etc. — e também os blocos de volume superior a um metro cubico, que, para serem removidos, precisem ser partidos a explosivo ou cunha.

Art. 10. Emprego dos materiaes das escavações — Os materiaes extraídos das escavações serão empregados pelo tarefeiro, de conformidade com a distribuição ordenada pelo chefe de secção, e servirão em geral para a formação de aterros e do lastro, podendo também ser depositados fóra do leito da Estrada.

A pedra proveniente das mesmas escavações poderá, por ordem dos engenheiros da Estrada, ter também emprego em alvenarias, ou em quaisquer outros trabalhos de pedra, descontando-se em tal caso, dos preços desses trabalhos, a importância com que nolles figura esse material.

Art. 11. Emprestimos — Quando os materiaes retirados dos cortes tiverem volume insuficiente para a formação dos aterros, ou quando por sua má qualidade, ou por outro motivo qualquer, não convier que tenham esse emprego, a juízo do chefe de secção, determinará este os pontos de onde serão retirados por empréstimo os materiaes necessários para completarem-se os mesmos aterros.

Esses empréstimos serão de preferencia marcados ao lado dos cortes, de modo a aumentar a largura da plataforma da estrada, ou ao largo das valetas de escoamento, aumentando-lhes a secção de vazão.

Art. 12. Largura da plataforma — A largura da plataforma da estrada será de tres metros e sessenta centímetros (3^m,60), quer em cortes, quer em aterros, podendo, porém, ser modificada, se assim o determinar o chefe de secção.

Art. 13. Taludes — Os taludes dos cortes e empréstimos terão as inclinações indicadas para cada caso pelo chefe de secção, e os dos aterros, em geral, a de tres de base para dous de altura, salvo o em contrario do mesmo chefe de secção.

O tarefeiro executará com o maior cuidado e regularidade o taludamento dos empréstimos, cortes e aterros, pondo em prática todos os meios convenientes para evitar desmoronamentos.

Nenhum preço supplementar ao das escavações so contará ao tarefeiro pelo taludamento dos cortes, empréstimos e aterros.

Art. 14. Desescalfamento dos cortes durante as escavações — Compete ao tarefeiro fazer todas as obras provisórias para esgotar as águas que surgirem nos cortes e empréstimos du-

rante as excavações, não lhe cabendo remuneração pelas mesmas obras, cujo custo está incluído nos preços da tabella annexa para as excavações.

Art. 15. Formação dos aterros — Os materiaes empregados na formação dos aterros deverão estar expurgados de ramos, troncos e raízes e sempre que os engenheiros o exigirem serão dispostos em camadas horizontaes, abrangendo toda a largura dos mesmos aterros.

Quando for empregada terra muito arenosa na formação de aterros, serão os taludes destes, a juizo do chefe de secção, cobertos com uma camada de terra vegetal, com quinze a trinta centimetros de espessura.

Sobre as obras de arte e ao lado destas, em uma largura nunca inferior a dous metros, os aterros serão formados por camadas horizontaes de vinte a trinta centimetros de espessura, com terra bem socada.

A remuneração pela formação dos aterros está compreendida nos preços de excavação e no transporte dos materiaes empregados nos mesmos aterros.

Art. 16. Avaliação do volume dos cortes — O volume dos cortes será calculado pela média das áreas das secções normaes ao eixo da Estrada, multiplicada pela distancia entre as mesmas secções.

Os cortes serão rigorosamente medidos com a largura e forma ordenadas, embora o tarefeiro, ainda que involuntariamente, lhes tenha dado maiores dimensões.

Art. 17. Desmoronamentos — Os desmoronamentos que ocorrerem nos cortes e aterros, até ao momento de sua recepção definitiva, serão removidos ou preenchidos a expensas do tarefeiro, si provierem de incuria, não cumprimento de ordens da parte do seu pessoal, falta de conservação do esgotos, etc.

Provando, porém, o tarefeiro que o accidente foi devido a força maior, a juizo do sub-director da construção, a remoção do material desmoronado será paga segundo a classificação e preços da tabella, com o abatimento de vinte a cincuenta por cento, ainda a juizo do sub-director da construção.

Neste ultimo caso, a excavação necessaria para refazer a parte desmoronada dos aterros e o transporte dos materiaes para esse fim, e dos que forem removidos de desmoronamentos, serão pagos pelos preços integraes da tabella.

Art. 18. Remoção de terras revolvidas — Quando houver necessidade de remover terras empregadas em aterros ou depositos e que nelles tenham estado depositadas menos de 60 dias, pelo trabalho de remoção dessas terras abonar-se-ha sómente o preço do carregamento e descarga e o de transporte do volume removido.

Si, porém, as terras houverem permanecido em deposito mais de 60 dias, abonar-se-ha polo trabalho de sua remoção, além do preço integral de transporte, o de excavação em terra,

com o abatimento de vinte e cinco a cincuenta por cento, à juizo do sub-director da construção.

Art. 19. Outros trabalhos compreendidos no 1º grupo das escavações — Além dos trabalhos já especificados, acham-se compreendidos neste 1º grupo dos de escavação, a abertura de explanadas, de vallas para a derivação de cursos de agua, de valletas e de regos e quaisquer outros trabalhos de escavação a céu aberto, que não seja em cavas para fundações.

Art. 20. Preços das escavações do 1º grupo — As escavações deste grupo, compreendendo todos os trabalhos mencionados no art. 7º, serão pagas pelos preços ns. 5, 6 e 7 da tabella annexa, com as alterações prescriptas no paragrapho único do art. 9º, e nos arts. 17 e 18, conforme a natureza dos materiais excavados e segundo a classificação estabelecida no referido art. 9º.

Esses preços não sofrerão modificação alguma, quer os terrenos excavados tenham agua, quer não, salvo sómente o caso de vallas para a derivação de cursos de agua, em que o trabalho de escavação seja difficultado pela occurrence de grande quantidade de agua.

Neste caso, serão aqueles preços augmentados de vinte a cem por cento, à juizo do sub-director da construção, mas sómente para a parte da escavação que se fizer com embarraço de agua.

Art. 21. Modificação dos preços de escavação em serviços ditos de «raspagem» — Para o caso especial de tarefas de preparo do leito da Estrada, em que o volume total das escavações deste 1º grupo não atinja à tres metros cubicos ($3m^3,000$) por metro de linha, os preços ns. 5, 6 e 7 serão reduzidos de cem réis (\$100), pagando-se, porém, ao tarefairo, a título de indemnização, pelas despezas de installação do serviço, mais o preço n. 8, applicado á extensão da tarefa, medida segundo o eixo da Estrada.

A applicação desses preços assim modificados só terá logar até que o volume total das escavações do 1º grupo seja igual a tres decimos do metro cubico ($0m^3,300$) por metro de linha; abaixo desse limite, serão applicados os preços ns. 5, 6 e 7, com o augmento de novecentos réis (\$900) em cada um dellos, deixando-se, porém, de abonar o preço n. 8.

2º — *Em cavas para fundação*

Art. 22. Cavas para fundação — A abertura das cavas para fundação não poderá ser enceitada polo tarefairo, salvo depois de haverem os engenheiros da Estrada marcado no terreno, por meio de estacas apropriadas, o perimetro das mesmas cavas, tendo estas as dimensões horizontaes estrictamente necessárias à construção das obras a que forem destinadas.

Si o tarefairo, para facilidade do trabalho ou para fazer o escoramento das paredes dessas cavas, lhes der maiores di-

mensões do que as marcadas no terreno, não se lhe levará em conta o excesso de escavação que dahi resultar, medindo-se apenas o volume dos materiaes contidos no sólido com aquellas dimensões.

As escavações em cavas para fundação serão pagas, quando não exigirem escoramento, pelos seguintes preços: n.º 9, si os materiaes excavados forem quaequer dos da 1^a categoria; n.º 6, si forem dos da 2^a categoria e, n.º 7, si forem da 3^a categoria.

Havendo necessidade do escoramento das paredes das cavas para evitar desmoronamentos, será abonado ao tarefeiro mais o preço n.º 10, applicado sómente ao volume do sólido retirado da parte da cava em que houver escoramento.

E quando se tornar indispensavel o esgotamento continuo das cavas ou si se fizer a escavação por meio de dragas, será tambem abonado ao tarefeiro o preço n.º 11, applicado á parte da escavação feita abaixo do nível d'água e crescendo progressivamente para cada metro de profundidade abaixo do mesmo nível.

3º — Em tunneis e galerias

Art. 23. Designação dos trabalhos do 3º grupo dos de escavação — Os trabalhos deste grupo comprehendem não só a abertura de tunneis, como a de poços para a perfuração dos mesmos tunneis, e quaequer outros trabalhos de escavação subterranea, para o estabelecimento ou consolidação de obras da estrada.

Art. 24. Sistema de execução das escavações em tunneis, etc. — O modo de ataque, os apparelhos de execução, o escoramento e o revestimento dessas escavações serão determinados em ordem de serviço ou em desenhos especiaes de cada obra pelo sub-director da construção.

Art. 25. Medição das escavações em tunneis, etc. — Serão essas escavações medidas rigorosamente, segundo as formas e dimensões que lhes houver fixado o sub-director da construção, não sendo levado em conta do tarefeiro o excesso que houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer o escoramento.

Art. 26. Preços das escavações em tunneis, etc. — As escavações deste grupo serão pagas, quando os materiaes excavados forem dos da 1^a e 2^a categorias, pelo preço n.º 12 da tabella, no qual está comprehendido o escoramento em condições normaes.

Si, porém, a execução da escavação nesses materiaes se apresentar em condições de tal modo difficéis que exijam trabalhos especiaes de escoramento e blindagem, ou outras precauções extraordinarias, ao preço n.º 12 será concedido o acréscimo de vinte a cem por cento, a juízo do sub-director.

Quando as escavações forem feitas em materiaes da 3^a categoria, serão pagos pelo preço n.º 13 da tabella annexa.

CAPITULO IV

ALVENARIAS E TRABALHOS CONNEXOS

Art. 27. Apparelhos e materiaes para a execução das obras — Antes de dar começo a uma obra de alvenaria o tarefairo reunirá junto a essa obra todos os meios necessarios á execução, de modo que, uma vez começada a construcção, possa proseguir sem demora nem interrupção até concluir-se.

Art. 28. Approvação dos materiaes — Os materiaes destinados á construcção de obras de alvenaria não poderão ter esse emprego senão depois de examinados pelos engenheiros da Estrada e por estes aprovados.

Os materiaes que forem rejeitados serão inutilizados ou retirados pelo tarefairo para fóra do local das obras.

Art. 29. Sistema de construcção e responsabilidade do tarefairo — Deverá o tarefairo seguir fletimento o sistema de construcção que lhe for mandado adoptar pelo engenheiro encarregado do serviço.

Si o tarefairo tiver alguma objecção a oppor contra o sistema de fundação ordenado, fal-o-ha circumstancialmente por escripto ao chefe de secção, por intermedio daquelle engenheiro, para que a questão suba logo convenientemente informada.

Neste caso, o tarefairo suspenderá a execução da dita obra, até que as duvidas sejam resolvidas pelo chefe de secção.

Si as objecções do tarefairo não forem attendidas e algum estrago ou ruina vier a soffrer a obra durante a sua construcção ou depois de terminada, provado ser isso devido ao sistema de fundação ordenado, não terá o tarefairo responsabilidade alguma, e se lhe pagará os reparos e reconstrucção.

Salvo este caso ou o de força maior, devidamente provado, a juizo do sub-director da construcção, os reparos e reconstrucção devidos a vicios da fundação correrão por conta do tarefairo.

Art. 30. Pedra para alvenarias — A pedra a empregar nas alvenarias será extraida de pedreiras indicadas pelo chefe de secção; deverá ser de contextura homogênea, sã, isenta de defeitos e expurgada de crosta decomposta e de qualquer parte menos resistente, e será assentada em obra, segundo o leito natural da pedreira.

Art. 31. Designação das alvenarias — As alvenarias serão designadas nas seguintes classes :

Alvenaria de 1^a classe ou de apparelho ;

Alvenaria de 2^a classe ou lajões com argamassa ;

Alvenaria de 3^a classe ou de lajões sem argamassa ;

Alvenaria de 4^a classe ou ordinaria com argamassa ;

Alvenaria de 5^a classe ou ordinaria de pedra secca ;

Alvenaria de 6^a classe ou de tijolos.

Art. 32. Materiaes que entram nas alvenarias — As alvenarias de 1^a, 2^a, 4^a e 6^a classes serão executadas com a Especie de argamassa que for determinada pelos engenheiros da Estrada, para cada caso, devendo apresentar obra massiça, sem vasio ou intersticio algum.

Os preços que figuram na tabella annexa para as diversas classes de alvenarias correspondem ao emprego da argamassa n. 8, composta de um volume de cal para um e meio de areia; si for outra a argamassa empregada, será preciso modificar os mesmos preços, deduzindo delles a parcella referente áquelle argamassa, e adicionando-lhes o que corresponder á argamassa effectivamente empregada.

Acha-se também incluido naquelles preços o custo da pedra ou tijolos que entram nas alvenarias; e assim, si esses materiaes forem fornecidos pela Estrada, deverá ser deduzida a parcella que lhes corresponde, dos referidos preços.

Para o cálculo da importancia dessas parcelas considerar-se-á como entrando em cada metro cubico de alvenaria:

Na alvenaria de 1^a classe — Cento e cincuenta decimetros cubicos ($0^{m^3},150$) de argamassa e oitocentos e cincuenta ($0^{m^3},850$) de pedra aparelhada, ou mil e cem ($1^{m^3},100$) de pedra bruta;

Na alvenaria de 2^a classe — Duzentos decimetros cubicos ($0^{m^3},200$) de argamassa e oitocentos ($0^{m^3},800$) de pedra em lajões, ou mil e cem ($1^{m^3},100$) de pedra bruta;

Na alvenaria de 3^a classe — Oitocentos decimetros cubicos ($0^{m^3},800$) de pedra em lajões, ou mil e com ($1^{m^3},100$) de pedra bruta;

Na alvenaria de 4^a classe — Trezentos e vinte decimetros cubicos ($0^{m^3},320$) de argamassa e seiscentos e oitenta ($0^{m^3},680$) de pedra desgalhada a martello, ou oitocentos ($0^{m^3},800$) de pedra bruta;

Na alvenaria do 5^a classe — Seiscentos e oitenta decimetros cubicos ($0^{m^3},680$) de pedra desgalhada a martello, ou setecentos e cincuenta ($0^{m^3},750$) de pedra bruta;

Na alvenaria de 6^a classe — Duzentos decimetros cubicos ($0^{m^3},200$) de argamassa e quinhentos e dez tijolos (510) de $0^{m^3},220 \times 0^m,105 \times 0^m,070$.

A pedra bruta será computada à razão de 5\$900 o metro cubico; a apparelhada a 31\$100; os lajões a 20\$600; a pedra desgalhada a 7\$900; os tijolos a 28\$600, por milheiro, e as argamassas, segundo os preços indicados na tabella annexa.

Art. 33. Alvenaria de apparelho — A alvenaria de apparelho sera feita com pedras de forma rectangular, facetadas a martello cortante ou picão, nos leitos, juntas lateraes e face apparente, assentes por fiadas de altura nunca inferior a quinze centimetros.

O trabalho de lavragem será tal que todas as faces, menos do lado de tardoz, fiquem sensivelmente planas, de modo a não haver no assentamento das pedras juntas de mais de doze millimetros.

A altura de cada pedra será sensivelmente igual á da fiada de que fizer parte, sua largura nunca será inferior á altura e seu comprimento será de duas a cinco vezes a altura, conforme a natureza da pedra, não se admittindo, contudo, pedra alguma de volume inferior a trinta decimetros cubicos ($0^m^3,030$).

As pedras serão assentadas em fiadas horizontaes, salvo indicação em contrario no desenho de cada obra.

Nas paredes de paramento inclinado os leitos das fiadas serão horizontaes ou normaes a esse paramento, si assim for determinado.

As juntas lateraes serão verticaes e sempre normaes ao paramento, e em fiadas consecutivas, serão alternadas e devem desencontrar-se, pelo menos, de distancia igual a dous terços da altura da fiada.

Entre os melos-flos e alternadamente empregar-se-hão pedras de tição ou travadouros em numero tal que apresentem em sua face apparente, pelo menos, a quarta parte da área da respectiva fiada.

Sempre que for possivel, os travadouros atravessarão a espessura toda do muro, devendo ter ordinariamente de comprimento tres a cinco vezes a altura.

Quando esta alvenaria for empregada em abobadas, as pedras terão forma de aduellas, sendo os leitos e juntas normaes á superficie de intra-dorso.

A alvenaria de apparelho será paga pelo preço n. 14, sujeito ás modificações de que tratam os arts. 10 e 32.

Art. 34. *Alvenaria de lajões com argamassa* — A alvenaria de lajões com argamassa será construida com pedras duras, desbastadas em forma de lajões, de modo a apresentarem leitos sufficientemente regulares, para o bom assentamento em camadas horizontaes, devendo os lajões ter no minimo a altura de trinta centimetros ($0^m,30$) e o volume de duzentos decimetros cubicos ($0^m^3,200$).

Quando empregada em massícos de fundação, os lajões de duas camadas consecutivas cruzar-se-hão entre si e terão as juntas desencontradas, pelo menos de distancia igual a dous terços da altura da camada.

Quando em reconstrução de revestimento de muros, as juntas verticaes serão igualmente desencontradas, e entre os lajões longitudinaes de cada camada assentar-se-hão travadouros em quantidade tal que a área de sua face exterior seja, pelo menos, igual á quarta parte da área da respectiva camada.

Os travadouros terão ordinariamente de comprimento tres a cinco vezes a altura, e sempre que for possivel atravessarão a espessura do muro.

Os lajões serão desbastados tambem na face apparente, de modo a compor-se convenientemente o paramento, no qual não se admittirão calços, nem desigualdades pronunciadas, a juizo do chefe de secção.

Esta alvenaria será paga pelo preço n. 15 da tabella, sujeita ás modificações de que tratam os arts. 10 e 32.

Art. 35. *Alvenaria de lajões sem argamassa* — A alvenaria de lajões sem argamassa será feita nas mesmas condições da do artigo anterior, com a diferença de não levar argamassa, o que exige cuidado especial em sua execução.

Quando empregada em soleiras e caixas de boeiros, os lajões terão as dimensões prescriptas pelos engenheiros, e as faces de juntas serão desbastadas, de modo a se unirem convenientemente; as juntas serão tomadas com lascas de pedras e a argamassa n. 8, afim de ficar vedada a passagem á terra superposta.

O mesmo enchiamento será feito nas soleiras, quando exigido.

A alvenaria desta classe será paga pelo preço n. 16 da tabella annexa, sujeito ás modificações de que tratam os arts. 10 e 32.

Pelo trabalho de enchiamento de juntas nenhum preço supplementar será pago, por isso que elle se acha comprehendido no preço da alvenaria.

Art. 36. *Alvenaria ordinaria com argamassa* — A alvenaria ordinaria com argamassa será feita com pedras duras e apropriadas, de tamanhos regulares, não se admittindo, porém, excepto para calços, pedras de volume inferior a trinta decímetros cúbicos ($0^m^3,030$) nem de grossura menor que quinze centímetros ($0^m,15$).

As pedras redondas e sexios rolados em nenhum caso serão admittidos; assim também não se permitirá o emprego de enchiamento com pedras miúdas, vulgarmente denominadas criação, nem o emprego de pedras com crostas ou outras partes em decomposição, devendo as pedras ser limpas e sãs.

As pedras serão desgalhadas e cortadas a martello, segundo a feição apropriada, na occasião do assentamento, sendo os leitos tosicamente feitos, também a martello.

Depois de molhadas, as pedras serão assentadas em leito de argamassa e batidas a malho de madeira, fazendo reuir a argamassa pelos lados, até tomarem posição fixa, sendo em seguida calcadas com lascas de pedras duras, de forma e dimensões apropriadas, e a argamassa comprimida nas juntas de maneira a obter-se um todo massiço, sem vazio ou interstício algum.

Quando for exigido, a alvenaria ordinaria será executada por camadas respaldadas horizontalmente.

As juntas lateraes de pedras supérpostas serão convenientemente desencontradas, e entre as pedras correntes de cada camada empregar-se-hão alternadamente pedras assentadas a tigão ou travadouros, em quantidade tal que representem pelo menos a quarta parte da area exterior da camada.

Sempre que for possível, os travadouros atravessarão a espessura do muro, e ordinariamente terão de comprimento tres a cinco vezes a altura.

Para compor o paramento serão escolhidas as melhores pedras, empregadas de modo a evitar calços apparentes ou desigualdades pronunciadas e defeitos no paramento.

Será paga esta alvenaria pelo preço n.º 17 da tabella annexa, sujeito ás modificações de que tratam os arts. 10 e 32.

Quando empregada em abobadas, esta alvenaria será paga pelo mesmo preço n.º 17 da tabella, mas com o accrescimo de dez por cento.

Art. 37. Alvenaria de pedra secca — A alvenaria ordinaria de pedra secca será executada segundo as mesmas prescripções estabelecidas para a alvenaria de que trata o artigo anterior, com a diferença de não levar argamassa, devendo, portanto, ser feita com o cuidado que esta circumstancia exige.

Esta alvenaria será paga pelo preço n.º 18 da tabella annexa.

Art. 38. Alvenaria de tijolos — A alvenaria de tijolos será feita com tijolos duros, sonoros, bem queimados, mas não vitrificados, de forma rectangular, com faces planas e quinas vivas.

Esses tijolos serão communs ou prensados.

Cada tijolo terá 0^m,22 de comprimento, 0^m,105 de largura e 0^m, 07 de espessura, podendo, entretanto, como concessão, ser admittidas outras dimensões, quando o chefe de secção não vir nisso inconveniente, contanto que os tijolos empregados em obra não apresentem em caso algum junta de mais de um centímetro de espessura, e corra por conta do tarefeiro o augmento de despesa que resultar do emprego de tijolos com dimensões diferentes das acima estabelecidas e que serão as consideradas no projecto das obras.

Os tijolos serão bem molhados na occasião do seu emprego e serão assentados em fiadas perfeitamente horizontaes e dispostas de modo que as juntas se cruzem em todos os sentidos.

O modo de arrumação e apparelho dos tijolos será indicado pelo engenheiro encarregado do serviço, caso não haja desenho especial que o indique para cada caso.

Quando empregados em arcos, os tijolos serão assentados de modo que as juntas, segundo a espessura da abobada, sejam perfeitamente normaes á superficie do intra-dorso, cortando-se para isso os tijolos em forma de aduellas, si assim o tarefeiro o preferir.

Esta alvenaria será paga pelo preço n.º 19 da tabella annexa, sujeito ás modificações de que trata o art. 32.

Art. 39. Pedra e argamassa para concreto — O concreto será feito de pedras de grande dureza, de dimensões uniformes, de modo que possam passar em todos os sentidos por um annel de cinco centímetros de diâmetro, podendo ser empregado o seixo rolado, em lugar de pedra britada, quando o julgar conveniente o sub-director.

A argamassa a empregar-se será determinada para cada caso pelo chefe de secção, sendo quo nos preços da tabella

anexa suppôz-se o emprego da argamassa n. 3, composta de um volume de cimento para 1/2 de areia.

Quando for outra a argamassa empregada deduzir-se-ha dos preços da tabella a parcela referente áquella argamassa, e addicionar-se-ha a que corresponder á argamassa effectivamente empregada.

Art. 40. Dosagem do concreto— Para cada classe do concreto serão empregados:

No concreto n. 1 — Um volume de pedra para um de argamassa, ou, por metro cubico de concreto, seiscentos e cincuenta decimetros cubicos ($0^{m^3},650$) de pedra e igual volume de argamassa.

No concreto n. 2—Dous volumes de pedra para um de argamassa, ou, por metro cubico de concreto, novecentos e sessenta decimetros cubicos ($0^{m^3},960$) de pedra e quatrocentos e oitenta ($0^{m^3},480$) de argamassa.

No concreto n. 3—Tres volumes de pedra para um de argamassa, ou, por metro cubico de concreto, um metro cubico de pedra e trescentos e trinta e tres decimetros cubicos ($0^{m^3},333$) de argamassa.

Art. 41. Preparação e assentamento do concreto — Os seixos ou fragmentos de pedra para a composição do concreto serão expurgados de todos os detrichtos, materias terrosas e outros corpos estranhos, devendo para esse fim ser cuidadosamente lavados.

A mistura de argamassa de pedra será feita á mão ou em betoeiras, segundo o que for determinado nas especificações especiaes, ou em ordens de serviço referentes á obra a executar.

Em qualquer caso, a mistura será perfeita e só será empregado o concreto depois de ficarem as pedras completamente envolvidas de argamassa.

O concreto será empregado logo depois de preparado, sendo inutilizado todo aquelle que não houver tido emprego até começar a fazer péga.

O concreto será assentado por camadas horizontaes de 20 a 40 centimetros de espessura, amparadas lateralmente por paredes de madeira ou por outro meio qualquer, de modo que cada camada seja convenientemente comprimida á medida de sua formação.

Quando empregado abaixo de agua, a immersão do concreto far-se-ha pelo processo que indicar o chefe de secção, devendo o tarefeiro evitar sempre, com o maior cuidado, a ação de correntes de agua através de camadas recentes de concreto, o que pôde produzir a diluição ou lavamento da argamassa.

Não se deverá assentar qualquer camada antes de varrida e extrahida a borra depositada sobre a anterior.

Quando o concreto fôr empregado a seco cada camada será assentada sempre em condições de fazer liga com a anterior, e, si esta estiver solidificada, será sua superficie primeira,

mente picada, varrida, humedecida e coberta de uma camada de argamassa, para então receber nova camada de concreto.

A construção de alvenaria, sobre base de concreto, só poderá ser começada depois da solidificação do mesmo concreto, cuja superfície será primeiramente varrida e molhada.

Art. 42. Observações sobre preços do concreto — Os trabalhos de concreto serão pagos segundo os preços ns. 20, 21 e 22, conforme a dosagem do concreto empregado, sujeitos às modificações de que trata a ultima parte do art. 39 e à dedução do custo da pedra quebrada, calculado segundo o preço n. 60 da tabella annexa, si a mesma pedra fôr fornecida pela estrada.

Quando o concreto n. 1 fôr imerso em condições tais que deem lugar, a juizo do chefe de secção, á perda inevitável de parte da argamassa, será contado ao tarefeiro, além do preço do mesmo concreto, mais 10 % para indemnizá-lo do valor do volume da argamassa perdida.

Art. 43. Enrocamentos — Os enrocamentos serão feitos simplesmente de pedras jogadas ou de pedras arrumadas, correspondendo a este o preço de n. 23, áquelle o de n. 24, applicado ao volume apparente do enrocamento.

Nos preços dos enrocamentos estão incluídas todas as despesas com a sua execução, menos a de transporte da pedra, que serão pagas de acordo com o art. 58.

Art. 44. Enchimento de vãos com pedra quebrada — Será pago este trabalho pelos preços ns. 17 e 25 da tabella annexa, conforme a pedra quebrada fôr empregada com ou sem argamassa.

Art. 45. Empedramentos — Será feito este trabalho com pedras de volumes de 5 a 50 decímetros cúbicos, bem aleijadas, desgalhadas e toscamente afeiçoadas na forma conveniente, cruzando-se as juntas e sendo as pedras batidas a mato do calceteiro.

Será pago pelo preço n. 26, applicado á área calçada ou empedrada. Esse preço inclue todas as despesas com a execução do empedramento, menos a de transporte da pedra, que será paga de acordo com o art. 58.

Art. 46. Chapas de argamassa — As chapas de argamassa sobre abobadas só serão assentadas depois do decimbramento destas.

Antes do assentamento da argamassa a superfície do extradorso da abóbada será limpa de terra e corpos estranhos, as juntas serão desguarnecidas até á profundidade de um centímetro, pelo menos, e toda a superfície será bem varrida e molhada.

Em cada metro quadrado de chapa de argamassa serão empregados trinta e tres decímetros cúbicos ($0^{\text{m}}{}^3,033$) de argamassa applicada em uma só ou duas camadas, conforme o exigir o chefe de secção.

Si fôr empregada a argamassa n. 3 o preço a aplicar será o de n. 27 da tabella annexa; quando for outra, deduzir-se-ha do

mesmo preço a parcella referente a essa argamassa, adicionando-se-lhe a da argamassa empregada.

Art. 47. *Rejuntamentos* — Para se proceder ao rejuntamento de alvenarias deverão as juntas ser previamente desgarruecidas na profundidade de dous a tres centimetros e serão varridas e molhadas antes de receberem nova argamassa, que se a aplicada de modo a não cobrir a face apparente das pedras e tijolos e comprimidas nas juntas.

A fórmula do filete ou cordão de rejuntamento será determinada por cada caso.

Em cada metro quadrado de rejuntamento serão empregados sete decimetros cubicos ($0m^3,007$) de argamassa.

O rejuntamento com argamassa n. 3 será pago pelo preço n. 28 da tabella annexa, sendo este preço modificado si for outra a argamassa empregada.

Nenhum preço especial será pago pelo rejuntamento nos paramentos não apparentes de alvenarias feito com a argamassa que r'fluir pelas juntas no momento do assentamento, porque esse trabalho está comprehendido na execução da alvenaria.

Art. 48. *Argamassas* — As argamassas serão sempre feitas sob coberta enxuta e em estrados de madeira.

Sua mistura e trituração deverão ser perfeitas, podendo, em caso de larga fabricação, ser exigido pelo sub-director o emprego de meios mecanicos para esse fim.

As argamassas terão as seguintes dosagens : — Argamassa n. 1 — ou de cimento puro — composta, por metro cubico de argamassa, de 1.292 decimetros cubicos de cimento ;

Argamassa n. 2 — ou de volumes iguaes de cimento e areia — composta, por metro cubico de argamassa, de 680 decimetros cubicos de cimento e igual volume de areia ;

Argamassa n. 3 — ou de dous volumes de cimento para tres de areia — composta, por metro cubico de argamassa, de 560 decimetros cubicos de cimento e 840 decimetros cubicos de areia;

Argamassa n. 4 — ou de um volume de cimento para dous de areia — composta, por metro cubico de argamassa, de 474 decimetros cubicos de cimento e 948 decimetros cubicos de areia ;

Argamassa n. 5 — ou de um volume de cimento para tres de areia — composta, por metro cubico de argamassa, de 333 decimetros cubicos de cimento e um metro cubico de areia.

Argamassa n. 6 — ou de um volume de cimento para quatro de areia — composta, por metro cubico de argamassa, de 250 decimetros cubicos de cimento e um metro cubico de areia ;

Argamassa n. 7 — ou de volumes iguaes de cal e areia— composta, por metro cubico de argamassa, de 696 decimetros cubicos de cal e igual volume de areia.

Argamassa n. 8 — ou de dous volumes de cal para tres de areia — composta, por metro cubico de argamassa, de 568 decimetros cubicos de cal e 852 decimetros cubicos de areia.

O cimento será da melhor qualidade, a juizo do sub-director, sendo, de preferencia, empregado o cimento Portland.

Não será permitido o emprego de cimento que não comprimido pese menos de 1.145 kilos por metro cubico, ou que deixe resíduo maior de 15 % na peneira de novecentas malhas por centimetro quadrado.

Si o sub-director entender conveniente, submeterá o cimento a experiência de tracção e compressão, podendo ser aceito ou recusado, de acordo com essas experiências, ainda a juízo do sub-director.

Conforme a matéria do trabalho, o tarefeiro será obrigado a empregar cimento de péga lenta, rápida ou mediana, conforme o exigir o chefe de secção.

A cal será de pedra e da melhor qualidade.

Será de preferência empregada a cal virgem, extinta por aspersão no local da obra, a extinção sendo feita na proporção necessária ao seu emprego immediato.

Para as dosagens da cal reduzida a pasta será preciso fazer experiência para determinar a quantidade equivalente ao volume de cal em pó a empregar nas argamassas.

Quando fôr empregada cal em pó, a mistura com a areia deverá ser feita a secco e da maneira a mais completa.

Feita a mistura, será adicionada a quantidade de água estritamente necessária para dar á argamassa a consistência pastosa e firme.

A areia será fina ou grossa, conforme o emprego que deva ter a argamassa; deverá ser aspera ao tacto e perfeitamente expurgada de matérias terrosas, mica, talco e matérias vegetais.

Para que só se empreguem areias nessas condições, o tarefeiro as mandará lavar e peneirar, sempre que assim o exigir o chefe de secção.

As argamassas serão pagas, conforme sua classe, pelos preços ns. 29 a 36 da tabella annexa.

Art. 49. Observações sobre preços de alvenarias e trabalhos connexos — Nos preços das alvenarias e trabalhos connexos estão incluídos: A extração, preparo e fornecimento dos materiais e o seu emprego em obra, o fornecimento e emprego de andaimes, cimbres, apparelhos mecânicos, ferramentas, utensílios e todas as despesas ordinárias e extraordinárias, que forem necessárias à execução das obras, menos as seguintes, que serão abonadas em acréscimo:

1º, a escavação para descobrimento de pedreira, escavação que será paga pelo preço n. 5 da tabella, qualquer que seja a natureza do material escavado;

2º, o carregamento e descarga da pedra, tijolos, cal, cimento e areia, pagos segundo o preço n. 49 da tabella, de acordo com o art. 61 destas especificações;

3º, o transporte dos mesmos materiais, que será pago pelo preço n. 45, de acordo com o art. 58 das presentes especificações;

4º, o apparelho das faces apparentes das alvenarias, quando exigido, e que será pago de acordo com o art. 68;

5º, a escolha e preparo especial de pedra para alvenaria ordinaria, quando empregada em abobadas, trabalho esse que será pago com o accrescimo de dez por cento sobre o preço da mesma alvenaria;

6º, o emprego de alvenaria, no revestimento de tunneis; além de dez metros a contar das entradas, pago com o aumento de dez por cento sobre os preços das mesmas alvenarias.

CAPITULO V

TRABALHOS DE MADEIRA

Art. 50. Qualidades da madeira, condições a que deve satisfazer — Serão de preferencia empregadas madeiras nacionaes das de melhor qualidade, a juizo do sub-director.

Não será admittido o emprego de madeiras sinão perfeitamente secas, bem sás, sem ventos, brocas, fendas, nós caridos ou outros quaequer defeitos.

Nas peças submettidas a esforços de reflexão e, em geral, nas que sofrerem a accão de forças, tendendo a comprimir ou distender as fibras da madeira, deverão essas fibras ser bem rectas e dispostas parallelamente ás arestas de maior dimensão das mesmas peças.

Art. 51. Emendas — As emendas de peças de madeira serão cuidadosamente feitas, de modo a obter-se perfeita juxtaposição das superficies que tiverem de ficar em contacto, sem a interposição de calços, cujo emprego é expressamente prohibido.

Não será permittida emenda que não tenha sido autorizada pelos engenheiros da Estrada, ficando o tarefeiro obrigado a fazer á sua custa o trabalho que executar em contrario a essa disposição.

Antes de reunidas as peças a emendar ou que tiverem de ficar simplesmente apoiadas sobre outras, serão alcatroadas ou coaltarisadas as superficies da madeira que houverem de ficar em contacto.

Os furos para a passagem de parafusos, e cavilhas deverão ter exactamente os mesmos diametros desses parafuzos e cavilhas e serão abertos a trado, não se permitindo de modo algum o emprego de peças de metal aquecidas ao fogo, para a abertura ou alargamento dos mesmos furos.

Antes da collocação dos parafusos, ou de quaequer peças de metal que devem ficar em contacto com a madeira, será esta alcatroada na parte encoberta pelas mesmas peças.

A pressão necessaria, para impedir o escorregamento entre si, de peças reunidas por parafuzos, será produzida pelo aperto das porcas de parafuso, por meio de chaves tendo dimensões adequadas a cada caso.

Art. 52. Estacas — As estacas para fundação de pontes de madeira ou de outras quacsquer obras d'arte serão executadas exclusivamente com aroeira do sertão, falquejadas nas quatro faces e tendo as dimensões determinadas para cada caso.

Antes de cravada receberá cada estaca uma braçadeira ou annel de ferro cingindo sua cabeça e uma ponteira do mesmo metal guarnecedo sua extremidade inferior, que deverá ser convenientemente aguçada.

As braçadeiras empregadas nas estacas já cravadas poderão ser retiradas, passando a servir em outras estacas.

As estacas serão cuidadosamente collocadas nos pontos que forem marcados ou indicados pelos engenheiros, devendo ficar bem alinhadas, aprumadas e sujeitas a guias que as impeçam, durante a cravação, de tomarem posição diferente da que lhes for assignalada no projecto da obra.

O tarefeiro arrancará á sua custa e de novo cravará as que tiverem se afastado dessa posição, devendo ainda á sua custa substituir aquellas que não puderem ser reempregadas, a juizo do engenheiro encarregado do serviço.

Considerar-se-há cravada uma estaca quando não se enterrar mais de um contimeiro ($0^m,01$) por applicação de dez pancadas de um macaco pesando seiscentos kilos e cahindo a uma altura de tres metros e sessenta centimetros ($3^m,60$).

Esse limite para a nega pôde, em casos especiaes, ser alterado pelo engenheiro encarregado do serviço.

Seis dias depois de cravada será a estaca submetida á prova de nova série de dez pancadas do mesmo macaco, e em condições iguaes ás da serie anterior, continuando o tarefeiro a cravação da estaca até obter a nega prescripta, si esta não se mantiver nessa prova.

Em casos especiaes ou imprevistos será permittida a emenda das estacas que não tenham o comprimento necessário para obter-se a nega prescripta.

Neste caso a emenda deverá ser feita com a maxima segurança e perfeição, a juizo do chefe de secção, e será guarnecidá de braçadeiras de ferro, fortemente apertadas.

Art. 53. Qualidade e apparelho da madeira para cavalletes de pontes, etc. — Na construção e montagem dos cavalletes e superestruturas das pontes de madeira deverá o tarefeiro empregar sómente peças de madeira de lei, e nas condições do art. 51, devendo restringir-se tão sómente ao emprego de aroeira do sertão, si assim o exigirem as especificações expedidas para cada ponte a construir.

As peças de madeira receberão todas apparelho a enxó, nas quatro faces, segundo as fibras da madeira, sendo as faces transversaes obtidas por corte de serra e bem lisas.

Essas peças deverão ter exactamente as dimensões que lhes forem determinadas no desenho da ponte.

Art. 54. Observações sobre preços de trabalhos de madeira — As estacas serão pagas pelo preço n.º 41 da tabella annexa,

quando tenham sido cravadas até oito metros, e pelo preço n.º 42 quando a cravação tenha sido feita até profundidade maior de oito metros.

Esses preços applicam-se ao comprimento sómente da parte enterrada de cada estaca, salvo nas estacas de prova em que os mesmos preços serão applicados ao comprimento que lhes houver mandado dar o chefe de secção.

Os preços acima indicados comprehendem, além do custo das estacas: as despesas para transportal-as até ao lugar da obra; as de seu apparelho, preparo e cravação; o trabalho de aparelhá-las depois de cravadas, a applicação das ponteiras, aneis e braçadeiras, e demais despezas que forem necessárias para a execução da estacaria, taes como: construção de estrados, aluguel do bate-estacas, etc.

As outras obras de madeira serão pagas pelos preços ns. 38 a 40, conforme a natureza e dimensões das vigas empregadas. Esses preços applicam-se ao volume real da madeira empregada em obra, não se levando em conta as sobras ou perdas de madeira que possam se dar na execução das obras.

Comprehendem os mesmos preços, além do custo da madeira, mais as seguintes despezas: as de transporte até ao lugar da obra, o apparelhamento de todas as peças, o preparo das emendas e a abertura de furos para parafuzos, o assentamento das peças de madeira e a aplicação dos parafuzos, braçadeiras e demais ferragens da ponte, e ainda quaesquer outras despezas necessárias à execução da obra, taes como: estrados, andaimes, pontes provisórias, etc.

A ferragem, quer das estacas, quer das outras peças, será paga em separado, segundo o preço n.º 55 da tabella.

Art. 45. Apparelho a plaina — Quando for exigido apparelho especial de madeira, feito a plaina, será esse accrescimo de trabalho pago segundo o preço n.º 43, applicado á superficie apparelhada.

Art. 56. Precauções contra incendio — Depois de terminada uma obra de madeira deverá o tarefairo remover para onde for determinado, ou queimar fóra da zona da Estrada, todas as sobras de madeira, de modo que o terreno em que se achar a obra fique completamente limpo de materiaes que possam vir a produzir accidentes devidos ao fogo.

CAPITULO IV

TRABALHOS DIVERSOS

Art. 57. Transporte dos materiaes das excavações — O preço n.º 44 da tabella annexa será applicado ao transporte dos materiaes provenientes das excavações, qualquer que seja a sua natureza e categoria.

A distancia média do transporte será tomada igual á distancia entre os centros de gravidade do sólido excavado e da

formada pelos materiaes, segundo o caminho por estes percorrido, de acordo com as ordens prévias dos engenheiros encarregados do serviço.

Nenhum accrescimo de preço será pago pela carga e des-carga dos materiaes das excavações, porquanto o custo desse trabalho já está comprehendido nos preços das mesmas exca-vações.

Art. 58. Transporte dos materiaes para alvenaria e tra-balhos connexos — O transporte da pedra, tijolos, areia, cal e cimento, empregados nas alvenarias e trabalhos connexos, será pago segundo o preço n.º 45, applicado sempre ao volume real desses materiaes, supposto igual a :

Por metro cubico de alvenarias :

	m . 3
Pedra apparelhada.....	0,850
Lajões.....	0,800
Pedra de alvenaria, escolhida.....	0,680
Tijolos.....	0,800

Por metro cubico de concreto :

	m . 3
No concreto n. 1 pedra quebrada.....	0,351
» n. 2 » ».....	0,518
» n. 3 » ».....	0,540

Por metro cubico de enrocamento :

	m . 3
No enrocamento de pedras arrumadas — Pedra de alvenaria, bruta.....	0,680
No enrocamento de pedras jogadas — Pedra de alvenaria, bruta.....	0,600
Por metro cubico de pedra quebrada — Pedra de alvenaria em bruto.....	0,680
Pedra quebrada.....	0,540

Por metro cubico de argamassa — Conforme a dosagem, to-mando para vasios :

Da areia, cal e cimento—30 % (trinta por cento).

A distancia do transporte até ao logar do emprego dos materiaes será contada desde a ultima estação em tráfego ou desde a ponta dos trilhos, si nesses logares fôr o material rece-bido pelo tarefeiro, ou desde o logar de onde fôr extrahido, por ordem dos engenheiros da Estrada.

Para o cimento, deverá ser abonado ao tarefeiro mais o frete desse material, desde o Rio de Janeiro até a ultima estação em tráfego, si esse frete correr por sua conta.

Art. 59. Levantamento dos materiaes provenientes de ex-ca-vação para fundação — O preço n.º 46 applica-se ao trabalho de levantamento dos materiaes, provenientes de excavação para

fundação de obras de arte, vallas e desvios de rios, abertura de poços, etc., para cada 1^m,50 de altura das excavações.

Será ainda applicado ao levantamento dos materiaes extraídos dos cortes, sómente quando esse trabalho for autorizado em ordem de serviço pelo chefe de secção.

Art. 60. Carregamento e descarga dos materiaes das excavações — Serão esses trabalhos pagos segundo os preços ns. 47 e 48, que só tem applicação ao caso do carregamento e descarga dos materiaes retirados de depósitos ou de desmoronamentos.

Art. 61. Carregamento e descarga de materiaes para alvenarias e trabalhos connexos — Serão esses trabalhos pagos segundo o preço n. 49 da tabella, applicado ao volume real dos materiaes empregados em obra, calculando-se esses volumes segundo o que determina o art. 58.

O preço n. 49 inclue todas as despesas devidas ao carregamento e descarga, inclusive a que corresponde ao aluguel do veículo durante o tempo perdido nessa operação.

Art. 62. Extração de pedra para alvenaria e trabalhos connexos — Applica-se a esse trabalho o preço n. 50 da tabella, que não comprehende as despesas de carregamento e descarga da pedra extraída, nem as de descobrimento de pedreiras, despesas estas que serão pagas em separado, quando tenham lugar o carregamento e descarga, pelo preço n. 49, e a excavação para descobrimento da pedreira, pelo preço n. 5, applicado sómente ao volume da excavação precisa para a extração da pedra empregada nas obras da Estrada.

Todas as outras despesas, como as de explosivos, ferramentas, etc., necessárias para a extração da pedra, acham-se incluídas no referido preço n. 50.

Art. 63. Materiaes diversos — O tijolo, areia, cal e cimento, quando fornecidos pela Estrada ao tarefeiro, serão a este debitados respectivamente pelos preços ns. 51, 52, 53 e 54, aplicados, o primeiro a cada milheiro de tijolos de 0^m,22×0^m,105×0^m,070 e os outros por metro cúbico de material não comprimido.

São esses mesmos preços os que entraram na composição dos preços das obras em que se empregam esses materiaes.

Art. 64. Ferro em obra — A ferragem para pontes ou para qualquer outra obra, das e preparo do leito da Estrada será paga ao tarefeiro pelo preço n. 55, applicado ao peso real da mesma ferragem, depois de preparada.

Nesse preço está incluído o custo do ferro empregado nas ferragens e o seu preparo.

Art. 65. Pedra preparada — Assim se designa a pedra que entra na composição das alvenarias, excluído, portanto, o volume de pedra bruta perdido no apparelho ou na escolha da que tiver esse emprego.

A pedra preparada será paga, conforme o caso, pelos preços ns. 56, 57 e 58, applicados ao volume real da pedra preparada.

Nesses preços estão incluidas, não só a despesa do preparo da pedra, como as de sua extração.

Art. 66. *Quebramento de pedra* — O preço n. 59 da tabella annexa corresponde ao trabalho de quebrar pedras em fragmentos tales, que possam passar, em qualquer sentido, por um anel de cinco centímetros ($0^m,05$) de diâmetro.

Esse preço será applicado ao volume apparente da pedra quebrada, supposto, tendo 46% de vasios.

Art. 67. *Pedra quebrada* — O preço n. 60 da tabella refere-se ao trabalho de extrahir e quebrar pedras nas condições do artigo anterior e será applicado ao volume apparente da pedra quebrada.

Art. 68. *Apparelhos de pedras* — O apparelho de pedra, empregada ou não em obra, só será feito por ordem do chefe de secção, podendo ser a escopro — ou apparelho fino — e a ponteiro e picão — ou apparelho grosso — aos quaes se applicam os preços ns. 61 e 62 da tabella.

O transporte e o carregamento e descarga da pedra serão pagos à parte, segundo os preços ns. 45 e 49, e de acordo com os arts. 58 e 60.

Art. 69. *Empilhamento de pedras* — O empilhamento de pedras em montes regulares, quando ordenado pelos engenheiros da Estrada, quer para medição das pedras extraídas das excavações, quer para outros fins, será pago, segundo o preço n. 63, applicado ao volume real das pedras empilhadas.

Art. 70. *Revestimento com leivas* — As leivas para esses revestimentos serão applicadas ao chato ou a tícão, segundo ordenarem os engenheiros da Estrada.

Cada leiva terá, no primeiro caso, $0^m,33 \times 0^m,33 \times 0^m,08$, e será presa por uma estaca de madeira ao terreno a revestir, e no segundo, $0^m,33 \times 0^m,33 \times 0^m,16$ e será assentada em degraus e a, tícão sobre o mesmo terreno, em fendas horizontais no sentido paralelo à superfície do terreno e um pouco em descida para a mesma superfície, no sentido transversal, sendo cruzadas as juntas de duas fendas consecutivas.

O revestimento com leivas nessas condições será pago pelos preços ns. 51 e 52 da tabella, nos quaes se acha incluído o fornecimento das leivas.

Art. 71. *Esgoto com manilhas* — Quando determinado pelos engenheiros, o tarefeiro deverá esgotar a linha com esgotos de canos de barro vidrado (manilhas), sendo este trabalho pago pelo preço n. 66 da tabella.

Nesse preço estão incluidas todas as despezas de abertura e enchimento de vallas, fornecimento, assentamento e transporte das manilhas até ao lugar do emprego.

As juntas serão tomadas a estopa e argamassa n. 3, ou simplesmente juxtapostas, conforme determinar o engenheiro encarregado do serviço.

Art. 72. *Apitoamento de terra* — Além dos casos de que trata o art. 15, o tarefeiro fará o trabalho de soccar a terra quando lhe for determinado na execução de certas obras, como-

ontrafortes ou massicos de terra para consolidação de taludes enchimento de vallas com canos de esgoto, etc.

A terra será bem soccada em camadas de quinze a vinte centimetros de espessura, devendo ser levemente humedecida na occasião do seu emprego.

Por este trabalho pagará-se-ha o preço n.º 67 da tabella annexa, no qual estão incluidas todas as despezas, inclusive regularização dos taludes, sem se contar, porém, a terra empregada, a qual será paga à parte, si for extraída especialmente para esse fim.

Direcção Geral de Obras e Viação, 25 de julho de 1905.—
José Freire Parreiras Horta.

N. 12 — EM 26 DE JULHO DE 1905

Approva as instruções para a comissão fiscalizadora da rede de viação ferrea do Estado do Rio Grande do Sul, arrendada á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Resolve approve as instruções pelas quaes se deve reger a comissão fiscalizadora da rede de viação ferrea do Estado do Rio Grande do Sul, arrendada á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1905. — Lauro Severiano Müller.

Instruções a que se refere a portaria desta data

I

A comissão fiscalizadora da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, arrendada á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, reger-se-ha pelo regulamento geral para fiscalização das estradas de ferro da União, aprovado e mandado executar pelo decreto n.º 2885, de 25 de abril de 1898, e bem assim pelas instruções especiais para tomada de contas, aprovadas por Portaria do Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas, de 2 de janeiro de 1897.

II

O pessoal, vencimentos e despezas diversas da commissão serão os seguintes:

Pessoal	Ord.	Grat.	Annual
1 engenheiro-chefe.	18:000\$000	6:000\$000	24:000\$000
1 sub-engenheiro chefe.....	10:433\$000	5:217\$000	15:650\$000
4 engenheiros-fiscaes	7:216\$000	3:609\$000	43:300\$000
2 conductores.....	3:374\$000	1:686\$000	10:120\$000
3 escripturarios....	10:950\$000
1 continuo.....	1:200\$000
			<u>105:220\$000</u>

Despezas diversas, incluindo gratifi- cação ao em- pregado de fa- zenda para to- mada de contas, aluguel de escri- ptorio e expe- diente.....	4:780\$000
		<u>110:000\$000</u>

III

As attribuições do pessoal da commissão serão designadas pelo engenheiro-chefe.

IV

Serão nomeados por portaria do Ministro o engenheiro-chefe, o sub-chefe e os engenheiros-fiscaes. Os conductores, escripturarios e continuos serão de nomeação do engenheiro-chefe.

V

As licenças ao pessoal por motivo de molestia ou para tratar de interesse particular serão regidas pelo disposto no decreto n. 4484, de 7 de março de 1870.

Parágrapho único. As licenças por trinta dias, para serem gozadas no Rio Grande do Sul, podem ser concedidas pelo engenheiro-chefe. As prorrogações das que excederem áquelle prazo só serão concedidas pelo Ministro.

VI

O engenheiro-chefe, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo sub-engenheiro-chefe.

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de julho de 1905.—
José Freire Parreiras Horta.

N. 13 — EM 31 DE JULHO DE 1905

Reduc de 15 % o frete do café transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, proveniente da Estrada de Ferro Leopoldina.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 220 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1905.

A' vista do que expuzestes em vosso officio n. 1007, de hoje datado, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que resolvó aprovar a medida provisória, proposta no vosso citado officio, reduzindo de 15 % o frete do café proveniente, dia Estrada de Ferro Leopoldina e a transportar nessa Estrada enquanto o preço desse genero estiver abaixo de 9\$ por arroba, satisfazendo desse modo o pedido da Presidencia do Estado de Minas Geraes.

Saudade e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 14 — EM 31 DE AGOSTO DE 1905

Inclue na classe E da tarifa especial, sob determinadas condições, diversas mercadorias transportadas pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 253 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1905.

Em officio n. 1066, de 7 do corrente mez, trouxestes ao conhecimento deste Ministerio que diversas mercadorias classificadas na tarifa n. 3, em vigor nessa Estrada, nas classes 5^a e 7^a, conforme o peso das mesmas for de 200 kilogrammas ou mais de 200, e que na tarifa especial estão classificadas na classe G, correspondente á 7^a classe da geral, notando-se, entretanto, uma omissão na planta da tarifa especial, quando se deixa de applicar á classe E, correspondente á 5^a classe, sempre que essas mercadorias pesarem até 200 kilogrammas, declaro, para os necessarios effeitos, de acordo com o que propuzestes, que todas as mercadorias nas condições referidas devem ser incluidas na classe E, quando o seu peso não exceder de 200 kilogrammas, cobrado o respectivo frete por dezena.

Saudade e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 15 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1905

Reduz a 400 réis a taxa de vigilancia dos generos da 7^a classe da tarifa n. 3, em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 269 — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1905.

A' vista do que informastes em officio n. 1254, de 4 do corrente, sobre o requerimento em que proprietarios e arrendatarios de olarias e terras na estação de Poá pedem a revogação da ordem que estabelece a cobrança da taxa de vigilancia sobre telhas nacionaes, lenha, etc., resolvem, no sentido do que propusestes no citado officio, e como medida geral, que seja reduzida de 1\$ a \$400 a taxa de vigilancia dos generos da 7^a classe da tarifa n. 3, em vigor nessa Estrada.

Saude e fraternidade. — Lauro Severiano Müller. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 16 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1905

Classifica na tarifa n. 3, classe 3^a, o fumo em folha, rolo ou corda transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 287 — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1905.

A' vista do que expusestes em officio n. 1380, de 27 do mes finido, autorizo-vos a classificar na tarifa n. 3, classe 3^a, o fumo em folha, rolo ou corda, transportado por essa Estrada.

Saude e fraternidade. — Lauro Severiano Müller. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 17 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1905

Approva as instruções para estudos definitivos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, no Estado do Maranhão.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Resolve, de conformidade com o decreto legislativo n. 1329, de 3 de janeiro do corrente anno, aprovar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e

Viação, para os estudos de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de S. Luiz e transpondo o canal do rio Mosquito, seguirá pelo valle do rio Itapecurú até á cidade de Caxias, no Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905. — Lauro Severiano Müller.

Instruções para estudos definitivos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, no Estado do Maranhão, a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º A direcção dos trabalhos de estudos será confiada a um engenheiro-chefe imediatamente subordinado ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º A directriz da estrada a estudar partirá da cidade de S. Luiz e, transpondo o canal ou rio Mosquito, seguirá pelo valle do rio Itapecurú até á cidade de Caxias, onde se ligará á linha ferrea de Caxias a Cajazeira.

Art. 3.º A directriz será estudada do modo o mais conveniente para servir á villa do Rosario e ao porto de Itaqui.

Art. 4.º O engenheiro-chefe, com o pessoal auxiliar e trabalhador necessário, antes de dar começo aos estudos definitivos, procederá a um reconhecimento geral do traçado e apresentará ao Ministro um esboço da directriz que julgar preferivel, indicando os pontos mais notaveis por ella atravessados, bem como os que lhe ficarem proximos.

Art. 5.º Os estudos constarão:

1.º Da planta geral da linha principal e ramaes e dos perfis longitudinaes com indicação dos pontos obrigados e de outros importantes que o traçado tenha de atravessar. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de $\frac{1}{2.000}$ com indicação dos raios de curvatura e da topographia do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de dois metros e discriminando em uma zona de 80 metros para cada lado do eixo da linha, dos campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas. Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contidas do ponto de partida da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos, as extremidades das curvas, seu desenvolvimento, ralo e sentido.

2.º Do perfil longitudinal desenhado na escala de $\frac{1}{200}$ para as alturas e de $\frac{1}{2.000}$ para as distâncias horizontaes, mostrando, á tinta preta, o terreno natural e, á vermelha, o leito da estrada. Tambem por tres linhas vermelhas traçadas na parte inferior do perfil, serão indicados:

- I. As rampas, contra-rampas, patamares e suas extensões.
- II. As distâncias kilometricas, contadas da origem da estrada de ferro.
- III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento, raio e sentido das curvas. Tanto no perfil longitudinal, como na planta, serão assinaladas a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicações transversaes.
- 3.º De perfis transversaes, na escala de $\frac{1}{200}$ em numero suficiente para o calculo de movimento de terra.
- 4.º Do projecto de todas as obras de arte mais importantes, das estações e dependencias, abastecimento de agua e dos typos geraes que forem adoptados. Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de $\frac{1}{100}$.
- 5.º Da planta de todas as propriedades que sór necessario adquirir por meio de desapropriação.
- 6.º Da relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, situação na linha, systema de construcção e quantidade de obra.
- 7.º De um quadro indicativo das excavações necessarias para executar-se o projecto, classificando-as, e bem assim das distâncias médias de transporte.
- 8.º Quadro dos alinhamentos com indicação dos raios das curvas e extensões.
- 9.º Quadros authenticos das notas das operações topograficas, geodesicas e astronomicas—feitas no terreno.
10. Quadro das declividades c. m as respectivas extensões.
11. Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento.
12. Do orçamento da despesa total do estabelecimento daestrada dividido nas seguintes verbas :

 - I. Estudos definitivos e locação de linha.
 - II. Movimento de terra.
 - III. Obras de arte correntes.
 - IV. Obras de arte especiaes.
 - V. Superstructura das pontes.
 - VI. Via permanente.
 - VII. Estações e edifícios, orçada cada uma separadamente com os accessoriros, officinas e abrigos de machinas e de carros.
 - VIII. Material rodante, mencionando-se especialmente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as especies.
 - IX. Telegrapho electrico.
 - X. Administração, direcção e conclusão dos trabalhos de construcção.
 - XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e produçao, o trafego provavel da estrada, o estado de fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicita e serão acompanhados de uma planta geral da estrada, reduzida na escala de 1:400.000.

Art. 6.^o A estrada será projectada com a bitola de um metro entre as faces internas dos trilhos.

Art. 7.^o Tanto nos cõrtes, como nos aterros, a plataforma será de quatro metros.

Art. 8.^o Os estudos serão feitos tendo-se em vista que a declividade não exceda de 2,5 %, e que os raios das curvas não sejam inferiores a 150 metros.

Art. 9.^o Todo pessoal nomeado para execução dos trabalhos de exploração desta estrada servirá em commissão de carácter temporario, podendo ser dispensado desde que o Governo assim o resolva e constará do seguinte quadro:

N.	Categorias	Vencimento annual
1	Engenheiro-chefe.....	18:000\$000
1	Chefe de secção.....	9:600\$000
1	Engenheiro-ajudante.....	7:200\$000
2	Conductores a 3:600\$.....	7:200\$000
1	Desenhista-chefe do escriptorio..	4:800\$000
2	Desenhistas a 3:600\$.....	7:200\$000
2	Auxiliares technicos a 3:000\$....	6:000\$000
1	Escripturario-pagador.....	4:800\$000

Uma terça parte do vencimento annual será considerada como gratificação de exercicio.

Além dos vencimentos acima fixados, ao pessoal technico, quando em serviço de campo, poderá o engenheiro-chefe arbitrar uma diaria até o maximo de 10\$, segundo o trabalho de que estiver encarregado.

Ao engenheiro-chefe caberá a diaria de 15\$000.

Art. 10. Ao engenheiro-chefe compete:

1º, nomear e demittir todo o pessoal que não for de nomeação e demissão do Ministro;

2º, organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos e serviços, expedindo os regulamentos, instruções e ordens de serviço que os regulem e estabeleçam as relações dos empregados entre si;

3º, requisitar das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependam;

4º, autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo ;

5º, conceder licença até 30 dias, na forma das disposições em vigor, ao pessoal da comissão, e informar sobre o pedido de licenças para maior prazo, dependente do Ministro ;

6º, reprehender, multar ou suspender os empregados da comissão por erro, falta ou pouco zelo no desempenho de seus deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento, e que a suspensão importará na perda total do vencimento ;

7º, fixar o salário dos operários, o vencimento dos auxiliares que forem precisos.

Art. 11. Serão nomeados :

1º, o engenheiro-chefe, por portaria do Ministro ;

2º, do mesmo modo e sob proposta do referido engenheiro : o chefe de secção, o engenheiro-ajudante e o escripturário-pagador ;

3º, pelo engenheiro-chefe todos os mais empregados.

Art. 12. Até ao dia 20 de cada mês será remettido ao Ministro um relatório resumido dos trabalhos e occurrences do mês anterior, acompanhado do balancete das despezas efectuadas.

Art. 13. O escriptorio technico da comissão será estabelecido no lugar dos trabalhos que melhor convier.

Art. 14. Os pagamentos do pessoal superior, auxiliar e trabalhador far-se-hão mensalmente.

Art. 15. Os pagamentos serão realizados pelo escripturário-pagador, responsável nos termos das leis vigentes, auxiliado, si for preciso, a juízo do engenheiro-chefe, por individuos de sua confiança, aos quaes poderá o engenheiro-chefe conceder uma gratificação diária, não excedendo de 15\$, sómente pelos dias que trabalharem.

Art. 16. Nenhum pagamento se effectuará sem prévia autorização do engenheiro-chefe, por quem serão assignados ou rubricados todos os documentos de despesa.

Art. 17. O escripturário-pagador deverá prestar uma fiança de 10.000\$000.

Art. 18. O engenheiro-chefe deverá propor ao Ministro o que julgar conveniente para o bom desempenho da comissão, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as medidas urgentes que julgar acertadas acerca de quaisquer duvidas e embarracos que possam surgir na execução dos serviços e não estejam previstos nas presentes instruções, dando imediatamente conhecimento ao Ministro.

Art. 19. Para pagamento do pessoal e demais despezas o engenheiro-chefe requisitará da Delegacia Fiscal do Tesouro, em S. Luiz as quantias necessárias, ficando entendido que ao escripturário-pagador não será feito adiantamento algum sem que tenha prestado contas do anterior.

Diretoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 30 de outubro de 1905.— José Freire Parreiras Horta.

N. 18 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1905

Altera diversas tarifas da rede de viação ferrea do Estado do Rio Grande do Sul, arrendalada à « Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil ».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 346 — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905.

Comunico-vos, para os devidos efeitos, que, attendendo ao que requereu a « Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil » e á vossa informação constante do officio n. 37, de 6 de outubro do corrente anno, resolvi autorizar, como medida provisória, nos termos do art. 178 das Instruções Regulamentares aprovadas pelas Portarias de 18 de maio e 9 e 21 de julho de 1900, as seguintes alterações, que importam reduções das tarifas em vigor, propostas por aquella Companhia, no intuito de desenvolver os respectivos transportes :

1.^a Madeiras brutas ou serradas (taboas, pranchas, caibros, saurafos, vigas e semelhantes) serão transportadas nas linhas ferreas de Santa Maria a Passo Fundo e de Santa Maria a Bagé pelos preços da classe especial C da tarifa n. 3, quando expedidos de taes linhas, por vagão completo e despachado directamente para os portos de Pelotas e Rio Grande ;

2.^a Fumo nacional em folha, expedido em condições idênticas, de alguma das estações da linha de Santa Maria a Passo Fundo para Porto Alegre, será taxado pelo preço da classe especial A da referida tarifa ;

3.^a Cascas para cortume serão igualmente transportadas pelo preço da classe especial A, quando procedentes desta mesma linha e despachadas nas condições do precedente n. 2.

Saude e fraternidade.— *Luuro Severiano Müller.* — Sr. Engenheiro chefe da Comissão Fiscal da Rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 19 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Equipara as tarifas dos trens de subúrbios da Capital de S. Paulo ás de iguaes trens na Capital Federal, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 365 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905.

A vista da representação sobre que informastes por officio n. 1938, de 22 do corrente, autorizo-vos a providenciar, de con-

formidade com o vosso parecer, no sentido de serem equiparadas as tarifas em vigor nas estocções de Penha de França, Guayana e diversas paradas dos trens de subúrbios da cidade de S. Paulo às tarifas que actualmente vigoram em iguaes trens na Capital Federal.

Saude e fraternidade.— Lauro Severiano Müller.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 20 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1905

A posse de cargos que dependem de fiança é a adoptada pela respectiva Directoria.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Industria — 2^a Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1905.

Sr. Ministro da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 216, de 26 de dezembro ultimo, cabe-me a honra de declarar-vos que, segundo me informou a Repartição Geral dos Correios, a praxe, em o mesmo lembrada, relativamente à posse de cargos que dependem de fiança é a adoptada pela respectiva Directoria, que a recommendou ás Administrações da União.

Por se ter a Administração Postal de S. Paulo afastado dessa norma de proceder, vise a Directoria Geral chamar a sua atenção para as ordens já dadas com relação ao caso vertente.

Saude e fraternidade.— Lauro Severiano Müller.

N. 21 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1905

Sobre consignações feitas por empregados da Repartição Geral dos Telegraphos a favor de José Guell, falecido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1905.

Em solução ao officio n. 1.194, de 23 de dezembro ultimo, em que trazeis ao conhecimento deste Ministerio haver Lorenzo Rigau y Serra solicitado dessa Directoria Geral a lhe mandar entregar, á vista do alvará de autorização que apresentou, a importancia das consignações feitas por diversos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos a favor de José Guell, falecido, declaro-vos, para os fins convenientes, que, sem embargo da falta de atribuição para conhecer da competencia do juizo, pôde essa Directoria indeferir o pedido, visto não ter o supplicante demonstrado a sua qualidade de representante legitimo do credor originario ou de cessionario do credito.

Outrosim, comunico-vos que, no caso vertente, só o inventariante, como administrador do espolio e depositario dos bens, direitos e accções que o constituem, pôde representar, por si ou bastante procurador, o falecido, e, mediante alvará do

juiz do inventario receber a importancia das consignações. Se não for aberto o inventario, a parte habilitar-se-há, como verdadeiro dono do dinheiro, perante o juizo federal, ao qual competirá expedir o respectivo alvará de autorização, conforme exige o decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, em seus §§ VI e VIII do art. 53.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 22 — EM 13 DE ABRIL DE 1905

Correspondencia que tenha por objecto serviço criminal, *ex-officio* isenta de taxa do Correio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Direcção Geral da Industria — 2^a Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1905.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Em solução ao vosso officio n. 3, de fevereiro ultimo, sob n. 3, tenho a honra de comunicar-vos que toda a correspondencia que tem por objecto o serviço criminal *ex-officio* é isenta de taxas do Correio, desde que esteja revestida das formalidades externas que derem a conhecer aquele carácter, etc.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

N. 23 — EM 18 DE MAIO DE 1905

Computação de tempo para obtenção de gratificações adicionaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Direcção Geral da Industria — 2^a Secção — N. 27 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1905.

Em solução ao vosso officio n. 114, de 9 de fevereiro ultimo, solicitando que sejam extensivas aos serventuários dessa Repartição as disposições do aviso n. 160, de 4 de novembro de 1902, que mandaram computar para obtenção de gratificações adicionaes o tempo em que os da Estrada de Ferro Central do Brazil serviram sem título de nomeação ou como jornaleiros, declaro-vos que essa doutrina fica também estabelecida nessa Repartição para os efeitos do decreto legislativo n. 1191, de 28 de junho de 1904.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 24 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1905

A funcionarios contractados da Repartição Geral dos Telegraphos é applicada a decisão constante do aviso n. 27 de 18 de maio de 1905.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 76 — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1905.

Em solução a consulta que fizestes em officio n. 171, de 27 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos que aos funcionários que iniciaram os seus serviços nessa Repartição como contractados deve ser applicada a decisão constante do aviso n. 27 de 18 de maio ultimo, deste Ministerio.

Saudade e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 25 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1905

A empregado que falta ao serviço por achar-se detido em prisão posteriormente relaxada devem ser pagos vencimentos integrais.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 82 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905.

Resolvendo a consulta que vos fez a Administração dos Correios de Minas Geraes, que em officio n. 387/2, de 24 de outubro ultimo, trouxestes ao conhecimento deste Ministerio, declaro-vos, para os devidos effertos, que ao empregado publico que durante alguns dias faltar ao serviço por achar-se detido em prisão posteriormente relaxada, em virtude de *habeas-corpus*, devem ser pagos vencimentos integrais, e que as faltas por esse motivo cedadas de fórrina alguma podem ser computadas, quer para o efecto do goso de ferias, quer para o de aposentadoria.

Saudade e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director Geral dos Correios.

INDICE DAS DECISÕES

do

MINISTERIO DA FAZENDA

	Page.
N. 1 — Manda dar posse e exercicio a Aristides Francisco de Castro Junqueira, nomeado collector das rendas federaes na capital de Minas Geraes, com a mesma fiança em seu favor prestada anteriormente por Avelino Fernandes	1
N. 2 — Manda cobrar direitos simples de mercadorias encontradas em uma bagagem, por ter sido feita em tempo opportuno a necessaria declaração.	1
N. 3 — Nega provimento a um recurso de multa imposta a um tabellião da Capital Federal, por infracção do Rog. de 11 de janeiro de 1898	2
N. 4 — Nega provimento a um recurso de multa imposta á sociedade anonyma « A Economisadora » por não ter recolhido em tempo a quota destinada ás despezas de fiscalização	3
N. 5 — Dá provimento a um recurso de multas cobradas em dobro pelo transporte de sal de Cabo Frio para o porto do Rio de Janeiro, declarando não ser aplicavel ao caso o art. 88 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas	3
N. 6 — Dá provimento ao recurso interposto por Carradas & Comp., de multa imposta pela Alfandega do Pará, porque a mercadoria verificada foi a declarada na factura consular	4
N. 7 — Nega provimento a um recurso da decisão da Alfandega da Victoria, Estado do Espírito Santo, mandando cobrar a taxa adicional de 2 %, ouro, sobre o valor oficial do arroz importado de Hamburgo no vapor alemão <i>S. Paulo</i>	4
N. 8 — Dá provimento a um recurso de multa imposta por accrescimo verificado em conferencia de sal, porque a conversão dos lastros de sal em litros foi feita pelo coeficiente de 2.176 litros em vez do de 2.395,8 fixado nas tabellas 14 e 15 do regulamento de 1860	5

	Pages.
N. 9 — Annulla um concurso realizado na Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba, pela insufficiencia de provas exigidas dos candidatos	6
N. 10 — Dá provimento a um recurso para o fim de serem restituídos os direitos de umas telhas que não tiveram efectiva descarga por ter ido a pique a embarcação que as conduzia	6
N. 11 — Dá provimento a um recurso para o efeito de serem restituídos os direitos de 50 barris de sardinhas em salmoura, dadas em consumo por estarem estragadas	7
N. 12 — Nega provimento a um recurso interposto de decisão do inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, responsabilizando o commandante do vapor <i>Argentina</i> pelos direitos de uma caixa extraiviada.	7
N. 13 — Declara qual o vencimento que compete a um chefe de secção que substituiu o inspector da Alfandega do Pará	8
N. 14 — Releva a multa imposta ao capitão da barca americana <i>D. Pedro II</i> pelo acrescimo de volumes verificado na conferência do manifesto do mesmo navio, visto ter sido feita em tempo a declaração do acrescimo	8
N. 15 — Dá provimento a um recurso de multa imposta por divergência verificada, entre a factura consular e a mercadoria despachada, visto ter o recorrente proposto pagar direitos maiores que os devidos	9
N. 16 — Communica ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, não pôde ter lugar o despacho de armamento e munição de guerra	9
N. 17 — Manda dar saída na Alfandega do Rio de Janeiro a cinco caixas contendo velas de stearina impugnadas pelo conferente, por não estarem as velas acondicionadas convenientemente	10
N. 18 — Declara que os serventes da Imprensa Nacional não estão comprehendidos no numero dos empregados ou operarios do mesmo estabelecimento, e por isso não podem obter licença com a respectiva diária.	10
N. 19 — Nega provimento a um recurso de multa imposta pelo despacho de um volume contendo amostras sem valor e no qual foi verificado, além das ditas amostras, mercadorias sujeitas a direitos	11
N. 20 — Prohibe a entrada no Thesouro e suas dependencias ao cidadão Francisco Pereira de Lacerda, visto tornar-se suspeita a sua presença em lugares onde existam papeis de importância	11
N. 21 — Dá provimento ao recurso interposto pelo agente da Companhia Novo Lloyd Brasileiro em Alagoas, declarando que aos commandantes de navios cabe somente	12

	Pags.
a responsabilidade de direitos de mercadorias que a isso estejam sujeitas	12
N. 22 — Nega provimento a um recurso do acto do inspector da Alfandega do Rio, mandando recolher aos respectivos armazens varias mercadorias despachadas sobre agua.	13
N. 23 — Declara que o despacho das encomendas postaes não está sujeito à apresentação da factura consular, salvo o caso de virem manifestadas	14
N. 24 — Declara que a <i>Manáos Harbour Limited</i> tem direito de cobrar a taxa de tres réis por kilogramma de todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas, devendo ser entendido esse direito com a amplitude que lhe dá o art. 19 da lei n. 1313, de 30 de dezembro ultimo.	14
N. 25 — Nega provimento ao recurso interposto pelo 3º escripturário da Alfandega do Pará, João Augusto do Amaral Menezes, do acto que o condenou ao pagamento da quantia de 4:256\$, correspondente ao valor oficial e aos direitos de uma caixa extraaviada do armazém em que o mesmo servira como fiel.	15
N. 26 — Declara que não depende de approvação do Thesouro as licenças concedidas pelos inspectores de Alfandegas para os navios carregarem em mares interiores do Estado	15
N. 27 — Nega provimento a um recurso da decisão da Alfandega da Victoria que impoz a multa de 1:000\$ ao ne-gociante J. M. da Cunha, estabelecido na Capital Federal	16
N. 28 — Dá provimento a uma multa de direitos em dobro, declarando que, uma vez aceita a nota de despacho com a declaração de — ignoro o conteúdo —, não é applicável nenhuma outra multa além da de expediente	16
N. 29 — Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega de Pernambuco, declarando que, uma vez admitido o despacho de — ignoro o conteúdo —, não é applicável outra multa além da de expediente	17
N. 30 — Approva a decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso mantendo o acto pelo qual a Alfandega do mesmo Estado relevou a Companhia Matte Laranjeira da multa imposta pelo administrador da Mesa de Rendas de Porto Murtinho.	18
N. 31 — Toma conhecimento de um recurso para o fim de mandar proceder a novo cálculo da multa, que deve incidir sómente sobre os direitos da diferença encontrada	18
N. 32 — Approva a decisão que o inspector da Alfandega do Pará proferiu em favor de Arthur Ferreira, que trouxera em sua bagagem mercadorias de commercio, visto ter sido previamente feita pelo passageiro a devida declaração	19

Pags.

N. 33 — Deixa de tomar conhecimento, por estar perempto, de um recurso interposto pela <i>Manaos Harbour Company limited</i> , do acto do inspector da Alfandega de Manaos que a multou em 5:230\$000.	19
N. 34 — Declara que á Collectoria creada na capital do Estado das Álagas compete arrocadar as rendas determinadas pelo decreto n. 4059, de 25 de junho de 1901.	20
N. 35 — Indefere o requerimento de D. Jovina Matto Grosso, mãe solteira do alferes do exercito Donato de Araujo Matto Grosso, pedindo abono de meio soldo, visto haver o dito alferes fallecido ao tempo em quo tal beneficio só era concedido ás mães viúvas	21
N. 36 — Declara que o sal, não sendo purificado, não goza da isenção do imposto de consumo	21
N. 37 — Não toma conhecimento de um recurso de decisão da Alfandega de Pernambuco por estar a decisão recorrida dentro da alçada da mesma Alfandega.	22
N. 38 — Dá provimento ao recurso interposto pelo mestre da barcaça <i>Dona Lalá</i> , mandando que o inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte imponha a multa ao responsável pela falta do termo de responsabilidade na occasião do desembarço da dita barcaça.	22
N. 39 — Annulla um processo de multa por infracção do regulamento de impostos de consumo, não só por não caber no caso recurso de revista, mas também porque o recurso deveria ser interposto para a Diretoria de Rendas	23
N. 40 — Dá provimento a um recurso para o fim de serem restituídos os impostos de pharol e de caridade pagos pelo vapor frances <i>Admiral Hamlin</i> , que, partindo de Montevideo, arribou ao porto do Recife.	24
N. 41 — Não aprova o procedimento do guarda-mór da Alfandega do Maranhão mandando suspender a descarga de um navio, até que o respectivo comandante effetuasse o pagamento da multa imposta pela Inspeccoria de Saude dos Portos	24
N. 42 — Declara que os livros de registro civil dos casamentos continuam a gozar da isenção do selo, á vista da doutrina consignada no art. 24 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904	25
N. 43 — Declara que, sendo os boletins diarios meteorologicos, organizados pela Repartição da Carta Maritima, de interesse geral, devem ser publicados gratuitamente no <i>Diario Official</i>	25
N. 44 — Declara que os collectores interinos podem continuar a servir com as fianças que prestaram como agentes das rendas federaes, desde que sejam lavrados novos termos de fiança	26
N. 45 — Dá provimento a um recurso mandando restituir os direitos pagos por mercadorias damnificadas sem intervenção directa ou indirecta de alguém	26

	Page.
N. 46 — Declara que as cartas patentes dos consules honorarios estão sujeitas ao sello do § 4º n. 36 da tabella B, annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.	27
N. 47 — Não toma conhecimento de um recurso, porque tratando-se de acto praticado por autoridade subordinada ao Ministerio da Justica, a esse e não ao da Fazenda deve ser feita a reclamação	27
N. 48 — Nega provimento ao recurso interposto pelo <i>London and Brasilian Bank, limited</i> , do acto da Recebedoria do Rio de Janeiro, que o incluiu como banqueiro no lançamento do imposto de industrias e prolissões .	28
N. 49 — Dá provimento, por equidade, ao recurso interposto por Fernando Luiz Alves e outros, assim de serem os mesmos relevados do pagamento da taxa de penna d'agua de um predio em ruinas	28
N. 50 — Não toma conhecimento do recurso interposto por Ferreira Costa & Comp., do acto do inspector do Pará, que mandou cobrar expediente de capatacias de diversas partidas de sal, despachadas sobre agua, por estar a decisão recorrida dentro da alçada.	29
N. 51 — Declara que as acções das companhias de seguros só podem ser negociadas validamente, depois de realizados 40 % do capital subscripto	29
N. 52 — Manda remeter á Alfandega de Santos, para ser julgado, o processo de apprehensão instaurado na Administração dos Correios de S. Paulo contra Adolpho Schutzameyer & Comp. pela importação de forros de chapéos com dizeres em lingua estrangeira.	30
N. 53 — Adverte o inspector da Alfandega da Bahia pelo procedimento precipitado que teve com referencia ao despacho de presuntos exportados de Londres pela firma de C. & E. Morton	30
N. 54 — Adverte o inspector da Alfandega do Maranhão pelo procedimento que teve com relação aos presuntos importados pelos vapores <i>Nile</i> e <i>Magdalena</i> , aos quaes não podia attingir a condenação lavrada pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 1902	31
N. 55 — Dá provimento a um recurso de multas por infracção do Regulamento do sello, por terem sido as mesmas multas impostas por pessoa incompetente	32
N. 56 — Responde a uma consulta do delegado fiscal em Pernambuco declarando que em caso de suspensão do collector de Pesqueira é preferivel a designação do collector de Pedra para incumbir-se da arrecadação das rendas, caso a fiança por este prestada seja propria	32
N. 57 — Indefere o requerimento em que o conferente da Alfandega de Porto Alegre, Procopio Augusto de Abreu, pediu permissão para recolher a importancia de 1.283\$000, indevidamente recebida em prestações mensaes de 10 %	33

Pags.

N. 58 — Declara não ser devido sello federal de contractos feitos com o Governo do Estado, para serviços de sua economia privada e que deviam ser cumpridos por autoridades estaduais	33
N. 59 — Permite que os vapores da Companhia de navegação <i>Royal Mail Steam Paket</i> e outras sejam visitados até às 9 horas da noite, de acordo com o art. 2º n. V da lei n. 1313, de 30 de dezembro do anno proximo findo	34
N. 60 — Dá provimento ao recurso interposto por Glama Gustave & Comp. contra o pagamento a que foram obrigados, dos direitos de mercadorias extraviadas a bordo do vapor allemão <i>Tijuca</i> , por caber ao capitão do dito navio a responsabilidade do extravio.	35
N. 61 — Manda censurar a um conferente e a um chefe de secção da Alfandega do Pará pela entrega indevida da multa imposta aos comerciantes Botelho Aguiar & Comp.	35
N. 62 — Mantem o acto pelo qual decidiu que as acções das Companhias de seguros só podem ser validamente negociadas, depois de realizados 40 % do capital subscripto	36
N. 63 — Dá provimento a um recurso, para o fim de serem restituídos os direitos de 338 barricas de cimento, perdidas por occasião do naufrágio da embarcação que as conduzia para o ponto onde deviam ser conferidas.	36
N. 64 — Declara que, por falta de disposição expressa de lei, não pode ser imposta multa aos particulares que não comunicarem á Camara Syndical as operações que realizarem sem intervenção do corretor	37
N. 65 — Dá provimento ao recurso interposto por João Bonfante Demaria, consignatário do lugar italiano <i>Yasper</i> , para o fim de serem restituídos os direitos do sal que, por motivo de avaria em alto mar, não entrou em consumo.	37
N. 66 — Não toma conhecimento do recurso da multa imposta ao commandante do vapor inglez <i>Madeirense</i> pela falta de varios volumes constantes do respectivo manifesto por estar perempto o mesmo recurso	38
N. 67 — Dá provimento ao recurso de Guilherme S. Hermann para o fim de ser o mesmo indemnizado do preço da mercadoria despachada na Alfandega do Pará, em nota n. 48.915, de 18 de junho de 1903 e reembolsado dos direitos pagos.	39
N. 68 — Approva a apprehensão de seis volumes pertencentes a Alfredo Strunck, passageiro do vapor <i>Tijuca</i> , entrado em 1 de outubro de 1904.	39
N. 69 — Reforma uma decisão da Alfandega da Bahia para o fim de mandar cobrar sómente do primeiro a ar-	

	Pags.
mazenagem devida pela importação de presuntos condemnados pelo Laboratorio de Analyses	40
N. 70 — Dá provimento ao recurso de Augusto Cesar de Seuza Uzel e declara que ás Delegacias Fiscaes não compete decidir sobre os recursos de revista.	41
N. 71 — Mantem o acto do inspector da Alfandega de Pernam- buco indeferindo um pedido de indemnização do valor dos volumes depositados nos armazens da mesma Al- fandega e que foram quasi totalmente destruidos pelo incendio alli ocorrido.	41
N. 72 — Declara que os procuradores fiscaes tem compe- tencia para representar pelos meios regulares contra a falta de personalidades legaes nas justificações para inscripções de candidatos a empregos de Fazenda. .	42
N. 73 — Indefere a reclamação de A. Gomes Magnata contra o acto do 4º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Fernandes Silva, em comissão no Estado de Pernambuco, impondo-lhe a multa de di- reitos em dobro por accrescimo de mercadorias. .	42
N. 74 — Permitte que Firmo de Faria Albernaz, nomeado carimbador da Caixa de Amortização, entre em exer- cicio antes de approvada pelo Tribunal de Contas a respectiva fiança, que é constituída em dinheiro. .	43
N. 75 — Declara que as Alfandegas devem aceitar qualquer precatoria para arresto ou penhora, desde que esteja revestida das formalidades legaes	43
N. 76 — Declara nullo um processo sujeitando Thomsen & Comp. á multa de direitos em dobro por accrescimo de sal verificado no carregamento do luguer nacional <i>Frederico</i> , por não ter sido lavrado o auto de in- fracção recomendado pelo art. 33 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899.	44
N. 77 — Não aprova o acto da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia mandando que um dos fieis do thesoureiro da mesma Delegacia passasse a servir na Pagadoria.	44
N. 78 — Declara como deve ser calculada a porcentagem do escrivão da Collectoria das rendas federaes na ca- pital do Estado de S. Paulo	45
N. 79 — Declara nullo um processo de multa imposto por accrescimo em um carregamento de sal, por falta do auto de infraction e apprehensão que deveria servir de base ao dito processo.	45
N. 80 — Manda tornar efectiva a pratica de ser permittida a presença ás reuniões das commissões arbitraes, dos donos das mercadorias a respeito das quaes versarem as questões sujeitas ás mesmas commissões.	46
N. 81 — Declara revogada a circular n. 13, de 29 de feve- reiro de 1904 e bem assim que o material comprehen- dido na disposição do art. 8º da lei n. 1315, de 30 de dezembro de 1904, está sujeito ao regimen communum dos despachos <i>ad valorem</i>	47

INDICE DAS DECISÕES

	Pags.
N. 82 — Declara que, no caso de transference de propriedade e mudança de nome de uma embarcação, não se expede novo título definitivo, devendo a Capitania do Porto observar a respeito o Reg. aprovado pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896.	47
N. 83 — Declara que o valor do imóvel oferecido em fiança deve ser tal que, delle deduzido o da quarta parte, a diferença represente pelo menos o valor da mesma fiança	48
N. 48 — Dá provimento ao recurso interposto por Carl Höepck & Comp. para o fim de serem restituídos os direitos de 217.455 kilogrammas de kerosene, cuja falta foi verificada por meio de avaria	48
N. 85 — Declara que a disposição do art. 22, n. 15, do decreto n. 5390, de 1 de dezembro do anno passado não autoriza a Delegacia Fiscal a intervir nos serviços internos de repartições não subordinadas ao Ministério da Fazenda.	49
N. 86 — Declara que a providencia constante do art. 50 das instruções que baixaram com o decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899, não autoriza a cobrança ou restituição de diferença alguma de taxa depois de concluído o despacho.	50
N. 87 — Declara onde deve ser cobrado o imposto de consumo do sal exportado do Estado de Sergipe para o da Bahia	50
N. 88 — Declara onde deve ser cobrado o imposto de consumo do sal exportado, quando a exportação for feita directamente pelos fabricantes.	51
N. 89 — Recomenda á Delegacia Fiscal de Sergipe que attenda ás requisições do Juizo competente para entrega dos dinheiros de orphãos.	51
N. 90 — Declara não haver incompatibilidade no exercicio do cargo de lente aposentado do Lycéu Maranhense e o de sub-inspector de seguros.	52
N. 91 — Declara quaes as companhias de seguros que podem negociar validamente suas acções antes de realizados 40 % do capital subscripto.	52
N. 92 — Declara que o laudo arbitral importa em não ser mais cobrado da <i>City Improvements Company</i> o imposto para as obras do porto, como na restituição da importância que sob esse título já tenha pago aquella companhia.	53
N. 93 — Não attende a um pedido de isenção de direitos feito por João de Mello Azedo e Albuquerque, e declara que não devem ser enviadas em um só officio duas ou mais petições de pessoas distintas.	54
N. 94 — Mantem a multa imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro em um despacho de reexportação de sardinhas em conservas classificadas como em salmoura.	54

Pages.

N.º 95 — Não aprova o acto da Delegacia Fiscal em Pernambuco mandando continuar em exercício o respetivo thesouraire aposentado até que se apresentasse o seu substituto.	55
N.º 96 — Não deve ser exigida certidão de casamento da habilitanda, quando no processo de habilitação, feito perante a Auditoria competente, conste o facto; nem certidão de óbito ou justificações, quando o falecimento for declarado na fé de ofício do oficial.	55
N.º 97 — Mantem a multa imposta ao capitão do vapor inglez <i>Ayr</i> pela falta de 14.640 kilogrammas de arroz verificada na conferencia do respectivo manifesto.	56
N.º 98 — Manda proceder contra a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos <i>Segurança</i> , pelo facto de não ter durante quatro exercícios os recolhido a quota com que devia contribuir para as despezas de fiscalização.	56
N.º 99 — Declara que os analphabetos podem ser procuradores com tanto que os recibos dos pagamentos efectuados sejam assignados por pessoa conhecida do procurador, a seu rogo, e o acto testemunhado	57
N.º 100 — Manda sanar as irregularidades encontradas no processo de fiança do agente do Correio de Fáo dos Ferros, José Francisco de Paula	57
N.º 101 — Dá provimento a um recurso para o fim de serem restituídos os direitos pagos por tres vidros polidos para vitrine e que por occasião da conferencia se verificou estarem quebrados e imprestaveis.	58
N.º 102 — Declara que os continuos não tem competencia para o exercicio do cargo de administrador das capatacias, devendo, na falta da designação a que se refere o art. 61, § 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, tais funções ser commettidas a escriptários.	59
N.º 103 — Attende à reclamação feita pela firma Rombauer & Comp., e declara que ao sal de procedencia estrangeira não são applicaveis as disposições do art. 16 do decreto n.º 2773, de 29 de dezembro de 1897 e outros.	59
N.º 104 — Declara que os cigarrilhos estão sujeitos á taxa devida pelos cigarros	60
N.º 105 — Declara que dos portadores de notas em substituição não se pôde exigir relação com sua assinatura das notas que pretendem substituir, devendo os respectivos thesoureiros confrontar as notas apresentadas com os specimens existentes na Repartição.	60
N.º 106 — Indefere a reclamação de Bernardino de Souza Gonçalves, ex-fabricante de fumos em Pelotas, sobre o facto de recusar a Delegacia Fiscal do Thesouro no Rio Grande do Sul trocar por dinheiro as estampilhas do imposto de consumo existentes em poder	

	Pág.
do reclamante, depois de operada a transferencia de sua fabrica	61
N. 107 — Declara isento do sello federal um documento de credito junto aos autos de uma acção ordinaria intentada no Juizo de Direito da comarca de Marianna, Estado de Minas Geraes	62
N. 108 — Recomenda á Delegacia Fiscal da Bahia que não continue a designar empregado para assistir aos sorteios mensaes de apolices da Companhia de seguros sobre a vida <i>Garantia Mutua do Brazil</i> . .	62
N. 109 — Declara que ao sub-inspector de seguros da respectiva circumscripção e não a empregado da Delegacia Fiscal cabe assistir aos sorteios mensaes das apolices ou titulos de acumulação emitidos pelas Companhias de seguros	63
N. 110 — Reconsidera o despacho de 21 de junho deste anno para o fim de confirmar a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que sujeitou Alfredo Strunecck ao pagamento da multa de direitos em dobro dos objectos encontrados em sua bagagem	64
N. 111 — Manda recolher aos cofres publicos a quantia de 2.310\$ correspondente á parte do valor das carretas e mercadorias appreendidas por suspeita de contrabando na Mesa de Rendas do Livramento	64
N. 112 — Manda que o collector das rendas federaes em Pindamonhangaba José dos Santos Moreira, que exerce identico logar na Collectoria estadual, faça opção por um desses empregos, por serem incompatíveis	65
N. 113 — Declara que o titulo definitivo de nacionalização de navios deve ser requerido ao Ministerio da Fazenda, juntando o requerente o titulo provisorio, certidão de registro de arqueação e vistoria.	65
N. 114 — Não permite a criação de um posto fiscal em Cuiabá, Estado de Matto Grosso, e recommends á Delegacia Fiscal que fiscalize a fronteira, dando para isso ordens á Alfandega de Corumbá e ás Mesas de Rendas de Porto Murtinho e de Bellavista	66
N. 115 — Approva o concurso realizado na Delegacia Fiscal em Sergipe e declara terem sido remettidas ao Supremo Tribunal Federal as justificações de alguns candidatos, afim de ser imposta a multa pela não cobrança da taxa judiciaria	67
N. 116 — Declara que, sendo o sequestro dos bens dados em fiança do exactor alcançado medida preventiva do executivo fiscal, o procurador fiscal é o competente para promovel-o, não devendo tal medida abranger outros bens além dos constitutivos da fiança	67
N. 117 — Não approva o acto do delegado fiscal no Estado do Amazonas impedindo o desembarque, para be-	

	Pags.
neficiamento, de uma partida de borracha exportada do território federal do Acre com destino à praça de Belém, Estado do Pará	68
N. 118 — Manda cobrar com revalidação o sello do requerimento em que o tesoureiro da Alfândega da Parnahyba, Bernardo Borges Leal, pediu quatro meses de licença, e exige, em original, a informação prestada pelo inspector daquella Repartição a respeito do assunto	69
N. 119 — Releva, por equidade, a multa imposta ao comandante do vapor inglez <i>Ayr</i> e à qual se refere o ofício n. 488, de 25 de setembro deste anno. .	69
N. 120 — Nega provimento ao recurso <i>ex-officio</i> da decisão que julgou insubstancial uma apprehensão feita pela Alfândega de Santos, recomenda a punição de um ^{2º} escriptorario e manda apurar a responsabilidade do guarda-mór na venda de 192 metros de seda.	70
N. 121 — Declara que as fianças dos exactores só podem ser prestadas em apólices da dívida pública, dinheiro, immoveis ou cadernetas das Caixas Económicas, de acordo com as disposições em vigor.	70
N. 122 — Toma conhecimento de um recurso para o fim de manter a decisão recorrida, quanto à classificação da mercadoria e reformula quanto à imposição da multa de direitos em dobro, visto tratar-se de despacho <i>ad valorem</i>	71
N. 123 — Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dobro, porque, sendo a diferença de direitos inferior à importância que o recorrente se propôz pagar, não cabia a multa de direitos dobrados, aplicável nos casos de accrescimo de direitos e sim a de expediente	72
N. 124 — Manda que o administrador do trapiche «Saude» indemne o valor de uma mercadoria que, apesar de estar paga adiantadamente a respectiva armenagem, foi posta em hasta publica e arrematada como abandonada	72
N. 125 — Autoriza a Delegacia Fiscal no Maranhão a mandar tomar, fóra das horas do expediente, as contas dos responsáveis para com a Fazenda Nacional.	73
N. 126 — Nega o abono da ajuda de custo a um escriptorario que, não tendo tomado posse e entrado no exercicio do seu cargo na Delegacia Fiscal do Maranhão, foi nomeado para igual emprego na Alfândega da cidade do Rio Grande.	74
N. 127 — Approva o acto da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas permitindo fosse beneficiada na capital do mesmo Estado e exportada para o estrangeiro uma parfida de borracha vinda do rio Iaco com destino à praça de Belém, no Estado do Pará.	74

	Págs.
N. 128 — Declara que os estatutos do Montejo Maçônico Maranhense não necessitam de aprovação, porque a requerente está compreendida na lei n. 173 de 10 de setembro de 1893	75
N. 129 — Declara que um 1º escripturário aposentado não perde o vencimento de sua aposentadoria pelo facto de se encarregar de trabalhos extraordinários de uma Repartição estadual, remunerados conforme a sua importância, o que não constitue propriamente uma comissão estadual.	75
N. 130 — Manda convidar aos bancos e agências de bancos que negociam com cambiais nesta praça a cumprirem as leis e regulamentos a respeito do assunto, sob pena de não mais serem autorizados a funcionar	76
N. 131 — Declara que os empregados que substituem outros, que ocupam cargos em comissão, não tem direito às vantagens desses cargos, quando no gozo de férias	76
N. 132 — Indefere a reclamação do ex-despachante geral da Alfandega do Rio Grande, Raul Silva, referente ao acto que o exonerou a bem do serviço público.	77
N. 133 — Manda promover o sequestro dos bens pertencentes aos collectores de Santo Amaro e Guaratinguetá e converter em judicaria a prisão administrativa dos mesmos collectores	77
N. 134 — Annulla um concurso realizado na Delegacia Fiscal, no Rio Grande do Norte, por insuficiencia de provas para se aquilatar das habilitações dos candidatos e não ter havido justiça no julgamento das provas escriptas	78
N. 135 — Torna conhecimento de um recurso para o fim de mandar que o processo de infracção siga os seus tramites regulares, feita pelo collector de Mar de Hespanha a diligencia solicitada pelo de Carangola	79
N. 136 — Dá provimento ao recurso do agente do Lloyd Brazileiro no Estado do Espírito Santo declarando que no caso em apreço de baldeação de volumes de um vapor estrangeiro para nacional não cabe a multa estabelecida nos arts. 340 e 362 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.	80
N. 137 — Trata da soltura do ex-thesoureiro da Alfandega de Porto Alegre, que se achava preso administrativamente como responsável pelo desfalque de 82:514\$381	80
N. 1 — Declara como deve ser executado o art. 20, n. 9, da lei n. 1316, de 31 de dezembro ultimo, que reduziu a 4:000\$ o maximo dos depositos das Caixas Económica.	81
N. 2 — Declara que o imposto de consumo mandado cobrar sobre o vinho estrangeiro engarrafado, na razão de	

Page.

50 réis por garrafa de vinho até 140 e 100 réis sobre o que tiver mais de 14º de alcool absoluto, só comprehende os vinhos não especificados do art. 136 da Tarifa	81
N. 3 — Devolve á Camara dos Srs. Deputados douz autógrafos enviados com a Mensagem do Presidente do Senado Federal, n. 157, de 31 de dezembro ultimo.	82
N. 4 — Declara quais os caracteristicos das novas estampilhas do sello adhesivo de 100 a 500 réis e de 1\$, 2\$, 3\$, 4\$, 5\$, 10\$, 15\$, 20\$ e 50\$000	83
N. 5 — Recomenda a organização e remessa ao Thesouro do relatorio annual e dos orçamentos da receita e despesa para o exercicio de 1906.	84
N. 6 — Recomenda que as Delegacias Fiscaes enviem ao Thesouro, quando tenham de submeter á approvação qualquer concessão de aforamento de terrenos de marinhas e outros, uma minuta do termo a ser lavrado	85
N. 7 — Declara que nenhum despacho de armamento e munícios de guerra pôde ser feito nas Alfandegas, sem prévia autorização do Ministerio da Guerra	85
N. 8 — Recomenda a convocação da Junta Administrativa da Caixa de Amortização para resolver-se sobre o resgate dos titulos do emprestimo de 1897	86
N. 9 — Trata da reclamação de alguns commerciantes exportadores contra a imposição de multas pelas Alfandegas do Brazil, e declara que taes multas não alcançam aos exportadores, mas sim aos consignatarios das mercadorias	86
N. 10 — Autoriza a publicação de editaes convidando os possuidores de apolices ao portador, do emprestimo de 1897, a apresentarem seus titulos para serem resgatados	87
N. 11 — Declara que d' ora em diante a entrega de caixões contendo valores destinados ás Delegacias Fiscaes será feita sómente aos commandantes de paquetes e immedios, que deverão apresentar-se na thesouraria do Thesouro para recebel-os	87
N. 12 — Exige a remessa ao Thesouro, de um quadro estatístico de dividendos pagos pelas cömpanhias e sociedades anonymous, nos annos de 1903 e 1904.	88
N. 13 — Reitera o cumprimento da circular n. 34, de 28 de julho de 1903, que trata da remessa á Directoria das Rendas Públicas do Thesoure Federal, de tres quadros demonstrativos das mercadorias importadas com isenção de direitos, de expediente pago dos generos livres de direitos e da importancia dos direitos não cobrados	88
N. 14 — Declara que a venda do vapor nacional <i>Itahy</i> está sujeita apenas ao selo proporcional pago nesta capital.	89

	Pages.
N. 15 — Indica o modo de cobrar a taxa de consumo dos vinhos estrangeiros engarrafados, tendo em atenção o grande stock existente nas Alfândegas, trapiches e estabelecimentos comerciales	89
N. 16 — Declara que os addidos militares e navaes, sendo considerados membros do Corpo Diplomatico, gozam da isenção do imposto de transporte	90
N. 17 — Communica que, á vista da declaração feita em aviso n. 31, de 26 de dezembro do anno passado, os addidos militares e navaes estão isentos do pagamento do imposto de transporte	90
N. 18 — Communica á Associação Commercial do Rio de Janeiro que a Recebedoria desta capital está instruída sobre o modo de proceder á cobrança das taxas de consumo dos vinhos estrangeiros	91
N. 19 — Manda publicar editaes para o resgate de todas as apólices do emprestimo de 1868, ouro, as quaes vencerão juros sómente até 31 de março do corrente anno	91
N. 20 — Declara ao Tribunal de Contas haver expedido ordem ás Delegacias e solicitado providencias aos diversos Ministerios para que nenhum responsável entre em exercicio antes de prestar fiança e ser esta julgada pelo mesmo Tribunal.	92
N. 21 — Recommendá ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a remessa de uma relação dos actuaes pensionistas militares, afim de attender á requisição da Camara dos Srs. Deputados.	92
N. 22 — Responde á consulta da Recebedoria do Rio de Janeiro sobre o modo de ser cobrada a taxa sobre o vinho engarrafado, creada pelo n. 56 do art. 1º da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.	93
N. 23 — Pede ao Tribunal de Contas a reconsideração do despacho que negou registro ao credito de 5.606\$400 á verba — Eventuaes —, do Ministerio da Fazenda, exercicio de 1904.	94
N. 24 — Declara como deve ser cobrado o sello proporcional devido pela transmissão de propriedade de embarcações nacionaes	94
N. 25 — Recommendá seja a parte intimada da perempção do direito de recurso, de acordo com o art. 46 das Instruções de 15 de dezembro de 1899.	95
N. 26 — Declara quaes os algarismos referentes á dívida do Uruguay para com o Brazil	95
N. 27 — Declara que não pôde ser cumprida a precatória para entrega da quantia de 50.000\$, depositada no Thesouro, em garantia da fiança do ex-corretor Ismael de Ornellas Bittencourt, porque os corretores não estão mais sujeitos á jurisdicção dos juizes do comércio	96

Pags.

N. 28 — Pede providencias para cessar o abuso de serem vendidos nesta capital bilhetes de varias loterias que não estão registradas.	96
N. 29 — Trata da venda das apolices que constituem a fiança do corretor de fundos publicos, Ornellas Bittencourt, em vista da reclamação de João de Souza Lage. . . .	96
N. 30 — Declara que já foi expedida circular isentando os addidos civis e navaes do imposto de transporte, devendo ser reclamada de quem o arrecadou a restituição do imposto pago pelo addido à Legação do Chile.	97
N. 31 — Declara que a isenção de imposto de transporte consignada no art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, é extensiva aos addidos civis, às embaixadas e às legações, os quaes são considerados membros do Corpo Diplomatico	97
N. 32 — Recomenda aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados o troco por moedas de nickel do novo cunho as do antigo, que para esse fim forem apresentadas.	98
N. 33 — Recommenda aos Srs. delegados fiscaes que exijam das habilitandas ao meio soldo dos officiaes do Exercito ou da Armada a prova de haverem esses officiaes deixado ou não divida de outra natureza que não a da carga do montepio.	98
N. 34 — Recomenda a remessa ao Thesouro, dos quadros da divida activa de que trata a circular n. 134, de 4 de junho de 1883.	99
N. 35 — Declara não ser possivel abrir inquerito na Alfandega de Santos sobre o caso da imposição de multa ao commandante de vapor <i>L'Orléanais</i> , da <i>Compagnie de Transports Maritimes</i> , como responsável por um contrabando encontrado naquelle vapor.	99
N. 36 — Declara que a isenção de direitos decorrente do § 6º, art. 2º, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem, mas não o expediente dos capatazias e taxas de estatística. . . .	100
N. 37 — Communica haver providenciado para que pelas autoridades fiscaes nos Estados do Pará, Bahia e Pernambuco seja dispensado aos navios-pharões ns. 76 e 83 da Repartição dos Pharões dos Estados Unidos da America do Norte o tratamento usualmente concedido aos navios dessa especie.	100
N. 38 — Declara que os titulos de nomeação dos consules honorarios devem ser capitulados no § 4º n. 36 da tabelle B, annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.	101
N. 39 — Communica haver autorizado o despacho livre de direitos da bagagem do novo Ministro do Imperio do Japão, e declara que tal concessão independe de ordem do Ministerio.	101

	Page.
N. 40 — Communica que vae ordenar a todas as Alfandegas que mandem submetter a prévia analyse os productos exportados pela fabrica de C. & E. Morton, assim de franquear-lhes ou denegar-lhes o despacho para consumo e pede seja científicada a Ligação britannica de que as nossas leis aduaneiras offerecem os meios de que devem lançar mão os que se julgarem offendidos em seus direitos	102
N. 41 — Manda submetter a prévia analyse os productos da firma C. & E. Morton, de Londres, assim de franquear-lhes ou denegar-lhes, como no caso couber, o competente despacho para consumo.	103
N. 42 — Declara o modo por que deve ser executada a disposição constante do art. 20 n.º 9 da lei n.º 1316, de 31 de dezembro do anno proximo passado, na parte relativa ao abono dos juros dos depositos das Caixas Económicas.	103
N. 43 — Declara ás repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda que foram mudadas as còres de varias estampilhas do sollo adhesivo.	104
N. 44 — Declara que do valor judicial dos immoveis dados em caução dos exactores da Fazenda Federal deve ser feito o abatimento da quarta parte, assim de não ser a mesma Fazenda prejudicada nos casos de adjudicação dos ditos immoveis.	104
N. 45 — Declara que os empregados das repartições de Fazenda podem deixar de comparecer ao serviço, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, no dia em que houverem de alistar-se eletores	105
N. 46 — Declara que, sendo de \$8890 o valor da libra esterlinha, deve ser feito sob aquella base o calculo para conversão dos vales ouro, destinados ao pagamento de direitos aduaneiros.	105
N. 47 — Declara aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que o Governo da Republica do Perú decretou a applicação da respectiva lei commun à importação do Brazil e a exportação para o nosso paiz na região peruana-amazonica.	105
N. 48 — Communica que as repartições fiscaes no Pará e Amazonas estão inteiradas de ter sido prorrogado até 31 de dezembro deste anno, para todos os efectos, o acordo provisório assignado no Rio de Janeiro em 12 de julho de 1901 pelos plenipotenciarios do Brazil e do Perú.	106
N. 49 — Dá instruções para o serviço de uniformização em um só typo, das apólices da dívida publica dos empréstimos internos, papel, do juro de 5%	106
N. 50 — Recomenda aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a remessa dos balancetes demonstrativos dos descontos feitos a officiaes contribuintes do montepio militar	117

	Pags.
N. 51 — Declara qual a legislação que rega a concessão de privilegios de paquetes que mantem navegação regular entre os portos do estrangeiro e os do Brazil, e as condições impostas aos proprietários e comandantes dos paquetes	117
N. 52 — Communica ao Ministerio do Exterior que a circular de 16 de fevereiro destº anno declarou isentos do imposto de transporte os addidos militares e navaes, por serem considerados membros do Corpo Diplomatico, e que essa circunstancia é bastante para o goso das isenções constantes dos SS 5º e 6º do art. 2º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas.	118
N. 53 — Declara que a transferencia de propriedade e mudança de nome de embarcações nacionaes não determinam a expedição de novo titulo de nacionalização, devendo, nesse caso, as Capitanias dos portos observar a recommendação constante da circular de 12 do mez findo, expedida pelo Ministerio da Marinha	118
N. 54 — Declara ter havido engano na impressão da lei numero 1313, de 30 de dezembro de 1904, referindo o art. 8º dessa lei ao art. 3º das Preliminares da Tarifa, quando a referencia devia ser ao art. 2º das mesmas Preliminares	119
N. 55 — Declara que foi entregue á Bolivia a importancia de 173.460\$129, proveniente da arrecadação de direitos da borracha do Acre meridional, feita pela Alfandega de Manáos, no periodo do <i>modus vivendi</i> de 3 de março de 1904.	119
N. 56 — Dá regras para o despacho de objectos sujeitos a direitos, existentes nas bagagens dos passageiros	120
N. 57 — Declara que a remessa do <i>Diario Official</i> só poderá continuar a ser feita ao Consulado americano, si fôr tomada nova assignatura pelo interessado.	120
N. 58 — Recomenda que, na demonstração exigida pela circular n. 25, de 21 de junho ultimo, seja mencionada, em relação a cada um dos Estados, a numeração das guias que acompanharem as apolices expedidas para cada um delles ou delles recebidas.	121
N. 59 — Declara o modo por que deve ser feita a inscripção dos titulos de apolices ainda não uniformizadas	121
N. 60 — Manda proceder á liquidação de todos os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas para o despacho de mercadorias livres de direitos e cujos prazos tenham expirado	122
N. 61 — Declara que a circular n. 24, de 25 de março de 1902, não se entende com os objectos de expedientes e outros, importados para o serviço dos Consulados extrangeiros.	122
N. 62 — Declara, como deve ser entendido o art. 8º da vigente lei de orçamento da receita, e o modo por que as aggremiações de syndicatos podem conseguir a redução de direitos	123

	Pags.
N. 63 — Declara que, não havendo na legislação fiscal disposição alguma que estabeleça um criterio para distinguir a amostra da encomenda, estes dous vocabulos devem ser tomados como synonimos	123
N. 64 — Declara ao Ministerio do Exterior que os emolumentos das facturas consulares são dispensados apenas em relaçao aos artigos importados directamente para o serviço da União, e por tal só se entende o que é subsidiado pelos cofres do Thesouro Federal	124
N. 65 — Declara que a corda (moeda austriaca) corresponde a fr. 1,05 (um franco e cinco centimos), attendendo assim á solicitação da Legação da Austria-Hungria.	124
N. 66 — Communica ao Ministerio do Exterior haver expedido circular ás Delegacias Fiscaes nos Estados declarando-lhes, para os devidos effeitos, que a corda (moeda austriaca) corresponde a fr. 1,05 (um franco e cinco centimos)	125
N. 67 — Manda submeter á analyse, mesmo em laboratorios chimicos estadoaes, amostras dos cognacs procedentes dos departamentos da Charente e Charente-Inferior, a fim de verificar-se si os mesmos cognacs conteem substancias nocivas á saude publica.	125
N. 68 — Declara que a isenção de direitos decorrente do § 6º do art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem.	126
N. 69 — Declara que, em virtude de contrato assignado no Thesouro Federal, a Companhia <i>Chargeurs Reunis</i> está autorizada a arrecadar o imposto do transporte que a mesma effectuar, mediante a porcentagem de 4 %	126
N. 70 — Declara ao Ministerio do Exterior que não pôde ser dispensada assignatura dos consules nas 1ª e 2ª vias das facturas consulares.	127
N. 71 — Declara que as cópias dos termos de fiança dos exatores devem ser authenticadas pelo procurador fiscal e as dos que existirem na Contadoria pelo respectivo contador	127
N. 72 — Declara ao Ministerio do Exterior ter sido feita recomendação especial no sentido de não soffrer demora a descarga do chá exportado da Inglaterra; não convindo de modo algum aos interesses fiscaes que tal mercadoria seja despachada sobre agua, como propõe a respectiva Legação	128
N. 73 — Declara ao Ministerio do Exterior, que nenhum despacho de armamento e petrechos de guerra podendo ser levado a effeito sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, a este devem dirigir-se os interessados.	128
N. 74 — Declara que as propostas para a uniformização dos titulos da dívida publica devem ser organizadas em duplicata, sendo a 2ª via remettida ao Thesouro juntamente com as antigas apolices em substituição. . . .	129

	Pages.
N. 75 — Recomenda o prompto andamento dos processos de tomada de contas dos responsaveis para com a Fazenda Federal	129
N. 76 — Declara que, só no caso de remissão do onus respectivo, poderão as repartições fiscaes nos Estados receber annuidades de patentes de privilegio.	130
N. 77 — Declara ao Ministerio do Exterior que estão sujeitas a facturas consulares todas as mercadorias expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brazil, quer venham por via maritima, quer por via terrestre.	130
N. 78 — Recommend aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que encaminhem directamente à Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal todos os processos referentes á restituicão de direitos	131
N. 79 — Declara que o despacho das armas puramente de caça e respectivas munições pôde ser efectuado nas alfândegas independentemente de licença do Ministerio da Guerra, dependendo, porém, dessa licença o armamento e munições de guerra.	131
N. 80 — Declara quaes os caracteristicos do novo sello que vae ser posto em circulação para a cobrança do imposto de consumo de phosphoros	132
N. 81 — Declara que o sello das propostas de concurrenceia aberta no estrangeiro para serviços do nosso paiz deve ser pago por verba na Delegacia do Thesouro em Londres	132
N. 82 — Trata das reclamações apresentadas pela Legação da Bolivia contra as dificuldades que encontra o comércio de transito de mercadorias bolivianas pelo Amazonas	133
N. 83 — Declara ao Ministerio do Exterior que não pôde ser attendida a reclamação do consul allemão em Porto Alegre, no sentido de ser indemnizado o valor das mercadorias incendiadas na Alfândega daquella cidade.	135
N. 84 — Communica ao Ministerio do Exterior que a Delegacia de Londres está autorizada a fazer cessar a praxe de serem suspensos os vencimentos dos empregados removidos, desde que recebam a ajuda de custo assim de seguirem para o seu novo posto	136
N. 85 — Manda transferir semestralmente á Contadaria da Marinha e á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra as importancias que, a titulo de caução, forem recebidas nas repartições dos Estados dos responsaveis dos respectivos Ministerios	136
N. 86 — Recomenda aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, sob pena de responsabilidade, remettam ao mesmo Thesouro os quadros demonstrativos da dívida activa	137
N. 87 — Declara não haver disposição de lei prohibindo que o café seja, depois de embarcado em saccos, despejado no porão do navio para seguir a granel ao seu destino	137

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1905

Manda dar posse e exercicio a Aristides Francisco de Castro Junqueira, nomeado collector das rendas federaes na capital de Minas Geraes, com a mesma fiança em seu favor prestada anteriormente por Avelino Fernandes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1905.

Em desferimento ao que requereu Aristides Francisco de Castro Junqueira, nomeado collector das rendas federaes nessa capital, autorizo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 4 do corrente mez, a dar posse e exercicio ao dito funcionario, que passará a servir com a mesma fiança em seu favor prestada anteriormente, em quatro apolices da dívida publica de 1:000\$ cada uma, de propriedade de Avelino Fernandes; devendo, porém, este assignar novo termo em que declare, como fiador e principal pagador, que tres apolices continuaram a responder pelos actos do afiançado e de seus prepostos até a quantia de 3:450\$, valor da fiança, e que ficam salvos os direitos da Fazenda sobre os bens do mesmo afiançado.

Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

N. 2 — EM 5 DE JANEIRO DE 1905

Manda cobrar direitos simples de mercadorias encontradas em uma bagagem, por ter sido feita em tempo opportuno a necessaria declaração.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Relativamente ao recurso transmittido com o vesso officio n. 25, de 14 de

janeiro do anno proximo findo, interposto por João Baptista Dias, passageiro do vapor francez *Atlantique*, entrado neste porto em 7 de novembro de 1903, do acto pelo qual lhe impuzestes a multa de direitos em dobro, na importancia de 206\$040, por terem sido encontrados em sua bagagem diversos artigos sujeitos a direitos, comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 de novembro proximo indo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao alludido recurso, para o fim de mandar cobrar direitos simples, visto ter sido feita, em tempo opportuno, a declaração de que trata o art. 19 parágrafo unico do decreto de 15 de dezembro de 1899.

Saudade e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 3 — EM 7 DE JANEIRO DE 1905

Nega provimento a um recurso de multa impuestada um tabellião da Capital Federal, por infracção do Reg. de 11 de janeiro de 1898.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 21 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmitido com o vosso officio à Directoria das Rendas Publicas, n. 44, de 18 de junho do anno passado, e interposto pelo tabellião Gabriel Ferreira da Cruz, do acto pelo qual lhe impuzestes a multa de 150\$ por infracção do art. 9º do regulamento anexo ao decreto n. 2792, de 11 de janeiro de 1898.

Saudade e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 4 — EM 9 DE JANEIRO DE 1905

Nega provimento a um recurso da multa imposta á sociedade anonyma «A Economisadora» por não ter recolhido em tempo a quota destinada ás despesas de fiscalização.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector de seguros — Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio n. 153, de 11 de maio do anno proximo passado, em que recorreis *ex-officio*, á vista do disposto no art. 64, 1^a alínea do regulamento anexo ao decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, da decisão pela qual impuzestes á sociedade anonyma «A Economisadora» a multa de 500\$, por não ter ella recolhido, dentro do prazo marcado, a quota destinado ás despesas de fiscalização, resolveu, em sessão do Conselho de Fazenda, de 21 de dezembro proximo findo, e de acordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao mencionado recurso, para o fim de ser sustentada a decisão recorrida por seus fundamentos.

Saúde e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1905

Dá provimento a um recurso de multas cobradas em dobro pelo transporte de sal de Cabo Frio para o porto do Rio de Janeiro, declarando não ser applicável ao caso o art. 88 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 514, de 20 de agosto do anno proximo findo o interposto por Gastão Bandeira de vossos actos impondo-lhe as multas de 30\$ e 10\$, cobradas no dobro, pelo facto de transportar sal de Cabo Frio para este porto em pontões a reboque do vapor nacional, resolveram, por despacho de 1 de corrente, proferido em sessão do Conselho

de Fazenda de acordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso, por não ser applicável ao caso o art. 88 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas que serviu de base à imposição diquellas penas.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 6 — EM 20 DE JANEIRO DE 1905

Dá provimento ao recurso por Carradas & Comp., de multa imposta pela Alfandega do Pará, porque a mercadoria verificada foi a declarada na factura consular.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1905.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 132, de 19 de novembro de 1903, e interposto pelos negociantes dessa praça Carradas & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, impon lo-lhes a multa de 1:244\$, nos termos do § 3º do art. 35 do regulamento anexo ao decreto n. 3732 de 7 de agosto de 1900, por divergência de qualidade entre a mercadoria que submeteram a despacho pela noti de importação n. 34.483 de outubro anterior e a declarada na respectiva factura consular, resolvem, por despacho de 7 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, e na conformidade do parecer deste, dar provimento ao dito recurso, porque a mercadoria verificada foi a declarada na factura consular. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 7 — EM 23 DE JANEIRO DE 1905

Nega provimento a um recurso da decisão da Alfandega da Victoria, Estado do Espírito Santo, mandando cobrar a taxa addicional de 2 %, ouro, sobre o valor oficial do aaror importado de Hamburgo, no vapor allemão *S. Paulo*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1905.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 7, de 2 de março do anno passado, e interposto por J. Zinger

& C. e Manoel Evaristo Pessoa, do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, sujeitando-os ao pagamento da taxa adicional de 2 %, ouro, sobre o valor oficial do arroz que importaram de Hamburgo, no vapor allemão *S. Paulo*, e submeteram a despacho em aneiro daquelle anno, resolveu, por despacho de 21 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e na conformidade do parecer deste, negar provimento ao dito recurso, á vista da decisão constante da ordem desta Directoria n. 10, de 12 de janeiro ultimo, expedida á Delegacia fiscal em *S. Paulo*. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr., Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Espírito Santo.

N.º 8 — EM 24 DE JANEIRO DE 1905

Dá provimento a um recurso de multa imposta por acréscimo verificado em conferencia de sal, porque a conversão dos lastros de sal em litros foi feita pelo coeficiente de 2.176 litros em vez de de 2.395,8 fixado nas tabellas 14 e 15 do regulamento de 1860.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com ofício da Alfandega da cidade do Rio Grande, n. 149, de 26 de maio de 1903, e interposto por Cunha Guimarães & C., da decisão pela qual o inspector da mesma Alfandega impôz ao commandante do navio nacional *Condeixa*, de que os recorrentes são consignatários, a multa de 133\$680 correspondente a 10 % do valor do acréscimo de 11.140 litros de sal, verificado na conferencia do respectivo manifesto, resolveu, por despacho de 14 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, e na conformidade do parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, por isso que tal acréscimo provém de haver sido feita a conversão dos lastros de sal em litros pelo coeficiente de 2.176 litros em vez de 2.395,8 fixado nas tabellas 14 e 15 do regulamento de 1860. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Rio Grande do Sul.

N. 9 — EM 25 DE JANEIRO DE 1905

Annulla um concurso realizado na Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba, pela insuficiencia de provas exigidas dos candidatos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1905.

Declaro-vos para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro tendo presentes os papeis transmittidos com o vosso officio n. 38, de 5 de novembro do anno passado, e relativos ao concurso de 1^a entrância para empregos de Fazenda, realizado nessa Delegacia em setembro do mesmo anno, resolveu, por despacho de 17 do corrente, annullar o referido concurso, porque mesmo admittindo que não vos devesseis dar por suspeito, ~~se~~ o vosso filho um dos candidatos, a insuficiencia das provas exigidas não dá margem a avaliar-se das habilitações de cada um dos mesmos candidatos. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Paraíba.

N. 10 — EM 26 DE JANEIRO DE 1905

Dá provimento a um recurso para o fim de serem restituídos os direitos de umas telhas que não tiveram efectiva descarga por ter ido a pique a embarcação que as conduzia.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu, á vista do disposto na 2^a parte do art. 538 da Consolidação das Lois das Alfandegas e Mesas de Rendas, dar provimento ao recurso enviado com o vosso officio n. 772, de 14 do mez proximo findo, e interposto por Machado Bastos & C., de vossa decisão negando-lhes restituição dos direitos de telhas despachadas pela nota de importação n. 5.721 de outubro ultimo, e que não tiveram efectiva descarga por ter ido a pique a embarcação que as conduzia.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 11—EM 27 DE JANEIRO DE 1905

Dá provimento a um recurso para o efeito de serem restituídos os direitos de 50 barris de sardinhas em salmoura, dadas em consumo por estarem estragadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communo-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 7 de dezembro do anno passado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 731, de 6 de novembro anterior, e interposto por Pereira da Costa & C., do acto pelo qual lhes negastes restituição dos direitos pagos por 50 barris de sardinhas em salmoura, submettidos a despacho pela nota de importação n. 7.759, de 25 de fevereiro daquelle anno, as quaes foram dadas em consumo por estarem estragadas.

Saúde e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 12—EM 28 DE JANEIRO DE 1905

Nega provimento a um recurso interposto de decisão do inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, responsabilizando o commandante do vapor *Argentina* pelos direitos de uma caixa extraaviada.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 28 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 59, de 4 de março de 1904, e interposto por Stool Wachtel & C., agentes da Companhia *Hamburg Sudamericanische Dampfschiffahrt*, da decisão dessa Delegacia deixando de tomar conhecimento do recurso que intentaram contra o acto do inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande, responsabilizando o commandante do vapor *Argentina* pelos direitos em dobro da mercadoria contida em uma caixa n. 8.023, descarregada daquelle vapor para a barcaça *Diogenes*, de onde se extrauiou.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

N. 13 — EM 30 DE JANEIRO DE 1905

Declara qual o vencimento que compete a um chefe de secção que substituiu o inspector da Alfandega do Pará.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos e em resposta ao vosso telegramma de 17 de dezembro ultimo, que o Sr. Ministro, por despacho de 14 do corrente, resolveu que ao chefe de secção da Alfandega desse Estado, Antonio Camillo de Hollanda, no exercício interino do cargo de inspector, compete o vencimento de seu cargo e mais as quotas do logar substituído, dos termos do art. 1º n. 2º, do decreto n. 1178, de 16 de janeiro do anno passado. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 14 — EM 30 DE JANEIRO DE 1905

Releva a multa imposta ao capitão da barca americana *D. Pedro 2º* pelo acréscimo de volumes verificado na conferência do manifesto do mesmo navio, visto ter sido feita em tempo a declaração do acréscimo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 de novembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso ofício n. 497, de 30 de julho de 1903 e interposto por John Moore & C., consignatários da barca americana *D. Pedro 2º*, da vossa decisão multando, de acordo com o § 1º do art. 35 do Reg. annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, o capitão daquella barca, no dobro dos direitos da mercadoria verificada em volumes acréscidos ao manifesto, de que foi feita declaração em tempo pelo referido capitão.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 15 — EM 30 DE JANEIRO DE 1905

Dá provimento a um recurso de multa imposta por divergência verificada entre a factura consular e a mercadoria despachada, visto ter o recorrente preposto pagar direitos maiores que os devidos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Communíco-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso ofício n. 805, de 9 de dezembro de 1903, e interposto por Samuel P. Cunha, da vossa decisão impondo-lhe a multa do art. 35, § 3º, do Reg. annexo ao decreto n. 3782, de 7 de agosto de 1900, por divergência entre a mercadoria verificada em conferência do despacho da nota de importação n. 2.604, de 10 de novembro do dito anno de 1903, e a declarada na factura consular, resolveu, por despacho de 30 de novembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer deste, dar provimento ao mesmo recurso, visto ter o recorrente proposto pagar direitos maiores que os devidos.

Saúde e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 16 — EM 31 DE JANEIRO DE 1905

Communica ao inspector da Alfândega do Rio de Janeiro que, sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, não pôde ter lugar o despacho de armamento e munição de guerra.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, haver o Sr. Ministro resolvido, em attenção ao que requisitou o Ministerio dos Negocios da Guerra, em aviso n. 771, de 1 de mez proximo findo, que nenhum despacho de armamento e munição de guerra pôde ser feito nas Alfândegas sem prévia autorização do mesmo Ministerio.

Saúde e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 17 — EM 31 DE JANEIRO DE 1905

Manda ler saída na Alfândega do Rio de Janeiro a cinco caixas contendo velas de stearina impugnadas pelo conferente, por não estarem as velas acondicionadas convenientemente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 19, de 5 do corrente, e em que a Companhia Cervejaria Brahma pede lhe seja concedida autorização para retirar dessa Alfândega cinco caixas marca C B
100 sem numero, contendo velas de stearina a granel, vindas de Antuorpiá no vapor alleinão *Wittenberg* e que submeteu a despacho pela nota de importação n. 3.463, de dezembro ultimo, e foram impugnadas pelo conferente de saída por não estarem as referidas velas acondicionadas como determina o art. 59 do Reg. anexo ao decreto n. 3022, de 26 de março de 1900; resolveu, por despacho de 23 deste mesmo mês corrente, deferir o requerimento, devendo ser cobrados os respectivos direitos e impostos de consumo de acordo com o disposto no n. 3, do art. 14 do citado regulamento.

Saudade e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 18 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1905

Declaro que os serventes da Imprensa Nacional não estão comprimidos no numero dos empregados ou operarios do mesmo estabelecimento, e por isso não podem obter licença com a respectiva diária.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1905.

Sr. Director Geral da Imprensa Nacional — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o vosso officio n. 1.001, de 9 de dezembro ultimo, encaminhando o requerimento em que o servente desse estabelecimento Estevão Augusto dos Santos pede tres meses de licença, com a

respectiva diaria, para tratamento de saúde, resolveu, por despacho de 22 de janeiro proximo findo, indeferir o mesmo requerimento, porque, em face do disposto no n.º 8 do art. 14º decreto n.º 4680, de 14 de novembro de 1902, só pode ser concedida licença nas condições da de que se trata aos operários ou empregados do mesmo estabelecimento, e entre estes não estão compreendidos os serventes.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N.º 19 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1905

Nega provimento a um recurso de multa imposta pelo despacho de um volume contendo amostras sem valor e no qual foi verificado, além das ditas amostras, mercadorias sujeitas a direitos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communica-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 de janeiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso ofício n.º 499, de 16 de agosto do anno passado, e interposto por Alberto Saboia, do acto pelo qual, à vista do disposto no parágrafo único do art. 51 das Preliminares, lhe impuzestes a multa de direitos em dobro por haver o recurrente submetido a despacho, como contendo amostras sem valor, um volume marca AS, vindo de Manchester no vapor inglez *Calderon*, entrado em 19 de abril daquele anno, contendo, além das referidas amostras, mercadorias cujos direitos excediam de 100\$, conforme foi verificado em acto de conferencia.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 20 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1905

Prohibe a entrada no Thesouro e suas dependencias ao cidadão Francisco Pereira de Lacerda, visto tornar-se suspeita a sua presença em logares onde existam papeis de importancia.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1905.

Sr. Director do Contencioso do Thesouro Federal — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao facto de ter sido encontrado em poder de Francisco Pereira de Lacerda um documento que se achava junto a um processo sob a guarda dessa Directoria, sem que lh' o tivesse sido entregue pelos meios regulares, antes apresentando vestígios de haver sido violentamente retirado, resolveu, por despacho de 3º do mez proximo findo, prohibir a entrada do mesmo Francisco Pereira de Lacerda não só nessa como nas demais Directorias do Thesouro e suas dependencias, visto tornar-se suspeito, em virtude do referido facto, a sua presença em logares onde existam papeis de importancia.

Saudade e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 21 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1905

Dá provimento ao recurso interposto pelo agente da Companhia Novo Lloyd Brazileiro em Alagoas, declarando que aos commandantes de navios cabe sómente a responsabilidade de direitos da mercadorias que a isso estejam sujeitas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o officio dessa Delegacia n. 12 de 15 de marzo do anno passado e interposto por João Tavares da Costa, agente da Companhia Novo Lloyd Brazileiro, do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega sujeitou ao pagamento da multa de 50 % o commandante do vapor S. Salvador entrado nesse porto em 6 de janeiro do mesmo anno, por extravio de parte da mercadoria nacionalizada contida em um volume marca RC (cortada por uma flecha), resolveu, por

despacho de 14 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, visto não ter sido observado, quanto a preceipção, o que preceitua o art. 46 das instruções de 15 de dezembro de 1899, e tambem porque aos commandantes de navios cabe sómente a responsabilidade pelos direitos de mercadorias que a isso estejam sujeitas, conforme a doutrina estabelecida na ordem desta Directoria n. 45 de 29 de novembro de 1893, expedida á Alfandega do Pará. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Dolegado Fiscal do Tesouro Federal em Alagôas.

N. 22 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1905

Nega provimento a um recurso do acto do Inspector da Alfandega do Rio mandando recolher aos respectivos armazens variis mercadorias despachadas sobre agua.

Directorio do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso oficio n. 337 de 8 de junho do anno passado e interposto por E. Rupper do acto pelo qual ordenastes o deposito em armazém e consequente cobrança da armazenagem das mercadorias constantes das notas de importação ns. 10.270 e 2589 de abril do mesmo anno e que o recorrente pretendeu despachar sobre agua como comprehendidas na tabella H, sob a rubrica — drogas, productos chemicos e medicamentos em geral, — resolveu, por despacho de 11 de janeiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 23 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Declaro que o despacho das encomendas postais não está sujeito à apresentação da factura consular, salvo o caso de virem manifestadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905.

Relativamente ao assumpto lo vosso ofício n. 22 de 16 do dezembro último, declaro-vos, em obediencia ao despacho de Sr. Ministro de 13 do corrente, para que o façam constar à Alfândega dessa cidade, que o despacho das encomendas postais não está sujeito à apresentação da factura consular e que tais encomendas, desde que vêm manifestadas, deixam de sel-o, e, nesse caso, deverá ser observado a respeito do seu despacho o regimen commun dos mercadorias importadas para consumo, com as excepções estabelecidas no art. 3º do Regulamento das facturas consulares. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 24 — EM 8 DE MARÇO DE 1905

Declaro que a *Manios Harbour Limited* tem direito de cobrar a taxa de três réis por kilogramma de todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas, devendo ser entendido esse direito com a amplitude que lhe dá o art. 19 da lei n. 1313, de 30 de dezembro ultimo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de março de 1905,

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 28 do mês proximo findo, proferido sobre o aviso do Ministerio da Indústria, Viação e Obras Publicas, n. 4, de 4 de janeiro ultimo, tratando da reclamação da *Manios Harbour Limited* contra os termos em que foi concebido o despacho de que tiveste conhecimento pela ordem desta Directoria, n. 41, de 19 de julho do anno passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que aquella companhia tem direito de cobrar a taxa de três réis por kilogramma de todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas, devendo ser entendido esse direito com a amplitude que lhe dá o art. 19 da lei n. 1313, de 30 de dezembro ultimo e que, aliás, já estava expressa na cláusula V do contracto a que se refere o decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 25 — EM 9 DE MARÇO DE 1905

Nega provimento ao recurso interposto pelo 3º escripturário da Alfândega de Pará, João Augusto do Amaral Menezes, do acto que o condenou ao pagamento da quantia de 4.256\$ correspondente ao valor oficial e aos direitos de uma caixa extraviada do armazém em que o mesmo servira como fiel.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de março de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o officio dessa Delegacia, n. 111, de 30 de setembro do anno passado e interposto pelo 3º escripturário da Alfândega desse Estado João Augusto do Amaral Menezes, do acto pelo qual essa mesma Delegacia manteve o da inspectoria daquella Alfândega condenando-o ao pagamento da quantia de 4.256\$ correspondente ao valor oficial e aos direitos de consumo d' amareadoria contida em uma caixa marca SC & C extraviada do armazém em que o recorrente servira como fiel, resolveu, por despacho de 1 de fevereiro ultimo, preferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 26 — EM 9 DE MARÇO DE 1905

Indica que não depõem da approvação do Thesoureiro os direitos concedidos pelos inspectores da Alfândegas para os navios estrangeiros em portos intérieros do Estado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de março de 1905.

Respondendo ao vosso officio n. 171, de 31 de dezembro do anno passado, em que trouxestes ao conhecimento do Sr. Ministro o acto da inspectoria da Alfândega desse Estado, concedendo licença ao vapor norueguense *Sangstad* para carregar na ilha de Itaparica 4.000 toneladas de manganez destinado a Baltimore, na America do Norte, comunico-vos, para os devidos efeitos e em obediencia ao despacho do mesmo Sr. Ministro, de 14 de fevereiro ultimo, que as licenças, como as de

que se trata, independem de approvação ou autorização do Ministerio da Fazenda, constituindo simples expediente das Alfândegas, conforme já foi declarado à Delegacia Fiscal no Paraná pela ordem desta Directoria, n. 32, de 22 de junho de 1901, publicada no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Tesouro no Estado da Bahia.

N. 27 — EM 15 DE MARÇO DE 1905

Nega provimento a um recurso da Decisão da Alfândega da Victoria, que impõe a multa de 1.000\$, ao mercante J. M. da Cunha estabelecido na Capital Federal.

Directoria do Expediente do Tesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de março de 1905.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso ofício n. 62, de 19 de dezembro ultimo e em que recorreiis *ex-officio* de vossa decisão dando provimento ao recurso interposto por J. M. da Cunha, estabelecido nesta Capital, do acto da Inspectoria da Alfândega desse Estado que lhe impôz a multa de um conto de réis, por haver remetido a diversos negociantes nessa praça cincuenta e nove barris de vinho artificial como natural estrangeiro, resolveu por despacho de 15 de fevereiro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, negar provimento ao dito recurso *ex-officio*. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Tesouro no Estado do Espírito Santo.

N. 28 — EM 18 DE MARÇO DE 1905

Dá provimento a uma multa de direitos em dobro, declarando que uma vez aceita a nota de despacho com a declaração de ignorar o conteúdo —, não é applicável nenhuma outra multa além da expediente.

Directoria do Expediente do Tesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de março de 1905.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o ofício n. 179, de 21 de julho

de 1903 e interposto por Costa Gaspar & C. do acto pelo qual lhes impuzeste a multa de direitos em dobro por divergência notada entre o declarado na factura consular, legalizada em 3 de abril daquelle anno pelo vice-consulado dos Estados Unidos do Brazil em Bremen, e o verificado em acto de conferencia da mercadoria contida nas caixas que, sob a clausula — *ignoro o conteúdo* — foram despachadas pela nota de importação n. 2419, de 7 do dito mes de julho, resolveu por despacho de 21 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e na conformidade do parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, porque, uma vez aceito o despacho de *ignoro o conteúdo*, não é applicável outra multa além da de expediente.

Saudade e fraternidade — Pedro Teixeira Soares.

N. 29 — EM 18 DE MARÇO DE 1905

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega de Pernambuco; declarando que uma vez admittido o despacho de *ignoro o conteúdo*, não é applicável outra multa além da de expediente.

Directoria Geral do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de março de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presentes os papéis enviados com o ofício n. 232, de 31 de dezembro de 1902 e em que A. Costa Campos recorre do acto pelo qual essa Delegacia, reformando o da Inspectoría da Alfandega, que julgou procedente a apprehensão do volume marca — n. 7300, submettido a despacho sob a clausula *ignoro o conteúdo*, pela nota n. 837, de 11 de setembro anterior, impoz ao recorrente a multa de que trata o art. 35 § 3º do regulamento expedido com o decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, por divergência notada entre o verificado em acto de conferencia e o declarado na respectiva factura consular, legalizada em 17 de dezembro de 1901 pelo Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Hamburgo, resolveu por despacho de 21 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e na conformidade do parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, porque, uma vez admittido o despacho de *ignoro o conteúdo*, não é applicável nenhuma outra multa além da de expediente.—
Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 30 — EM 22 DE MARÇO DE 1905

Approva a decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso mantendo o acto pelo qual a Alfandega do mesmo Estado revogou a Companhia Matte Laranjeira da multa imposta pelo administrador da Mesa de Rendas de Porto Murtinho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de março de 1905.

Em resposta ao vosso officio n.º 6, de 10 de fevereiro de 1903, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 14 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu aprovar o acto do vosso antecessor mantendo a decisão da Alfandega desse Estado que deu provimento ao recurso para ella interposto pela Companhia Matte-Laranjeira do acto do administrador da Mesa de Rendas de Porto Murtinho, que impuzera aquella companhia a multa de direitos em dobro pela falta de factura consular de 15 fardos com aniagem vindos de Assumpção no vapor *Urane* e despachados pela nota n.º 143, de outubro de 1902. — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso.

N. 31 — EM 22 DE MARÇO DE 1905

Toma conhecimento de um recurso para o fim de mandar proceder a novo cálculo da multa, que deverá incidir sómente sobre os direitos da diferença encontrada.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de março de 1905.

Comunico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n.º 24 de 11 de maio de 1903 e interpuesto por Araujo Rosas & C. do acto do inspector da Alfandega desse Estado mandando cobrar a multa do art. 33 § 3º do Regulamento anexo ao decreto n.º 3732, de 7 de agosto de 1900, sobre a quantidade de 190 kilogrammas verificada em conferência da mercadoria contida na caixa n.º 832 despachada pela nota de importação n.º 7025 e declarada com o peso de 150 kilogrammas na factura consular respectiva, resolveu, por despacho de 7 de dezembro

ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer de mesmo Conselho, tomar conhecimento do dito recurso para o fim de mandar proceder a novo cálculo da referida multa, que só deve incidir sobre os direitos da diferença encontrada. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 32 — EM 24 DE MARÇO DE 1905

Approva a decisão que o inspector da Alfandega do Pará proferiu em favor de Arthur Ferreira, que trouxera em sua bagagem mercadorias de commercio, visto ter sido previamente feita pelo passageiro a devida declaração.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de março de 1905.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio n. 13, de 8 de agosto de 1902 com o qual encaminhastes o do inspector da Alfandega desse Estado sujeitando à approvação do Thesouro a decisão que proferiu em 21 de julho do dito anno a favor de Arthur Ferreira, que como passageiro do vapor inglez *Amazonense* trouxera da Europa em sua bagagem quatro volumes contendo exclusivamente mercadorias de commercio, resolveu, por despacho de 14 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer da minoria do mesmo Conselho, aprovar aquella decisão, pelo unico fundamento de que fôra previamente feita declaração pelo passageiro. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 33 — EM 31 DE MARÇO DE 1905

Deixa de tomar conhecimento, por estar perempto, de um recurso interposto pela *Manáos Harbour Company, limited* do acto do inspector da Alfandega de Manáos, que a multou em 5:230\$000.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de março de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio

n. 1, de 16 de janeiro ultimo e em que a *Mindos Harbour Company, limited* recorre da decisão pela qual deixastes de tomar conhecimento do recurso pela mesma interposto do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que lhe impoz a multa de direitos em dobro, na importancia de 5.230\$, em relação a diversos volumes que, com outros, submetteu a despacho pela nota da importação n. 12.697, de novembro de 1902, como livres de direitos, resolveu, por despacho de 1 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, por se achar perempto. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 34 — EM 3 DE ABRIL DE 1905

Declara que á collectoria creada na capital do Estado das Alagoas compete arrecadar as rendas determinadas pelo decreto n. 4059, de 25 de junho de 1901.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1905.

Em resposta á consulta feita em vosso telegramma de 27 de fevereiro proximo findo, declaro-vos, para os devidos efeitos, e de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 de março ultimo, que á collectoria creada nessa capital compete arrecadar as rendas determinadas pelo decreto n. 4059, de 25 de junho de 1901, devendo a fiança dos respectivos funcionários ter por base a renda média dos tres ultimos exercícios e ser submettida á approvação do Thesouro.

Confirmo assim meu telegramma desta data. — *José Alves da Visitação.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado das Alagoas.

N. 35 — EM 4 DE ABRIL DE 1905

Indefere o requerimento de D. Jovina Matto Grosso, mãe solteira do alferes do exercito Donato de Araujo Matto Grosso, pedindo abono de meio soldo, visto haver o dito alferes fallecido ao tempo em que tal beneficio só era concedido ás mães viúvas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1905.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 27 de março proximo findo, resolveu indefere o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 156 de 1 de outubro do anno proximo passado e no qual D. Jovina Matto Grosso, mãe solteira do finado alferes do exercito Donato de Araujo Matto Grosso, pede o abono do meio soldo e montepio, a que julga-se com direito, visto que as mães solteiras dos militares fallecidos só foram equiparadas ás mães viúvas para tal abono pela lei n. 632 de 6 de novembro de 1899, art. 2º, cuja disposição não pôde ser applicada á requerente, uma vez que o dito official faleceu em 19 de outubro do anno citado, quando tais benefícios só eram concedidos ás mães viúvas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 36 — EM 6 DE ABRIL DE 1905

Declara que o sal, não sendo purificado, não goza da isenção do imposto de consumo

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1905.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o vosso officio n. 32, de 20 de agosto do anno proximo passado e mais papeis em que submetteu á apreciação do Thesouro o acto do Inspector da Alfandega desse Estado considerando isento do imposto de consumo, nos termos do art. 1º n. 44 da lei n. 1144 de 30 de dezembro de 1903 e de acordo com o disposto nas circulares ns. 11 e 15 de 26 de fevereiro e 28 de abril daquelle anno, o sal produzido pela salina « Ilha Marques », de propriedade de Felix de Belli, resolveu, por despacho de 8 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer do mesmo Conselho, que o alludido sal, não se achando purificado, não pôde gozar da alludida isenção.— *J. A. Visitação.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Parahyba.

N. 37 — EM 10 DE ABRIL DE 1905

Não toma conhecimento de um recurso de decisão da Alfândega de Pernambuco por estar a decisão recorrida dentro da alçada da mesma Alfândega.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1905.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 133, de 30 de dezembro do anno proximo passado, e interposto por Amorim, Irmão & Comp., consignatarios do vapor *Teviot*, do acto pelo qual a Alfândega desse Estado impoz aos recorrentes a multa de 300\$, correspondente ao triplo do valor de 81 sabonetes perfumados que faltaram na caixa marca GMI, n. 6866, vinda da Inglaterra pelo mencionado vapor e despachada pela nota n. 1868, de março do corrente anno, resolveu, por despacho de 15 de março proximo passado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, não tomar conhecimento do recurso em questão, por estar a decisão dentro da alçada dessa repartição e não se dar nenhuma das condições que caracterisam os recursos de revista. — *João Alves da Visiteção*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro em Pernambuco.

N. 38 — EM 13 DE ABRIL DE 1905

Da provimento ao recurso interposto pelo mestre da barcaça «Dona Lalá», mandando que o inspector da Alfândega do Rio Grande do Norte imponha a multa ao responsável pela falta do termo de responsabilidade na occasião do desembarço da dita barcaça.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1905.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presentes os papéis enviados com o vosso officio n. 3, de 10 de fevereiro ultimo, e relativos ao recurso interposto por João Raymundo Gomes Ferreira, mestre da barcaça «Dona Lalá», do acto do inspector da Alfândega desse Estado que lhe impuzera a multa de 100\$, de acordo com o § 1º do art. 363 da Consolidação das Leis das Alfândegas, resolveu, por despacho de 29 do mez proximo findo proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer do mesmo Conselho, dar provimen-

to ao dito recurso e mandar recommendar áquelle inspector que, nos termos do art. 407, § 2º, da citada Consolidação, imponha a multa ao responsavel pelo facto de não ter o referido mestre assignado termo de responsabilidade quando desembarcou a sua embarcação em 29 de março do anno proximo passado.—
J. A. da Visitação, servindo de Director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 39 — EM 13 DE ABRIL DE 1905

Annulla um processo de multa por infracção do regulamento de impostos de consumo, não só por não caber no caso recurso de revista, mas também porque o recurso deveria ser interposto para a Directória de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n.º 7' de 27 de janeiro ultimo, em que A. Pereira de Castro, neogciante dessa praça, recorre para a Directoria das Rendas Públicas do vosso acto, impondo-lhe a multa de 500\$ pela infracção do Regulamento dos impostos de consumo constante do auto lavrado pelo agente fiscal Jorge de Moraes Barros, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho do Fazenda e de acordo com o parecer deste, annullar o referido processo, não só por não caber no caso recurso de revista, por ser inferior a 1:900\$ a multa imposta, mas também porque, tratando-se de decisão dessa Delegacia, em segunda instância, o recurso deveria ser interposto para o mesmo Sr. Ministro e não para a Directoria das Rendas.— *J. A. da Visitação.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro em S. Paulo.

N. 40 — EM 14 DE ABRIL DE 1905

Dá provimento a um recurso para o fim de serem restituídos os impostos de pharol e de caridade pagos pelo vapor francez *Admiral Hamlim*, que, partindo de Montevideo, arribou ao porto do Recife.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1905.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 1, de 7 de janeiro proximo passado, e interposto por José Baltar & Comp., consignatarios do vapor francez *Admiral Hamlim*, da decisão pela qual essa Delegacia, confirmando a da Alfandega desse Estado, negou restituição dos impostos de pharol e Santa Casa, pagos pelo referido vapor, que, partindo de Montevideo, arribou a esse porto para receber carvão, resolveu, por despacho de 15 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso, nos termos do art. 10 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903. — *Jodo A. da Visitação*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 41 — EM 15 DE ABRIL DE 1905

Não aprova o procedimento do guarda-mór da Alfandega do Maranhão mandando suspender a descarga de um navio, até que o respectivo commandante effectuasse o pagamento da multa imposta pela Inspectoría de Saude dos Portos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905.

Communico-vos, para os devidos offeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente a petição encaminhada com o vosso officio n. 84, de 11 de novembro do anno proximo passado, e na qual Boot & Comp., consignatarios do vapor inglez «*Gregory*», entrado neste porto em 14 de setembro do mesmo anno, reclamam contra o procedimento do guarda-mór da Alfandega desse Estado mandando suspender o serviço de descarga do referido vapor até que fosse effectuado o pagamento de uma multa de 200\$000 imposta ao commandante pela Inspectoría da Saude do Porto, por não lhe ter apresentado a necessaria carta de saude, resolveu,

por despacho de 22 de março ultimo proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer do mesmo Conselho, não aprovar, por não ter fundamento legal, o procedimento do dito guarda-mór, que, à vista do disposto no art. 80 do decreto 5156, de 8 de março de 1904, deveria ter aguardado, afim de pôr em prática, a medida alli aconselhada, que a autoridade competente fizesse, por escripto, a comunicação de ter sido imposta a multa de que se trata. — *João Alves da Visitação*, servindo de Director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 42 — EM 17 DE ABRIL DE 1905

Declara que os livros de registro civil dos casamentos continuam a gozar da isenção do sello, à vista da doutrina consignada no artigo 24 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1905.

Em resposta á consulta feita em vosso officio n. 16, de 1 de março proximo findo, declaro-vos, para os devidos efeitos e de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente mez, que, apesar de não ter sido reproduzida na lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 a disposição do art. 1º n. 27 da de n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, quanto à isenção de sello dos livros de registro civil dos casamentos, continuam taes livros a gozar dessa isenção, à vista da doutrina consignada no art. 24 daquella lei. — *João Alves da Visitação*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

N. 43 — EM 17 DE ABRIL DE 1905

Declara que sendo os boletins diarios meteorologicos organizados pela Repartição da Carta Maritima, de interesse geral, devem ser publicados gratuitamente, no *Diario Official*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1905.

Sr. Director Geral da Imprensa Nacional. — Tendo a Repartição da Carta Maritima, conforme consta do aviso do Ministério da Marinha n. 253, de 4 de março findo, representado sobre

o facto de oppôr-se essa Directoria a que continuem a ser publicados gratuitamente, no *Diário Oficial*, os boletins diários metereológicos organizados por aquella Repartição, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 31 do dito mês que, sendo os referidos boletins publicações de interesse geral, a sua inserção no *Diário Oficial* deve ser feita independente de retribuição pecuniária, na forma do art. 24 n.º 6, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4680, de 14 de novembro de 1902; o que vos comunico para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *João Alves da Visitação*, servindo de director.

N.º 44 — EM 26 DE ABRIL DE 1905

Declara que os collectores interinos podem continuar a servir com as fianças que prestaram como agentes das rendas federaes, desde que sejam lavrados novos termos de fiança.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1905.

Em solução á consulta constante de vosso officio n.º 20, de 23 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 17 do corrente, que os collectores interinos desse Estado podem continuar a servir com as fianças que prestaram como agentes das rendas federaes, desde que sejam lavrados novos termos com a cláusula expressa de que tais fianças respondem pelos actos praticados pelos responsáveis no exercício de qualquer dos dous cargos. — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Espírito Santo.

N.º 45 — EM 28 DE ABRIL DE 1905

Dá provimento a um recurso mandando restituir os direitos pagos por mercadorias damnificadas sem intervenção directa ou indirecta de alguém.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1905.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n.º 651, de

9 de setembro do anno passado, e interposto por Teixeira Borges & Cia., do acto pelo qual elles negastes restituição de direitos por dano verificado, em acto de conferencia, em diversos volumes que os recurrentes submeteram a despacho pelas notas ns. 9355 de maio e 2209 e 4504 de junho do mesmo anno, resolveu por despacho de 22 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e na conformidade do parecer deste, dar provimento ao dito recurso, visto tratar-se de dano soffrido pela mercadoria, sem intervenção directa ou indirecta de alguem.

Saudade e fraternidade.— Pedro Teixeira Soares.

N. 46 — EM 29 DE ABRIL DE 1905

Declara que as cartas patentes dos consules honorarios estão sujeitas ao sello do § 4º n. 36 da tabella B, annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1905.

Sr. Delegado do Thesouro em Londres — Em resposta ao vosso officio n. 8, de 20 de janeiro proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos e em phidencia ao despacho do Sr. Ministro, de 19 de corrente mez, que as cartas patentes dos consules honorarios estão sujeitas ao sello do § 4º, p. 36, da tabella B, annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, e não ao do § 7º, n. 2, da mesma tabella.

Saudade e fraternidade.— Pedro Teixeira Soares.

N. 47 — EM 5 DE MAIO DE 1905

Não toma conhecimento de um recurso, porque tratando-se de acto praticado por autoridade subordinada ao Ministerio da Justica, a esse e não ao da Fazenda deve ser feita a reclamação.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1905.

Em solução ao recurso transmitido com o vosso officio n. 160, de 3 de dezembro do anno passado, e interposto pela Companhia *Sudamerikanische Dampfschiffahets Gesellschaft*, do acto pelo qual mantivestes o da Inspectoría da Alfandega desse Estado negando à recurrente e à companhia *Hamburg Amerika*

Linha a restituição da quantia de 1:392\$130, que em virtude de requisição da Inspectoría de Saude do Porto pagaram pela desinfecção de diversos vapores de sua propriedade, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 19 de abril findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, resolveu deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, por isso que, tratando-se de acto praticado por autoridade subordinada ao Ministerio da Justiça, a esse e não ao da Fazenda deve a recorrente apresentar a sua reclamação. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 48 — EM 9 DE MAIO DE 1905

Nega provimento ao recurso interposto pelo *London and Brasilian Bank, limited*, do acto da Recebedoria do Rio de Janeiro, que o incluiu como banqueiro no lançamento do imposto de industrias e profissões.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1905.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 19 de abril ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 89, de 23 de dezembro do anno passado, á Directoria de Rendas e interposto pelo *London and Brasilian Bank, limited*, do acto pelo qual indeferistes o requerimento em que o recorrente reclamava contra a sua inclusão como banqueiro, no lançamento do imposto de industrias e profissões, relativo ao corrente anno.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 49 — EM 9 DE MAIO DE 1905

Dá provimento, por equidade, ao recurso interposto por Fernando Luiz Alves e outros, assim de serem os mesmos relevados do pagamento da taxa de penna d'água de um predio em ruinas.

Directoria do Expediente do Thesouro Nacional — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1905.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 19 de abril ultimo, proferido em sessão do Conselho de

Fazenda e de acordo com o parecer deste, resolveu dar provimento, por equidade, ao recurso encaminhado, com o vosso officio n. 28, de 27 do mes anterior, à Directoria das Rendas e interposto por Fernando Luiz Alves e outros, proprietarios do predio em ruinas sito á rua Coronel Pedro Alves n. 13, do acto pelo qual lhes negastes isenção do pagamento da taxa de penna d'agua, relativamente aos exercícios de 1899 a 1903.

Sauda e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 50 — EM 9 DE MAIO DE 1905

Não toma conhecimento do recurso interposto por Ferreira Costa & C. do acto do Inspector do Pará, que mandou cobrar expediente de capatacias de diversas partidas de sal, despachadas sobre agua, por estar a decisão recorrida dentro da alçada.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1905.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 18 de 21 de fevereiro ultimo e interposto por Ferreira Costa & C. do acto pelo qual a Inspectoría da Alfandega desse Estado lhes negou a restituição da quantia de 9:932\$600, que pagaram de expediente de capatacias de diversas partidas de sal despachadas sobre agua, resolveu por despacho de 19 de abril findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, por estar a decisão recorrida dentro da alcada daquella Inspectoría e não se verificar nenhuma das hypotheses que caracterisam os recursos de revista. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 51 — EM 10 DE MAIO DE 1905

Declara que as acções das companhias de seguros só podem ser negociadas validamente, depois de realizados 40 % do capital subscrito.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1905.

Sr. Inspector de Seguros — Relativamente à consulta feita pela Companhia de Seguros Brasil, e de que tratais em officio

n.º 98, de 19 de fevereiro ultimo, comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente mês, resolviu que as seguras das Companhias de Seguros só podem ser validamente negociadas depois de realizados 40 % do capital subscripto.

Saudade e Fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 52 — EM 18 DE MAIO DE 1905

Manda remetter á Alfândega de Santos, para ser julgado, o processo de apprehensão instaurado na Administração dos Correios de S. Paulo contra Adolpho Schutzameyer & Comp. pela importação de forros de chapéos com dizeres em língua estrangeira.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1905.

Devolvendo-vos o incluso processo transmittido com o vosso ofício n.º 103 de 12 de dezembro do anno passado à Directoria das Rendas Públicas e em que recorrei da decisão pela qual julgastes improcedente o auto de apprehensão de douz forros para chapéos com dizeres em língua estrangeira, lavrado na Administração dos Correios desse Estado contra Adolpho Schutzameyer & Comp., negociantes dessa praça, recomendo-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 26 de abril findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e na conformidade do parecer deste, providênciais para que seja o alludido processo remettido à Alfândega de Santos, afim de ser julgada a apprehensão de que se trata.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 53 — EM 19 DE MAIO DE 1905

Adverte o inspector da Alfândega da Bahia pelo procedimento precipitado que teve com referência ao despacho de presuntos exportados de Londres, pela firma de C. & E. Morton.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente, proferido sobre o aviso do Ministério das Relações Exteriores n.º 21, de 23 de fevereiro

deste anno, tratando da reclamação de C. & E. Morton, de Londres, contra o facto de haver o Inspector da Alfandega desse Estado, prohibido a importação de presuntos exportados por aquella firma e embarcados no vapor *Hilary*, em junho de 1904, resolveu advertir o mesmo inspector pelo procedimento precipitado que teve com referência aos ditos presuntos, os quais não foram submettidos ao exame prévio do Laboratório Nacional de Analyses. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado da Bahia.

N. 54 — EM 19 DE MAIO DE 1905

Adverte o Inspector da Alfandega do Maranhão pelo procedimento que teve com relação aos presuntos importados pelos vapores «Nile» e «Magdalena», aos quais não podia atingir a condenação lavrada pelo Laboratório Nacional de Analyses em 1902.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1905.

Declaro-vos, para os davidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente, proferido sobre o Aviso do Ministério das Relações Exteriores n.º 21, de 23 de fevereiro ultimo, tratando da reclamação da C. & Comp. Norton, de Londres, contra o facto de haver o Inspector da Alfandega desse Estado prohibido a importação dos presuntos exportados por aquella firma e embarcados no vapor «Nile» em fevereiro do anno proximo passado e no vapor «Magdalena» em março do mesmo anno, resolveu advertir o aludido Inspector pelo procedimento precipitado que teve com referência aos ditos presuntos, aos quais não podia atingir a condenação lavrada pelo Laboratório Nacional de Analyses, em 1902, relativamente a produtos de igual procedencia. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 55 — EM 23 DE MAIO DE 1905

Dá provimento a um recurso de multas por infracção do Regulamento do sello, por terem sido as mesmas multas impostas por pessoa incompetente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 42, de 24 de novembro ultimo e interposto pela *Amazon Telegraph Company Limited*, dos actos pelos quaes lhe impuzestes, em virtude da denuncia do bacharel Ataliba Corrêa, a multa de cem mil réis por infracção do regulamento annexo ao Decr. n. 3364, de 22 de janeiro de 1900, relativamente a dous recibos sem sello, resolveu, por despacho de 4 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso, por haverem sido as multas em questão impostas por pessoa incompetente.

— Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 56 — EM 23 DE MAIO DE 1905

Responde a uma consulta do delegado fiscal em Pernambuco declarando que em caso de suspensão do collector de Pesqueira é preferivel a designação do collector de Pedra para incumbir-se da arrecadação das rendas, caso a fiança por este prestada seja propria.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1905.

Em resposta ao telegramma de 5 do mez proximo findo, no qual consultastes si, estando suspenso o collector das rendas federaes em Pesqueira, por irregularidades verificadas na Collectoria, podeis encarregar da arrecadação daquellas rendas o collector estadual da mesma localidade ; declaro-vos, para os devidos efeitos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 16 do corrente, que é preferivel a designação do collector federal em Pedra para incumbir-se da referida arrecadação, caso a

fiança por este prestada seja propria, unica hypothese em que offerecerá garantia á Fazenda na eventualidade de alcance, por quanto na hypothese contraria á fiança não poderá ser ampliada a responsabilidade alheia á do seu cargo. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 57 — EM 24 DE MAIO DE 1905

Indefere o requerimento em que o conferente da Alfandega de Porto Alegre, Procopio Augusto de Abreu pediu permissão para recolher a importancia de 1:283\$000, indevidamente recebida em prestações mensaes de 10 %.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1905.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo a que já foi recolhida aos cofres publicos pelo conferente da Alfandega dessa Capital, Procopio Augusto de Abreu, a quantia de 1:283\$000 que recebera a titulo de multa e foi compellido a restituir, por ter tido provimento o recurso que da mesma multa interpuzeram Otero Gomes & Comp., resolveu, por despacho de 4 do corrente proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, indeferir o requerimento em que aquelle funcionario pediu permissão para recolher a referida importancia em prestações mensaes de 10 % sobre os seus vencimentos ; mandando, porém, advertir-vos e ao Inspector da mencionada Alfandega pelo procedimento irregular que tivestes obrigando o requerente a ficar sem vencimentos até que indemnizasse os cofres publicos da quantia indevidamente recebida. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 58 — EM 27 DE MAIO DE 1905

Declara não ser devido sello federal de contractos feitos com o Governo do Estado, para serviços de sua economia privada e que devam ser cumpridos por autoridades estadaoes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1905.

Relativamente ao objecto do vosso officio n. 3, de 17 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 24 do corrente, proferido em Con-

selho da Fazenda de acordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, resolveu não ser devido sólo federal do contrato feito pelo Dr. Antônio Lavandeyra com o Governo desse Estado para os serviços de exgotos e abastecimento de agua a essa Capital, por se tratar de acto emanado de um Governo Estadual que diz respeito à sua economia exclusiva, e deve ser cumprido por autoridades estadaaes e sujeito ao fôro estadual; bem assim que em consequencia, deve ser restituída ao referido contractante a importancia da multa que lhe foi imposta pela Alfandega desse Estado. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 59 — EM 27 DE MAIO DE 1905

Permitte que os vapores da companhia de navegação *Royal Mail, Steam Paket* e outras sejam visitados até ás 9 horas da noite, de acordo com o art. 2º n. V da lei n. 1313, de 30 de dezembro do anno proximo findo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communi-co-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 16 do corrente, deferiu os requerimentos das companhias de navegação *Royal Mail, Steam Packet, Messageries Marítimes, Sudamerikanische Dampfschiff chets*, para o fim de serem os seus vapores visitados até ás 9 horas da noite, de acordo com o art. 2º n. V, da lei n. 1313, de 30 de dezembro do anno proximo findo, sendo abonadas aos empregados incumbidos desse serviço as gratificações propostas pela Guarda-moria na tabella que acompanhou o vosso oficio n. 57, de 24 de janeiro ultimo, á Directoria das Rendas Publicas, e que serão pagas pelas mesmas companhias, conforme o citado art. 2º, 2ª parte do n. V.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 60 — EM 31 DE MAIO DE 1905

Dá provimento ao recurso interposto por Glama Gustave & Comp., contra o pagamento a que foram obrigados, dos direitos de mercadorias extraviadas a bordo do vapor alemão *Tijuca*, por caber ao capitão do dito navio a responsabilidade do extravio.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 234, de 22 do mez proximo findo, e interposto por Glama, Gustave & Comp., do vosso acto obrigando-os ao pagamento dos direitos de 13.200 grammas de botões de madrepérola com furos, cuja falta foi verificada no volume vindo de Hamburgo no vapor alemão *Tijuca* e despachado pela nota n. 4984 de 23 de janeiro ultimo; resolveu, por despacho de 17 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso á vista do disposto no n.º 2 do art. 370 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e da informação dos peritos incumbidos do exame do volume, por isso que, tendo-se dado a violação desta a bordo e consequente falta da mercadoria, por uma e outra responde o commandante do vapor e não o dono da mercadoria.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 61 — EM 31 DE MAIO DE 1905

Manda censurar a um conferente e a um chefe de secção da Alfandega do Pará pela entrega indevida da multa imposta aos commerçiantes Botelho Aguiar & Comp.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1905.

Em referencia ao vosso officio n. 29 de 22 de setembro do anno proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, deixando de tomar conhecimento do recurso interposto pelo conferente da Alfandega desse Estado, Manoel Alfredo Ferreira Cruz, do acto pelo qual o Inspector da mesma Repartição decidiu que fosse descontada dos vencimentos do

recorrente a importancia de 281\$200, que este indevidamente recebera, proveniente de multa imposta aos commerçiantes Botelho Aguiar & Comp. e depois relevada, resolveu por despacho de 4 do corrente proferido em sessão do Conselho de Fazenda de accordo com o parecer deste, mandar censurar não só aquelle conferente como tambem o chefe da 2^a Secção em virtude de cuja informação foi autorizada por despacho do referido Inspector a entrega indevida da dita importancia.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará.

N. 62 — EM 8 DE JUNHO DE 1905

Mantém o acto pelo qual decidiu que as acções das Companhias de Seguros só podem ser validamente negociadas, depois de realizados 40 %, do capital subscripto.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1905.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores Públicos — Communico-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio de 16 de maio proximo passado, que o Sr. Ministro, por despacho de 30, resolveu manter o de 1 do mesmo mez, pelo qual decidiu que as acções das Companhias de Seguros só podem ser validamente negociadas, depois de realizados 40 % do capital subscripto, conforme vos foi declarado em officio desta Directoria, n. 64, de 10 do supracitado mez.

Saúde e fraternidade — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 63 — EM 14 DE JUNHO DE 1905

Dá provimento a um recurso, para o fim de serem restituídos os direitos de 338 barricas de cimento, perdidas por occasião do naufrágio da embarcação que as conduzia para o ponto onde deviam ser conferidas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 31 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho

de Fazenda e de acordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 245, de 19 de abril anterior, e interposto por Laport Longgarard & Comp., de vossa decisão, negando-lhes a restituição dos direitos pagos por 338 barricas de cimento que se perderam por occasião do naufrágio da embarcação que as conduzia para o ponto onde deviam ser conferidas.

Saúde e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 64 — EM 17 DE JUNHO DE 1905

Declara que por falta de disposição expressa de lei, não pôde ser imposta multa aos particulares que não comunicarem à Camara Syndical as operações que realizarem sem intervenção do corretor.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1905.

Sr. presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos — Em solução ao vosso officio de 13 de março ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 10 do corrente, que, por falta de disposição expressa de lei, não pôde ser imposta multa aos particulares que deixarem de dar a essa Camara comunicação das operações em que intervierem na Bolsa, sendo a penalidade applicável ao caso a nullidade da transacção, nos termos do art. 30 do decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, observada a restrição do art. 31 do mesmo decreto.

Saúde e fraternidade — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 65 — EM 21 DE JUNHO DE 1905

Dá provimento ao recurso interposto por João Bonsante Demaria, consignatário do lugar italiano Yasper, para o fim de serem restituídos os direitos do sal que, por motivo de avaria em alto mar, não entrou em consumo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 31 do mez proximo findo proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo

Conselho, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso ofício n.º 19, de 25 de abril ultimo, e interposto por João Bonfante Demaria, consignatário do carregamento do lugar italiano *Yasper*, entrado nesse porto a 11 de dezembro de 1904, procedente de Genova, da decisão dessa Delegacia, confirmado a da Alfandega desse Estado que lhe recusou a restituição dos direitos do sal que fazia parte daquelle carregamento e, que, por motivo de avaria em alto mar, não entrou no consumo.—
Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Santa Catharina.

N. 66 — EM 21 DE JUNHO DE 1905

Não toma conhecimento do recurso da multa imposta ao Comandante do vapor inglez *Madeirense* pela falta de varios volume constantes do respectivo manifesto por estar perempto o mesmº recurso.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro tendo presente o processo transmittido com o ofício n.º 6 de 23 de janeiro ultimo e em que Barth & Comp., agentes do vapor inglez *Madeirense*, entrado nesse porto em 17 de junho de 1901, recorrem da decisão dessa delegacia, deixando de tomar conhecimento do recurso que interpuzeram do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado lhes impoz a multa de direitos em dobro pela falta de 76 barris de quinto e 10 de decimo de vinho, constantes do manifesto daquelle vapor e não descarregados, resolveu, por despacho de 31 de maio proximo findo proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, por estar perempto.—
Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará.

N. 67 — EM 23 DE JUNHO DE 1905

Dá provimento ao recurso de Guilherme S. Hermann para o fim de ser o mesmo indemnizado do preço da mercadoria despachada na Alfandega do Pará, em nota n. 18.915 de 18 de junho de 1903 e reembolsado dos direitos pagos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 31 do mcz proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer desto, resolveu dar provimento ao recurso de Guilherme S. Hermann, a que se refere vosso ofício n. 27 de 25 de março ultimo, para o fim de ser o recorrente reembolsado da importância dos direitos pagos pela nota n. 18.915 de 18 de junho de 1903 na Alfandega desse Estado e indemnizado do preço da mercadoria despachada pela mesma nota, cumprindo que essa indemnização seja feita pelo administrador das Capatacias daquella Alfandega, o qual também é responsável pelos mencionados direitos e mais contribuições devidas à Fazenda nos termos dos arts. 184, 254 (n. 2 e 262 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará.

N. 68 — EM 27 DE JUNHO DE 1905

Approva a appreensão de seis volumes pertencentes a Alfredo Strunck, passageiro do vapor *Tijuca*, entrado em 1 de outubro de 1904.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em solução ao ofício n. 642, de 18 de outubro do anno proximo findo, com o qual enviastes o processo referente à appreensão de seis volumes pertencentes a Alfredo Strunck, passageiro do vapor *Tijuca*, entrado em 1 do dito mcz, comunico-vos, para os fins convenientes, haver o Sr. Ministro resolvido por despacho de 21 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, que, tendo sido feita a appreensão em acto sucessivo e continuo

ao desembarque dos volumes, em virtude de perseguição de funcionários fiscais, deve ser aplicada ao caso a legislação relativa ao crime de contrabando, ficando reformada nesse sentido a vossa decisão de 15 do citado mez de outubro.

Outrosim, vos comunico haver o Sr. Ministro resolvido, pelo referido despacho, determinar que seja demittido o guarda dessa Alfandega Octacilio Jansen de Magalhães.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 69 — EM 28 DE JUNHO DE 1905

Reforma uma decisão da Alfandega da Bahia para o fim de mandar cobrar sómente do primeiro a armazenagem devida pela importação de presuntos condenados pelo Laboratorio de Analyses.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o voso officio n. 57, de 22 de abril ultimo e interposto por Motta e Silva & Comp., da decisão do Inspector da Alfandega desse Estado negando-lhes restituição da armazenagem cobrada de presuntos por elles importados pelo vapor «Nile», entrado nesse porto a 10 de março de 1904 e reexportados a 10 de junho daquelle anno, por haverem sido condenados pelo Laboratorio Nacional de Analyses, resolveu, por despacho de 31 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer deste, tomar conhecimento do dito recurso como de revista para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser cobrada dos referidos comerciantes apenas a armazenagem do primeiro mez, isto é, a que seriam obrigados si tivessem despachado a mercadoria quando requereram a analyse. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro do Estado da Bahia.

N. 70 — EM 30 DE JUNHO DE 1905

Dá provimento ao recurso interposto por Carl Hœpeck & Comp., para o fim de serem restituídos os direitos de 217.455 kilogrammas de kerosene, cuja falta foi verificada por meio de avaria.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministroe por despacho de 14 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 19, de 20 de maio de 1904 e interposto por Carl Hœpeck & Comp., da decisão dessa Delegacia mantendo a da Alfandega desse Estado, que lhes negara restituição dos direitos de 217.455 kilogrammas de kerosene, cuja falta foi verificada por meio de vistoria no carregamento do navio inglez *Saint Paul*, entrado nesse porto em 25 de janeiro daquelle anno. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Santa Catharina.

N. 71 — EM 30 DE JUNHO DE 1905

Mantém o acto do inspector da Alfandega de Pernambuco indeferindo um pedido de indemnização do valor dos volumes depositados nos armazens da mesma Alfandega e que foram quasi totalmente destruidos pelo incendio alli ocorrido.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio do Janeiro, 30 de junho de 1905.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 21 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 77, de 1 de maio proximo findo e interposto por Alvares de Carvalho & Comp., negociantes nessa praça, do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado indeferindo o requerimento em que pediram indemnização do valor de tres caixas, marca «Caboclo» ns. 546 a 548, contendo obras de ferro batido esmaltado e de ferro batido estanhado, vindas de Hamburgo no vapor allemão *San Nicolas*, entrado a 17 de fevereiro de 1904, e que, estando depositadas no 5º armazem daquella alfandega, foram quasi totalmente destruidas pelo incendio alli ocorrido de 25 para 26 do alludido mez. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 72 — EM 5 DE JULHO DE 1905

Declara que os Procuradores Fiscaes têm competencia para representar pelos meios regulares contra a falta de personalidades legaes nas justificacões para inscripções de candidatos a empregos de Fazenda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1905.

Era resposta ao vosso telegramma de 15 do mez proximo findo, sobre a interferencia do Procurador Fiscal na solução dos pedidos de inscripção de candidatos ao concurso da 1^a entrancia a realizar-e nessa Delegacia, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 1 do corrente, que os Procuradores Fiscaes, á vista do disposto no art. 27, n. 1º do decreto n. 5390 de 10 de dezembro de 1904, têm competencia para representar, pelos meios regulares, contra a falta de formalidades legaes, nos negocios referentes á Fazenda, como a de que se resentem as justificacões produzidas no juizo respectivo para suprir a certidão de idade, sem haver sido observado o art. 28, n. 2, do mesmo decreto. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 73 EM 10 DE JULHO DE 1905

Indefere a reclamação de A. Gomes Magnata contra o acto do 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Fernandes da Silva, em commissão no Estado de Pernambuco, impondo-lhe a multa de direitos em dobro por accrescimo de mercadorias.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1905.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 14 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, resolvem indeferir a reclamação de A. Gomes Magnata contra o acto do 1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Fernandes da Silva, em commissão na alfandega desse Estado, impondo-lhe a multa de direitos em dobro de 16.515 kilogrammas de carbureto de calcio a maior, verificado no peso constante do manifesto do lugar russo «Rutto», do conhecimento da carga e da respectiva factura. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 74 — EM 11 DE JULHO DE 1905

Permitte que Firmo de Faria Albernaz, nomeado carimbador da Caixa da Amortização, entre em exercicio antes de approvada pelo Tribunal de Contas a respectiva fiança, que é constituida em dinheiro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1905.

Sr. Inspector da Caixa da Amortização — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que lhe requereu Firmo de Faria Albernaz, nomeado carimbador dessa repartição, resolveu, por despacho de 10 do corrente mez, que o requerente entre em exercicio do seu cargo, antes de approvada pelo Tribunal de Contas a respectiva fiança, uma vez que esta é constituida por um deposito em dinheiro.

Saudade e fraternidade.— Pedro Teixeira Soares.

N. 75 — EM 21 DE JULHO DE 1905

Declara que as Alfandegas devem aceitar qualquer procuratoria para arresto ou penhora, desde que esteja revestida das formalidades legaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1905.

Em resposta ao vosso officio n. 15, de 27 de fevereiro ultimo, tratando de arresto ou penhora de mercadorias, declaro-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 29 de abril proximo findo, que as Alfandegas devem aceitar qualquer procuratoria para arresto ou penhora, desde que esteja revestida das formalidades legaes, não lhes competindo investigar se o juiz que a expediu podia ou não fazel-o.— Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 76 — EM 22 DE JULHO DE 1905

Declara nullo um processo sujeitando Thomsen & Comp. á multa de direitos em dobro por accrescimo de sal verificado no carregamento do lugar nacional *Frederico*, por não ter sido lavrado o auto de infracção recommendedo pelo art. 33 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 73, de 1 de maio ultimo, e interposto por Thomson & Comp. do acto pelo qual mantivestes o da Inspectoria da Alfandega do Rio Grande do Sul sujeitando-os ao pagamento de multa de direitos em dobro e do imposto de consumo pelo accrescimo de 19.306 kilogrammas de sal verificado no carregamento do lugar nacional *Frederico*, entrado em 21 de fevereiro de 1902 e procedente de Areia Branca, resolveu, por despacho de 12 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, que o processo é nullo, visto não ter sido lavrado o auto de infracção recommendedo pelo art. 33 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899. — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 77 — EM 25 DE JULHO DE 1905

Não aprova o acto da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia mandando que um dos Fieis do Thesoureiro da mesma Delegacia passasse a servir na Pagadoria.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1905.

Communico-vos, para os devidos effeitos e de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 3 do corrente mez, que não pôde ser approvado o acto de que dais conta em officio n. 36, de 10 de março ultimo, e pelo qual designastes um dos tres Fieis de Thesoureiro dessa Delegacia para empregar-se no serviço da Pagadoria, visto ser tal procedimento contrario ao que está expresso na tabella annexa ao Decreto n. 5390, de 10 de dezembro do anno proximo passado, que foi publicado sem erro algum. — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 78 — EM 27 DE JULHO DE 1905

Declara como deve ser calculada a porcentagem do escrivão da Col-
lectoria das rendas federaes na Capital do Estado de S. Paulo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1905.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Mi-
nistro, tendo presente o vosso officio n. 34, de 4 de fevereiro
ultimo, submettendo á sua approvação o acto pelo qual deci-
distes sob consulta que vos dirigiu o collector das rendas fe-
deraes nessa Capital, que o calculo para a porcentagem devida
aos escripturarios Ricardo Mendes Gonçalves e João Baptista
Magno de Carvalho, que serviram o logar de escrivão da
mesma Collectoria, se fizesse sobre a duodecima parte do total
arrecadado, dividindo-se o resultado pelo numero de dez dias cor-
respondentes á gestão de ambos e pagando-se ao 1º a quantia de 238\$272 e ao 2º a de 635\$392, proporcionalmente, resolveu,
por despacho de 12 do corrente, deixar de approvear o dito acto;
porquanto, de accôrdo com o art. 2º do decreto n. 1193, de
2 de julho de 1904, a alludida porcentagem devia ser cal-
culada da seguinte forma, observando o disposto no art. 1º,
paragrapgo unico, do mesmo decreto: ao escripturario Mendes
Gonçalves, que funcionou no periodo de 21 a 23 de janeiro
desto anno, em que a arrecadação foi de 31:778\$224, na razão
das taxas de 30 % a 1 %, e ao escripturario Magno de Car-
valho, que esteve em exercicio de 24 a 31 daquelle mez, send o
a renda de 172:705\$026, na razão de 1 % a 0, 2 %. — Pedro
Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 79 — EM 31 DE JULHO DE 1905

Declara nullo um processo de multa imposto por accrescimo em
um carregamento de sal, por falta do auto de infracção e ap-
rehensão que deveria servir de base ao dito processo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1905.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro,
por despacho de 19 do corrente, proferido em sessão do Conselho
de Fazenda e de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho,

sobre o recurso encaminhado com o vosso officio n. 102, de 25 de maio ultimo e interposto pelo 3º escripturario dessa Delegacia, Antonio Xavier do Valle, de vosso acto confirmando o do inspector da Alfandega dessa Capital que lhe negou direito á metade da multa imposta ao consignatario do vapor *Assu'* pelo accrescimo de 95.473 kilogrammas de sal verificado no carregamento daquelle vapor, entrado nesse porto em 10 de novembro de 1903, resolveu declarar nullo o processo referente á imposição da multa em questão, por falta do auto de infracção e apprehensão, o qual deveria servir de base ao dito processo.

-- *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 80 — EM 4 DE AGOSTO DE 1905

Manda tornar effectiva a pratica de ser permitida a presença ás reuniões das commissões arbitrais, dos donos das mercadorias a respeito das quaes versarem as questões sujeitas ás mesmas commissões.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo em vista a solicitação feita pelo Centro Commercial do Rio de Janeiro, em officio de 6 do mez proximo findo, no sentido de ser permitida a presença, ás reuniões das commissões arbitrais, dos donos das mercadorias a respeito das quaes versarem as questões sujeitas ás mesmas commissões, resolveu, por despacho do 27 daquelle mez, autorizar-vos a tornar effectiva a referida pratica, já prevista na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (art. 515, § 3º).

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 81 — EM 5 DE AGOSTO DE 1905

Declara revogada a circular n. 13, de 29 de fevereiro de 1904 e bem assim que o material compreendido na disposição do art. 8º da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, está sujeito ao regime commun dos despachos *ad-valorem*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1905.

Sr. Presidente da Sociedade Agricola Pastoril de Uruguayanna — Em resposta ao vosso telegramma de 5 de maio ultimo, comunico-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 24 do mez proximo findo, que a circular n. 13, de 29 de fevereiro de 1904, já revogada por não ter sido revigorada pela actual lei do orçamento a disposição do § 1º do art. 3º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, só tratava de adubos químicos; bem assim que o material compreendido na disposição do art. 8º da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, está sujeito ao regime commun dos despachos *ad-valorem*, não dependendo a effectividade do favor concedido por aquella disposição de autorização prévia do mesmo Sr. Ministro.

Saúde e fraternidade. — Pedro Teixeira Soares.

N. 82 — EM 7 DE AGOSTO DE 1905

Declara que no caso de transferencia de propriedade e mudança de nome de uma embarcação não se expede novo título definitivo, devendo a Capitania do Porto observar a respeito o Reg. aprovado pelo Decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896.

Directoria Geral do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1905.

De accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 25 do mez proximo findo, proferido sobre o vosso officio n. 34, de 8 de junho ultimo, encaminhando o requerimento em que Antenor Guimarães pede a expedição de título definitivo da nacionalisação do navio *Oscar*, declaro-vos, para os fins convenientes, que tratando-se de transference de propriedade e mudança de nome, por isso que aquella embarcação é a mesma que sob a denominação de *Belchior* pertenceu a João Benedicto da Silva Maia,

não é caso de expedir-se novo titulo definitivo, devendo a Capitania do Porto desse Estado observar a respeito os arts. 13, 22 e 23 do Reg. aprovado pelo Decreto n. 2304 de 2 de julho de 1896. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Espírito Santo.

N. 83 — EM 7 DE AGOSTO DE 1905

Declara que o valor do immovel oferecido em fiança deve ser tal que, delle deduzido o da quarta parte, a diferença represente pelo menos o valor da mesma fiança.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1905.

De posse do telegramma de 30 de maio ultimo em que consultais si, para garantia de uma responsabilidade de 20:000\$ pode ser aceito, sem o reforço da quarta parte, um immovel avaliado em 30:000\$. e reduzido aquelle valor pelo respectivo juiz, declaro-vos, para os devidos efeitos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 7 do mes findo, que deveis ter em vista o despacho proferido no requerimento de Arthur do Alencar Araripe e publicado no *Diário Oficial* n. 191, de 18 de agosto de 1904, isto é, que o valor do immovel oferecido deve ser tal que, delle deduzido o da quarta parte, a diferença represente pelo menos o valor da fiança ; e assim no presente caso, em que o valor dado judicialmente ao immovel foi de 20:000\$, que é o da fiança, deve esta ser reforçada com 6:666\$666.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado das Alagoas.

N. 84 — EM 12 DE AGOSTO DE 1905

Dá provimento ao recurso de Augusto Cesar de Souza Uzil e declara que ás Delegacias Fiscaes não compete decidir sobre os recursos de revista.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 120, de 31 de agosto ultimo, e interposto por Augusto Cesar de

Souza Uzil de vossa decisão confirmado a do inspector da Alfândega desse Estado que obrigou o recorrente ao pagamento da taxa correspondente a 20 mezes de armazanagem da caixa de marca M A U. n. 25, importada de Hamburgo no vapor *Tucuman*, entrado nesse porto em 30 de agosto de 1902, e á qual se refere a ordem n. 35 de 29 de fevereiro de 1904, resolveu, por despacho de 5 de mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso e chamar a vossa atenção para o facto de não ser da competencia dessa Delegacia decidir sobre os recursos de revista, como o de que se trata. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia.

N. 85 — EM 16 DE AGOSTO DE 1905

Declara que a disposição do art. 22, n. 15, do decreto n. 5390 de 1 de dezembro do anno passado não autoriza a Delegacia Fiscal a intervir nos serviços internos de repartições não subordinadas ao Ministerio da Fazenda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1905.

Em resposta ao officio n. 13 de 22 de março ultimo, em que solicitaes providencias no sentido de fazer cessar irregularidades nos serviços a cargo da administração dos Correios e Escola de Aprendizes Marinheiros desse Estado, declaro-vos, para os devidos fins, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 3 de julho ultimo, que a disposição do art. 22, n. 15, do decreto n. 5390 de 10 de dezembro do anno passado, não vos autoriza a intervir nos serviços internos de repartições não subordinadas ao Ministerio da Fazenda, e que essa Delegacia terá dado cumprimento á referida disposição desde que procede ao exame moral e arithmetico de todos os documentos da receita e despesa, como dispõe o art. 2º, n. 3, do mesmo decreto.
— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro em Matto Grosso.

N. 86 — EM 18 DE AGOSTO DE 1905

Declara que a providencia constante do art. 50 das instruções que baixaram com o decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899, não autoriza a cobrança ou restituição de diferença alguma de taxa depois de concluído o despacho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal -- Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1905.

Em resposta ao vosso ofício n. 74, de 25 de outubro do anno proximo passado, comunico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 de julho ultimo proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer desto, resolveu aprovar a decisão de que déstes conta naquelle ofício, por isso que a providencia constante do art. 50 das instruções que baixaram com o decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899, e não do art. 51 como se acha exarado na mesma decisão, tendo por fim uniformizar as classificações de mercadorias em todas as Alfandegas, não autoriza a cobrança ou restituição de diferença alguma de taxa depois de concluído o despacho, mas apenas serve para estabelecer doutrina aplicável a casos futuros de natureza identica. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 87 — EM 22 DE AGOSTO DE 1905

Declara onde deve ser cobrado o imposto de consumo do sal exportado do Estado de Sergipe para o da Bahia.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1905.

Em resposta ao vosso ofício n. 53, de 26 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu que do sal exportado desse Estado para o da Bahia só deverá ser cobrado o respectivo imposto de consumo na repartição competente daquelle Estado, quando a exportação tiver sido feita directamente pelos fabricantes e não quando o tiver sido por negociantes que hajam adquirido o producto no proprio local do fabrico. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Sergipe.

. 88 — EM 22 DE AGOSTO DE 1905

Declara onde deve ser cobrado o imposto de consumo do sal exportado, quando a exportação for feita directamente pelos fabricantes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1905.

De acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e na conformidade do parecer do mesmo Conselho, sobre o objecto do ofício da Delegacia Fiscal em Sergipe, n. 53, de 26 de maio ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que do sal exportado daquele Estado para esse só deverá ser cobrado o respectivo imposto de consumo na repartição competente desse Estado, quando a exportação tiver sido feita directamente pelos fabricantes e não quando o tiver sido por negociantes que hajam adquirido o producto no proprio local da fabrica. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 89 — EM 24 DE AGOSTO DE 1905

Recomenda à Delegacia Fiscal de Sergipe que attenda às requisições do Juizo competente para entrega dos dinheiros de orphãos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1905.

Tendo o juiz municipal de Itabaiana, nesse Estado, solicitado providencias no sentido de não recusar-se essa Delegacia a cumprir as suas requisições para a entrega de dinheiros pertencentes a orphãos, como consta da cópia do ofício que, por intermedio do Presidente do mesmo Estado, dirigiu ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores e que este submeteu à consideração do Thesouro em aviso n. 440, de 21 de março proximo falso, recommendo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 11 do corrente mez, que mandeis efectuar tales entregas, desde que as requisições satisfaçam as exigencias das arts. 6º, 7º e 8º das instruções mandadas observar pelo decreto n. 5143, de 27 de fevereiro do anno proximo passado. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Sergipe.

DECISÕES DO GOVERNO

N. 90 — EM 28 DE AGOSTO DE 1905

Declara não haver incompatibilidade no exercício do cargo de lente aposentado do Lyceu Maranhense e o de sub-inspector de seguros.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905.

Em resposta ao telegramma de julho proximo findo em que consultaes si o lente aposentado do Lyceu Maranhense, Dr. Antonio Jansen de Mattos Pereira, tendo sido nomeado sub-inspector de seguros, está obrigado a fazer opção de vencimentos, declaro-vos, para os devidos efeitos e de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 17 do corrente mês, que, não se tratando do aposentado federal que aceita o emprego estadual ou municipal, caso em que perderá o vencimento da aposentadoria, nos termos do art. 7º da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, e não sendo os vencimentos de sub-inspector pagos pelos cofres federaes, não ha fundamento para tal opção. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 91 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1905

Declara quaeas as Companhias de Seguros que podem negociar validamente suas acções antes de realizados 40 % do capital subscripto.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1905.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos — De acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 26 de agosto ultimo, preferido sobre a reclamação feita pelas Companhias de Seguros *Porto Alegrense* e *Phenix de Porto Alegre*, nos requerimentos transmittidos com o officio da Inspectoría de Seguros, n. 233 de 6 de julho proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que as Companhias de Seguros, cujas acções podem ser validamente negociadas somente depois de realizados 40 % do capital subscripto, são as que foram constituidas posteriormente ao decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890, e não as que o foram na vigencia dos decretos ns. 1083, de 22 de agosto de 1860 e 3150, de 4 de novembro de 1882, pois as primeiras gozarão do favor da lei

n. 117 de 9 de setembro de 1882 e as segundas não necessitam realizar mais de 20 % do capital subscripto para validamente serem negociadas as suas accções, na forma da lei de 1882, devendo ser assim entendida a decisão a respeito proferida pelo mesmo Sr. Ministro, e de que tratou o officio desta Directoria n. 103 de 31 de julho findo.

Saudade e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 92—EM 11 DE SETEMBRO DE 1905

Declara que o laudo arbitral importa em não ser mais cobrado da *City Improvements Company* o imposto para as obras do porto, como na restituição da importância que sob esse título já tenha pago aquella companhia.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905. |

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — De acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 5 do corrente, proferido sobre o requerimento da Companhia *City Improvements*, encaminhado com o vosso officio n. 434, de 26 de julho ultimo, comunico-vos que o laudo arbitral a que se refere o officio desta Directoria n. 198, de 28 de abril, importa não só em não ser mais cobrado da mesma Companhia o imposto para as obras do porto, como na restituição da importância que sob esse título já tenha pago.

Para orientar essa repartição no processo de restituições cujo andamento deve aquella Companhia promover ahi, remetto-vos a inclusa relação por ella apresentada das respectivas notas de despacho com indicação das quantias despendidas com o pagamento do dito imposto desde julho de 1903 até o presente.

Saudade e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 93 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1905

Não attende a um pedido de isenção de direitos feito por João de Mello Azedo e Albuquerque, e declara que não devem ser enviadas em um só officio duas ou mais petições de pessoas distintas

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 1º do corrente, resolveu não attender ao pedido de isenção de direitos para 250 rolos de arame farpado e 15 barris de grampos feito por João de Mello Azedo e Albuquerque no requerimento transmitido com o vosso officio n.º 38, de 16 de agosto ultimo, visto não ter sido revigorado para o vigente exercicio o disposto no art. 9º da lei n.º 1144, de 30 de dezembro de 1903.

Outrosim, chamo a vossa attenção, na forma do citado despacho, para o facto de terem sido encaminhadas com um só officio duas petições de pessoas distintas, contrariamente ao que dispõe a decisão n.º 183, de 9 de outubro de 1884. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba.

N. 94 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1905

Mantém a multa imposto pela Alfândega do Rio de Janeiro em um despacho de reexportação de sardinhas em conservas classificadas como em salmoura.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1905.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de agosto ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e na conformidade do parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmitido com o vosso officio n.º 415, de 19 do mez anterior e interposto pelos negociantes Teixeira de Castro & Comp., do vosso acto impondo-lhes a multa de direitos dobrados, de acordo com o art. 547, § 1º, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, por haverem os recorrentes pretendido, pela nota de exportação de 15 de abrilt proximo findo, reexportar para o porto da Victoria como sardinhas em salmoura a mercadoria classificada por decisão dessa Alfândega, passada e julgada como sardinhas em conserva e contidas nas trinta caixas marca T. C. & C., importadas do Porto no vapor *P. E. Friedrich*.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 95 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1905

Não approva o acto da Delegacia Fiscal em Pernambuco mandando continuar em exercicio o respectivo tesourero apo entado até que se apresentasse o seu substituto.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1905.

Em resposta ao vosso telegramma de 2 do corrente e de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 13, declaro-vos, para os devidos effeitos, que não pôde ser approvado o acto dessa Delegacia determinando ao thesoureiro da mesma Repartição Antonio da Cruz Ribeiro, aposentado pelo decreto de 12 de agosto proximo findo, que continue no exercicio do respectivo cargo até a posse do seu substituto. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 95 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1905

Não deve ser exigida certidão de casamento da habilitanda, quando no processo de habilitação, feito perante a Auditoria competente, conste o facto; nem certidão de obito ou justificações, quando o falecimento for declarado na fé de ofício do oficial.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1905.

Em resposta ao ofício n.º 67, de 19 de julho ultimo, com o qual encaminhastes o processo relativo à habilitação para percepção do meio-soldo e montepio a que se julga com direito D. Adalusia de Azevedo Passos, viúva do alferes do Exército José Ferreira Passos, comunico-vos, para os devidos effeitos e de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 23 do corrente mez, que, quando for apresentado, como no processo aludido, termo de indicação feito pelo oficial perante a Auditoria competente, não ha necessidade de ser exigida certidão de casamento da habilitanda; bem assim que não é exigível justificação para prova de obito na falta de certidão, quando o falecimento for declarado na fé de ofício do oficial. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Sergipe.

N. 97 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1905

Mantem a multa imposta ao capitão do vapor inglez *Ayr* pela falta de 14.640 kilogrammas de arroz verificada na conferencia do respectivo manifesto.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmitido com o vosso officio n. 392, de 5 de julho ultimo, e interposto por Theodor Wille & Comp., signatarios do vapor inglez *Ayr*, entrado em abril do corrente anno, do acto pelo qual impuzestes ao capitão do referido vapor a multa de direitos em dobro pela falta de 14.640 kilogrammas de arroz verificada na conferencia do respectivo manifesto.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 98 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1905

Manda proceder contra a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos *Segurança*, pelo facto de não ter durante quatro exercícios recolhido a quota com que devia contribuir para as despezas de fiscalização.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905.

Sr. Inspector de Seguros — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 12 do corrente, proferido sobre o objecto de vosso officio n. 262, de 14 de agosto ultimo, comunico-vos, afim de que procedeas na forma da lei e à vista do que dispõe o art. 64 do decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, contra a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos *Segurança*, que, pelo facto de não ter durante quatro exercícios recolhido a quota com que devia contribuir para as despezas de fiscalização, incidiu aquella Companhia na pena de que trata a 2^a parte do art. 52 do citado decreto.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 99 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1905

Declara que os analphabets podem ser procuradores com tanto que os recibos dos pagamentos effectuados sejam assignados por pessoa conhecida do procurador, a seu rogo, e o acto testemunhado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1905.

Em resposta ao vosso officio n. 71, de 21 de agosto proximo findo, declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 14 do mez de setembro ultimo, aprovou o vosso acto proferido sobre consulta do thesoureiro dessa Delegacia e pelo qual decidistes que, não estando os analphabets privados por lei de ser procuradores, deve a Repartição effectuar-lhes qualquer pagamento que nessa qualidade necessitem, exigindo, porém, que o recibo seja passado por pessoa conhecida do procurador, a seu rogo, e seja o acto testemunhado. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 100 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1905

Manda sanar as irregularidades encontradas no processo de fiança do agente do Correio de Pão dos Ferros, José Francisco de Paula.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1905.

Devolvendo-vos o inclusivo processo transmittido com o vosso officio n. 7, de 26 de agosto proximo passado e relativo á fiança no valor de 360\$ prestada por Joaquim José Corrêa em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantia da responsabilidade de José Francisco de Paula no logar de agente do Correio da villa de Pão dos Ferros nesse Estado, recommendo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 22 do mez subsequente, providencias para que seja lavrado novo termo em que se declare que o fiador se responsabilisa como tal e como principal pagador, até o valor da referida fiança, por todo e qualquer alcance, inclusive juros, custas e muitas em que for encontrado o afiançado ou seus prepostos, desde o inicio de seu exercicio no referido cargo, ficando, além disso, salvos os direitos da Fazenda

Nacional sobre os bens do afiançado, caso se verifique alcance superior ao *quantum* da mesma fiança.

Outrosim, em obediencia ao citado despacho, recommendo-vos providencias no sentido de ser enviada ao Thesouro a cópia do novo termo authenticada de acordo com a circular n. 38, de 13 de setembro proximo findo, publicada no *Diário Official* do dia seguinte.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 101 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1905

Dá provimento a um recurso para o fim de serem restituídos os direitos pagos por tres vidros polidos para vitrine e que por occasião da conferencia se verificou estarem quebrados e imprestaveis.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 27 de setembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 521, de 1 do mesmo mez, e interposto por Arthur Watson & Comp., da decisão pela qual lhes negastes restituição da quantia de 481\$080, proveniente dos direitos pagos por tres vidros polidos para vitrine, que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 7860 de maio do corrente anno, e que por occasião da conferencia se verificou estarem quebrados e imprestaveis.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 102 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1905

Declaro que os continuos não tem competencia para o exercicio do cargo de administrador das capatacias, devendo, na falta da designação a que se refere o art. 67, § 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, tais funções ser committidas a escripturarios.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905.

Em resposta ao vosso telegramma de 30 de setembro ultimo, declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, resolveu deixar de aprovar o vosso acto designando o continuo Francisco Alipio de Siqueira para exercer o logar de administrador das capatacias da Alfandega da Parnahyba no impedimento de Luiz Pires de Castro, por isso que os continuos não tem competencia para o exercicio de funções daquelle natureza, as quaes, na falta da designação a que se refere o art. 67, § 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, só podem ser committidas a escripturarios nos casos eventuaes como o de que se trata.

Outrosim vos declaro, na conformidade do mesmo despacho, que o assumpto em questão deverá ser tratado por essa Delegacia em officio instruido das necessarias informações.—
Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

N. 103 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1905

Attende à reclamação feita pela firma Rombauer & Comp., e declara que ao sal de procedencia estrangeira não são applicaveis as disposições do art. 15 do decreto n. 2773 de 29 de dezembro de 1897 e outros.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente a reclamação a que se refere vosso officio n. 29, de 28 de abril do corrente anno, à Directoria de Rendas, apresentada pela firma Rombauer & Comp., contra a decisão do inspector da Alfandega de Santos fazendo depender a restituição da multa de direitos em dobro de 33.000 kilogrammas

de sal não descarregados do vapor austriaco *Istria* e de que tratou a ordem desta Directoria n. 11, de 24 de setembro de 1901, do recolhimento da importancia correspondente ao imposto de consumo daquella mercadoria; resolveu, por despacho de 30 de agosto ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer deste, deferir a mesma reclamação, porque o sal, descarregado do vapor em questão, é de procedencia estrangeira, não lhe sendo, portanto, applicáveis as disposições dos arts. 16 do decreto n. 2773 de 29 de dezembro de 1897 e 45 do n. 2998 de 14 de setembro de 1898.

— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 104 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1905

Declara que os cigarrinhos estão sujeitos á taxa devida pelos cigarros

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de agosto proximo passado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu dar provimento ao recurso de Pook & Comp., referente ao facto de haver essa Delegacia confirmado a decisão da Alfandega desse Estado, considerando como charutos para a cobrança do imposto de consumo os cigarrinhos de fabricação dos recorrentes e que estão sujeitos á taxa devida pelos cigarros.

— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Espírito Santo.

N. 105 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1905

Declara que dos portadores de notas em substituição não se pôde exigir relação com sua assignatura das notas que pretendem substituir, devendo os respectivos thesoureiros confrontar as notas apresentadas com os specimens existentes na Repartição.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905.

Em resposta ao telegramma de 22 de julho proximo passado, em que comunicava haver o thesoureiro dessa Delegacia se recusado a receber do representante da Agencia do London

and Brasilian Bank Limited a importancia de 100:000\$ em notas em substituição, a menos que o mesmo representante apresentasse uma relação, com sua assignatura, das notas constitutivas daquella somma, sob o pretexto de ser-lhe difícil distinguir as verdadeiras das falsas, declaro-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente mez, que tal exigencia não tem fundamento algum, não ficando, entretanto, o thesoureiro privado de exercer um minucioso exame em taes notas, confrontando-as com os specimenes recebidos.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 106 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1905

Indefere a reclamação de Bernardino de Souza Gonçalves, ex-fabricante de fumos em Pelotas, sobre o facto de recusar a Delegacia Fiscal do Thesouro no Rio Grande do Sul trocar por dinheiro as estampilhas do imposto de consumo existentes em poder do reclamante, depois de operada a transferencia de sua fabrica.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1905.

Em resposta ao vosso officio n. 132, de 26 de junho do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 16 de agosto proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu indeferir a reclamação de Bernardino de Souza Gonçalves, ex-fabricante de fumos em Pelotas, sobre o facto de haver essa Delegacia recusado trocar por dinheiro as estampilhas do imposto de consumo no valor de 1:059\$200 que ficaram em poder do reclamante depois de operada a transferencia de sua fabrica á firma Concelção & Santos.
— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 107 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1905

Declará isento do sello federal um documento de crédito junto aos autos de uma acção ordinaria intentada no Juizo de Direito da comarca de Marianna, Estado de Minas Geraes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1905.

Relativamente ao officio dessa Delegacia, n. 19, de 24 de abril de 1903, no qual o vosso antecessor recorreu de uma decisão considerando isento de revalidação que o collector das rendas federaes em Marianna julgava cabível, mas sujeito ao pagamento do sello proporcional, o documento de crédito de 7.650\$ junto aos autos de acção ordinaria intentada no Juizo de Direito daquella comarca por Manoel dos Reis Cotta para cobrança de divida, resolveu, por despacho de 22 de agosto proximo passado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do dito recurso para reformar a vossa decisão, visto estar o documento em questão isento do sello federal, á vista do que ficou estabelecido na ordem n. 191, de 13 de novembro de 1901, expedida á Delegacia Fiscal em Pernambuco e publicada no *Diario Official* do dia seguinte.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

N. 108 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1905

Recommenda á Delegacia Fiscal da Bahia que não continue a designar empregado para assistir aos sorteios mensaes de apolices da Companhia de seguros sobre a vida *Garantia Mutua do Brazil.*

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Inspectoria de Seguros em officio n. 266 de 25 de agosto proximo findo, resolveu, por despacho de 21 de setembro ultimo, mandar recommendar-vos que não continueis a designar empregado dessa Delegacia para assistir aos sorteios mensaes das apolices ou titulos de accumulação emitidos pela Companhia de seguros sobre a vida *Garantia*.

tia Mutua do Brazil, com sede nessa Capital, visto que tal serviço compete ao sub-inspector de seguros da respectiva circunscrição, devendo, portanto, a mesma Companhia deixar de recolher por trimestres adiantados a gratificação de 600\$, que percebia tal empregado por aquele serviço.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 109 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1905

Declara que ao sub-inspector de seguros da respectiva circunscrição e não a empregado da Delegacia Fiscal cabe assistir aos sorteios mensaes das apólices ou títulos de acumulação emitidos pelas Companhias de seguros.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905.

Sr. Inspector de seguros — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, entendendo ás ponderações feitas em vosso ofício n. 266, de 25 de agosto proximo find', resolveu, por despacho de setembro ultimo, mandar recomendar não só à Delegacia Fiscal na Bahia que, de ora em diante, deixe de designar empregado para assistir aos sorteios mensaes das apólices ou títulos de acumulação emitidos pela Companhia de Seguros sobre a vida «Garantia Mutua do Brazil», com sede no mesmo Estado, visto competir esse serviço ao sub-inspector de seguros da respectiva circunscrição, fazendo, portanto, cessar o recolhimento por parte da mesma Companhia da importância de 600\$000, por trimestres adiantados, para pagamento de tal funcionário; como tambem a essa Inspectoria que verifique si a clausula XII, a que se refere o decreto n. 4030, de 28 de maio de 1901, tem sido cumprida e providencie para que não seja preterida a fiscalização dos referidos sorteios.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 110 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Reconsidera o despacho de 21 de junho deste anno para o fim de confirmar a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que sujeitou Alfredo Strunecck ao pagamento da multa de direitos em dobro dos objectos encontrados em sua bagagem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communi-co-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 25 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda sobre a reclamação de Alfredo Strunecck, resol-veu reconsiderar o despacho de 21 de junho ultimo, do qual essa Alfandega teve conhecimento pelo officio desta Directoria sob n. 317, de 27 deste mesmo mez, para o fim de confirmar a vossa decisão de 15 de outubro de 1904 que sujeitou o reclamante ao pagamento da multa de direitos em dobro dos objectos encontra-dos em sua bagagem, quando passageiro do vapor *Tijuca* e manter o referido despacho de 21 de junho em relação ao guarda Octacilio J. de Magalhães.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 111 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1905

Manda recolher aos cofres publicos a quantia de 2:310\$ correspon-dente á parte do valor das carretas e mercadorias appreendidas por suspeita de contrabando na Mesa de Rendas do Livramento.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de agosto deste anno, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Con-selho sobre o objecto de vosso officio n. 165, de 25 de setembro de 1903, á Directoria de Contabilidade do Thesouro, resol-veu recommendar-vos providencias para que pelo 3º es-cripturario da Alfandega do Rio Grande, João Francisco Velho, seja recolhida aos cofres publicos a quantia de 2:310\$, corres-pondente á parte do valor das carretas e mercadorias apprehen-didas por suspeita de contrabando a José Posada e José Mora, e

indevidamente entregues a um dos respectivos apprehensores em virtude de ordem daquelle escripturario, quando administrador da Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento.—
Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 112 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1905

Manda que o Collector das rendas federaes em Pindamonhangaba José dos Santos Moreira, que exerce identico logar na Collectoria estadoal, faça opção por um desses empregos, por serem incompativeis.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1905.

Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, por despacho de 11 de setembro ultimo, resolveu aprovar o vosso procedimento determinando ao Collector federal em Pindamonhangaba, José dos Santos Moreira, em exercicio de identico logar na Collectoria estadoal, que óptasse por um desses empregos, porquanto, nos termos do art. 12 das Instruções annexas ao Decreto n. 4059 de 25 de junho de 1901, existe incompatibilidade, não só com os cargos de administração estadoal e municipal ou de polícia, mas também com quaisquer outras funções que possam estorvar o pontual cumprimento dos deveres daquelle serventuario, circunstância esta que não é somente a que caracteriza a referida incompatibilidade.—
Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 113 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que o título definitivo de nacionalização de navios deve ser requerido ao Ministerio da Fazenda, juntando o requerente o título provisório, certidão de registro de arqueação e vistoria.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1905.

Sr. Capitão do Porto do Estado de S. Paulo — Devolvendo-vos os documentos enviados com vosso officio n. 247 de 14 do mês proximo fundo e referente ao requerimento em que a compa-

Fazenda — Decisões de 1905

nha de Navegação Cruzeiro do Sul pede a expedição do título definitivo de nacionalização do vapor «Saturno», cabe-me comunicar-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 27 do mesmo mez, que a requerente deve dirigir-se ao Ministério da Fazenda por intermedio da Delegacia Fiscal nesse Estado apresentando, além do título provisório, as certidões do registro, do termo de arqueação e do auto de vistoria do mencionado vapor.

Saúde e fraternidade — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 114 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1905

Não permite a criação de um posto fiscal em Cuyabá, Estado de Matto Grosso, e recomenda à Delegacia Fiscal que fiscalise a fronteira, dando para isso ordens á Alfandega de Corumbá e ás Mesas de Rendas de Porto-Murtinho e de Bella-Vista.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal. — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1905.

Em resposta ao vosso telegramma de 17 de agosto deste anno, declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 13 do corrente, que não é providencia acertada a criação de um posto fiscal nessa cidade, como propuzestes no mesmo telegramma, e que o que essa Delegacia deve fiscalizar é a fronteira, impedindo que as mercadorias procedentes da Bolivia e do Paraguay passem para o territorio nacional sem o pagamento prévio dos direitos de importação, para o que deverá expedir ordens á Alfandega de Corumbá e ás Mesas de Rendas de Porto-Murtinho e Bella-Vista, assim de ser feito com toda a regularidade o serviço de repressão de contrabando, principalmente nos pontos de passagem de vehiculos de transporte. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso.

N. 115 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1905

Approva o concurso realizado na Delegacia Fiscal em Sergipe e declara terem sido remettidas ao Supremo Tribunal Federal as justificações de alguns candidatos, afim de ser imposta a multa pela não cobrança da taxa judiciária.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1905.

Communico-vos para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foram presentes os papeis encaminhados com o vosso ofício n.º 90, de 25 de setembro proximo findo e relativos ao concurso para provimento dos empregos de fazenda de 1^a entrância, resolveu, por despacho de 31 de outubro proximo passado, aprovar o mesmo concurso, ficando mantida a classificação dos candidatos, constantes do quadro remettido com os alludidos papeis, com exclusão dos candidatos Mario Guarani de Barros e Dionysio de Menezes Barreto, até que apresentem o primeiro novos documentos probatorios de seu bom procedimento, visto que os exhibidos se referem a Mario Guarani e o segundo nova justificação, que prove ser menor de 25 annos e maior de 18.

Outrosim vos declaro, de acordo com o mencionado despacho, que foram enviadas ao Presidente do Supremo Tribunal Federal as justificações exhibidas por diversos candidatos para prova de idade e produzidas perante o Juiz Federal nas Alagoas, afim de serem impostas as multas em que incorreram este funcionario e o respectivo Escrivão, pelo facto de não ter sido cobrada a taxa judiciária a que estão sujeitas as mesmas justificações, de acordo com o regulamento. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Sergipe.

N. 116 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que sendo o sequestro dos bens dados em fiança do exactor alcançando medida preventiva do executivo fiscal, o Procurador Fiscal é o competente para promovê-lo, não devendo tal medida abranger outros bens além dos constitutivos da fiança.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1905.

Em resposta ao vosso telegramma de 5, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 11 do corrente, que, sendo o sequestro dos bens dados em fiança do exactor

alcançado medida preventiva de expectativa fiscal, conforme o art. 6º § 1º do Decr. n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888, o Procurador Fiscal dessa Delegacia é o competente para promovê-lo, à vista do disposto no Decr. n. 5390 de 10 de dezembro de 1904, e que, caso o Juiz Federal não reconheça essa competência deve ser interposto agravo do respectivo despacho para o Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, vos declaro que o sequestro não pôde abranger outros bens dos fradores senão os constitutivos da fiança, que é limitada, ficando salvos os direitos da Fazenda sobre os bens do exactor.

Confirmo assim o meu telegramma de 11 do corrente mez.—
Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

N. 117 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1905

Não aprova o acto do Delegado Fiscal no Estado do Amazonas impondo o desembarque, para beneficiamento, de uma partida de borracha exportada do território federal do Acre com destino à praça de Belém, Estado do Pará.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1905.

Em resposta ao vosso ofício n. 37, de 31 de maio do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 4 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu deixar de aprovar o vosso acto indeferindo o recurso de Felix Paraense & C. da decisão do Inspector da Alfandega desse Estado, que não permitiu o desembarque, para beneficiamento, de uma partida de borracha exportada do território federal do Acre com destino à praça de Belém.

Outrossim, vos declaro, na conformidade do mesmo despacho, que a permissão para desembarque em tais condições pôde ser sempre dada desde que a requeiram os consignatários da borracha por seus agentes ou legítimos representantes nessa Capital, devendo a Alfandega desse Estado efectuar a cobrança dos respectivos direitos e dar á do Pará a necessaria comunicação para liquidação da responsabilidade do Comandante do vapor perante a repartição do destino da mercadoria. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 119 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1905.

Manda cobrar com revalidação o sello do requerimento em que o tesoureiro da Alfândega da Pernambuco Bernardo Borges Leal, pediu quatro meses de licença, e exige, em original, a informação prestada pelo Inspector daquella Repartição a respeito de assunto.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1905.

Devolvendo-vos o processo transmittido com o vosso ofício n. 32 de 14 de setembro último, recomendo-vos, em obediência ao despacho do Sr. Ministro, de 11 do corrente, providências no sentido de ser cobrado com revalidação o sello do requerimento em que o Tesoureiro da Alfândega da Pernambuco Bernardo Borges Leal pede quatro meses de licença, e remetida em original a informação que a respeito do assunto prestou o Inspector daquella Repartição e a que aludis no citado ofício. — Pedro Teixeira Soares.

Sr., Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

N. 119 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1905.

Releva, por equidade, a multa imposta ao commandante do vapor inglez *Ayr* e à qual se refere o ofício n. 488, de 25 de setembro deste anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1905.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 8 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, resolveu' attender, por equidade, à reclamação feita pela Legação Britânnica e encaminhada ao Thesouro com o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 115, de 30 de setembro ultimo, no sentido de ser relevada a multa imposta por essa Inspectoria ao capitão do vapor inglez *Ayr* e à qual se refere o ofício desta Directoria n. 488, de 25 do dito mês de setembro.

Saudade e fraternidade. — Pedro Teixeira Soares.

N. 120 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1905

Nega provimento ao recurso *ex-officio* da decisão que julgou insubstancial uma apprehensão feita pela Alfandega de Santos, recomenda a punição de um 2º escripturário e manda apurar a responsabilidade do Guarda-mór na venda de 192 metros de seda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o officio n. 274 de 22 de setembro ultimo, e em que essa Delegacia recorre da decisão pela qual manteve a da Inspectoria da Alfandega de Santos, julgando insubstancial, por falta de provas, a apprehensão de dois volumes contendo quatorze peças de seda de propriedade de Vicente Marino, resolveu, por despacho de 8 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio* e recomendar não só que seja punido o 2º escripturário daquella Alfandega, Gracindo da Silveira Bastos Varella, por ter calculado *ad-valorem* o despacho de uma mercadoria que tem taxa fixa na Tarifa, mas também que se abra inquerito para apurar a imputação, feita ao Guarda-mór, de haver vendido a Vicente Marino 192 metros de seda. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 121 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que as fianças dos exactores só podem ser prestadas em apólices da dívida pública, dinheiro, imóveis ou cadernetas das Caixas Económicas de acordo com as disposições em vigor.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905.

Relativamente ao officio n. 10 de 13 de outubro ultimo, com o qual transmittistes o processo referente à fiança prestada nos termos do § único do art. 397 do Decreto n. 2230 de 10 de fevereiro de 1896, por Manoel Rodrigues Baracho a favor de D. Maria Benicia Alves de Oliveira, agente do Correio da

Villa de Sant'Anna de Mattos, nesse Estado, declaro-vos, para os devidos efeitos, ter o Sr. Ministro resolvido por despacho de 13 do corrente mês, deixar de aprovar a mesma fiança, visto que as fianças dos executores só podem ser prestadas em apólices da dívida pública, dinheiro, imóveis ou caderetas das Caixas Económicas, de acordo com as disposições em vigor.

Em obediencia ao citado despacho, recommendo-vos a observância do disposto na Circular n.º 38 de 13 de setembro próximo findo. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 122 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1905

Toma conhecimento de um recurso para o fim de manter a decisão recorrida quanto à classificação da mercadoria e reformal-a quanto à imposição da multa de direito em dobro, visto tratar-se de despacho *ad-valorem*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso ofício n.º 475, de 14 de agosto último e interposto por Costa, Pacheco & Comp. da vossa decisão mandando classificar, na conformidade do laudo dos peritos por parte da Fazenda em comissão arbitral, como capas de filó de algodão enfeitadas, a mercadoria despachada pela nota de importação n.º 11.485, de 31 de julho do corrente anno como — roupa de feltro de lã enfeitada — resolveu por despacho de 4 de outubro próximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do dito recurso para o fim de manter a referida decisão quanto à classificação da mercadoria e reformal-a quanto à imposição da multa de direitos em dôbro, para o fim de ser imposta à multa do 50 %, de que trata o § 3º do art. 511 da Consolidação das leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, visto tratar-se de despacho *ad-valorem*.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 123 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1905.

Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dôbro, porque, sendo a diferença de direitos inferior à importância que o recorrente se propôz pagar, não cabia a multa de direitos dobrados, aplicável nos casos de accrescimos de direitos e sim a de expediente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 28, de 19 de julho do anno proximo findo e interposto por Joaquim Antonio dos Santos do aeto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, mandando cobrar no dôbro os direitos de mercadorias, que entre outras o recorrente submetteu a despacho na 1^a adição da nota de importação n. 1194, de 16 de outubro daquelle anno, para pagarem direitos *ad valorem*, e que se verificou terem taxas especiaes na Tarifa, resolveu, por despacho de 20 de setembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e na conformidade do parecer desse, dar provimento ao dito recurso, porquanto, sendo a diferença de direitos inferior à importância que o mesmo recorrente se propôz pagar, não incidia na multa de direitos dobrados applicável nas hypotheses de accrescimo de direitos previstos nos arts. 488 e 489 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Megas de Rendas, mas unicamente na multa de expediente. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

N. 124 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1905

Manda que o administrador do trapiche « Saude » indemnize o valor de uma mercadoria que, apesar de estar paga adiantadamente a respectiva armazenagem, foi posta em hasta publica e arrematada como abandonada.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1905.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em solução ao recurso transmittido com o vosso officio n. 39, de 16 de janeiro do corrente anno e interposto por Francisco Wilmar da decisão pela qual, a despeito de se acharem pagos os direitos

devidos à Fazenda Nacional e adeantadamente, até 30 de junho de 1904, a respectiva armazenagem, julgastes perfeitamente regular a venda em hasta pública de 48 bovinas de papel para impressão de jornais de propriedade do recorrente e que se achavam depositadas no trapiche «Saude», comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo a que o administrador daquelle trapiche concorreu, por negligencia, para o extravio da mercadoria, cujo depósito lhe estava confiado, resolveu, por despacho de 6 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer deste, que o mesmo administrador indemnize o recorrente do valor da mercadoria com o acréscimo de 5 %, nos termos do art. 274 do regulamento de 19 de setembro de 1860 e arts. 235 e 249 da Consolidação das Leis das Alfandegas; observando-se para esse fim o processo indicado no art. 246 e seguintes da citada Consolidação.

N. 125 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza a Delegacia Fiscal no Maranhão a mandar tomar, fora das horas do expediente, as contas dos responsáveis para com a Fazenda Nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905.

Em resposta ao ofício n. 101, de 6 de novembro próximo findo, em que tratava da impossibilidade de ser desempenhado com presteza o serviço da tomada de contas dos responsáveis para com a Fazenda Federal, conforme recommends a circular n. 40, de 16 de outubro próximo passado, declaro-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 1 do corrente mês, que podeis mandar fazer esse serviço fora das horas do expediente, arbitrando ao empregado que fôr incumbido uma gratificação, e dando conhecimento ao Thesouro, afim de ser concedido o crédito necessário para o respectivo pagamento oportunamente.—
Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 126 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1905

Nega o abono da ajuda de custo a um escripturário que, não tendo tomado posse e entrado no exercício do seu cargo na Delegacia Fiscal do Maranhão, foi nomeado para igual emprego na Alfandega da cidade do Rio Grande.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal. — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o requerimento transmitido com o vosso officio n. 204, de 21 de setembro ultimo, e em que o 4º escripturário da Delegacia Fiscal no Maranhão, Agilberto Moniz Telles, allegando ter sido nomeado para identico logar na Alfandega do Rio Grande, solicita o pagamento de ajuda de custo, a que se julga com direito, resolviu, por despacho de 5 do corrente, indeferir aquele pedido, por isso que, não tendo o requerente entrado em exercício do primeiro daquelles cargos, a sua designação para a Alfandega é considerada primeira nomeação, não lhe assistindo, portanto, direito ao que requer. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 127 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1905.

Approva o acto da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas permitindo fosse beneficiada na capital do mesmo Estado o exportada para o estrangeiro uma partida de borracha vinda do rio Iaco com destino à praça de Belém, no Estado do Pará.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal. — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1905.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 11 do corrente, proferido sobre vosso officio n. 68, de 22 de setembro ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, por estar de acordo com a doutrina da Ordem desta Directoria n. 100, de 20 do mez proximo findo, fica aprovado o acto pelo qual permittistes, a requerimento de Paiva Lima & C., fossem beneficiados nessa capital e ahi embarcados para o estrangeiro, mediante pagamento dos respectivos direitos de exportação, 26.090 kilogrammas de borracha, vindos na lancha *Lévy*, do posto fiscal do rio Iaco com destino a Belém. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 128 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara que os estatutos do Monteiro Maçônico Maranhense não necessitam de approvação, porque a requerente está comprehendida na lei n. 173 de 10 de setembro de 1893.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1905.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 96 de 19 de outubro proximo findo e no qual o Monteiro Maçônico Maranhense pede approvação de seus estatutos e autorização para funcionar, resolveu, por despacho de 17 de novembro proximo passado, que taes estatutos não necessitam de approvação, porque á requerente, que está comprehendida na lei n. 173 de 10 de setembro de 1893, não é applicável a disposição do art. 46, n. 3, do Decr. n. 434 de 4 de sulho de 1891. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 129 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara que um 1º escripturário aposentado não perde o vencimento de sua aposentadoria pelo facto de se encarregar de trabalhos extraordinários de uma Repartição estadoal, remunerados conforme a sua importância, o que não constitue propriamente uma comissão estadoal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1905.

Em resposta ao vosso telegramma de 18 de setembro proximo findo, em que consultas si o 1º escripturário aposentado da Alfândega desse Estado Apolinario Monteiro da Cunha está sujeito a perder o vencimento de sua aposentadoria, ex-vei do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo n. 117 de 4 de novembro de 1892, pelo facto de exercer, embora sem título, uma comissão estadoal com gratificação mensal em dinheiro, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 28 de novembro ultimo, resolveu não ser applicável ao mesmo aposentado aquella disposição, porque, segundo se veri-

fica dos documentos por elle apresentados em petição de 21 daquelle mez, apenas se tem encarregado de trabalhos extraordinarios de uma repartição estadaoal, remunerados conforme a sua importancia, o que não constitue propriamente uma comissão estadaoal. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

N. 130 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1905

Manda convidar aos bancos e agencias de bancos que negociam com cambiaes nesta praça a cumprirem as leis e regulamentos a respeito do assumpto, sob pena de não mais serem autorizados a funcionar.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1905.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos — Em resposta ao officio de 26 de agosto proximo passado, em que solicitaes providencias no sentido de fazer cessar os abusos praticados pelos bancos e agencias de bancos que negociam em cambiaes nesta praça, peço-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 17 de novembro proximo findo, que convideis os mesmos bancos e agencias a cumprirem as leis e regulamentos a respeito do assumpto, sob pena de não mais serem autorizados a funcionar; devendo essa camara tornar extensivo esse convite a quaequer casas que façam tal negocio e informar quaequer estabelecimentos que continuam a infringir as leis.

Saúde e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 131 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara que os empregados que substituem outros, que occupam cargos em commissão, não têm direito ás vantagens desses cargos, quando no gozo de férias.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal. — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1905.

Communico-vos, para os devidos effeitos e de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente mez, que não pôde ser approvado o acto de que daes conta em officio n. 79 de

12 de setembro proximo findo e pelo qual decidistes que os empregados que substituem outros, que ocupam cargos em comissão, têm direito às vantagens desses cargos, quando no gozo de férias, visto ser tal acto contrario ao princípio estabelecido na Decisão n. 571 de 13 de dezembro de 1865. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 132 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Indefere a reclamação do ex-despachante geral da Alfandega do Rio Grande, Raul Silva, referente ao acto que o exonerou a bem do serviço publico.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 25 de outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu indeferir a reclamação do ex-despachante geral da Alfandega da cidade do Rio Grande, Raul Silva, encaiminhada com o vosso ofício n. 171, de 30 de agosto proximo passado e referente ao acto que em 1894 o exonerou, a bem do serviço publico, em virtude de requisição do conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Leopoldo Leonel de Alencar, então delegado especial do Ministerio da Fazenda nesse Estado. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 133 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1905

Manda promover o sequestro dos bens pertencentes aos collectores de Santo Amaro e Guaratinguetá e converter em judiciaria a prisão administrativa dos mesmos collectores.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1905.

Restituindo-vos o inclusivo processo que acompanhou o vosso ofício n. 392, de 4 do corrente mês, relativo aos desfalques dados pelos collectores de Santo Amaro e Guaratinguetá nesse

Estado e Joaquim Estevam Moreira, Lourenço Pires Barbosa, que se acham presos, recommendo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 15 do mesmo mez, que envieis ao procurador seccional, por intermedio do procurador fiscal, que deverá desde já promover o sequestro de quaequer bens que possuam os ditos collectores, os documentos necessarios para que aquelle funcionario possa requerer a conversão em judiciaria da prisão administrativa dos responsaveis, proseguindo os demais termos do processo crime, uma vez que está provado o desfalque.

Outrosim, vos recommenda, na forma do citado despacho, que providencieis para que sejam enviados ao Tribunal de Contas os documentos necessarios á tomada de contas de taes collectores.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 134 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1905

Annula um concurso realizado na Delegacia Fiscal, no Rio Grande do Norte, por insufficiencia de provas para se aquilatar das habilitações dos candidatos e não ter havido justiça no julgamento das provas escriptas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foram presentes os papeis encaminhados com o officio n. 9, de 5 de outubro proximo findo, e relativos ao concurso realizado nessa Delegacia para provimento dos empregos de fazenda de 1^a entrancia, resolveu, por despacho de 22 do corrente mez, annular o mesmo concurso, visto se ter verificado que os pontos dados para as provas escriptas foram insufficientes, de modo que por elles não se pôde aquilatar das habilitações dos candidatos, além de não ter havido justiça no julgamento das mesmas provas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 135 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1905

Toma conhecimento de um recurso para o fim de mandar que o processo de infracção siga os seus trâmites regulares, feita pelo collector de Mar de Hespanha a diligencia solicitada pelo de Carangola.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905.

Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro com o ofício dessa Delegacia, n.º 42, de 6 de julho último e que interpuzeistes de vosso acto, mandando que não prosseguissem as diligencias relativas ao processo de infracção do Regulamento dos impostos de consumo instaurado pela Collectoria de Carangola contra o negociante Francisco Sartarola, e que vos tinha sido presente afim de que tomasseis conhecimento do acto do collector de Mar de Hespanha recusando-se a fazer ao infractor residente em sua circunscripção fiscal a intimação de que trata o § 1º do art. 30 do alludido Regulamento, sob o pretexto, entre outros, de não ter sido o auto lavrado contra o dito Sartarola, mas sim contra Domiciano Ferreira Dutra, resolveu, por despacho de 2 de setembro próximo passado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer desta, tomar conhecimento do recurso em questão, para o fim de mandar que o processo siga os seus trâmites regulares, feita pelo collector de Mar de Hespanha a diligencia solicitada pelo de Carangola; bem assim julgar censurável não só o procedimento daquelle executor, a quem não competia apreciar o merecimento do auto, como tambem o vosso, por haverdes concordado com a irregularidade por elle commettida, em vez de o chamar des imediatamente ao cumprimento do seu dever.— Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

N. 136 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1905

Dá provimento ao recurso do agente do Lloyd Brazileiro no Estado do Espírito Santo declarando que no caso em apreço de baldeação de volumes de um vapor estrangeiro para nacional não cabe a multa estabelecida nos arts. 340 e 362 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas e Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso ofício n.º 15 de 26 de setembro último e interposto pelo agente da Companhia Novo Lloyd Brazileiro da decisão dessa Delegacia que reformando a da Alfandega desse Estado, que impuzera ao comandante do vapor *Mayrink* a multa de 5\$ por volume, por infracção do art. 362 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, mandou impôr a de 220\$, estabelecida no art. 356 da mesma Consolidação, resolvendo, por despacho de 8 do mês próximo findo, dar provimento ao dito recurso, porquanto não são applicáveis ao caso as disposições citadas, visto tratar-se de volumes baldeados no porto desta Capital de vapor estrangeiro para o referido vapor *Mayrink* e haverem sido cumpridos os arts. 369 e 548 da Consolidação. — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Espírito Santo.

N. 137 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Trata da soltura do ex-thesoureiro da Alfandega de Porto Alegre, que se achava preso administrativamente como responsável pelo desfalque de 82:514\$381.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905.

Tendo o Juiz Federal nesse Estado comunicado em telegramma de 29 de novembro próximo findo, que o ex-thesoureiro da Alfandega de Porto Alegre que se achava preso administrativamente, como responsável pelo desfalque de 82:514\$381, dado nos cofres da mesma repartição, foi solto, por meio de *habeas-corpus*, porque tendo-se exgotado o prazo daquella prisão, o juiz formador da culpa não atendeu ao requerido na denúncia, quanto à expedição de mandado de prisão preventiva, o que não podia ser recusado, visto tratar-se de crime inafiançável, recommendo-vos, em obediência ao despacho do Sr. Ministro, de 26 do corrente mês, que informais se foi intentado o recurso que, na hypothese, cabia. — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1905

Declara como deve ser executado o art. 20, n. 9, da lei n. 1316, de 31 de dezembro ultimo, que reduziu a 4:000\$ o maximo dos depositos das Caixas Economicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905.

Sr. Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Economica da Capital Federal — Respondendo ao vosso officio n. 153, de hoje, declaro-vos:

1.º Que deve ser desde já executada a disposição do art. 20, n. 9, da lei n. 1316, de 31 de dezembro ultimo, que reduziu a quatro contos de réis o maximo dos depositos, com juros, que se effectuarem nas Caixas Economicas, a partir da data da referida lei;

2.º Que na forma da segunda parte da alludida disposição se abonarão juros dos depositos já existentes naquella data superiores a quatro contos de réis;

3.º Que dos depositos existentes em 31 de dezembro, superiores a dez contos de réis, se abonarão juros sómente sobre a importancia de dez contos;

4.º Que, uma vez reduzidos, por meio de retiradas, os depositos já existentes, superiores a quatro contos de réis, só vencerão juros os saldos que forem accusando as cadernetas, nada se abonando pelos depositos que de ora em diante forem sendo effectuados e que determinem a elevação das quantias depositadas a mais de quatro contos de réis. — Leopoldo de Builhões.

N. 2 — EM 11 DE JANEIRO DE 1905

Declara que o imposto de consumo mandado cobrar sobre o vinho estrangeiro engarrafado, na razão de 50 rs. por garrafa de vinho até 140 e 100 rs. sobre o que tiver mais de 14º de alcool absoluto, só comprehende os vinhos não especificados do art. 136 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o imposto de consumo mandado cobrar pela lei n. 1313, de 30 de dezembro ultimo, art. 1º, n. 56, sobre vinho estrangeiro engarrafado, na razão de 50 réis por garrafa de vinho até 14º de alcool absoluto,

e 100 réis sobre o que tiver mais de 14º só comprehende os vinhos não especificados do art. 136 da Tarifa, continuando o bitter e amer-picon, fernet, vermouth e bebidas semelhantes, a pagar as taxas de consumo constantes do art. 3º § 2º, terceira parte da lei n. 841, de 14 de novembro de 1899. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 3 — EM 13 DE JANEIRO DE 1905

Devolve à Camara dos Srs. Deputados dous autographos enviados com a Mensagem do Presidente do Senado Federal, n. 157, de 31 de dezembro ultimo.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1905 — Meissagem.

Sr. Presidente da Camara dos Srs. Deputados — Tendo resolvido negar sanção, pelos motivos constantes da Exposição que a esta acompanha, à resolução do Congresso Nacional autorizando o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Gaspar Drummond, redactor do *Diário Oficial*, cabe-me devolver-vos dous dos autographos enviados com a Mensagem do Presidente do Senado Federal, n. 157, de 31 de dezembro ultimo.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1905, decimo setimo da Republica. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

EXPOSIÇÃO

O cargo de redactor do *Diário Oficial* não é considerado emprego de Fazenda, visto não lhe serem applicáveis as disposições em vigor com referência a concurso, posse, substituições, acessos, aposentadorias, etc., como preceituam o art. 13 do regulamento annexo ao decreto n. 9381, de 21 de fevereiro de 1885, art. 13, parágrafo único do regulamento que baixou com o decreto n. 10.269, de 20 de julho de 1889, e o art. 12 do decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893.

A sua remuneração consiste em simples gratificação, *pro labore*, cujo abono depende do desempenho das respectivas funções.

A autorização dada ao Governo pelo art. 29, n. 23 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e em virtude da qual foi expedido o decreto n. 4680, de 14 de novembro de 1902, não modificou de modo algum a situação do mencionado cargo.

Tratando-se, pois, de logar que não tem carácter de effectividade e cuja remuneração depende exclusivamente da prestação do respectivo serviço, não pôde aquelle que o desempenha ser licenciado com vencimento, convertendo-se para esse fim a simples gratificação que percebe, quando em exercício, em ordenado, para lhe ser paga durante o tempo em que se conservar ausente.

Não convindo alterar o carácter de emprego de comissão, que tem tido aquele logar até á presente data, nego sancção á resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao redactor do *Diário Oficial*, Dr. Gaspar Drummond.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1905. — Francisco de Paula Rodrigues Alves.

N. 4 — EM 18 DE JANEIRO DE 1905

Declara quais os caracteristicos das novas estampilhas do selo adhesivo de 100 a 500 réis e de 1\$, 2\$, 3\$, 4\$, 5\$, 10\$, 15\$, 20\$ e 50\$'00.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1905.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e fins convenientes, que os caracteristicos das novas estampilhas do selo adhesivo são os seguintes : as das taxas de 100, 200, 400 e 500 réis teem a fórmula rectangular, e o seu todo ornamentado e guarnecido de perolas ; medem de alto $0^m,030\frac{1}{2} \times 0^m,019$ de largura e são impressas em cores diversas, sendo : rosa, as de 100 réis solferina; as de 200 réis, laranja ; as de 400 réis, e as de 500 réis castanho. Na parte superior dessas estampilhas está a palavra *Brazil* sobre uma fita horizontal ; no centro, em um fundo claro, destacam-se as armas da Republica raiadas, logo abaixo, sobre uma fita arcada, acham-se as palavras *Thesouro Federal* em letras brancas ; abaixo destas, em algarismos também brancos, os valores respectivos sobre um fundo composto da palavra *Brazil* em letras miudas, e mais abaixo a palavra *Réis* sobre um fundo de linhas horizontaes.

As das taxas de 300 réis teem a fórmula rectangular ; medem de alto $0^m,031 \times 0^m,019$ de largura, e são impressas em cor azul. Na parte superior lê-se a palavra *Brazil*, em letras brancas, fechada nas extremidades de ornamentos que guarnecem os angulos superiores e de cujas pontas partem fios de perolas que a fecham em parte, lateral e superiormente ; ao centro, em um fundo traçado horizontalmente, formando raios luminosos, destacam-se as armas da Republica, logo abaixo destas lê-se, em caracteres brancos, as palavras *Thesouro Federal* ; sobre uma fita arcada, que fecha pela parte superior o espaço onde se acham os algarismos do valor, em fundo traçado horizontalmente e na base, em uma faixa branca, presa por duas rosaceas e guarneida em baixo de um ornato que fecha esta parte da estampilha está a palavra *Réis*.

As das taxas de 1\$, 2\$, 3\$, 4\$ e 5\$ teem a fórmula rectangular e o seu todo é ornamentado ; medem de alto $0^m,030\frac{1}{2} \times$

$\times 0^m,020\frac{1}{2}$ de largura e são impressas em cōres diversas, sendo as de 1\$, azul marinho; as de 2\$, amarella; as de 3\$, verde salsa; as de 4\$, rosa, e as de 5\$, verde garrafa. Na parte superior, sobre uma fita ondeada, estão as palavras *Thesouro Federal* em letras brancas. No centro, dentro de uma elipse guarne-cida de perolas, acham-se as armas da Republica sobre um fundo de letras miudas repetidas da palavra *Brazil*; na fita que guarnece as armas estão as palavras *Estados Unidos do Brazil — 15 de novembro de 1889*; em seguida, na parte inferior das armas, de um e outro lado, está a palavra *Réis* repetida em uma fita branca curva; logo abaixo acham-se os respectivos valores em algarismos brancos, e o fundo não ocupado com inscrições é feito de linhas rectas paralelas.

As das taxas de 10\$, 15\$, 20\$ e 50\$ teem a forma rectangular e o seu todo é feito de linhas rectas paralelas e o centro ornamentado: medem de alto $0^m,030\frac{9}{10} \times 0^m,021$ de largura e são impressas em cōres diversas, sendo as de 10\$, carmim; as de 15\$, rosea; as de 20\$, azul da Prussia, e as de 50\$, verde. No centro, respectivamente, acham-se as armas da Republica dentro de um círculo, sendo o fundo do mesmo feito da palavra *Brazil* repetida; acima, em uma fita horizontal, estão as palavras *E. U. do Brazil*; logo abaixo das armas, sobre uma fita curva está a palavra *Thesouro* em letras brancas, e abaixo destas, tambem em letras brancas, os respectivos valores em algarismos brancos, precedidos da palavra abreviada *Rs.* sobre ornatos. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 5 — EM 26 DE JANEIRO DE 1905

Recomienda a organização e remessa ao Thesouro do relatorio anual e dos orçamentos da receita e despesa para o exercicio de 1906.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1905.

Reitero aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, nesta Capital, e aos dos Estados, em confirmação ao meu telegramma de 23 do corrente, a recommendação que annualmente lhes é feita, no sentido de organizarem e apresentarem ao Thesouro Federal, até 28 de fevereiro de cada anno, os seus relatorios annuaes, aos quaes deverão annexar tudo quanto possa interessar o relatorio que este Ministerio tem de confeccionar, afim de enviar ao Congresso Nacional na sessão legislativa de 1905.

As Delegacias Fiscaes deverão tambem preparar e enviar ao mesmo Thesouro, até 15 de março vindouro, os orçamentos da receita e despesa das repartições a seu cargo, e das que lhe são subordinadas, para o exercicio de 1906, além de outros elementos

e informações que costumam fornecer, de acordo com a circular n. 68, de 21 de dezembro de 1899.

Chamo a atenção dos Srs. chefes das referidas Repartições para a circular n. 48, de 31 de dezembro de 1903, cujo cumprimento não foi convenientemente observado, e recommendo-lhes providenciem para que haja a necessaria rapidez na remessa do relatorio da Alfandega, que lhes for subordinada e de outros trabalhos pedidos para o deste Ministerio. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 6 — EM 28 DE JANEIRO DE 1905

Recommendada que as Delegacias Fiscaes enviem ao Thesouro, quando tenham de submeter á approvação qualquer concessão de aforamento de terrenos de marinhas e outros, uma minuta do termo a ser lavrado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1905.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, quando tenham de submeter á approvação deste Ministerio qualquer concessão de aforamento de terrenos de marinhas e outros, enviem sempre com o respectivo processo uma minuta do termo a ser lavrado. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 7 — EM 28 DE JANEIRO DE 1905

Declara que nenhum despacho de armamento e munições de guerra pôde ser feito nas Alfandegas, sem prévia autorização do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1905.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, de acordo com a requisição do Ministerio dos Negocios da Guerra, em aviso n. 771, de 1 do mez proximo findo, nenhum despacho de armamento e munições de guerra pôde ser feito nas Alfandegas, sem prévia autorização do mesmo Ministerio. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 8 — EM 28 DE JANEIRO DE 1905.

Recomenda a convocação da Junta Administrativa da Caixa de Amortização para resolver-se sobre o resgate dos títulos do empréstimo de 1897.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Caixa de Amortização — Sendo da maior conveniência fazer cessar no mercado de apólices a perturbação resultante do aparecimento de títulos falsos, ao portador, referentes ao empréstimo emitido em 1897, recomendo-vos convoqueis, com urgência, os membros da Junta Administrativa dessa Repartição para uma sessão extraordinária, afim de resolver sobre o resgate dos mesmos títulos.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 9 — EM 31 DE JANEIRO DE 1905

Trata da reclamação de alguns comerciantes exportadores contra a imposição de multas pelas Alfândegas do Brazil, e declara que tais multas não alcançam aos exportadores, mas sim aos consignatários das mercadorias.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1905.

Sr. Consul Geral do Brazil em Genova — De posse de vosso officio n. 258, de 5 de novembro proximo passado, tratando da reclamação de alguns comerciantes exportadores contra o facto de lhes serem impostas multas pelas Alfândegas do Brazil, especialmente as do Rio de Janeiro e Santos, pela falta de factura consular de encommenda ou de amostras de valor inferior a £ 10, comunico-vos, para os fins convenientes, que a applicação de multas só tem lugar quando nos volumes despachados como contendo amostras sem valor são encontradas mercadorias com valor e cujos direitos excedam a 100\$, e ainda assim não alcançam tales penas aos exportadores, mas aos consignatários dos volumes.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 10 — EM 31 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza a publicação de editais convidando os possuidores de apólices ao portador, do empréstimo de 1897, a apresentarem seus títulos para serem resgatados.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1905.

Sr. Inspector da Caixa de Amortização — Tendo o Governo resolvido adoptar a providência sugerida pela Junta Administrativa dessa Repartição, e a que se refere o vosso ofício n.º 12, de hoje datado, autorizo-vos a mandar publicar editais convidando os possuidores de apólices ao portador, do empréstimo de 1897, a apresentarem os seus títulos na Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 1 de maio próximo futuro em diainte, afim de serem resgatados, pagando-se o valor nominal dos títulos e mais os juros correspondentes aos meses decorridos até 30 de abril.

Outrosim, se deverá declarar que os portadores dea polices que preferirem trocal-as por outras, nominativas, do mesmo empréstimo de 1897, poderão requerer a permuta dentro do prazo acima fixado, cessando o juro das apólices ao portador desde 1 de maio do corrente anno. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 11 — EM 2 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que de ora em diante a entrega de caixões contendo valores destinados às Delegacias Fiscais será feita sómente aos commandantes de paquetes e imediatos, que deverão apresentar-se na thesouraria do Thesouro para recebel-os.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1905.

Srs. Directores, da Companhia Novo Lloyd Brazileiro — Atendendo à representação feita em 14 de janeiro próximo findo pelo escrivão da thesouraria geral do Thesouro Federal, no sentido de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional por occasião das remessas de caixotes contendo numerário destinado às Delegacias Fiscais, declaro-vos que de ora em diante a entrega dos ditos caixotes será feita sómente aos commandantes de paquetes e aos imediatos, os quaes deverão apresentar-se naquella thesouraria para recebel-os, munidos da respectiva autorização assignada pela directoria dessa Companhia.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

Demonstração dos direitos que a Alfandega de..... deixou de arrecadar sobre as mercadorias importadas livres de direitos, em virtude de leis, ordens, etc., durante o período de 1898 a 1903

1888	1889	1890	1891
Regimen da Tarifa de 27 de abril de 1887, que considerou o imposto adicional de 60 %, aumentados os impostos pela lei numero 3394, de 20 de outubro de 1887.	Regimen da Tarifa de 26 de janeiro de 1889, sob a base cambial e aumento de direitos de diversas classes, nos termos da lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888.	Idem, sob o regimen da cobrança de direitos de importação em ouro, decreto n. 391, ns. 836 e 998 A, de 11 de 10 de maio de 1890, pelo valor legal das rendas. Decreto n. 108, de 30 de dezembro de 1889, que mandou provargar a lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888.	Conforme o regimen precedente e nos termos dos decretos ouro, decreto n. 391, ns. 836 e 998 A, de 11 de outubro e 12 de novembro de 1890, e n. 1338, de 5 de fevereiro de 1891.
\$	\$	\$	\$
1892	1893	1894	1895
Regimen da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, que creou novas adicionaes de 60 % sobre diversas classes da Tarifa, e 50 % sobre todos os artigos em geral.	Regimen anterior com o aumento da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, e mais o triplo da taxa sobre os phosphoros, além de 30 % sobre as classes 17, 18 e 22, da Tarifa, elevados os direitos de expediente a 10 %.	O mesmo regimen anterior com o accrescimo da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893.	Regimen do exercicio anterior, nos termos da Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, com as alterações consignadas na de n. 265, de 24 de dezembro de 1894.
\$	\$	\$	\$
1896	1897		Total
Regimen da Tarifa mandada executar pelos decretos ns. 2261 e 2279, de 20 de abril e 14 de maio de 1896, e da lei n. 265, modificada pela n. 359, de 30 de dezembro de 1895.	Regimen da Tarifa mandada executar pelo decreto n. 2469, de 4 de março de 1897, nos termos das leis n. 266, de 24 de dezembro de 1894, e n. 259, de 30 de dezembro de 1895, modificadas pela de n. 428, de 10 de dezembro de 1896.		
\$	\$	\$	\$

N. 12 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1905

Exigo a remessa ao Thesouro, de um quadro estatístico de dividendos pagos pelas companhias e sociedades anonymas, nos annos de 1903 e 1904.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905.

Recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que providenciem de modo a ser enviado ao mesmo Thesouro, ate 28 do corrente mez, um quadro estatístico dos dividendos pagos pelas companhias e sociedades anonymas, nos annos de 1903 e 1904, separadamente; devendo o dito quadro conter os seguintes dizeres: Nome da companhia ou sociedade anonyma, importancia do dividendo distribuido, taxa, imposte pago e total do imposto nos douss annos. — *Leopoldo de Bulhões*

N. 13 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1905

Reitera o cumprimento da circular n. 34, de 28 de julho de 1903, que trata da remessa á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, de tres quadros demonstrativos das mercaderias importadas com isenção de direitos, de expediente pago dos generos livres de direitos e da importancia dos direitos não cobrados

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1905.

Tendo as Alfandegas deixado de cumprir a determinação constante da circular deste Ministerio, n. 34, de 28 de julho de 1903, sobre a remessa á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, de tres quadros demonstrativos do valor official das mercaderias importadas, que gozaram da isenção de direitos, de expediente pago dos generos livres de direitos, e da importancia dos direitos não cobrados de 1898 até 1902, reitero aquella determinação e recomendo que seja addicionado o anno de 1903 e apresentado em separado o de 1904.

Para que os Srs. inspectores das Alfandegas possam bem comprehender o objectivo da Circular, remetto-lhes o modelo de um dos quadros annexos ao relatorio de 1898; convindo scientificar-vos que a legislacão citada em um quadro será a mesma para os outros, nos annos que lhe corresponderem. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 14 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que a venda do vapor nacional *Italy* está sujeita apenas ao sello proporcional pago nesta Capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores—Tenho presente a aviso de 1 do corrente mez, em que V. Ex. solicita esclarecimentos que habilitem esse Ministerio a responder ao telegramma que lhe dirigiu o Consul brasileiro em Buenos Aires, consultando si deve cobrar imposto sobre a transmissão de embarcações nacionaes.

Em resposta, cabe-me informar a V. Ex., em confirmação ao meu telegramma de 3 do corrente, que a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 e posteriores leis orçamentarias não incluem nos titulos da receita o imposto sobre a transmissão de embarcações, pelo que a venda do vapor nacional *Italy*, de que trata aquella consulta, está sujeita apenas ao sello proporcional pago nesta Capital, como consta da escriptura apresentada por certidão a este Ministerio.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 15 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1905

Indica o modo de cobrar a taxa de consumo dos vinhos estrangeiros engarrafados, tendo em attenção o grande stock existente nas Alfandegas, trapiches e estabelecimentos commerciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1905.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, em solução a uma consulta do Director da Recebedoria do Rio de Janeiro sobre a cobrança das taxas de 50 réis por garrafa de vinho estrangeiro até quatorze grãos de alcool e de 100 réis para o de mais de quatorze grãos, tendo em vista o grande stock existente nas Alfandegas, trapiches e estabelecimentos commerciaes, declarei áquelle director :

1º, que as taxas deverão ser arrecadadas por meio de um sello de consumo especial adquirido nas Alfandegas pelos importadores, por occasião dos despachos e em quantidade correspondente ao numero de garrafas ;

2º, que o vinho importado em cascos só pagará as taxas quando exposto à venda devidamente engarrafado ;

3º, que, quanto à sellagem do stock, deverá ser feita apresentando as casas commerciaes, no prazo de 30 dias, uma relação das quantidades de garrafas por sellar, afim de lhes serem

fornecidas as estampilhas correspondentes pelas estações fiscaes arrecadadoras ;

4º, que a exactidão desta relação deverá ser verificada pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo que os Chefes das Repartições designarem ;

5º, finalmente, que, nos casos de infracção, se obsservará o Decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, na parte que for applicavel. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 16.— EM 16 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que os addidos militares e navaes, sendo considerados membros do Corpo Diplomatico, gozam da isenção do imposto de transporte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1905.

Sendo considerados membros do Corpo Diplomatico os addidos militares e navaes, segundo informou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 31, de 26 de dezembro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que devem os mesmos addidos gozar da isenção do imposto de transporte, consignada no art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 17 -- EM 16 DE FEVEREIRO DE 1905

Communica que, á vista da declaracão feita em aviso n. 31, de 26 de dezembro do anno passado, os addidos militares e navaes estão isentos do pagamento do imposto de transporte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que á vista da declaracão feita em vosso aviso n. 31, de 26 de dezembro do anno passado, de pertencerem ao Corpo Diplomatico os addidos militares e navaes, resolveu este Ministerio expedir circular ás Repartições que lhe são subordinadas, no sentido de ficarem os mesmos isentos do pagamento do imposto de transporte, na forma do disposto no art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 18 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1905

Comunica á Associação Commercial do Rio de Janeiro que a Recebedoria desta Capital está instruída sobre o modo de proceder á cobrança das taxas de consumo dos vinhos estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1905.

Srs. Directores da Associação Commercial do Rio de Janeiro — Em solução ao officio que me dirigistes em 19 de janeiro ultimo, relativamente á forma de arrecadação dos impostos de consumo, tenho a honra de comunicar-vos que, sobre a cobrança das taxas de 50 réis por garrafa de vinho estrangeiro, até quatorze gráos de alcool, e de 100 réis para o de mais de quatorze gráos, tendo em vista o grande stock existente na Alfândega, trapiches e estabelecimentos commerciaes, declarei ao director da Recebedoria do Rio de Janeiro :

1.º Que aquellas taxas deviam ser arrecadadas por meio de um sello de consumo especial, adquirido nas Alfândegas pelos importadores, por occasião dos despachos e em quantidade correspondente ao numero de garrafas ;

2.º Que o vinho importado em cascos só pagará as taxas quando exposto á venda devidamente engarrafado ;

3.º Que, quanto á sellagem do stock, deverá ser feita, apresentando as casas commerciaes, no prazo de trinta dias, uma relação das quantidades de garrafas por sellar, afim de lhes serem fornecidas as estampilhas correspondentes pelas estações fiscaes arrecadadoras ;

4.º Que a exactidão desta relação deverá ser verificada pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo que os chefes das repartições designarem ; e

5.º Finalmente, que nos casos de infracção se observará o dec. n. 3622, de 26 de março de 1900, na parte que fôr applicável.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 19 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1905

Manda publicar editaes para o resgate de todas as apólices do empréstimo de 1868, ouro, as quaes vencerão juros somente até 31 de março do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1905.

Sr. Inspector da Caixa de Amortização — Tendo o Governo resolvido, na conformidade da autorização constante do artigo 20, n. 4, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, resga-

tar todas as apólices, ainda em circulação, do empréstimo de 1868, ouro, recommendo-vos leveis essa resolução ao conhecimento da Junta Administrativa dessa Repartição, e bem assim provisoriamente no sentido de serem publicados editais convidando os possuidores daquelles títulos a virem receber no Thesouro Federal, a partir de abril próximo vindouro, a importância dos mesmos, que vencerão juros sómente até 31 de março do corrente anno. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 20 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara ao Tribunal de Contas haver expedido ordem às Delegacias e solicitado providências aos diversos Ministérios para que nenhum responsável entre em exercício antes de prestar fiança e ser esta julgada pelo mesmo Tribunal.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — De posse do ofício n. 507, de 14 de dezembro do anno passado, em que trataes da irregularidade praticada pela Delegacia Fiscal em S. Paulo, consentindo que o collector das rendas federais em Araraquara, José Joaquim Corrêa de Arruda, exercesse as funções de seu cargo, sem que houvesse prestado a respectiva fiança, sob o pretexto de se tratar de um collector estadual, cuja fiança não responde pela gestão federal, cabe-me declarar-vos que este Ministério já resolveu a respeito, não só expedindo ordens às Delegacias Fiscaes, mas também solicitando dos diversos Ministérios, como consta do aviso n. 216, expedido ao da Indústria, Viação e Obras Públicas, em 26 do referido mês de dezembro, providências para que nenhum responsável à Fazenda Nacional assuma o exercício de seu cargo antes de prestar a necessária fiança, e ser esta julgada idonea por esse Tribunal.

Saudade e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 21 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1905

Recommendava as Delegacias Fiscais do Thesouro Federal nos Estados a remessa de uma relação dos actuais pensionistas militares, assim de attender à requisição da Câmara dos Srs. Deputados.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1905.

A fim de poder este Ministério satisfazer a requisição constante do ofício do 1º Secretário da Câmara dos Srs. Deputados

n.º 266, de 23 de setembro do anno passado, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, á vista do que constar das respectivas folhas de pagamento, enviem ao Thesouro:

1º, relação dos nomes dos actuaes pensionistas militares, data da concessão de cada pensão e a respectiva importancia;

2º, relação dos nomes dos mesmos pensionistas que tiverem suas pensões accrescidas, data da concessão de cada accrescimo e a respectiva importancia;

3º, relação dos nomes dos pensionistas em virtude de reversão de pensão, data de cada reversão e a respectiva importancia. — *Leopoldo de Bulhões.*

N.º 22 — EM 3 DE MARÇO DE 1905

Responde á consulta da Recebedoria do Rio de Janeiro sobre o modo de ser cobrada a taxa sobre o vinho engarrafado, creada pelo n.º 56 do art. 1º da lei n.º 1313, de 30 de dezembro de 1904.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de março de 1905.

Em solução ao vosso officio n.º 3, de 12 do janeiro ultimo, consultando sobre a forma por que se deve proceder á cobrança das taxas sobre vinho estrangeiro, engarrafado, creadas pelo n.º 56 do art. 1º da lei n.º 1313, de 30 de dezembro de 1904, declaro-vos, para os devidos fins :

1.º Que as taxas deverão ser arrecadadas por meio de um sello de consumo especial, adquirido nas Alfandegas pelos importadores, por occasião dos despachos e em quantidade correspondente ao numero de garrafas ;

2.º Que o vinho importado em cascos só pagará as taxas, quando exposto á venda devidamente engarrafado ;

3.º Que, quanto á sellagem do stock, deverá ser feita apresentando as casas commerciaes, no prazo de trinta dias, uma relação das quantidades de garrafas por sellar, afim de lhes serem fornecidas estampilhas correspondentes pelas estações fiscaes arrecadadoras ;

4.º Que a exactidão dessa relação deverá ser verificada pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo que os chefes das repartições designarem ; e

5.º Finalmente, que nos casos de infracção se observará o decreto n.º 3622, de 26 de maio de 1900, na parte que fôr applicável. — *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 23 — EM 4 DE MARÇO DE 1905

Pede ao Tribunal de Contas a reconsideração do despacho que negou registro ao credito de 5:606\$400 á verba — Eventuaes —, do Ministerio da Fazenda, exercicio de 1904.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de março de 1905.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Transmittindo-vos os inclusos papeis, referentes ao credito de 5:606\$400, por conta da verba — Eventuaes — do orçamento deste Ministerio para o exercicio de 1904, pela Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba, solicitado para attender á restituição de multa imposta pela Alfandega daquelle Estado ao commandante do vapor *Scholar* e relevada por este Ministerio, cabe-me pedir a reconsideração do despacho desse Tribunal, proferido em sessão de 16 de setembro ultimo, negando registro á distribuição do mesmo credito, por entender que a respectiva importancia deve ser classificada na verba — Reposições e Restituições.

Para justificar este pedido seja-me lícito ponderar que tendo sido permitido ao escripturário da Alfandega da Paraíba, Epaminondas de Souza Gouvêa, indemnizar, por desconto ménscal da 5^a parte de seus vencimentos, a importancia daquelle multa, que lhe havia sido adjudicada, trata-se de receita que só de futuro se verificará e não de receita arrecadada em exercicio encerrado, caso esto em que caberia a classificação dada por esse tribunal á despesa com a alludida restituição.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 34 — EM 4 DE MARÇO DE 1905

Declara como deve ser cobrado o sello proporcional devido pela transmissão de propriedade de embarcações nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de março de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 11, de 8 de fevereiro findo, cabe-me declarar-vos que o sello proporcional a que está sujeita a transmissão de propriedade de embarcações deve ser cobrado por meio de estampilhas appostas ao livro em que for lançada a escriptura e inutilizadas pelo contractante que primeiro assignar, como determina o art. 19, § 1º, n. 8, do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, procedendo-se na conformidade do disposto no n. 4 do art. 30 do mesmo regulamento quando a escriptura for lavrada no estrangeiro.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 25 — EM 23 DE MARÇO DE 1905

Recommenda seja à parte intimada da perempção do direito de recurso, de accordo com o art. 46 das Instruções de 15 de dezembro de 1899.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de março de 1905.

Verificando-se de diversos processos, entre elles o que foi encaminhado ao Thesouro com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, n.º 60, de 19 de março de 1903, que não é feita à parte a intimação de que trata o art. 46 das instruções annexas ao decreto n.º 3529, de 15 de dezembro de 1899, relativamente à perempção do direito de recurso, recomendo aos Srs. chefes das repartições aduaneiras a observância daquelle dispositivo legal. — Leopoldo de Bulhões.

N. 26 — EM 23 DE MARÇO DE 1905

Declara quaes os algarismos referentes á dívida do Uruguay para com o Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de março de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Relativamente ao assumpto de vosso telegramma de 10 do corrente, cabe-me declarar-vos que os algarismos referentes á dívida do Uruguay para com o Brazil, publicados sempre por este Ministerio desde 1872 em seus relatórios, sem que até hoje houvesse reclamação a respeito, são os apurados pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, na liquidação mandada fazer pelo então ministro Dr. Manoel Francisco Correia, e que se entendeis que todos os cálculos relativos aquella dívida devem ser feitos á razão de 2\$000 — ouro — por peso forte, nada impede que seja feita a competente emenda, mediante requisição desse Ministerio.

Saudade e fraternidade — Leopoldo de Bulhões.

N. 27 — EM 24 DE MARÇO DE 1905

Declará que não pôde ser cumprida a precatória para entrega da quantia de 50:000\$000, depositada no Thesouro, em garantia da fiança do ex-corretor Ismael de Ornellas Bittencourt, porque os corretores não estão mais sujeitos á jurisdição dos Juizes do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1905.

Sr. Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal — Communico-vos, para os fins convenientes e em deferimento ao que requereram os syndicos da liquidação forcada do Banco de Minas Geraes, em petição de 22 de fevereiro ultimo, que este Ministerio deixou de mandar cumprir a vossa precatória, expedida a 31 de dezembro do anno proximo passado, para o effeito de ser entregue aos requerentes, por conta da quantia de 50:000\$000 em apolices da dívida publica, depositadas no Thesouro, em garantia da fiança do ex-corretor de Fundos Publicos Ismael de Ornellas Bittencourt, a importancia de 17.623\$780, producto liquido da venda feita pelo mesmo corretor de titulos e apolices pertencentes ao acervo do referido Banco, porque taes corretores não estão mais sujeitos á jurisdição dos Juizes do Commercio, á vista da nova organização dada á respectiva corporação pelo dec. n. 2475, de 13 de março de 1897, tornando-se necessário que a Camara Syndical, em tempo opportuno, requisite essa entrega por conta da alludida fiança.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 28 — EM 24 DE MARÇO DE 1905

Pede providencias para cessar o abuso de serem vendidos nesta Capital bilhetes de varias loterias que não estão registradas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1905.

Sr. Chefe de Policia do Districto Federal — Tendo o fiscal das loterias pedido para cessar o abuso de serem vendidos nesta Capital bilhetes da Companhia Industrial Americana, Banco Industrial dos Estados do Sul, Sociedade Beneficente A. Caridade, Block Annuncio, Banco U. A. do Brazil de Credito Real, Club Athletico Popular, Companhia Mercantil e Industrial, «A. Carioca», Loteria del Hospital de Caridad de Montevideo, Loteria de San Luiz e Loteria do Estado de S. Paulo, que não estão registradas, peço-vos que tomeis as necessaria providencias para aquelle fim.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 29 — EM 27 DE MARÇO DE 1905

Trata da venda das apólices que constituem a fiança do corretor de fundos públicos, Ornellas Bittencourt, em vista da reclamação de João de Souza Lage.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de março de 1905.

Sr. Presidente da Câmara Syndical de Corretores — Tendo João de Souza Lage, em petição de 22 do corrente mês, requerido a este Ministério, que fossem expedidas ordens para a venda de cincuenta apólices, que constituem a fiança do ex-corretor de fundos públicos Ornellas Bittencourt, por estar findo o prazo marcado no edital da Câmara Syndical para apresentação das reclamações, que porventura pesassem sobre a dita fiança, dou-vos conhecimento do assunto para que providencieis, como for de direito, visto tratar-se de assunto de vossa competência.

Saudade e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 30 — EM 8 DE ABRIL DE 1905

Declara que já foi expedida circular isentando os addidos civis e navaes do imposto de transporte, devendo ser reclamada de quem o arrecadou a restituição do imposto pago pelo addido à Legação do Chile.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse do vosso aviso n. 20, de 21 do mês próximo findo, cabe-me declarar-vos que este Ministério expediu circular às Repartições de Fazenda, no sentido de ficarem isentos do imposto de transporte os addidos civis às Embaixadas e às Legações, conforme requisitastes.

Quanto à restituição do referido imposto ao addido à Legação do Chile, de que também tratastes naquelle aviso, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a mesma Legação deve reclamar-a de quem arrecadou o imposto.

Saudade e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 31 — EM 8 DE ABRIL DE 1905.

Declara que a isenção de imposto de transporte consignada no art. 6º da lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, é extensiva aos addidos civis, às embaixadas e às legações, os quais são considerados membros do Corpo Diplomático.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1905.

Em additamento à circular n. 9, de 16 de fevereiro ultimo, declara aos Srs. Chefs das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que a isenção do imposto de transporte, consignada no art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, é extensiva aos addidos civis, às embaixadas e às legações, os quais são considerados membros do Cörper Diplomatico, segundo informou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 10 de 11 do mez proximo findo. — Leopoldo de Bulhões.

N. 32 — EM 8 DE ABRIL DE 1905.

Recommenda aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados o troco por moedas de nickel do novo cunho as do antigo, que para esse fim forem apresentadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1905.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados providenciem para que nas Repartições a seu cargo sejam trocadas por moedas de nickel do novo cunho as do antigo, que para esse fim forem apresentadas; cumprindo que se faça escripturação especial do troco assim effectuado, de modo a não confundir com o que se realizar por moeda-papel, de acordo com as instruções expedidas com a circular n. 54, de 20 de dezembro de 1901. — Leopoldo de Bulhões.

N. 33 — EM 12 DE ABRIL DE 1905

Recommenda aos Srs. Delegados Fiscaes que exijam das habilitadas ao meio soldo dos officiaes do exercito ou da armada a prova de haverem esses officiaes deixado ou não divida de outra natureza que não a da carga do montepio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1905.

Attendendo ao que representou a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados exijam das habilitadas à percepção do meio soldo dos officiaes do Exercito ou da Armada prova de haverem esses officiaes deixado ou não divida de outra natureza que não a cargo do montepio, afim de se proceder à respectiva cobrança, na forma do art. 36, parágrafo único, do decreto n. 595, de 28 de agosto de 1890. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 34 — EM 15 DE ABRIL DE 1905

Recommenda a remessa ao Thesouro, dos quadros da divida activa de que trata a circular n. 134, de 4 de junho de 1883.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905.

Constando da representação da Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, de 20 de maio, próximo, findo que a maior parte das Delegacias Fiscaes nos Estados tem deixado de remeter ao mesmo Thesouro os quadros da divida activa de que trata a circular n. 134, de 4 de junho de 1883, recomendo aos Srs. chefes das ditas repartições providenciem para que a remessa dos alludidos quadros seja feita com urgência, afim de se poder organizar em tempo o quadro geral dessa divida, que tem de figurar no proximo relatório desse Ministerio. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 35 — EM 18 DE ABRIL DE 1905

Declara não ser possível abrir inquérito na Alfandega de Santos sobre o caso da imposição de multa ao commandante do vapor *L'Orleanais*, da *Compagnie de Transports Maritimes*, como responsável por um contrabando encontrado naquele vapor.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accusando recebido o aviso n. 33, de 20 do mês próximo findo, no qual solicitastes, a pedido da Legação francesa, a abertura de rigoroso inquérito, na Alfandega de Santos, sobre o caso da imposição de multa ao commandante do vapor *L'Orleanais*, da *Compagnie de Transports Maritimes*, como responsável por um contrabando verificado em volumes descarregados por aquele vapor, cabe-me comunicar-vos que este Ministério sente não poder atender à mesma solicitação por versar sobre assunto que só pode ser tratado e decidido pelo modo estatuído na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas; isto é, por meio de recurso devidamente interposto pelo interessado.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 36 — EM 22 DE ABRIL DE 1905

Declara que a isenção de direitos decorrente do § 6º, art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem, mas não o expediente dos Capatazias e taxas de estatística.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro. 22 de abril de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 40, de 5 do corrente, cabe-me declarar-vos que a isenção de direitos decorrente do § 6º do art. 2º, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem, nos termos do art. 593 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas (excepção primeira); mas que, quanto ao expediente das capatazias e da taxa de estatística, não ha disposição expressa que as comprehenda no favor feito aos consules pela legislação citada.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 37 — EM 22 DE ABRIL DE 1905

Communica haver providenciado para que pelas autoridades fiscaes nos Estados do Pará, Bahia e Pernambuco seja dispensado aos navios-pharões ns. 76 e 83 da Repartição dos Pharões dos Estados Unidos da America do Norte o tratamento usualmente concedido aos navios dessa especie.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que, attendendo á requisição constante do vosso aviso n. 39, de 31 de março proximo findo, este Ministerio providenciou para que, pelas autoridades fiscaes nos Estados do Pará, Bahia e Pernambuco, seja dispensado aos navios pharões ns. 76 e 83 da Repartição dos Pharões dos Estados Unidos da America do Norte o tratamento usualmente concedido aos navios dessa especie.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 38 — EM 25 DE ABRIL DE 1905

Declaro que os titulos de nomeação dos consules honorarios devem ser capitulados no § 4º n. 36 da tabella B, annexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta aos vossos avisos ns. 14, de 9 de fevereiro, e 37, de 28 de março ultimos, cabe-me declarar-vos que os titulos de nomeação dos consules honorarios, devem ser capitulados no § 4, n. 36, da tabella B, annexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 39 — EM 29 DE ABRIL DE 1905

Communica haver autorizado o despacho livre de direitos da bagagem do novo Ministro do Imperio do Japão, e declara que tal concessão independe de ordem do Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Communicando-vos haver este Ministerio autorizado, em satisfação do pedido constante de vosso aviso n.º 16, de 14 do corrente, o despacho livre de direitos da bagagem do novo Ministro do Imperio do Japão, cabe-me, entretanto, declarar-vos que, nos termos da circular n.º 29, de 25 de março de 1902, tal concessão independe de ordem deste mesmo Ministerio.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo e Bulhões.*

N. 40 — EM 16 DE MAIO DE 1905

Communica que vae ordenar a todas as Alfandegas que mandem submeter a prévia analyse os productos exportados pela fabrica de C. & E. Morton, afim de franquiar-lhes ou denegar-lhes o despacho para consumo e pede seja scientificada a Legação britannica que as nossas leis aduaneiras oferecem os meios de que devem lançar mão os que se julgarem offendidos em seus direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Relativamente ao objecto de vosso aviso n.º 21, de 23 de fevereiro proximo passado, cabe-me comunicar-vos que este Ministerio vae ordenar a todas as Alfandegas que mandem submeter a prévia analyse os productos exportados para o Brazil pela fabrica de C. & E. Morton, de Londres, afim de podereem com a devida segurança e justiça franquear-lhes ou denegar-lhes, conforme no caso couber, o competente despacho para consumo; bem assim advertir ás Alfandegas da Bahia e do Maranhão pelo procedimento precipitado que tiveram com referencia aos casos a que allude a reclamação daquella firma.

Não obstante, seja-me ainda uma vez permittido pedir-vos dignais scientificar á Legação britannica que as nossas leis adua-

neiras offerecem os meios de que devem lançar mão os que se julguem prejudicados em seus direitos e interesses, para obter a necessaria reparação da parte da autoridade competente, sendo menos conveniente que sejam postos á margem tais recursos e preferido o appello á intervenção diplomática, á qual nem sempre o Governo, apezar de seus bons desejos, pode attender.

Saúde e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 41 — EM 19 DE MAIO DE 1905

N'anda submeter a prévia analyse os productos da firma C. & E. Morton, de Londres, assim de franquear-lhes ou denegar-lhes, como no caso couber, o competente despacho para consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1905.

Attendendo ás reclamações de C. & E. Morton, de Londres, de que trata o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 21, de 23 de fevereiro ultimo, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que mandem submeter a prévia analyse os productos daquela firma, exportados para o Brazil, afim de poderem com segurança e justiça franquear-lhes ou denegar-lhes, conforme no caso couber, o competente despacho para consumo.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 42 — EM 19 DE MAIO DE 1905

Declara o modo por que deve ser executada a disposição constante do art. 20 n.º 9 da lei n.º 1316, de 31 de dezembro do anno proximo passado, na parte relativa ao abono dos juros dos depositos das Caixas Economicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1905.

Suscitando-se duvidas ácerca do modo por que deve ser executada a disposição constante do art. 20, n.º 9, da lei n.º 1316, de 31 de dezembro do anno proximo passado, na parte relativa ao abono de juros dos depositos das Caixas Economicas, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, dos depositos já existentes

naquelle data e superiores a 4:000\$, serão abonados juros somente até a importância de 10:000\$, e que, uma vez reduzidos, por meio de retiradas, só vencerão juros os saldos que forem accusados as cadernetas, nada se abonando pelos depósitos que da referida data tenham sido ou venham a ser efectuados e que determinem a sua elevação a mais de 4:000\$000.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 43 — EM 24 DE MAIO DE 1905

Declara ás Repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda que foram mudadas as cores de varias estampilhas do sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1905.

Tendo em vista o officio do director da Casa da Moeda, n. 560, de 10 do corrente, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que foram mudadas as cores das estampilhas do sello adhesivo, das taxas de 20\$, 5\$, 4\$ e 1\$ para as seguintes : perola, as de 20\$; violeta, as de 5\$; verde azeitona, as de 4\$; e telha clara, as de 1\$; conservando todos os caracteristicos de que já foi dado conhecimento aos mesmos Srs. chefes, pela circular n. 2, de 18 de Janeiro ultimo. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 44 — EM 24 DE MAIO DE 1905

Declara que do valor judicial dos immoveis dados em caução dos exactores da Fazenda Federal, deve ser feito o abatimento da quarta parte, assim de não ser a mesma Fazenda prejudicada nos casos de adjudicação dos ditos immoveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1905.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que, conforme já decidiu este Ministerio, de acordo com os decretos ns. 9885, de 29 de fevereiro de 1888 e 3084, de 5 de novembro de 1898, parte 5^a, do valor judicial dos immoveis dados em caução dos exactores da Fazenda Federal deve ser feito o abatimento da quarta parte, assim de não ser a mesma Fazenda prejudicada, caso lhe venham a ser adjudicados os ditos immoveis, e não da terceira parte, como foi anteriormente resolvido e consta da ordem n. 64, de 24 de maio de 1903, expedida á Delegacia Fiscal no Pará. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 45 — EM 29 DE MAIO DE 1905

Declara que os empregados das repartições da Fazenda podem deixar de comparecer ao serviço, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, no dia em que houverem de alistar-se eleitores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1905.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Justica e Negocios Interiores, em aviso n. 648, de 17 do mez proximo findo, declaro aos Srs. chefes das Repartições da Fazenda que os empregados das Repartições a seu cargo podem deixar de comparecer ao serviço, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, no dia em que houverem de alistar-se eleitores. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 46 — EM 29 DE MAIO DE 1905

Declara que sendo de 8\$890 o valor da libra esterlina, deve ser feito sob aquella base o calculo para conversão dos vales ouro, destinados ao pagamento de direitos aduaneiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1905.

Attendendo à representação da Thesouraria Geral do Thesouro Federal, de 9 do corrente mez, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que, sendo de 8\$890 o valor da libra esterlina, conforme está fixado nos decretos ns. 487, de 28 de novembro de 1846, 2004, de 24 de outubro de 1857 391 C, de 10 de maio de 1890, e circulares ns. 468, de 28 de dezembro de 1867 e 11, de 24 de abril de 1889, deve ser feito sob aquella base o calculo para conversão dos vales ouro, destinados ao pagamento de direitos aduaneiros. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 47 — EM 29 DE MAIO DE 1905

Declara aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que o Governo da Republica do Peru decretou a applicação da respectiva lei commun à importação do Brazil e à exportação para o nosso paiz na região peruana-amazonica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1905.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. 50, de 16 do corrente, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que o Governo da Republica do Peru decretou a applicação da respectiva lei commun à importação do Brazil e à exportação para o nosso paiz na região peruana-amazonica, visto ter cessado nos seus effeitos, no dia

18 do mesmo mez corrente, o tratado de commercio de 10 de outubro de 1891, em consequencia da denuncia feita pelo Governo brasileiro, no anno passado; bem assim que, por esse facto, cessam todos os favores especiaes de que gozavam o commercio e navegação do Perú, em virtude do referido tratado.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 48 — EM 29 DE MAIO DE 1905

Communica que as repartições fiscaes no Pará e Amazonas estão inteiradas de ter sido prorrogado até 31 de dezembro deste anno, para todos os effeitos, o accordo provisório assignado no Rio de Janeiro em 12 de julho de 1904 pelos plenipotenciarios do Brazil e do Perú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Cabe-me comunicar-vos que, de acordo com a solicitação constante do vosso aviso n. 3, de 20 do corrente, dei conhecimento ás Delegacias Fiscaes no Pará e Amazonas, e, por intermedio desta, ás repartições fiscaes no territorio do Acre, de ter sido prorrogado até 31 de dezembro deste anno, para todos os effeitos, o accordo provisório assignado no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1904, pelos plenipotenciarios do Brazil e do Perú, subsistindo, portanto, durante o novo prazo, a neutralisação do territorio do Alto Juruá, acima da confluencia do Breu e a do Alto Purús, acima do logar denominado Catahy, inclusive este.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 49 — EM 16 DE JUNHO DE 1905

Dá instruções para o serviço de uniformização em um só typo, das apolices da dívida publica dos empréstimos internos, papel, do juro de 5%.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1905.

O Ministro de Estado da Fazenda, em nome do Presidente da Republica, determina que, no serviço de uniformização em um só typo, das apolices da dívida publica dos diversos empréstimos internos, papel, do juro de 5%, ordenada pelo decreto n. 4330, de 28 de janeiro de 1902, se observem as seguintes

INSTRUÇÕES

I

A uniformização dos titulos será feita no Thesouro Federal e nas Delegacias Fiscaes, observando-se a ordem alphabeticá em relação aos possuidores.

II

O Thesouro Federal e as Delegacias Fiscaes, estas em tempo avisadas telegraphicamente pelo director da Contabilidade daquelle repartição, annunciarão pelos jornaes officiaes e outros de maior circulação, com antecedencia, pelo menos, de quinze dias, a data em que deverá começar a substituição das apolices referentes a uma ou mais letras.

III

Cinco dias antes de findar o prazo de que trata o artigo antecedente, a Caixa de Amortização e as Delegacias Fiscaes suspenderão a transferencia dos titulos em substituição e o pagamento dos juros que se vencerem dessa data em deante e organizarão uma relação por ordem alphabetică (modelo A), que será sem demora remettida ao Thesouro, da qual constem os nomes dos possuidores, a quantidade das apolices, seus valores, taxa actual dos juros e condições ou clausulas que as gravarem.

IV

Findo o prazo do art. 2º começará no Thesouro a substituição dos titulos inscriptos na Caixa de Amortização, mediante proposta impressa (modelo B), fornecida gratuitamente por esta repartição, assignada pelos proprios possuidores ou por seus representantes legaes, da qual constem a sua nacionalidade, os numeros dos referidos titulos, o anno da emissão e mais informações indicadas no art. 3º, assim de ser conferida com a respectiva conta corrente.

V

Feita a conferencia de que trata o artigo antecedente, será a conta corrente em acto continuo encerrada, averbada com a declaração de ter sido apresentada proposta para a substituição assignada e datada pelo empregado designado para esse serviço, com indicação do numero e data da proposta ; sendo esta na Capital Federal entregue ao interessado depois de conferida, datada, numerada e rubricada pelo mesmo empregado e pelo chefe da secção de contabilidade da Caixa de Amortização.

VI

De posse da proposta devidamente conferida, o dono dos titulos a apresentará, juntamente com estes, ao Thesouro, que, depois de verificar a sua numeração, quantidade, valores e mais esclarecimentos mencionados na relação organizada de acordo com o art. 3º, e a identidade do apresentante, entregará os novos titulos, mediante recibo passado na referida proposta, que será encadernada e archivada.

VII

Nos Estados, as Delegacias, findo o prazo do art. 2º, remeterão ao Thesouro a relação recomendada no art. 3º, juntamente com os antigos titulos, que receberão dos interessados mediante recibo, e conservarão em seu poder a proposta, rubricada pelo empregado encarregado do serviço e pelo contador, na qual será pelos mesmos interessados passado recibo dos novos titulos quando forem estes remetidos pelo Thesouro áquellas repartiçãoes, que resgatarão então o documento dado.

VIII

O Thesouro, á proporção que for entregando aos possuidores os titulos que devam ser inscriptos na Caixa de Amortização e remettendo ás Delegacias os que nellas o devam ser, enviará á Caixa no primeiro dia útil de cada semana duas relações, distintamente numeradas: uma dos titulos dados em substituição nesta Capital, com a indicação dos nomes dos possuidores, sua nacionalidade, quantidades dos ditos titulos, seus numeros, valores, taxa de juros e condições ou clausulas que os gravarem, adm de serem naquelle repartição abertas as respectivas contas correntes e pagos os juros em atraso; e outra, em tudo identica á primeira, dos que forem remetidos para os Estados.

IX

Na Caixa de Amortização se abrirão então novas contas correntes (modelo C) para os possuidores dos titulos que devam ser alli inscriptos e se averbarão em livro proprio (modelo D) os nomes desses possuidores em frento ao numero de cada apolice, fazendo-se o mesmo quanto aos titulos que devam ser inscriptos nas Delegacias Fiscaes, com indicação do Estado a que pertencem.

X

Depois de feita a inscrição pagar-se-hão os juros em atraso, os quaes serão relacionados em folha especial, assignando as partidas o empregado que effectuar o calculo e o chefe da secção de contabilidade na Caixa de Amortização e o contador nas Delegacias Fiscaes.

XI

No caso de extravio ou destruição dos antigos titulos, o Thesouro e as Delegacias Fiscaes só entregarão os novos depois de observado o disposto no art. 108 do regulamento approvado pelo decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, e paga a taxa de 1/2 %, devida pela substituição.

XII

Os titulos das antigas emissões ainda não substituídos, que forem transferidos das Delegacias Fiscaes para a Caixa de Amortização, e vice-versa, serão inscriptos nos antigos livros e depois feita a substituição pela fórmula indicada nestas instruções, abriando-se então conta corrente nos novos livros.

XIII

A escripturação dos novos titulos será feita em livros preparados de acordo com os modelos C, D, E e F, annexos, aprovados por despacho deste Ministerio, de 30 de abril de 1902.

XIV

Os livros dos modelos C, D e E só serão usados na Caixa de Amortização.

XV

Na fórmula do art. 2º do decreto n. 4330, de 28 de janeiro de 1902, é permitido aos possuidores de apolices de 800\$, 600\$, 500\$, 400\$ e 200\$ trocal-as por apolices do valor de um conto de réis, desde que a somma dos valores daquellas corresponda a 1:000\$ ou multiplo desta quantia.

XVI

Serão considerados representantes legaes para os fins indicados nestas instruções os tutores, os curadores, as pessoas que apresentarem ao Thesouro procuração especial ou que tiverem procuração em fórmula para receber juros na Caixa de Amortização, circunstancias que o signatário da proposta mencionará abaixo desta, sendo a declaração, depois de verificada a sua exactidão, rubricada pelo empregado que, nos termos do art. 5º, conferir a proposta.

XVII

Os corretores de fundos publicos devidamente habilitados de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, poderão, independentemente de procuração, fazer e assignar as propostas pelos donos dos titulos ou seus representantes. Os titulos, porém, só lhes serão entregues si tiverem procuração para recebel-os. — *Leopoldo de Bulhões.*

MODELO A

Relação dos possuidores de apólices de letra..... juro de 5 %, papel, que de acordo com o art. III das instruções expedidas com a circular n. 23 de 16 de junho de 1905 se remette ao Tesouro Federal para a uniformização determinada pelo decreto n. 4330, de 23 de janeiro de 1902.

110

NUMERO DE ORDEM	POSSUIDORES	1:000\$	800\$	600\$	500\$	400\$	200\$	OBSERVAÇÕES
1	Antonio da Silva Araujo (menor).	10	5	4	8	3	2	Usufructo.

MODELO B**Uniformização de apólices**

(Decreto n. 4330, de 28 de janeiro de 1902)

Proposta n. . . .

F. (nome e nacionalidade do possuidor propõe a uniformização do tipo de (quantidade, por extenso) apólices de juro actual de 5 %, papel, de sua propriedade, dos seguintes valores e números:

QUANTIDADE <i>(por extenso)</i>	NUMERO E VALORES	VALOR TOTAL DOS TÍTULOS	OBSERVAÇÕES
Dez	Apolices de um conto de réis cada uma de ns. emittidas em (ano da emissão).	10:000\$000	Usofructo.
Cinco	Apolices de oitocentos mil réis cada uma de ns. emittidas em (ano da emissão).	4:000\$000	Usofructo.
Seis	Apolices de quinhentos mil réis cada uma de ns. emittidas em (ano da emissão).	3:000\$000	Usofructo.
			17:000\$000

Rio de Janeiro, de julho de 1905.

Por procuração,—*F. (assignatura por extenso do procurador).*

NOTA — Tem procuração na repartição para receber os juros dos títulos acima e declara que deseja trocar as apólices de oitocentos e de quinhentos mil réis por apólices de conto de réis.—*F. (assignatura do procurador).*

F. rubrica do empregado).

Confere. Caixa de Amortização (ou Delegacia Fiscal de), em de julho de 1905.

*F. (rubrica do empregado).**F. (rubrica do chefe da secção, ou do contador).*

MODE

(*) Este livro é escripturado do mesmo modo que o modelo F.

TO C (*)

	Semestre	JUROS PAGOS	ANNO
	Anno	JUROS VENCIDOS	MEZ
	Importancia		DIA
	Observações		N. DA PROPOSTA OU GUIA
	Semestre		Livro
	Anno		Numero
	Importancia		Pagina
	Observações		CONDIÇÕES
	Semestre		A POLICES
	Anno		1.000\$
	Importancia		A POLICES
	Observações		800\$
	Semestre		A POLICES
	Anno		600\$
	Importancia		A POLICES
	Observações		500\$
	Semestre		A POLICES
	Anno		400\$
	Importancia		A POLICES
	Observações		200\$

MODELO D

Catálogo das apólices de vida nominativas 1:000000

NÚMERO DA EXCEPÇÃO	NOME DO POSSEUDOR	LIVRO DE AVERTIÇÃO	LÍTERA	NÚMERO DE REGISTRO	PÁGINA	DATA DE REGISTRO	NÚMERO DE REGISTRO	DIA	MÊS	ANO	OFÉCIO	
											RELATÓRIO	EXCEPÇÃO
1	Alberto de Sá Araújo,	LIVRO DE AVERTIÇÃO DA INSCRIÇÃO	A	1	1	1	1	13	Agosto	1905		

MODELO F⁽¹⁾

Mauuel Francisco (brazileiro, menor, filho de Antonio Francisco)

(1) Este modelo de conta corrente será usado nas Delegacias Fiscais em lugar do modelo C, que o será na Caixa de Amortização.

(1) Como por occasião da primeira inscrição a procedencia dos títulos é do Thesouro, em vez da proposta ou guia se mencionarão o numero da Relação remettida por esta Repartição. Relação, guia e proposta serão indicadas pelas letras R, G, P.

ENTRADA

MODELO E
Estado de S. Paulo

SAIDA

DATA			APOLICES DE						IMPORTANCIA EM RÉIS			OBSERVAÇÕES			DATA			APOLICES DE						IMPORTANCIA EM RÉIS			OBSERVAÇÕES					
Dia	Mes	Anno													Dia	Mes	Anno															
			1:000\$	800\$	600\$	500\$	400\$	200\$										1:000\$	800\$	600\$	500\$	400\$	200\$									
15	Julho.	1905	Thesouro.....	10	4	5	2	5	5		20:200\$000	R. n. 207 remettida com officio da Directoria de Contabilidade do The- souro n... de 12 de ju- lho de 1905.			31	Dez.º	1905	Sahidas no semestre corrente para :														
31	Dez.º	1905	Entradas no semestre corrente de :												Piauhy.....	2	2	1	1	2	3	7:100\$000										
			Bahia.....	8	3	7	4	9	2	20:600\$000	Amazonas.....				4	5	8	11	7	1	21:300\$000											
			Pará.....	7	5	8	10	5	3	23:400\$000	Alagôas.....				5	2	7	3	3	2	13:900\$000											
			Ceará.....	3	2	5	4	1	1	10:200\$000					12	9	16	15	12	6	42:300\$000											
				23	14	25	20	20	11	74:400\$000	31				Dez.º	1905	Existencia nesta data .															
1	Jan.º	1906	Existencia nesta data .	16	5	9	5	8	5	32:100\$000																						

4 5 6 7 8 9

N. 50 — EM 21 DE JUNHO DE 1905

Recommenda aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a remessa dos balancetes demonstrativos dos descontos feitos a officiaes contribuintes do montepio militar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1905.

No intuito de satisfazer o que requisita o Ministerio da Guerra, em aviso n. 200, de 6 de abril proximo findo, recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que remettam ao mesmo Ministerio, para os effeitos de que trata o art. 40 do regulamento que baixou com o decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, os balancetes demonstrativos dos descontos que tiverem sido feitos ao official contribuinte do montepio militar, quer para pagamento da joia, quer para o de um dia de soldo, a partir de 1 de setembro de 1890. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 51 — EM 21 DE JUNHO DE 1905

Declara qual a legislacão que rege a concessão de privilegios de paquetes que mantem navegação regular entre os portos do estrangeiro e os do Brazil, e as condições impostas aos proprietários e commandantes dos paquetes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 53, de 30 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que os previlegios de paquetes são concedidos aos vapores que mantem navegação regular entre os portos do estrangeiro e os do Brazil e as condições impostas aos proprietários ou commandantes de paquetes estão descriptas nos decretos ns. 4955, de 4 de maio de 1872, e 5156, de 8 de março de 1904, e nos capitulos V, VI e VII da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas; bem assim que, à vista do disposto no n. 5 do art. 2º da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, é permittida a visita de entrada até às 9 horas da noite aos vapores de linha regular, sendo pagas pelos proprietários de vapores no goso desse favor as gratificações que forem arbitradas por este Ministerio para os empregados incumbidos da visita.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 52 — EM 11 DE JULHO DE 1905

Comunica ao Ministério do Exterior que a circular de 16 de fevereiro desti anno declarou isentos do imposto de transporte os addidos militares e navaes, por serem considerados membros do Corpo Diplomatico, e que essa circunstancia é bastante para o gozo das isenções constantes dos §§ 5º e 6º do art. 2º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1905.

Sr. Ministério das Relações Exteriores — Relativamente ao objecto de vosso aviso n. 14, de 7 de abril ultimo, cabe-me comunicar-vos que à circular deste Ministério n. 9, de 16 de fevereiro do corrente anno, declarou isentos do imposto de transporte os addidos militares e navaes, por serem considerados membros do Corpo Diplomatico, e que esta circunstancia é bastante por si só para lhes dar direito ao gozo das isenções constantes dos §§ 5º e 6º do art. 2º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas.

Saudie e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 53 — EM 11 DE JULHO DE 1905

Declaro que a transcrição de propriedade e mudança de nome de embarcações nacionaes não determinam a expedição de novo título de nacionalização, devendo, nesse caso, as Capitanias dos portos observar a recomendação constante da circular de 12 do mes findo, expedida pelo Ministério da Marinha.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1905.

De acordo com o que resolvem o te Ministério sobre o requerimento de Antenor Guimarães, encaminhado com o ofício da Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo, n. 34, de 8 de junho último, declaro aos Srs. delegados fiscaes, para os fins convenientes, que a transferência de propriedade e mudança de nome de embarcações nacionaes não determina a expedição de novo título de nacionalização, devendo, nesse caso, as Capitanias de portos observar os arts. 13, 22 e 23 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, como lhes foi recomendado pelo Ministério da Marinha, à requisição deste, em circular de 12 do mes proximo findo, publicada no *Diário Official* do dia seguinte. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 54 — EM 12 DE JULHO DE 1905

Declara ter havido engano na impressão da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, referindo o art. 8º dessa lei ao art. 3º das Preliminares da Tarifa, quando a referência devia ser ao art. 2º das mesmas Preliminares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1905.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, conforme communicação feita em officio n. 42, de 21 do mez proximo findo, pela Mesa da Camara dos Srs. Deputados, houve engano na impressão da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, tendo-se feito referencia, no art. 8º dessa lei, ao art. 3º das Disposições Preliminares da Tarifa, quando tal referencia era feita, no original, ao art. 2º das mesmas disposições, que é o que se relaciona com o assumpto do dispositivo da mencionada lei. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 55 — EM 12 DE JULHO DE 1905

Declara que foi entregue á Bolivia a importancia de 173:469\$129, proveniente da arrecadação de direitos da borracha do Acre meridional, feita pela Alfandega de Manáos, no periodo do *modus vivendi* de março de 1903 a março de 1904.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Relativamente ao vosso aviso n. 5, de 20 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que foi entregue á Bolivia a importancia de 173:469\$129, proveniente da arrecadação de direitos da borracha do Acre meridional, feita pela Alfandega de Manáos, no periodo do *modus vivendi* de março de 1903 a março de 1904, sondo 58:179\$148 de maio a dezembro de 1903 e 115:289\$981 de janeiro a 10 de março de 1904; não assistindo, portanto, á Legação da Bolivia direito á quantia de 173:000\$000, que daquelle proveniencia allega existir na mesma Alfandega.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 56 — EM 18 DE JULHO DE 1905

Dá regras para o despacho de objectos sujeitos a direitos, existentes nas bagagens dos passageiros,

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1905.

Suscitando-se duvidas na applicação e intelligencia das instruções que baixaram com o decreto n. 3523, de 15 de dezembro de 1899, relativamente ao despacho de objectos sujeitos a direitos, existentes nas bagagens dos passageiros, recommendo aos Srs. chefes das repartições aduaneiras a observancia das seguintes regras:

1.º Quando, além dos objectos que, nos termos do art. 16 das citadas instruções, constituem bagagem de passageiros, houver outros sujeitos a direitos, sem que tenha sido preenchido o disposto nos arts. 351 e 392 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, deverão os mesmos passageiros, por si ou por despachantes, devidamente autorizados, fazer, até o inicio da conferencia, declaração sumaria, verbal ou escripta, do conteúdo dos volumes, indicando os que trouxerem mercadorias ou artigos de commercio e os que contiverem objectos miudos.

2.º A falta da referida declaração será punida:

- a) com a multa de direitos em dobro e mais a de 10 % sobre os mesmos direitos, quando nos volumes forem encontrados mercadorias ou artigos de commercio;
- b) com a multa de 2\$500 a 50\$ por volume, quando os volumes contiverem os objectos miudos de que trata o art. 17 daquellas instruções.

3.º Os volumes em que houver mercadorias ou artigos de commercio serão recolbidos imediatamente aos armazéns internos e ficarão sujeitos ao processo ordinario dos despachos de consumo, o qual só terá lugar depois de averbados, no manifesto do respectivo vapor, os accrescimos assim verificados. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 57 — EM 18 DE JULHO DE 1905

Declara que a reimessa do *Diário Official* só poderá continuar a ser feita ao Consulado americano, si for tomada nova assignatura pelo interessado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse do vosso aviso n. 22, de 27 do mez proximo findo, cabe-me de-

clarar-vos que, uma vez que esse Ministerio não se responsabilisa, como se deprehende do mesmo aviso, pela assignatura do *Diario Official*, tomada desde 1901 para o Consulado americano na Bahia, a remessa dessa publicação só poderá continuar a ser feita àquelle Consulado si fôr tomada nova assignatura pelo interessado.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 58 — EM 20 DE JULHO DE 1905

Recommenda que, na demonstração exigida pela circular n. 25, de 21 de junho ultimo, seja mencionada, em relação a cada um dos Estados, a numeração das guias que acompanharem as apólices expedidas para cada um d'elles ou delles recebidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1905.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes que providenciem assim de que na demonstração a que se refere a circular n. 25, de 21 de junho ultimo, e que tem de ser remettida á Caixa de Amortização, seja mencionada, em relação a cada um dos Estados, a numeração das guias que acompanharem as apólices expedidas para cada um delles ou delles recebidas. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 59 — EM 21 DE JULHO DE 1905

Declara o modo por que deve ser feita a inscrição dos títulos de apólices ainda não uniformizadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1905.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes que, todas as vezes que possuidores de apólices das antigas emissões, referentes a letras que ainda não tenham sido chamadas para a uniformização de que tratam as instruções n. 23, de 16 de julho ultimo, as transferirem para o nome de pessoas em relação ás quaes a uniformização esteja sendo feita, procedam, quanto á inscrição dos mesmos títulos em nome dos novos possuidores e á respectiva uniformização, pelo modo indicado no n. XII das mencionadas instruções, para os casos de títulos ainda não substi-

tuidos, transferidos de umas para outras Delegacias Fiscaes e para a Caixa de Amortização e vice-versa.

Nas relações supplementares que enviarem ao Thesouro as Delegacias darão os motivos que houverem determinado a expedição das ditas relações.— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 60 — EM 25 DE JULHO DE 1905

Manda proceder á liquidação de todos os termos de responsabilidade assinalados nas Alfandegas para o despacho de mercadorias livres de direitos e cujos prazos tenham expirado.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1905.

Recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que mandem proceder á liquidação de todos os termos de responsabilidade assinalados na Alfandega para o despacho de mercadorias livres de direitos, e cujos prazos tenham expirado.— *Leopoldo de Bulhões*

N. 61 — EM 29 DE JULHO DE 1905

Declaro que a circular n. 24, de 25 de março de 1902, não se entende com os objectos de expediente e outros, importados para o serviço dos Consulados estrangeiros.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905.

Attendendo ao que ponderou o Ministério das Relações Exteriores, seu aviso n. 35, de 28 do mês proximo final, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que a circular n. 24, de 25 de março de 1902 não se entende com os objectos de expediente e outros, importados para o serviço dos Consulados estrangeiros, mas, tão sómente com os que expressamente se acham mencionados nos §§ 5º e 6º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa.— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 62 — EM 3 DE AGOSTO DE 1905

Declara como deve ser entendido o art. 8º da vigente lei de orçamento da receita, e o modo por que as aggremiações de syndicatos podem conseguir a reducção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1905.

De acordo com a decisão proferida sobre o requerimento da Companhia Geral de Melhoramentos no Estado de Pernambuco, a que se refere o officio da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, n. 133, de 7 do mez proximo findo, declaro aos Srs. delegados fiscaes, para os devidos effeitos, que a disposição do art. 8º da vigente lei do orçamento da receita, não importa isenção de direitos, mas apenas reducção destes; que para obter a effectividade dessa reducção, devem os interessados dirigir-se ao inspector da Alfândega da respectiva zona, provando que o syndicato está organizado de conformidade com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903; finalmente, que só a tales aggremiações é concedida a mencionada reducção de direitos e não aos que dellas fazendo parte pretendam obtê-la individualmente.
Leopoldo de Bulhões.

N. 63 — EM 5 DE AGOSTO DE 1905

Declara que não havendo na legislação fiscal disposição alguma que estabeleça um criterio para distinguir a amostra da encomenda, estes dois vocabulos devem ser tomados como synonymos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 72, de 8 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que, conforme foi explicado pela ordem da Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, n. 1, de 23 de abril de 1902, publicada no *Diario Official* de 9 de maio subsequente, não havendo na legislação fiscal disposição alguma que estabeleça um criterio para distinguir a amostra da encomenda, estes dois vocabulos devem ser tomados como synonymos.

Convém, entretanto, attender que não se deve confundir a disposição do art. 424 § 1º da Consolidação das Leis das Alfândegas e mesas de Rendas a que se refere a isenção de direitos de entrada, com a do art. 2º, letra B do decreto n. 1103, de 21 de novembro de 1903, porque esta trata das encomendas ou amostras com valor que podem ser despachadas sem

dependencia de apresentação de factura consular, enquanto que aquella tem uma significação muito restricta e aproveita apenas a fragmentos ou parte de qualquer género ou mercadoria que só se presta a dar idéa dos objectos perfeitos que anunciam e são, por isso, consideradas propriamente *amostras*, cujo valor mínimo (até 1\$000) os isenta de direitos.

Saúde e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões*.

N. 64 — EM 10 DE AGOSTO DE 1905

Declara ao Ministerio do Exterior que os emolumentos das facturas consulares são dispensados apenas em relação aos artigos importados directamente para o serviço da União, e por tal só se entende o que é subsidiado pelos cofres do Thesouro Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 81, de 21 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que os emolumentos das facturas consulares são dispensados apenas em relação aos artigos importados directamente para o serviço da União, e por tal só se entende o que é subsidiado pelos cofres do Thesouro Federal; convindo, portanto, que esse Ministerio oriente a respeito os consulados do Brazil, para que não continuem a tornar extensivo aos objectos importados pelos Governos dos Estados e Municipios aquella dispensa, em contrario ao que determina o decreto legislativo n. 1103, de 21 de novembro de 1903, em seu art. 7º.

Saúde e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões*.

N. 65 — EM 12 DE AGOSTO DE 1905

Declara que a coroa (moeda austriaca) corresponde a fr. 1,05 (um franco e cinco centimos), atendendo assim à solicitação da Legação da Austria-Hungria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905.

Atendendo à solicitação da Legação da Austria-Hungria, a que se referem diversos avisos do Ministerio das Relações Exteriores, entre elles o de n. 43, de 10 de abril ultimo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a coroa (moeda austriaca) corresponde a fr. 1,05 (um franco e cinco centimos). — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 66 — EM 12 DE AGOSTO DE 1905

Comunica ao Ministerio do Exterior haver expedido circular ás Delegacias Fiscaes nos Estados declarando-lhes, para os devidos efeitos, que a corôa (moeda austriaca) corresponde a fr. 1,05 (um franco e cinco centimos).

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905.

Sr. Ministro dos Negocios Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 43, de 10 de abril ultimo, cabe-me comunicar-vos que este Ministerio expediu circular ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, declarando-lhes, para os devidos efeitos, que a corôa (moeda austriaca) corresponde a fr. 1,05 (um franco e cinco centimos).

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 67 — EM 23 DE AGOSTO DE 1905

Manda submeter á analyse, mesmo em laboratorios chimicos esta-
doaes, amostras dos cognacs procedentes dos departamentos da
Charente e Charente-Inferior, a fim de verificar-se se os mesmos
cognacs conteem substancias nocivas á saude publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1905.

Tendo este Ministerio conhecimento, pelo officio do Consul do Brazil em La Pallice, enviado com o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 80 de 19 do mez proximo findo, de que são exportados para o nosso paiz cognacs falsificados procedentes dos departamentos da Charente e Charente-Inferior, e, sendo necessário verificar-se, com urgencia, se taes bebedas conteem substancias nocivas á saude publica, atim de ser prohibida a sua importação, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que mandem submeter á analyse, mesmo nos laboratorios chimicos estadoaes, amostras dos cognacs daquelle procedencia que forem sujeitos a despacho nas repartições a seu cargo. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 68 — EM 26 DE AGOSTO DE 1905

Declara que a isenção de direitos decorrente do § 6º do art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares das Tarifas, comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem.

Ministerio dos Negocio da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1905.

Em conformidade com o que foi decidido por este Ministerio e comunicado ao das Relações Exteriores em aviso n. 40, de 22 de abril ultimo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a isenção de direitos decorrentes do § 6º do art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarif., comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem, nos termos do art. 593, excepção 1ª, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não havendo disposição expressa que comprehenda o expediente das Capatazias e a taxa de estatística no favor feito aos consules pela citada legislação.— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 69 — EM 29 DE AGOSTO DE 1905

Declara que, em virtude de contracto assignado no Thesouro Federal, a Companhia *Chargeurs Reunis* está autorizada a arrecadar o imposto do transporte que a mesma effectuar, mediante a porcentagem de 4 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1905.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que em data de 20 de maio ultimo foi assignado na Directoria do Contencioso do mesmo Thesouro o contracto em virtude do qual o Governo Federal se obriga a pagar á Companhia *Chargeurs Reunis* a porcentagem de 4 %, pela arrecadação do imposto do transporte que a mesma effectuar, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 2701, de 11 de janeiro de 1898, sujeitando-se á fiscalização de que trata o decreto n. 5233, de 4 de junho de 1904, contracto esse que já foi registrado pelo Tribunal de Contas.— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 70 — EM 29 DE AGOSTO DE 1905

Declaro ao Ministerio do Exterior que não pôde ser dispensada assignatura dos consules nas 1^a e 2^a vias das facturas consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso recebidos os avisos ns. 90 e 93, de 5 e 8 do corrente, nos quaes solicitastes providencias no sentido de ser permittido que nos Consulados do Brazil em Lisboa, Liverpool, Hamburgo, Havre e outros, onde avulte o servigo de legalização de facturas de mercadorias expedidas para o nosso paiz, sejam esses documentos assignados por auxiliares dos consules, afim de não ficarem prejudicados outros trabalhos de importancia que a estes são commettidos pelo Ministerio a vosso cargo.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que a assignatura do proprio punho dos consules é exigida nas 1^a e 2^a vias das facturas pelo art. 21 do decreto legislativo n. 1103, de 21 de novembro do 1903 e, portanto, não pôde ser dispensada por este Ministerio, não obstante lhe parecer que bastaria fazer-se tal exigencia apenas em relação á 1^a via daquelles documentos, afim de evitar falsificações.

Entretanto, á vista dos motivos que determinaram a vossa solicitação, o assumpto será levado ao conhecimento do Congresso para as necessarias providencias.

Saúde e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 71—EM 13 DE SETEMBRO DE 1905

Declaro que as cópias dos termos de fiança dos exactores devem ser authenticadas pelo procurador fiscal e as dos que existirem na Contadaria pelo respectivo Contador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1905.

Verificando-se que a maior parte das Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados, remettem ao Thesouro, sem se acharem devidamente authenticadas, ás cópias dos termos de fiança dos exactores, declaro aos Srs. Chefes das mesmas Repartições, para os devidos effeitos, que taes cópias, bem como as de outros documentos existentes na secção do Contencioso, devem ser authenticadas pelo procurador fiscal e as dos que existirem na Contadaria, pelo respectivo contador.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 72 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1905

Declara ao Ministerio do Exterior ter sido feita recommendação especial no sentido de não sofrer demora a descarga do chá exportado da Inglaterra: não convindo de modo algum aos interesses fiscaes que tal mercadoria seja despachada sobre agua, como propõe a respectiva Legação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 31, de 10 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que não se reproduzirá o facto contra o qual reclamou a Legação britannica em a nota que o acompanhou por tradução, por isso que já foi substituído o inspector da Alfandega de Pernambuco, em cuja administração se deu o mesmo facto e ao novo inspector foi feita por este Ministerio especial recommendação no sentido de não sofrer demora naquella repartição a descarga do chá exportado da Inglaterra; não convindo de modo algum aos interesses fiscaes, que tal mercadoria seja despachada sobre agua, como propõe a referida Legação.

Saudade e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 73 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1905

Declara ao Ministerio do Exterior, que nenhum despacho de armamento e petrechos de guerra podendo ser levado a efeito sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, a este devem dirigir-se os interessados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores.— Em resposta ao vosso aviso n. 100, de 24 do m^o proximo passado, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que nenhum despacho de armamento e petrechos de guerra podendo ser levado a efeito nas Alfândegas sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, àquelle Ministerio devem dirigir-se os interessados no despacho de espingardas Winchester, de que trata a nota da Embaixada Americana, à qual se refere o mesmo aviso.

Saudade e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 74 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1905

Declara que as propostas para a uniformização dos títulos da dívida pública devem ser organizadas em duplicata, sendo a 2^a via remettida ao Tesouro juntamente com as antigas apólices em substituição.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1905.

Attendendo á representação da Directoria de Contabilidade do Tesouro Federal, de 4 do corrente mês, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que providenciem para que as propostas de que trata o n. VII das instruções n. 23, de 16 de junho próximo findo, sejam organizadas em duplicata, devendo a 2^a via ser remettida ao Tesouro juntamente com as antigas apólices em substituição. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 75 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1905

Recomenda o prémpto andamento dos processos de tomada de contas dos responsáveis para com a Fazenda Federal

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1905.

Sendo de toda a conveniência evitar-se a demora com que são enviados ao Tribunal de Contas, para julgamento definitivo, os processos relativos á tomada das contas dos responsáveis para com a Fazenda Federal, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados providenciem para que tais processos tenham prémpto andamento em suas Repartições, comunicando desde já a este Ministério qual o estado desse serviço e indicando as medidas de que porventura tenham necessidade para o fim alludido. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 76 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1905

Declara que só no caso de remissão do onus respectivo, poderão as repartições fiscaes nos Estados receber annuidades de patentes de privilegio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1905.

Constando do Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 124, de 22 de agosto proximo findo, que algumas estações fiscaes, nos Estados, continuam a receber annuidades de patentes de privilegios de invenção fora das condições comprehendidas no art. 51 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8820, de 30 de dezembro de 1882, que só permite o pagamento em qualquer estação fiscal, que não o Thesouro Federal, da importância de tais annuidades para o caso de remissão do onus respectivo, recommendo aos Srs Delegados Fiscaes a observância da alludida circular. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 77 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1905

Declara ao Ministerio do Exterior que estão sujeitas a facturas consulares todas as mercadorias expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via marítima, quer por via terrestre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Relativamente ao objecto de vosso aviso n. 102, de 25 de agosto ultimo, cabe-me declarar-vos que a informação prestada por este Ministerio em avisos ns. 72 e 95, de 13 de setembro e 28 de novembro de 1901, e n. 21, de 31 de março de 1902, ha apenas a additar que o regulamento aprovado pelo decreto n. 2792, de 11 de janeiro de 1898, foi substituído pelo que baixou com o decreto n. 5142, de 27 de fevereiro de 1904, e que pelo decreto n. 1103 de 21 de novembro de 1903 ficaram sujeitas a facturas consulares todas as mercadorias expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brazil, quer venham por via marítima, quer por via terrestre, sendo dispensado tais documentos quando se tratar de amostras cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de £ 10 ou do equivalente em moeda de outro typo, incluidas as despezas de frete, commissão, empacamento, etc.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 78 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1905

Recomenda aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda que encaminhem directamente á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal todos os processos referentes á restituição de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905.

Attendendo ao que representou a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, recomendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que encaminhem directamente á Directoria das Rendas Publicas do mesmo Thesouro todos os processos referentes á restituição de impostos e direitos, visto haver este Ministerio resolvido que tais processos só tenham andamento depois de ouvida a respeito a alludida Directoria das Rendas. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 79 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que o despacho das armas puramente de caça e respectivas munições pôde ser efectuado nas Alfandegas independentemente de licença do Ministerio da Guerra, dependendo, porém, dessa licença o armamento e munições de guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1905.

Tendo em vista o aviso do Ministerio dos Negocios da Guerra n. 597, de 3 do mez proximo findo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos, que o despacho das armas puramente de caça e respectivas munições pôde ser efectuado nas Alfandegas independentemente de licença daquelle Ministerio, ficando mantida a exigencia da circular n. 4, de 28 de janeiro ultimo, quanto ao armamento e munições de guerra. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 80 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara quais os caracteristicos do novo sello que vai ser posto em circulação para a cobrança do imposto de consumo de phosphoro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1905.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o sello que vai ser posto em circulação para a cobrança do imposto de consumo de phosphoro tem, conforme a descrição enviada pelo director da Casa da Moeda, com seu officio n. 1294, de 11 de outubro ultimo, os seguintes caracteristicos : mede 24 milímetros de altura por 14 de largura e é impresso em cor verde; na sua composição geral predomina o tipo de uma mulher, symbolizando a industria. Esta figura está sentada, tem a cabeça de perfil, deitando-se em um círculo branco e o corpo recostado; a mão esquerda segura um martello mecanico, cujo cabo apoia com o braço sobre a extremidade de uma bigorna, e a direita ampara uma roda dentada. Limitando a extremidade superior do sello, em uma pequena placa tendo aos lados ornatos e folhagens, lê-se em letras brancas a palavra — *Brasil*, abaixo dessa placa, em uma fita disposta em semi-círculo, na largura do sello e terminando as extremidades sobre duas pilastres ornamentais, estão impressos os dizeres — *Imposto do phosphoro*; mais abaixo, a direita da figura allegorica, em um escudo quadrangular, formando volutas nos angulos superiores, nota-se em grandes algarismos o numero — 20; a base deste escudo limita-se em um quadrilátero disposto horizontalmente, onde se lê, também em letras brancas, a palavra — *Réis*. Algumas folhagens e cercaduras ladeam fechando a base e a extremidade inferior da composição do sello.— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 81 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara que o sello das propostas de concurrenceia aberta no estrangeiro para serviços do nosso paiz, deve ser pago por verba na Delegacia do Thesouro em Londres

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 108, de 31 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que o sello das propostas de concurrenceia aberta no es-

trangeiro para serviços no nosso paiz, deve ser pago por verba na Delegacia do Thesouro em Londres, como foi o da proposta da Sociedade Anonyma dos Caminhos de Ferro do Rio Grande, de que trata o mesmo aviso; não tendo o respectivo delegado commettido no caso a irregularidade que lhe foi attribuida, conforme vereis dos documentos juntos por cópia.

Saúde e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 82 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Trata das reclamações apresentadas pela Legação da Bolivia contra as dificuldades que encontra o commercio de transito de mercadorias bolivianas pelo Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tenho presente os avisos que me dirigiu V. Ex., ns. 57 e 58, de 6 e 8 de junho, n. 3, de 4 de outubro e 140 de 7 de novembro, todos do corrente anno, em que V. Ex. trata das reclamações apresentadas pela Legação da Bolivia, contra as dificuldades que encontra o commercio de transito de mercadorias bolivianas pelo Amazonas.

O *memorandum* que acompanhou o primeiro dos citados avisos expõe a maneira por que se faz esse commercio.

A borracha produzi la em territorio boliviano pagão os respetivos direitos na Alfandega de Villa Bella, si provém do Beni, Mamoré e seus affluentes, ou na aduanilla de Santa Clara, si é do Abuná e seus affluentes.

As guias expedidas pelas autoridades fiscaes bolivianas são visadas pelos agentes consulares brazileiros e pelos empregados dos postos fiscaes da fronteira, e nessas condições são apresentadas ás Alfandegas de Manáos e do Pará como documentos justificativos de transito.

Infelizmente, acrescenta o *memorandum*, acontece ultimamente que os funcionários das repartições fiscaes do Amazonas não se satisfazem com os documentos legaes que lhe são apresentados, embargam o producto e perseguem os exportadores como contrabandistas, citando, para prova da affirmação, o que ocorreu com o comerciante Julio Catañede, que tendo exportado 7.000 kilos de borracha do Abuná boliviano, teve a sua mercadoria embargada em Manáos e foi condemnado a pagar a multa de 29:365\$, além dos direitos estadoaes e municipaes attingindo a 22 1/2 %, o que tudo representa o valor daquella quantidade de borracha:

O caso concreto citado pelo *memorandum* é característico e por elle se pôde julgar dos factos que determinam as frequentes reclamações da Legação da Bolivia.

Das informações colhidas pelo delegado fiscal em Manáos se verifica que o vapor *Humayld* conduziu 7.000 kilos de borracha, pertencentes a Julio Catañede, sendo o respectivo transito livre facultado pela mesa de rendas de Porto Velho, á vista de documentos authenticados pelo agente consular brasileiro em Villa Bella.

Em Manáos pediu o inspector do Thesouro do Estado o desembarque dessa borracha até que se procedessem ás diligencias e se resolvesse sobre a denuncia do agente estadao em Santo Antonio, de ser a mesma procedente de territorio amazonense e não boliviano, ao que não accedeu a Delegacia Fiscal á vista dos documentos regulares que acompanharam a mercadoria.

A fazenda Estado-1 recorreu então ao juiz seccional e, não sendo attendida, seguiu o vapor *Humayld* o seu destino.

A questão parecia terminada, quando a Recebedoria do Estado, por sentença de 17 de janeiro do corrente anno, reconheceu o caso como de contrabando, e julgando procedente a apprehensão, *que se dizia* ter sido anteriormente fuita, impôz a multa de 29.365\$000.

Do exposto se evidencia claramente que todas as autoridades federaes fizeram valer os documentos que em boa e devida forma acompanharam a borracha do commerciante Catañede, e garantiram o livre transito do producto boliviano.

Entretanto, cabe-me informar a V. Ex. que a Directoria das Rendas Publicas, no estudo que me apresentou sobre o assumpto, admite a possibilidade de ser verdadeira a denuncia do agente estadao do Estado do Amazonas, tendo em consideração a facilidade com que se pôde attribuir à borracha a origem que mais convenha.

O transito das mercadorias que descem pelo Madeira é legalizado em Villa Bella, e essas mercadorias percorrem uma grande extensão do territorio brasileiro, sem fiscalização alguma até Porto Velho.

E' facil, pois, ao interessado receber qualquer quantidade de borracha no territorio brasileiro, fazendo-a passar por boliviana, com documentos regularmente obtidos e preparados para esse fim, acrescendo que o transporte até Santo Antonio é feito em pequenas embarcações, sem porões lacrados.

Quanto á exigencia de um quarto exemplar de conhecimento das mercadorias, informou a Recebedoria do Estado que não é feita por parte das repartições sob a sua jurisdição.

Para evitar a reprodução de factos semelhantes ao de que acima me occupei, está este Ministerio providenciando para criação de um Entreponto em Santo Antonio, com o que, pensa a Directoria de Rendas, poder-se-ha fiscalizar com maior

efficacia o commercio de transito boliviano, parecendo-me que seria conveniente intervir esse Ministerio junto ao governo do Amazonas para tornar de nenhum effeito as multas impostas pelas repartições estadoaes a commerciantes bolivianos nos casos em que os documentos por elles exhibidos forem aceitos pelas repartições federaes.

A mudança da Alfandega de Santa Clara, do ponto em que se acha para a embocadura do Abuná no Madeira, parece viria facilitar a fiscalização e nenhum inconveniente pôde dahi resultar, attendendo-se a que não ha duvida, à vista do Tratado de Petropolis, quanto á limitação do territorio reconhecido boliviano e comprehendido entre aquelles douis rios.

Com as medidas de fiscalização que este Ministerio vae desde já adoptar, é de esperar que, desapparecendo as duvidas suscitadas quanto á origem dos productos em transito, não mais sejam feitas exigencias indevidas de quaesquer impostos das mercadorias bolivianas.

Entretanto, este Ministerio julga se deverá receber com prazer qualquer proposta do Governo boliviano para um accordo tendente a evitar dificuldades que têm surgido para o seu commercio de transito pelo territorio brasileiro.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 83 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Declara ao Ministerio do Exterior que não pôde ser attendida a reclamação do Consul Allemão em Porto Alegre, no sentido de ser indemnizado o valor das mercadorias incendiadas na Alfandega daquella cidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905.

Em resposta ao vosso aviso n. 6, de 8 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que não pôde ser attendida a reclamação do Consul Allemão, em Porto Alegre, no sentido de ser indemnizado do valor de mercadorias incendiadas na Alfandega daquella cidade, por isso que a responsabilidade da União pelas mercadorias depositadas nos seus armazéns só se torna efectiva nos casos de danño e extravio, apurados conforme o preceituado no art. 246 e seguintes da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Cabe-me, outrossim, ponderar-vos que, conforme as informações fornecidas ao Thesouro Federal, o valor das mercadorias incendiadas é de marcos 45,64 e não o declarado pela Legação allemã na nota a que se refere o vosso aviso.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 84 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1905

Communica ao Ministerio do Exterior que a Delegacia de Londres está autorizada a fazer cessar a praxe de serem suspensos os vencimentos dos empregados removidos, desde que recebam a ajuda de custo afim de seguirem para o seu novo posto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, atendendo á requisição constante do vosso officio n. 216, de 27 de setembro ultimo, autorizou a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Londres a fazer cessar a praxe de serem suspensos os vencimentos dos empregados removidos, desde que recebam a ajuda de custo afim de seguirem para o seu novo posto.

Saúde e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 85 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1905

Manda transferir semestralmente á Contadoria da Marinha e á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra as importâncias que, a titulo de caução, forem recebidas nas repartições dos Estados dos responsáveis dos respectivos Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1905.

A' vista do que requisita o Ministro da Marinha em aviso n. 1869, de 17 de novembro proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que providenciem no sentido de ser cumprida a circular n. 11, de 11 de fevereiro de 1901, que manda transferir semestralmente á Contadoria da Marinha e á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra as importâncias que, a titulo de caução, forem recebidas nas repartições a seu cargo dos responsáveis dos respectivos Ministerios. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 86 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1905

Recommenda aos Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, sob pena de responsabilidade, remettam ao mesmo Thesouro os quadros demonstrativos da dívida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1905.

Verificando-se da representação da Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, de 14 de novembro proximo findo, que quasi todas as Delegacias Fiscaes nos Estados teem deixado de enviar ao mesmo Thesouro os quadros demonstrativos da dívida activa, de que trata a circular n. 15, de 15 de abril do corrente anno, recommendo aos chefes das mesmas repartições o fiel cumprimento da referida circular, sob pena de responsabilidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 87 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1905

Declara não haver disposição de lei prohibindo que o café seja, depois de embarcado em saccos, despejado no porão do navio para seguir a granel ao seu destino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 137, de 6 do mez proximo findo, cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio approvou a decisão que o Delegado Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo proferiu sobre a consulta do inspector da Alfândega de Santos, declarando não haver disposição de lei prohibindo que o café seja, depois de embarcado em saccos, despejado no porão do navio para seguir a granel ao seu destino e não dever ser impedido o desembarque dos saccos que serviram para condução daquelle producto para bordo dos navios em que tenha de ser exportado.

Saúde e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.